

# Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0378-7060

L 198

30º ano

20 de Julho de 1987

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

---

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

87/369/CEE :

★ Decisão do Conselho de 7 de Abril de 1987, relativa à celebração da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias bem como do respectivo Protocolo de alteração .....	1
Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias .....	3
Protocolo de alteração à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias .....	11

Preço : Esc 6 340

---

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

---

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

**CONSELHO****DECISÃO DO CONSELHO**

de 7 de Abril de 1987

**relativa à celebração da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias bem como do respectivo Protocolo de alteração**

(87/369/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 28º, 113º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que o Conselho de Cooperação Aduaneira, na sua sessão plenária de Junho de 1983, adoptou a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias;

Considerando que essa Convenção tem como finalidade facilitar o comércio internacional, bem como a recolha, a comparação e a análise de dados estatísticos a ele relativos;

Considerando que a referida Convenção se destina a substituir, como base internacional para as pautas aduaneiras e as nomenclaturas estatísticas, a Convenção sobre Nomenclatura assinada em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950, actualmente utilizada como base da pauta aduaneira comum e do NIMEXE;

Considerando que a referida Convenção foi assinada, sob reserva de aprovação em nome da Comunidade, em 10 de Junho de 1985; que, em 24 de Junho de 1986, foi adoptado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira um Protocolo de alteração à referida Convenção; que convém que o instrumento de aprovação desse protocolo seja depositado ao mesmo tempo que o instrumento de aprovação de Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado;

Considerando que a Comunidade se propõe aplicar o sistema harmonizado a partir de 1 de Janeiro de 1988;

Considerando que há todo o interesse em que a Comunidade seja parte nessa Convenção juntamente com os países mais importantes no domínio do comércio internacional,

DECIDE:

*Artigo 1º*

São aprovados em nome da Comunidade a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, feita em Bruxelas em 14 de Junho de 1983, e o seu Protocolo de alteração, feito em Bruxelas em 24 de Junho de 1986.

(1) JO nº C 120 de 4. 5. 1984, p. 2.

(2) JO nº C 300 de 12. 11. 1984, p. 53.

O texto da Convenção e do Protocolo de alteração vêm anexos à presente decisão.

*Artigo 2º*

Esta decisão não prejudicará de forma alguma a posição da Comunidade nas negociações relativas à adopção de listas revistas de concessões pautais baseadas no sistema harmonizado. Essas negociações devem continuar a ser conduzidas, estritamente, segundo as directrizes específicas acordadas pelo *GATT*, com o objectivo de garantir a neutralidade na transposição das listas pautais.

*Artigo 3º*

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a depositar o instrumento de aprovação em nome da Comunidade (1).

Feito no Luxemburgo, em 7 de Abril de 1987.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
Ph. MAYSTADT

---

(1) A data de entrada em vigor da Convenção será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* por iniciativa do Secretariado-Geral do Conselho.

(Tradução)

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL**  
**sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias**  
**(Feita em Bruxelas, em 14 de Junho de 1983)**

**PREÂMBULO**

AS PARTES CONTRATANTES NA PRESENTE CONVENÇÃO,  
elaborada sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira,

DESEJANDO facilitar o comércio internacional,

DESEJANDO facilitar a recolha, a comparação e a análise das estatísticas, especialmente as do comércio internacional,

DESEJANDO reduzir os encargos resultantes da necessidade de atribuir às mercadorias uma nova designação, uma nova classificação e um novo código sempre que, por força do comércio internacional, transitem de um sistema de classificação para outro, e facilitar a uniformização dos documentos comerciais bem como a transmissão de dados,

CONSIDERANDO que a evolução das técnicas e das estruturas do comércio internacional torna necessárias modificações importantes na Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras, celebrada em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1950;

CONSIDERANDO também que o grau de pormenorização para fins pautais e estatísticos pelos Governos e meios comerciais excede em muito o que proporciona a nomenclatura anexa à referida Convenção;

CONSIDERANDO que é necessário dispor, tendo em vista as negociações comerciais internacionais, de dados precisos e comparáveis;

CONSIDERANDO que o Sistema Harmonizado se destina a ser utilizado na elaboração das tarifas de fretes e das estatísticas relativas aos diferentes meios de transporte de mercadorias;

CONSIDERANDO que o Sistema Harmonizado se destina a ser incorporado, na medida do possível, nos sistemas comerciais de designação e codificação das mercadorias;

CONSIDERANDO que o Sistema Harmonizado se destina a favorecer o estabelecimento de uma correlação tão estreita quanto possível entre as estatísticas do comércio de importação e de exportação, por um lado, e, por outro, as estatísticas de produção;

CONSIDERANDO que deve manter-se uma estreita correlação entre o Sistema Harmonizado e a Classificação Tipo para o Comércio Internacional (CTCI) das Nações Unidas;

CONSIDERANDO que é conveniente satisfazer essas necessidades mediante uma nomenclatura pautal e estatística combinada, susceptível de ser utilizada pelos diversos intervenientes no comércio internacional;

CONSIDERANDO que é importante assegurar a actualização do Sistema Harmonizado em função da evolução das técnicas e das estruturas do comércio internacional;

CONSIDERANDO os trabalhos já realizados neste domínio pelo Comité do Sistema Harmonizado criado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira;

CONSIDERANDO que, embora a referida Convenção sobre a Nomenclatura se tenha revelado um instrumento eficaz para a realização de um certo número desses objectivos, o meio mais adequado para atingir os resultados desejados consiste em estabelecer uma nova Convenção Internacional,

ACORDAM NO SEGUINTE :

#### *Artigo 1º*

#### **Definições**

Para os fins da presente Convenção :

- a) Entende-se por « Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias », adiante denominado « Sistema Harmonizado », a Nomenclatura, compreendendo as posições e subposições e respectivos códigos numéricos, as Notas de Secção, de Capítulo e de Subposição, bem como as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, incluídos no anexo da presente Convenção;
- b) Entende-se por « Nomenclatura Pautal » uma nomenclatura estabelecida de acordo com a legislação da Parte Contratante para a cobrança dos direitos aduaneiros na importação;
- c) Entende-se por « Nomenclaturas Estatísticas » as nomenclaturas de mercadorias elaboradas pela Parte Contratante para colheita dos dados destinados à elaboração das estatísticas do comércio de importação e de exportação;
- d) Entende-se por « Nomenclatura Pautal e Estatística Combinada » uma nomenclatura combinada integrando a Nomenclatura Pautal e as Nomenclaturas Estatísticas, legalmente prescrita pela Parte Contratante para efeitos de declaração das mercadorias na importação;
- e) Entende-se por « Convenção Instituidora do Conselho » a Convenção que criou o Conselho de Cooperação Aduaneira, celebrada em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1950;

- f) Entende-se por « Conselho » o Conselho de Cooperação Aduaneira referido na alínea e) precedente;
- g) Entende-se por « Secretário-Geral » o Secretário-Geral do Conselho;
- h) Entende-se por « Ratificação » a ratificação propriamente dita, a aceitação ou a aprovação.

#### *Artigo 2º*

#### **Anexo**

O anexo da presente Convenção é dela parte integrante e qualquer referência à Convenção aplica-se igualmente ao seu anexo.

#### *Artigo 3º*

#### **Obrigações das Partes Contratantes**

1. Ressalvadas as excepções constantes do artigo 4º :
  - a) Cada Parte Contratante compromete-se, sem prejuízo do disposto na alínea c) do presente número, a partir da data em que a presente Convenção se lhe torne aplicável, a alinhar as respectivas nomenclaturas pautal e estatísticas pelo Sistema Harmonizado. Compromete-se, portanto, para elaboração das suas nomenclaturas pautal e estatísticas a :
    1. Utilizar todas as posições e subposições do Sistema Harmonizado, sem aditamentos nem modificações, bem como os respectivos códigos numéricos.

2. Aplicar as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, sem aditamentos nem modificações, bem como todas as Notas de Secção, de Capítulo e de Subposição e a não modificar a estrutura das Secções, dos Capítulos, das posições ou das subposições.
  3. Respeitar a ordem numérica do Sistema Harmonizado;
- b) Cada Parte Contratante deverá publicar as respectivas estatísticas do comércio de importação e de exportação de acordo com o código de seis dígitos do Sistema Harmonizado ou, por iniciativa própria, com maior desdobramento, desde que tal publicação não seja vedada por razões especiais, tais como o sigilo comercial ou a segurança nacional;
- c) Nenhuma disposição do presente artigo obriga as Partes Contratantes a utilizar as subposições do Sistema Harmonizado na respectiva Nomenclatura Pautal, desde que a sua Nomenclatura Pautal e Estatística Combinada satisfaça o disposto na alínea a), nºs 1, 2 e 3.

2. Cada Parte Contratante poderá proceder às adaptações de texto indispensáveis à implementação do Sistema Harmonizado face à respectiva legislação nacional, observadas as disposições da alínea a) do nº 1 do presente artigo.

3. Nenhuma disposição do presente artigo proíbe as Partes Contratantes de criar, no âmbito das respectivas nomenclaturas pautal e estatísticas, subdivisões para a classificação de mercadorias a um nível mais detalhado que o Sistema Harmonizado, desde que tais subdivisões sejam acrescentadas e codificadas para além do código numérico de seis dígitos que figura no anexo à presente Convenção.

#### *Artigo 4º*

##### **Aplicação parcial pelos países em desenvolvimento**

1. Qualquer país em desenvolvimento que seja Parte Contratante pode diferir a aplicação de parte ou da totalidade das subposições do Sistema Harmonizado pelo tempo que considere necessário, tendo em conta a estrutura do seu comércio internacional ou a sua capacidade administrativa.

2. Qualquer país em desenvolvimento que seja Parte Contratante e opte pela aplicação parcial do Sistema Harmonizado nos termos do presente artigo compromete-se a empenhar o melhor dos seus esforços para aplicar o Sistema Harmonizado completo, a seis dígitos, nos cinco anos subsequentes à data em que a presente Convenção se lhe torne aplicável ou em qualquer outro prazo mais dilatado que julgue necessário, tendo em conta as disposições do nº 1 do presente artigo.

3. Qualquer país em desenvolvimento que seja Parte Contratante e opte pela aplicação parcial do Sistema Harmonizado nos termos do presente artigo aplicará ou todas ou nenhuma das subposições de duplo travessão contidas em uma subposição de travessão simples, ou todas ou nenhuma das subposições de travessão simples contidas em uma posição. Em tais casos de aplicação parcial, o sexto dígito ou quinto e sexto dígitos correspondentes à parte não utilizada do código do Sistema Harmonizado serão substituídos por « 0 » ou « 00 », respectivamente.

4. Qualquer país em desenvolvimento que opte pela aplicação parcial do Sistema Harmonizado nos termos das disposições do presente artigo notificará ao Secretário-Geral, ao tornar-se Parte Contratante, as subposições que não aplicará na data em que a presente Convenção se lhe torne aplicável, bem como as subposições que serão aplicadas ulteriormente.

5. Qualquer país em desenvolvimento que opte pela aplicação parcial do Sistema Harmonizado nos termos das disposições do presente artigo poderá notificar o Secretário-Geral, ao tornar-se Parte Contratante, que se compromete formalmente a aplicar o Sistema Harmonizado completo de seis dígitos no prazo de três anos subsequentes à data em que a presente Convenção se lhe torne aplicável.

6. Qualquer país em desenvolvimento que seja Parte Contratante e aplique parcialmente o Sistema Harmonizado nos termos das disposições do presente artigo considera-se desvinculado das obrigações decorrentes do artigo 3º, relativamente às subposições que não aplicar.

#### *Artigo 5º*

##### **Assistência técnica aos países em desenvolvimento**

Os países desenvolvidos que sejam Partes Contratantes prestarão aos países em desenvolvimento que o solicitem assistência técnica em termos mutuamente conveniados, especialmente quanto à formação de pessoal,

à transposição das suas nomenclaturas actuais para o Sistema Harmonizado e à orientação relativa às medidas necessárias para manter actualizados os respectivos sistemas transpostos, face às emendas introduzidas no Sistema Harmonizado, bem como quanto à aplicação das disposições da presente Convenção.

#### *Artigo 6º*

##### **Comité do Sistema Harmonizado**

1. E instituído, nos termos da presente Convenção, um comité denominado Comité do Sistema Harmonizado, composto de representantes da cada Parte Contratante.
2. O Comité do Sistema Harmonizado reunir-se-á, regra geral, pelo menos duas vezes por ano.
3. As suas reuniões serão convocadas pelo Secretário-Geral e, salvo decisão em contrário das Partes Contratantes, realizar-se-ão na sede do Conselho.
4. No Comité do Sistema Harmonizado, cada Parte Contratante terá direito a um voto; todavia, para os fins da presente Convenção, e sem prejuízo de qualquer outra que seja posteriormente celebrada, quando uma união aduaneira ou económica, bem como um ou vários dos seus Estados-membros sejam Partes Contratantes terão, em conjunto, direito a apenas um voto. Da mesma forma, se todos os Estados-membros de uma união aduaneira ou económica capaz de tornar-se Parte Contratante nos termos da alínea b) do artigo 11º, se tornem Partes Contratantes têm, em conjunto, direito a apenas um voto.
5. O Comité do Sistema Harmonizado elegerá o seu presidente, bem como um ou vários vice-presidentes.
6. O Comité estabelecerá o seu regimento interno em deliberação tomada por maioria de dois terços dos votos atribuídos aos seus membros. O regimento será submetido à aprovação do Conselho.
7. O Comité poderá convidar, se o julgar apropriado, organizações intergovernamentais e outras organizações internacionais a participar nos seus trabalhos, na qualidade de observadores.
8. O Comité poderá criar, quando necessário, subcomités ou grupos de trabalho, tendo em vista, sobretudo, as disposições da alínea a) do nº 1 do artigo 7º, determinando a respectiva composição, o exercício do direito de voto e estabelecendo o regulamento interno desses órgãos.

#### *Artigo 7º*

##### **Funções do Comité**

1. O Comité do Sistema Harmonizado exercerá, em conformidade com as disposições do artigo 8º, as seguintes funções:
  - a) Apresentar os projectos de emenda à presente Convenção julgados necessários, tendo em vista principalmente as necessidades dos utilizadores e a evolução das técnicas ou das estruturas do comércio internacional;
  - b) Redigir as notas explicativas, pareceres de classificação e outros pareceres para interpretação do Sistema Harmonizado;
  - c) Formular recomendações visando assegurar a interpretação e aplicação uniforme do Sistema Harmonizado;
  - d) Compilar e difundir todas as informações relativas à aplicação do Sistema Harmonizado;
  - e) Fornecer, de ofício ou mediante solicitação, às Partes Contratantes, aos Estados-membros do Conselho, bem como, quando julgar conveniente, às organizações intergovernamentais e outros organismos internacionais, informações e directrizes sobre quaisquer questões relativas à classificação de mercadorias do Sistema Harmonizado;
  - f) Apresentar, em cada sessão do Conselho, relatórios sobre as suas actividades, incluindo propostas de alteração, notas explicativas, pareceres de classificação e outros pareceres;
  - g) Exercer, no que respeita ao Sistema Harmonizado, todos os demais poderes ou funções que o Conselho ou as Partes Contratantes lhe atribuíam.
2. As decisões administrativas do Comité do Sistema Harmonizado que tenham implicações orçamentais serão submetidas à aprovação do Conselho.

#### *Artigo 8º*

##### **Atribuições do Conselho**

1. O Conselho examinará as propostas de alteração à presente Convenção elaboradas pelo Comité do Sistema Harmonizado, recomendando-as às Partes Contratantes nos termos do disposto no artigo 16º, a menos que um Estado-membro do Conselho que seja Parte Contratante na presente Convenção solicite a devolução ao Comité de todas ou parte dessas propostas, para reexame.

2. As notas explicativas, os pareceres de classificação e demais pareceres relativos à interpretação do Sistema Harmonizado, bem como as recomendações visando assegurar a sua interpretação e aplicação uniformes, redigidos no decurso de uma sessão do respectivo Comité, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 7º, consideram-se aprovados pelo Conselho se, até ao fim do segundo mês subsequente ao do encerramento de tal sessão, nenhuma Parte Contratante na presente Convenção notificar o Secretário-Geral de que pretende que a questão seja submetida ao Conselho.

3. Submetida ao Conselho uma questão nos termos do disposto no nº 2 do presente artigo, o Conselho aprovará as notas explicativas, pareceres de classificação, outros pareceres ou recomendações relativos a tal questão, a menos que um Estado-membro do Conselho que seja Parte Contratante na presente Convenção solicite a sua devolução ao Comité, para reexame, na totalidade ou em parte.

#### *Artigo 9º*

##### **Direitos aduaneiros**

As Partes Contratantes não assumem, pela presente Convenção, qualquer compromisso em matéria de direitos aduaneiros.

#### *Artigo 10º*

##### **Resolução de divergências**

1. Qualquer divergência entre Partes Contratantes no que se refere à interpretação ou aplicação da presente Convenção será solucionada, tanto quanto possível, por via de negociação entre essas Partes.

2. Qualquer divergência que não seja solucionada deste modo será apresentada pelas Partes ao Comité do Sistema Harmonizado, que a examinará e formulará recomendações tendo em vista a sua resolução.

3. Se o Comité do Sistema Harmonizado não puder solucionar a divergência, deverá submetê-la ao Conselho, que formulará recomendações nos termos da alínea e) do artigo III da Convenção Instituidora do Conselho.

4. As Partes em divergência poderão convencionar antecipadamente aceitar as recomendações do Comité ou do Conselho.

#### *Artigo 11º*

##### **Requisitos para ser Parte Contratante**

Podem ser Partes Contratantes na presente Convenção :

- a) Os Estados-membros do Conselho;
- b) As uniões aduaneiras ou económicas às quais tenha sido atribuída competência para celebrar tratados relativos a algumas ou a todas as matérias abrangidas pela presente Convenção;
- c) Qualquer outro Estado, a convite do Secretário-Geral, nos termos das instruções do Conselho.

#### *Artigo 12º*

##### **Procedimento para ser Parte Contratante**

1. Qualquer Estado ou união aduaneira ou económica que preencha os requisitos necessários pode ser Parte Contratante na presente Convenção :

- a) Assinando-a sem reserva de ratificação;
- b) Depositando um instrumento de ratificação, após a sua assinatura sob reserva de ratificação; ou
- c) Aderindo depois de a Convenção deixar de estar aberta à assinatura.

2. A presente Convenção estará aberta à assinatura dos Estados e das uniões aduaneiras ou económicas referidas no artigo 11º, até 31 de Dezembro de 1986 na sede do Conselho, em Bruxelas. Após esta data ficará aberta à adesão.

3. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto do Secretário-Geral.

#### *Artigo 13º*

##### **Início da Vigência**

1. A presente Convenção entrará em vigor no dia 1 de Janeiro subsequente, dentro de um prazo mínimo de doze e máximo de vinte e quatro meses, à data em que pelo menos dezassete Estados ou uniões aduaneiras ou económicas referidas no artigo 11º a tenham assinado sem reserva de ratificação ou tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação ou adesão, mas não antes de 1 de Janeiro de 1987.

2. A presente Convenção entrará em vigor, relativamente a qualquer Estado ou união aduaneira ou económica que a assine sem reserva de ratificação, que a ratifique ou que a ela adira depois de o número mínimo especificado no nº 1 do presente artigo ter sido alcançado, no dia 1 de Janeiro subsequente, dentro de um prazo mínimo de doze e máximo de vinte e quatro meses, à data em que tal Estado ou união aduaneira ou económica a tenha assinado sem reserva de ratificação ou depositado o seu instrumento de ratificação ou adesão, salvo indicação de uma data anterior. Todavia, a data da entrada em vigor decorrente das disposições deste número não poderá ser anterior à prevista no nº 1 do presente artigo.

#### *Artigo 14º*

##### **Aplicação nos territórios dependentes**

1. Qualquer Estado poderá, ao tornar-se Parte Contratante na presente Convenção, ou posteriormente, notificar o Secretário-Geral de que esta se aplicará à totalidade ou a parte dos territórios cujas relações internacionais estejam sob a sua responsabilidade e que deverão ser especificados na notificação. Esta notificação produzirá efeitos a partir do dia 1 de Janeiro subsequente, dentro de um prazo mínimo de doze e máximo de vinte e quatro meses, à data em que o Secretário-Geral a receber, a menos que seja fixada uma data anterior. Todavia, a presente Convenção não se tornará aplicável a estes territórios antes de entrar em vigor relativamente ao Estado interessado.

2. A presente Convenção deixará de ser aplicável ao território designado, na data em que as relações internacionais de tal território deixarem de estar sob a responsabilidade da Parte Contratante ou em qualquer data anterior notificada ao Secretário-Geral nas condições previstas no artigo 15º

#### *Artigo 15º*

##### **Denúncia**

A presente Convenção será válida por um período ilimitado. Todavia, qualquer Parte Contratante poderá denunciá-la, produzindo efeitos essa denúncia um ano após a recepção do respectivo instrumento pelo Secretário-Geral, a menos que uma data posterior seja fixada.

#### *Artigo 16º*

##### **Processo de emenda**

1. O Conselho pode recomendar às Partes Contratantes emendas à presente Convenção.

2. Qualquer Parte Contratante pode notificar ao Secretário-Geral uma objecção a uma emenda recomendada, bem como retirar tal objecção posteriormente, no prazo estabelecido no nº 3 do presente artigo.

3. Qualquer emenda recomendada considerar-se-á aceite decorridos seis meses após a data da sua notificação pelo Secretário-Geral, desde que não seja formulada qualquer objecção no decurso deste prazo.

4. As emendas aprovadas entrarão em vigor, relativamente às Partes Contratantes, numa das seguintes datas :

a) No caso de a emenda recomendada ser notificada em data anterior a 1 de Abril, no dia 1 de Janeiro do segundo ano subsequente à data da notificação;

ou

b) No caso da emenda recomendada ser notificada a 1 de Abril ou posteriormente, no dia 1 de Janeiro do terceiro ano subsequente à data da notificação.

5. Na data prevista pelo nº 4 do presente artigo, as Nomenclaturas Estatísticas das Partes Contratantes, bem como a sua Nomenclatura Pautal ou, no caso previsto na alínea c) do nº 1 do artigo 3º, a sua Nomenclatura Pautal e Estatística Combinada, devem estar em conformidade com as emendas introduzidas no Sistema Harmonizado.

6. Qualquer Estado ou união aduaneira ou económica que assine a presente Convenção sem reserva de ratificação, que a ratifique ou a ela adira, considera-se que aceita as emendas que, à data em que se torne Parte Contratante, estejam em vigor ou tenham sido aceites nos termos das disposições do nº 3 do presente artigo.

#### *Artigo 17º*

##### **Direitos das Partes Contratantes face ao Sistema Harmonizado**

No que diz respeito às questões relativas ao Sistema Harmonizado, o nº 4 do artigo 6º, o artigo 8º e o nº 2 do artigo 16º conferem às Partes Contratantes direitos :

a) Relativamente a todas as partes do Sistema Harmonizado que aplicarem nos termos das disposições da presente Convenção;

ou

b) Até à data em que a presente Convenção se lhes torne aplicável segundo as disposições do artigo 13º,

quanto às partes do Sistema Harmonizado de aplicação obrigatória nessa data, nos termos da presente Convenção;

ou

- c) Relativamente a todas as partes do Sistema Harmonizado sob condição de se terem comprometido formalmente a aplicá-lo completo ou a seis dígitos no prazo de três anos referido no nº 5 do artigo 4º e até ao seu termo.

#### *Artigo 18º*

##### **Reservas**

Não será admitida qualquer reserva à presente Convenção.

#### *Artigo 19º*

##### **Notificações do Secretário-Geral**

O Secretário-Geral notificará às Partes Contratantes, aos outros Estados signatários, aos Estados-membros do Conselho que não sejam Partes Contratantes da

presente Convenção e ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas :

- a) As notificações recebidas nos termos do artigo 4º;
- b) As assinaturas, ratificações e adesões referidas no artigo 12º;
- c) A data em que a presente Convenção entrar em vigor, nos termos do artigo 13º;
- d) As notificações recebidas nos termos do artigo 14º;
- e) As denúncias recebidas nos termos do artigo 15º;
- f) As emendas à presente Convenção recomendadas nos termos do artigo 16º;
- g) As objecções formuladas às emendas recomendadas, nos termos do artigo 16º, bem como a sua eventual retirada;
- h) As emendas aceites nos termos do artigo 16º, bem como a data da sua entrada em vigor.

#### *Artigo 20º*

##### **Registo nas Nações Unidas**

Nos termos do artigo 102º da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registada no Secretariado das Nações Unidas, a pedido do Secretário-Geral do Conselho.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, para tal devidamente credenciados, assinaram a presente Convenção.

Celebrada em Bruxelas, em 14 de Junho de 1983, nas línguas francesa e inglesa, sendo os dois textos igualmente autênticos, em um só original que ficará depositado junto do Secretário-Geral do Conselho, o qual remeterá cópias autenticadas a todos os Estados e uniões aduaneiras ou económicas referidos no artigo 11º



**PROTOCOLO DE ALTERAÇÃO**

à **Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias**

(Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1986)

AS PARTES CONTRATANTES NA CONVENÇÃO que cria o conselho de Cooperação Aduaneira, assinada em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1950,

e a COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

CONSIDERANDO que é desejável que a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (feita em Bruxelas, em 14 de Junho de 1983) entre em vigor em 1 de Janeiro de 1988;

CONSIDERANDO que, se o artigo 13º da referida Convenção não for alterado, a data de entrada em vigor desta Convenção continuará incerta,

ACORDARAM NO SEGUINTE :

*Artigo 1º*

O nº 1 do artigo 13º da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, celebrada em Bruxelas, em 14 de Junho de 1983 (a seguir denominada « Convenção »), passa a ter a seguinte redacção :

« 1. A presente Convenção entrará em vigor no dia 1 de Janeiro imediatamente seguinte, após três meses, no mínimo, à data em que pelo menos dezassete Estados ou uniões aduaneiras ou económicas referidos no artigo 11º a tenham assinado sem reserva de ratificação ou tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão, mas nunca antes de 1 de Janeiro de 1988. »

*Artigo 2º*

A. O presente Protocolo entra em vigor ao mesmo tempo que a Convenção, na condição de

que pelo menos dezassete Estados ou uniões aduaneiras ou económicas referidos no artigo 11º da Convenção tenham depositado os respectivos instrumentos de aceitação do Protocolo junto do Secretário-Geral do Conselho de Cooperação Aduaneira.

Todavia, nenhum Estado ou união aduaneira ou económica pode depositar o respectivo instrumento de aceitação do presente Protocolo se não tiver previamente assinado igualmente a Convenção sem reserva de ratificação ou se não tiver depositado ou não depositar ao mesmo tempo o respectivo instrumento de ratificação ou de adesão à Convenção.

B. Qualquer Estado ou união aduaneira ou económica que se torne Parte Contratante na Convenção após a entrada em vigor do presente Protocolo nos termos do parágrafo A, e Parte Contratante na Convenção alterada pelo Protocolo.



*ANEXO*

**NOMENCLATURA DO SISTEMA HARMONIZADO**



## SUMÁRIO

	Páginas		Páginas
Regras gerais para interpretação do sistema harmonizado	19		
<i>Secção I</i>			
<b>Animais vivos e produtos do reino animal</b>			
1 Animais vivos .....	21		
2 Carnes e miudezas, comestíveis .....	23		
3 Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos .....	26		
4 Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos .....	31		
5 Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos .....	33		
<i>Secção II</i>			
<b>Produtos do reino vegetal</b>			
6 Plantas vivas e produtos de floricultura .....	35		
7 Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis .....	37		
8 Frutas, cascas de citrino e de melões .....	41		
9 Café, chá, mate e especiarias .....	44		
10 Cereais .....	46		
11 Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina, glúten de trigo .....	48		
12 Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens .....	51		
13 Gomas, resinas e outros sucos e extractos vegetais ..	54		
14 Matérias para entrançamento e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos .....	56		
<i>Secção III</i>			
<b>Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal</b>			
15 Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal .....	58		
		<i>Secção IV</i>	
		<b>Produtos das indústrias alimentares; bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; tabaco e seus sucedâneos manufacturados</b>	
		16	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos .....
			62
		17	Açúcares e produtos de confeitaria .....
			64
		18	Cacau e suas preparações .....
			66
		19	Preparações à base de cereais, de farinhas, amidos, féculas ou de leite; produtos de pastelaria .....
			67
		20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas .....
			69
		21	Preparações alimentícias diversas .....
			72
		22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres .....
			74
		23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais .....
			76
		24	Tabaco ou fumo e seus sucedâneos manufacturados ..
			78
		<i>Secção V</i>	
		<b>Produtos minerais</b>	
		25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento ...
			79
		26	Minérios, escórias e cinzas .....
			85
		27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
			88
		<i>Secção VI</i>	
		<b>Produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas</b>	
		28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos .....
			91
		29	Produtos químicos orgânicos .....
			102
		30	Produtos farmacêuticos .....
			119
		31	Adubos e fertilizantes .....
			122
		32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever .....
			125
		33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas .....
			129
		34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lixívia, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras para odontologia» (arte dentária) e composições à base de gesso .....
			132

	Páginas
35 Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas . . . . .	135
36 Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis . . . . .	137
37 Produtos para fotografia e cinematografia . . . . .	138
38 Produtos diversos das indústrias químicas . . . . .	141

*Secção VII***Plásticos e suas obras; borracha e suas obras**

39 Plásticos e suas obras . . . . .	145
40 Borracha e suas obras . . . . .	154

*Secção VIII***Peles, couros, peles com pêlo e obras destas matérias; artigos de correio ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa**

41 Peles, exceptuadas as peles com pêlo e couros . . . . .	159
42 Obras de couro; artigos de correio ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa . . . . .	162
43 Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo, artificiais . . . . .	165

*Secção IX***Madeira, carvão vegetal e obras de madeira; cortiça e suas obras; obras de espartaria ou de cestaria**

44 Madeira, carvão vegetal e obras de madeira . . . . .	167
45 Cortiça e suas obras . . . . .	172
46 Obras de espartaria ou de cestaria . . . . .	173

*Secção X***Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; desperdícios e aparas de papel ou de cartão; papel e suas obras**

47 Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; desperdícios e aparas de papel ou de cartão . . . . .	174
48 Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão . . . . .	176
49 Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas . . . . .	186

*Secção XI***Matérias têxteis e suas obras**

50 Seda . . . . .	193
51 Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina . . . . .	194
52 Algodão . . . . .	197
53 Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel . . . . .	204
54 Filamentos sintéticos ou artificiais . . . . .	206
55 Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas . . . . .	210
56 Pastas ( <i>ouates</i> ), feltros e falsos tecidos; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria . . . . .	216
57 Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis . . . . .	219
58 Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados . . . . .	221
59 Tecidos impregnados, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis . . . . .	224
60 Tecidos de malha . . . . .	228
61 Vestuário e seus acessórios, de malha . . . . .	230
62 Vestuário e seus acessórios, excepto de malha . . . . .	237
63 Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos . . . . .	244

*Secção XII***Calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, pingalins, e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo**

64 Calçado, polainas e artefactos semelhantes, e suas partes . . . . .	248
65 Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes . . . . .	251
66 Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e suas partes . . . . .	252
67 Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo . . . . .	253

*Secção XIII***Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro e suas obras**

68 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes . . . . .	255
69 Produtos cerâmicos . . . . .	259
70 Vidro e suas obras . . . . .	262

	Páginas
<i>Secção XIV</i>	
<b>Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuterias; moedas</b>	
71 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuterias; moedas .....	267

*Secção XV***Metais comuns e suas obras**

72 Ferro fundido, ferro e aço .....	274
73 Obras de ferro fundido, ferro ou aço .....	287
74 Cobre e suas obras .....	294
75 Níquel e suas obras .....	300
76 Alumínio e suas obras .....	303
77 <i>(Reservado para uma eventual utilização futura do sistema harmonizado)</i>	
78 Chumbo e suas obras .....	307
79 Zinco e suas obras .....	310
80 Estanho e suas obras .....	312
81 Outros metais comuns; ceramais ( <i>cermets</i> ); obras dessas matérias .....	314
82 Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns .....	317
83 Obras diversas de metais comuns .....	321

*Secção XVI***Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios**

84 Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes .....	325
85 Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios .....	353

*Secção XVII***Material de transporte**

86 Veículos e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização para vias de comunicação .....	369
--	-----

Páginas

Páginas

87 Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios .....	372
88 Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes .....	376
89 Embarcações e estruturas flutuantes .....	377

*Secção XVIII***Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; relógios e aparelhos semelhantes; instrumentos musicais; suas partes e acessórios**

90 Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios .....	379
91 Relógios e aparelhos semelhantes, e suas partes ....	389
92 Instrumentos musicais, suas partes e acessórios .....	393

*Secção XIX***Armas e munições; suas partes e acessórios**

93 Armas e munições; suas partes e acessórios .....	395
---	-----

*Secção XX***Mercadorias e produtos diversos**

94 Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas, placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções prefabricadas .....	397
95 Brinquedos, jogos, artigos para divertimentos ou para desporto; suas partes e acessórios .....	400
96 Obras diversas .....	404

*Secção XXI***Objectos de arte, de colecção ou antiguidades**

97 Objectos de arte, de colecção ou antiguidades .....	408
98 <i>(Reservado para usos especiais pelas Partes Contratantes)</i>	
99 <i>(Reservado para usos especiais pelas Partes Contratantes)</i>	



## REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

A classificação das mercadorias no Sistema Harmonizado rege-se pelas seguintes regras :

1. Os títulos das secções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de secção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias às referidas posições e notas, pelas regras seguintes.
2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar;
- b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente dessa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efectua-se conforme os princípios enumerados na regra 3.
3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2, alínea b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efectuar-se da forma seguinte :
  - a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria;
  - b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efectuar pela aplicação da regra 3, alínea a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação;
  - c) Nos casos em que as regras 3, alínea a) e 3, alínea b) não permitam efectuar a classificação, a mercadoria classifica-se pela posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.
4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das regras acima enunciadas, classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

5. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às regras seguintes :
- a) Os estojos para aparelhos fotográficos, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e susceptíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confirmam ao conjunto a sua característica essencial;
  - b) Sem prejuízo do disposto na regra 5, alínea a), as embalagens contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente susceptíveis de utilização repetida.
6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de subposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente regra, as notas de secção e de capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

**SECÇÃO I****ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL****Notas**

1. Na presente secção, qualquer referência a um género particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse género ou dessa espécie.
2. Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos «secos ou dessecados» compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

**CAPÍTULO I****ANIMAIS VIVOS****Nota**

1. O presente capítulo compreende todos os animais vivos, excepto :
  - a) Os peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01, 03.06 ou 03.07;
  - b) As culturas de microrganismos e os outros produtos da posição 30.02;
  - c) Os animais da posição 95.08.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
<b>01.01</b>		<b>Animais vivos das espécies cavalariça, asinina e muar :</b> – Cavalos : 0101.11 – – Reprodutores de raça pura 0101.19 – – Outros 0101.20 – Asininos e muars
<b>01.02</b>		<b>Animais vivos da espécie bovina :</b> 0102.10 – Reprodutores de raça pura 0102.90 – Outros
<b>01.03</b>		<b>Animais vivos da espécie suína :</b> 0103.10 – Reprodutores de raça pura – Outros : 0103.91 – – De peso inferior a 50 kg 0103.92 – – De peso igual ou superior a 50 kg

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
<b>01.04</b>		<b>Animais vivos das espécies ovina e caprina :</b>
	<b>0104.10</b>	– Ovinos
	<b>0104.20</b>	– Caprinos
<b>01.05</b>		<b>Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas ou galinhas-d'angola, das espécies domésticas, vivos :</b>
		– De peso não superior a 185 g :
	<b>0105.11</b>	– – Galos e galinhas
	<b>0105.19</b>	– – Outros
		– Outros :
	<b>0105.91</b>	– – Galos e galinhas
	<b>0105.99</b>	– – Outros
<b>01.06</b>	<b>0106.00</b>	<b>Outros animais vivos</b>

## CAPÍTULO 2

## CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS

## Nota

1. O presente capítulo não compreende :

- a) No que diz respeito às posições 02.01 a 02.08 e 02.10, os produtos impróprios para a alimentação humana;
- b) As tripas, bexigas e buchos de animais (posição 05.04), nem o sangue animal (posições 05.11 ou 30.02);
- c) As gorduras animais, excepto os produtos da posição 02.09 (Capítulo 15).

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
02.01		<b>Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas :</b> 0201.10 – Carcaças e meias-carcaças 0201.20 – Outras peças não desossadas 0201.30 – Desossadas
02.02		<b>Carnes de animais da espécie bovina, congeladas :</b> 0202.10 – Carcaças e meias-carcaças 0202.20 – Outras peças não desossadas 0202.30 – Desossadas
02.03		<b>Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas :</b> – Frescas ou refrigeradas : 0203.11 – – Carcaças e meias-carcaças 0203.12 – – Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados 0203.19 – – Outras – Congeladas : 0203.21 – – Carcaças e meias-carcaças 0203.22 – – Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados 0203.29 – – Outras
02.04		<b>Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas :</b> 0204.10 – Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas – Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas : 0204.21 – – Carcaças e meias-carcaças 0204.22 – – Outras peças não desossadas

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	0204.23	— — Desossadas
	0204.30	— Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas — Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas :
	0204.41	— — Carcaças e meias-carcaças
	0204.42	— — Outras peças não desossadas
	0204.43	— — Desossadas
	0204.50	— Carnes de animais da espécie caprina
02.05	0205.00	<b>Carnes de animais das espécies cavalariça, asinaria e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas</b>
02.06		<b>Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalariça, asinaria e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas :</b>
	0206.10	— Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas — Da espécie bovina, congeladas :
	0206.21	— — Línguas
	0206.22	— — Fígados
	0206.29	— — Outras
	0206.30	— Da espécie suína, frescas ou refrigeradas — Da espécie suína, congeladas :
	0206.41	— — Fígados
	0206.49	— — Outras
	0206.80	— Outras, frescas ou refrigeradas
	0206.90	— Outras, congeladas
02.07		<b>Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05 :</b>
	0207.10	— Aves não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas — Aves não cortadas em pedaços, congeladas :
	0207.21	— — Galos e galinhas
	0207.22	— — Perus e peruas
	0207.23	— — Patos, gansos e pintadas ou galinhas-d'angola — Pedacos e miudezas, de aves (incluindo os fígados), frescos ou refrigerados :
	0207.31	— — Fígados gordos, de gansos ou de patos
	0207.39	— — Outros

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
		<ul style="list-style-type: none"> <li>– Pedacos e miudezas, de aves, excepto figados, congelados :</li> </ul>
	0207.41	– – De galos ou de galinhas
	0207.42	– – De perus ou de peruas
	0207.43	– – De patos, gansos ou de pintadas ou galinhas-d'angola
	0207.50	– Figados de aves, congelados
02.08		<b>Outras carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas :</b>
	0208.10	– De coelhos ou de lebres
	0208.20	– Coxas de rã
	0208.90	– Outras
02.09	0209.00	<b>Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves domésticas, não fundidas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados</b>
02.10		<b>Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas :</b>
		– Carnes da espécie suína :
	0210.11	– – Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados
	0210.12	– – Barrigas e peitos, entremeados, e seus pedaços
	0210.19	– – Outras
	0210.20	– Carnes da espécie bovina
	0210.90	– Outras, incluídos as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas

## CAPÍTULO 3

## PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

## Nota

1. O presente capítulo não compreende :

- a) Os mamíferos marinhos (posição 01.06) e suas carnes (posições 02.08 ou 02.10);
- b) Os peixes (incluídos os seus fígados, ovas e sêmen) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para a alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pó e *pellets* de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana (posição 23.01);
- c) O caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 16.04).

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
03.01		<p><b>Peixes vivos :</b></p> <p>0301.10 – Peixes ornamentais</p> <p>– Outros peixes vivos :</p> <p>0301.91 – – Trutas (<i>Salmo trutta</i>, <i>Salmo gairdneri</i>, <i>Salmo clarki</i>, <i>Salmo aguabonita</i>, <i>Salmo gilae</i>)</p> <p>0301.92 – – Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)</p> <p>0301.93 – – Carpas</p> <p>0301.99 – – Outros</p>
03.02		<p><b>Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04 :</b></p> <p>– Salmonídeos, excepto fígados, ovas e sêmen :</p> <p>0302.11 – – Trutas (<i>Salmo trutta</i>, <i>Salmo gairdneri</i>, <i>Salmo clarki</i>, <i>Salmo aguabonita</i>, <i>Salmo gilae</i>)</p> <p>0302.12 – – Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus</i> spp.), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)</p> <p>0302.19 – – Outros</p> <p>– Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i>, <i>Bothidae</i>, <i>Cynoglossidae</i>, <i>Soleidae</i>, <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), excepto fígados, ovas e sêmen :</p> <p>0302.21 – – Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>, <i>Hippoglossus hippoglossus</i>, <i>Hippoglossus stenolepis</i>)</p> <p>0302.22 – – Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)</p> <p>0302.23 – – Linguados (<i>Solea</i> spp.)</p> <p>0302.29 – – Outros</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
		<ul style="list-style-type: none"> <li>- Atuns (do género <i>Thunnus</i>), bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>], excepto fígados, ovas e sémen :</li> </ul>
	0302.31	- - Atuns-brancos ou germões ( <i>Thunnus alalunga</i> )
	0302.32	- - Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas ( <i>Thunnus albacares</i> )
	0302.33	- - Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado
	0302.39	- - Outros
	0302.40	- Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> ), excepto fígados, ovas e sémen
	0302.50	- Bacalhaus ( <i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i> ), excepto fígados, ovas e sémen
		- Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen :
	0302.61	- - Sardinhas ( <i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.), sardinelas ( <i>Sardinella</i> spp.) e espadilhas ( <i>Sprattus sprattus</i> )
	0302.62	- - Eglefinos ou arincas ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )
	0302.63	- - Escamudos negros ( <i>Pollachius virens</i> )
	0302.64	- - Cavalas, cavalinhas e sardas ( <i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i> )
	0302.65	- - Esqualos
	0302.66	- - Enguias ( <i>Anguilla</i> spp.)
	0302.69	- - Outros
	0302.70	- Fígados, ovas e sémen
03.03		<b>Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04 :</b>
	0303.10	- Salmões-do-pacífico ( <i>Oncorhynchus</i> spp.), excepto fígados, ovas e sémen
		- Outros salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen :
	0303.21	- - Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Salmo gairdneri</i> , <i>Salmo clarki</i> , <i>Salmo aguabonita</i> , <i>Salmo gilae</i> )
	0303.22	- - Salmões-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> ) e salmões-do-danúbio ( <i>Hucho hucho</i> )
	0303.29	- - Outros
		- Peixes chatos ( <i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i> ), excepto fígados, ovas e sémen :
	0303.31	- - Alabotes ( <i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i> )
	0303.32	- - Solhas ou patruças ( <i>Pleuronectes platessa</i> )
	0303.33	- - Linguados ( <i>Solea</i> spp.)
	0303.39	- - Outros
		- Atuns (do género <i>Thunnus</i> ), bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado [ <i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i> ], excepto fígados, ovas e sémen :
	0303.41	- - Atuns-brancos ou germões ( <i>Thunnus alalunga</i> )

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	0303.42	— — Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas ( <i>Thunnus albacares</i> )
	0303.43	— — Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado
	0303.49	— — Outros
	0303.50	— Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> ), excepto fígados, ovas e sémen
	0303.60	— Bacalhaus ( <i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i> ), excepto fígados, ovas e sémen — Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen :
	0303.71	— — Sardinhas ( <i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i> ) sardinelas ( <i>Sardinella spp.</i> ) e espadilhas ( <i>Sprattus sprattus</i> )
	0303.72	— — Eglefinos ou arincas ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )
	0303.73	— — Escamudos negros ( <i>Pollachius virens</i> )
	0303.74	— — Cavalas, cavalinhas e sardas ( <i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i> )
	0303.75	— — Esqualos
	0303.76	— — Enguias ( <i>Anguilla spp.</i> )
	0303.77	— — Robalos e baillas ( <i>Dicentrarchus labrax</i> , <i>Dicentrarchus punctatus</i> )
	0303.78	— — Pescadas e abróteas ( <i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i> )
	0303.79	— — Outros
	0303.80	— Fígados, ovas e sémen
03.04		<b>Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados :</b>
	0304.10	— Frescos ou refrigerados
	0304.20	— Filetes congelados
	0304.90	— Outros
03.05		<b>Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinha de peixe própria para a alimentação humana :</b>
	0305.10	— Farinha de peixe própria para a alimentação humana
	0305.20	— Fígados, ovas e sémen, de peixes, secos, defumados, salgados ou em salmoura
	0305.30	— Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não defumados — Peixes defumados, mesmo em filetes :
	0305.41	— — Salmões-do-pacífico ( <i>Oncorhynchus spp.</i> ), salmões-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> ) e salmões-do-danúbio ( <i>Hucho hucho</i> )
	0305.42	— — Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> )
	0305.49	— — Outros

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
03.06		<p>– Peixes secos, mesmo salgados mas não defumados :</p> <p>0305.51 – – Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i>, <i>Gadus ogac</i>, <i>Gadus macrocephalus</i>)</p> <p>0305.59 – – Outros</p> <p>– Peixes salgados, não secos nem defumados, e peixes em salmoura :</p> <p>0305.61 – – Arenques (<i>Clupea harengus</i>, <i>Clupea pallasii</i>)</p> <p>0305.62 – – Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i>, <i>Gadus ogac</i>, <i>Gadus macrocephalus</i>)</p> <p>0305.63 – – Biqueirões ou anchovas (<i>Engraulis spp.</i>)</p> <p>0305.69 – – Outros</p> <p><b>Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura :</b></p> <p>– Congelados :</p> <p>0306.11 – – Lagostas (<i>Palinurus spp.</i>, <i>Panulirus spp.</i>, <i>Jasus spp.</i>)</p> <p>0306.12 – – Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>)</p> <p>0306.13 – – Camarões</p> <p>0306.14 – – Caranguejos</p> <p>0306.19 – – Outros</p> <p>– Não congelados :</p> <p>0306.21 – – Lagostas (<i>Palinurus spp.</i>, <i>Panulirus spp.</i>, <i>Jasus spp.</i>)</p> <p>0306.22 – – Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>)</p> <p>0306.23 – – Camarões</p> <p>0306.24 – – Caranguejos</p> <p>0306.29 – – Outros</p>
03.07		<p><b>Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura :</b></p> <p>0307.10 – Ostras</p> <p>– Vieiras e outros mariscos dos géneros <i>Pecten</i>, <i>Chlamys</i> ou <i>Placopecten</i> :</p> <p>0307.21 – – Vivos, frescos ou refrigerados</p> <p>0307.29 – – Outros</p> <p>– Mexilhões (<i>Mytilus spp.</i>, <i>Perna spp.</i>) :</p> <p>0307.31 – – Vivos, frescos ou refrigerados</p> <p>0307.39 – – Outros</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
		<b>– Chocos (<i>Sepia officinalis</i>, <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiola spp.</i>); potas e lulas (<i>Ommastrephes spp.</i>, <i>Loligo spp.</i>, <i>Nototodarus spp.</i>, <i>Sepioteuthis spp.</i>) :</b>
	<b>0307.41</b>	<b>– – Vivos, frescos ou refrigerados</b>
	<b>0307.49</b>	<b>– – Outros</b>
		<b>– Polvos (<i>Octopus spp.</i>) :</b>
	<b>0307.51</b>	<b>– – Vivos, frescos ou refrigerados</b>
	<b>0307.59</b>	<b>– – Outros</b>
	<b>0307.60</b>	<b>– Caracóis, excepto do mar</b>
		<b>– Outros :</b>
	<b>0307.91</b>	<b>– – Vivos, frescos ou refrigerados</b>
	<b>0307.99</b>	<b>– – Outros</b>

## CAPÍTULO 4 -

**LEITE E LACTICÍNIOS; OVOS DE AVES; MEL NATURAL;  
PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS  
CAPÍTULOS**

**Notas**

1. Considera-se « leite » o leite integral (completo) e o leite total ou parcialmente desnatado.
2. Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se pela posição 04.06, como queijos, desde que apresentem as três seguintes características :
  - a) Terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extracto seco, igual ou superior a 5 %;
  - b) Terem um teor de extracto seco, calculado em peso, igual ou superior a 70 % mas não superior a 85 %;
  - c) Apresentarem-se moldados ou serem susceptíveis de moldação.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
04.01		<b>Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :</b> 0401.10 – Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 % 0401.20 – Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 % 0401.30 – Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %
04.02		<b>Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :</b> 0402.10 – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 % – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 % : 0402.21 – – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes 0402.29 – – Outros – Outros : 0402.91 – – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes 0402.99 – – Outros
04.03		<b>Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau :</b> 0403.10 – Iogurte 0403.90 – Outros

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
04.04		<b>Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições :</b>
	0404.10	– Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes
	0404.90	– Outros
04.05	0405.00	<b>Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite</b>
04.06		<b>Queijos e requeijão :</b>
	0406.10	– Queijos frescos (incluído o queijo de soro) não fermentados e requeijão
	0406.20	– Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo
	0406.30	– Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó
	0406.40	– Queijos de pasta azul
	0406.90	– Outros queijos
04.07	0407.00	<b>Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos</b>
04.08		<b>Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :</b>
		– Gemas de ovos :
	0408.11	– – Secas
	0408.19	– – Outras
		– Outros :
	0408.91	– – Secos
	0408.99	– – Outros
04.09	0409.00	<b>Mel natural</b>
04.10	0410.00	<b>Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições</b>

## CAPÍTULO 5

OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM  
COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS

## Notas

1. O presente capítulo não compreende :
  - a) Os produtos comestíveis, excepto o sangue animal (líquido ou dessecado), as tripas, bexigas e buchos, de animais, inteiros ou em pedaços;
  - b) Os couros, peles e peles com pêlo, excepto os produtos da posição 05.05 e as aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto da posição 05.11 (Capítulos 41 ou 43);
  - c) As matérias-primas têxteis de origem animal, excepto a crina e seus desperdícios (Secção XI);
  - d) As cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefactos semelhantes (posição 96.03).
2. Os cabelos estirados segundo o comprimento, mas não dispostos no mesmo sentido, consideram-se cabelos em bruto (posição 05.01).
3. Na Nomenclatura, considera-se « marfim » a matéria fornecida pelas defesas de elefante, morsa, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.
4. Na Nomenclatura, consideram-se « crinas » os pêlos da crineira e da cauda dos equídeos e dos bovídeos.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
05.01	0501.00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo
05.02		Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos :
	0502.10	– Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios
	0502.90	– Outros
05.03	0503.00	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte
05.04	0504.00	Tripas, bexigas e buchos, de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes
05.05		Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas :
	0505.10	– Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem
	0505.90	– Outros
05.06		Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias :
	0506.10	– Osseína e ossos acidulados

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
05.07	0506.90	– Outros
		<b>Marfim , carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias :</b>
	0507.10	– Marfim e seus pós e desperdícios
	0507.90	– Outros
05.08	0508.00	<b>Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de choccos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios</b>
05.09	0509.00	<b>Esponjas naturais de origem animal</b>
05.10	0510.00	<b>Âmbar-cinzentos, castóreo, algália e almiscar; cantáridas; bilis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo</b>
05.11		<b>Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para a alimentação humana :</b>
	0511.10	– Sêmen de bovino
		– Outros :
	0511.91	– – Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3
	0511.99	– – Outros

## SECÇÃO II

## PRODUTOS DO REINO VEGETAL

## Nota

1. Na presente secção, o termo *pellets* designa os produtos que se apresentem sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 % em peso.

## CAPÍTULO 6

## PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA

## Notas

1. Sob reserva da segunda parte do texto da posição 06.01, o presente capítulo compreende apenas os produtos fornecidos habitualmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação. Excluem-se, todavia, deste capítulo, as batatas, cebolas comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.
2. Os ramos, corbelhas, coroas e artigos semelhantes, classificam-se como as flores ou folhagem das posições 06.03 ou 06.04, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 97.01.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
06.01		<p><b>Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 12.12 :</b></p> <p>0601.10 – Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo</p> <p>0601.20 – Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória</p>
06.02		<p><b>Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos :</b></p> <p>0602.10 – Estacas não enraizadas e enxertos</p> <p>0602.20 – Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não</p> <p>0602.30 – Rododendros e azáleas, enxertados ou não</p> <p>0602.40 – Roseiras, enxertadas ou não</p> <p>– Outros :</p> <p>0602.91 – – Micélios de cogumelos</p> <p>0602.99 – – Outros</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
<b>06.03</b>		<b>Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo :</b>
	<b>0603.10</b>	– Frescos
	<b>0603.90</b>	– Outros
<b>06.04</b>		<b>Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo :</b>
	<b>0604.10</b>	– Musgos e líquenes
		– Outros :
	<b>0604.91</b>	– – Frescos
	<b>0604.99</b>	– – Outros

## CAPÍTULO 7

## PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS, COMESTÍVEIS

## Notas

1. O presente capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 12.14.
2. Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão « produtos hortícolas » compreende também os cogumelos comestíveis, as trufas, azeitonas, alcaparras, abobrinhas, abóboras, beringelas, o milho doce (*Zea mays var. saccharata*), os pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, os funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, o cerefólio, estragão, agrião e a manjerona de cultura (*Majorana hortensis* ou *Origanum majorana*).
3. A posição 07.12 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.11, excepto:
  - a) Os legumes de vagem, secos, em grão (posição 07.13);
  - b) O milho doce nas formas especificadas nas posições 11.02 a 11.04;
  - c) As farinhas, sêmolas e flocos, de batata (posição 11.05);
  - d) As farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13 (posição 11.06).
4. Os pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente capítulo (posição 09.04).

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
07.01		<b>Batatas, frescas ou refrigeradas :</b>
	0701.10	– Batata-semente
	0701.90	– Outras
07.02	0702.00	<b>Tomates, frescos ou refrigerados</b>
07.03		<b>Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados :</b>
	0703.10	– Cebolas e chalotas
	0703.20	– Alho comum
	0703.90	– Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos
07.04		<b>Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados :</b>
	0704.10	– Couve-flor e brócolos
	0704.20	– Couve-de-bruxelas
	0704.90	– Outras

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
07.05		<b>Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas :</b> – Alfaces : 0705.11 – – Repolhudas 0705.19 – – Outras – Chicórias : 0705.21 – – « Witloof » ( <i>Cichorium intybus</i> var. <i>foliosum</i> ) 0705.29 – – Outras
07.06		<b>Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados :</b> 0706.10 – Cenouras e nabos 0706.90 – Outros
07.07	0707.00	<b>Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados</b>
07.08		<b>Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados :</b> 0708.10 – Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ) 0708.20 – Feijões ( <i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i> ) 0708.90 – Outros legumes de vagem
07.09		<b>Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados :</b> 0709.10 – Alcachofras 0709.20 – Espargos 0709.30 – Beringelas 0709.40 – Aipo, excepto aipo-rábano – Cogumelos e trufas : 0709.51 – – Cogumelos 0709.52 – – Trufas 0709.60 – Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> 0709.70 – Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes 0709.90 – Outros
07.10		<b>Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados :</b> 0710.10 – Batatas – Legumes de vagem, com ou sem vagem : 0710.21 – – Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> )

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	0710.22	– – Feijões ( <i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i> )
	0710.29	– – Outros
	0710.30	– Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes
	0710.40	– Milho doce
	0710.80	– Outros produtos hortícolas
	0710.90	– Misturas de produtos hortícolas
07.11		<b>Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação neste estado :</b>
	0711.10	– Cebolas
	0711.20	– Azeitonas
	0711.30	– Alcaparras
	0711.40	– Pepinos e pepininhos (cornichões)
	0711.90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas
07.12		<b>Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo :</b>
	0712.10	– Batatas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo
	0712.20	– Cebolas
	0712.30	– Cogumelos e trufas
	0712.90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas
07.13		<b>Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos :</b>
	0713.10	– Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> )
	0713.20	– Grão-de-bico
		– Feijões ( <i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i> ) :
	0713.31	– – Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek
	0713.32	– – Feijão Adzuki ( <i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i> )
	0713.33	– – Feijão comum ( <i>Phaseolus vulgaris</i> )
	0713.39	– – Outros
	0713.40	– Lentilhas
	0713.50	– Favas ( <i>Vicia faba</i> var. <i>major</i> ) e fava forrageira ( <i>Vicia faba</i> var. <i>equina</i> , <i>Vicia faba</i> var. <i>minor</i> )
	0713.90	– Outros

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
<b>07.14</b>		<b>Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro :</b>  <b>0714.10</b> – Raízes de mandioca  <b>0714.20</b> – Batatas-doces  <b>0714.90</b> – Outros

## CAPÍTULO 8

## FRUTAS; CASCAS DE CITRINOS E DE MELÕES

## Notas

1. O presente capítulo não compreende os frutos não comestíveis.
2. As frutas refrigeradas classificam-se nas mesmas posições das frutas frescas correspondentes.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
08.01		<p><b>Cocos, castanha-do-brasil e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados :</b></p> <p>0801.10 – Cocos</p> <p>0801.20 – Castanha-do-brasil</p> <p>0801.30 – Castanha de caju</p>
08.02		<p><b>Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas :</b></p> <p>– Amêndoas :</p> <p>0802.11 – – Com casca</p> <p>0802.12 – – Sem casca</p> <p>– Avelãs (<i>Corylus spp.</i>) :</p> <p>0802.21 – – Com casca</p> <p>0802.22 – – Sem casca</p> <p>– Nozes :</p> <p>0802.31 – – Com casca</p> <p>0802.32 – – Sem casca</p> <p>0802.40 – Castanhas (<i>Castanea spp.</i>)</p> <p>0802.50 – Pistácios</p> <p>0802.90 – Outras</p>
08.03	0803.00	<b>Bananas, frescas ou secas</b>
08.04		<p><b>Tâmaras, figos, ananases ou abacaxis, abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos :</b></p> <p>0804.10 – Tâmaras</p> <p>0804.20 – Figos</p> <p>0804.30 – Ananases ou abacaxis</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
08.05	0804.40	– Abacates
	0804.50	– Goiabas, mangas e mangostões
		<b>Citrinos, frescos ou secos :</b>
	0805.10	– Laranjas
	0805.20	– Tangerinas, mandarinas e « satsumas »; clementinas, « wilkings » e outros citrinos híbridos semelhantes
	0805.30	– Limões ( <i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i> ) e limas ( <i>Citrus aurantifolia</i> )
	0805.40	– Toranjas (« grapefruit »)
	0805.90	– Outros
08.06		<b>Uvas frescas ou secas (passas) :</b>
	0806.10	– Frescas
	0806.20	– Secas (passas)
08.07		<b>Melões, melancias e papaias ou mamões, frescos :</b>
	0807.10	– Melões e melancias
	0807.20	– Papais ou mamões
08.08		<b>Maçãs, peras e marmelos, frescos :</b>
	0808.10	– Maçãs
	0808.20	– Peras e marmelos
08.09		<b>Damascos, cerejas, pêsegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos :</b>
	0809.10	– Damascos
	0809.20	– Cerejas
	0809.30	– Pêsegos, incluídas as nectarinas
	0809.40	– Ameixas e abrunhos
08.10		<b>Outras frutas frescas :</b>
	0810.10	– Morangos
	0810.20	– Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas
	0810.30	– Groselhas, incluído o « cassis »
	0810.40	– Airelas, mirtílos e outras frutas do género <i>Vaccinium</i>
	0810.90	– Outras
08.11		<b>Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes :</b>
	0811.10	– Morangos

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias	
08.12	0811.20	– Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas	
	0811.90	– Outras	
		<b>Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo : com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação neste estado :</b>	
	0812.10	– Cerejas	
	0812.20	– Morangos	
	0812.90	– Outras	
	08.13		<b>Frutas secas, excepto das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo :</b>
		0813.10	– Damascos
		0813.20	– Ameixas
		0813.30	– Maçãs
0813.40		– Outras frutas	
0813.50		– Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo	
08.14	0814.00	<b>Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação</b>	

## CAPÍTULO 9

## CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS

## Notas

1. As misturas, entre si, de produtos das posições 09.04 a 09.10 classificam-se da seguinte forma:

- a) As misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;
- b) As misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 09.10.

O facto de os produtos incluídos nas posições 09.04 a 09.10 [incluídas as misturas citadas nas alíneas a) ou b) antecedentes], terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente capítulo, classificando-se na posição 21.03, se constituírem condimentos ou temperos compostos.

2. O presente capítulo não compreende a pimenta de cúbeba (*Piper cubeba*) nem os demais produtos da posição 12.11.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
09.01		<p><b>Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– <b>Café não torrado :</b></li> <li>    0901.11 – – Não descafeinado</li> <li>    0901.12 – – Descafeinado</li> <li>– <b>Café torrado :</b></li> <li>    0901.21 – – Não descafeinado</li> <li>    0901.22 – – Descafeinado</li> <li>    0901.30 – Cascas e películas de café</li> <li>    0901.40 – Sucédâneos do café contendo café</li> </ul>
09.02		<p><b>Chá :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>0902.10 – Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg</li> <li>0902.20 – Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma</li> <li>0902.30 – Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg</li> <li>0902.40 – Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma</li> </ul>
09.03	0903.00	Mate

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
09.04		<b>Pimenta (do género Piper); pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta, secos ou triturados ou em pó :</b> – Pimenta (do género Piper) : 0904.11 – – Não triturada nem em pó 0904.12 – – Triturada ou em pó 0904.20 – Pimentos secos ou triturados ou em pó
09.05	0905.00	<b>Baunilha</b>
09.06		<b>Canela e flores de caneleira :</b> 0906.10 – Não trituradas nem em pó 0906.20 – Trituradas ou em pó
09.07	0907.00	<b>Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)</b>
09.08		<b>Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos :</b> 0908.10 – Noz-moscada 0908.20 – Macis 0908.30 – Amomos e cardamomos
09.09		<b>Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho, alcaravia e de zimbro :</b> 0909.10 – Sementes de anis ou de badiana 0909.20 – Sementes de coentro 0909.30 – Sementes de cominho 0909.40 – Sementes de alcaravia 0909.50 – Sementes de funcho ou de zimbro
09.10		<b>Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias :</b> 0910.10 – Gengibre 0910.20 – Açafrão 0910.30 – Curcuma 0910.40 – Tomilho; louro 0910.50 – Caril – Outras especiarias : 0910.91 – – Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente capítulo 0910.99 – – Outras

## CAPÍTULO 10

## CEREAIS

## Notas

1. a) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.
  - b) O presente capítulo não compreende os grãos descascados, pelados ou submetidos a qualquer outra operação. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, glaceado, estufado (*parboiled*), convertido ou em trincas inclui-se na posição 10.06.
2. A posição 10.05 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

## Nota de subposição

1. Considera-se « trigo duro » o trigo da espécie *Triticum durum* e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do *Triticum durum* que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
10.01		<b>Trigo e mistura de trigo com centeio :</b>
	1001.10	– Trigo duro
	1001.90	– Outros
10.02	1002.00	<b>Centeio</b>
10.03	1003.00	<b>Cevada</b>
10.04	1004.00	<b>Aveia</b>
10.05		<b>Milho :</b>
	1005.10	– Para sementeira
	1005.90	– Outro
10.06		<b>Arroz :</b>
	1006.10	– Arroz com casca (arroz paddy)
	1006.20	– Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)
	1006.30	– Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado
	1006.40	– Trinca de arroz
10.07	1007.00	<b>Sorgo de grão</b>
10.08		<b>Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais :</b>
	1008.10	– Trigo mourisco

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	<b>1008.20</b>	- Painço
	<b>1008.30</b>	- Alpista
	<b>1008.90</b>	- Outros cereais

## CAPÍTULO 11

PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM; MALTE; AMIDOS E FÉCULAS;  
INULINA; GLÚTEN DE TRIGO

## Notas

## 1. Excluem-se do presente capítulo:

- a) O malte torrado, acondicionado como sucedâneo do café (posições 09.01 ou 21.01, conforme o caso);
- b) As farinhas, sêmolas, amidos e féculas, preparados, da posição 19.01;
- c) Os flocos de milho (*corn flakes*) e outros produtos da posição 19.04;
- d) Os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 20.01, 20.04 ou 20.05;
- e) Os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);
- f) Os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).

## 2. A. Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:

- a) Um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna (2);
- b) Um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3).

Os produtos que não satisfaçam a estas condições classificam-se na posição 23.02.

## B. Os produtos incluídos neste capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 11.01 ou 11.02 quando a percentagem, em peso, que passa através de uma peneira de tela metálica, com abertura de malha correspondente às indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior à referente a cada cereal.

Caso contrário classificam-se nas posições 11.03 ou 11.04.

Tipo de cereal	Teor de amido	Teor de cinzas	Percentagem de passagem através de peneira com as seguintes aberturas de malha	
			315 micrómetros (microns)	500 micrómetros (microns)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Trigo e centeio	45 %	2,5 %	80 %	—
Cevada	45 %	3 %	80 %	—
Aveia	45 %	5 %	80 %	—
Milho e sorgo de grão	45 %	2 %	—	90 %
Arroz	45 %	1,6 %	80 %	—
Trigo mourisco	45 %	4 %	80 %	—

3. Para os efeitos da posição 11.03, consideram-se « grumos » e « sêmolas » os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedeçam à condição respectiva seguinte :

- a) Os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha de 2 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso;
- b) Os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha de 1,25 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
11.01	1101.00	<b>Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio</b>
11.02		<b>Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio :</b>
	1102.10	– Farinha de centeio
	1102.20	– Farinha de milho
	1102.30	– Farinha de arroz
	1102.90	– Outras
11.03		<b>Grumos, sêmolas e pellets, de cereais :</b>
		– Grumos e sêmolas :
	1103.11	– – De trigo
	1103.12	– – De aveia
	1103.13	– – De milho
	1103.14	– – De arroz
	1103.19	– – De outros cereais
		– Pellets :
	1103.21	– – De trigo
	1103.29	– – De outros cereais
11.04		<b>Grãos de cereais submetidos a qualquer outra operação (por exemplo : descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moidos :</b>
		– Grãos esmagados ou em flocos :
	1104.11	– – De cevada
	1104.12	– – De aveia
	1104.19	– – De outros cereais
		– Outros grãos trabalhados (por exemplo: descascados, pelados, em pérolas, cortados ou partidos) :
	1104.21	– – De cevada
	1104.22	– – De aveia

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	1104.23	-- De milho
	1104.29	-- De outros cereais
	1104.30	-- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos
11.05		<b>Farinha, sêmola e flocos, de batata :</b>
	1105.10	-- Farinha e sêmola
	1105.20	-- Flocos
11.06		<b>Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14; farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8 :</b>
	1106.10	-- Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 07.13
	1106.20	-- Farinhas e sêmolas, de sagu, das raízes ou dos tubérculos, da posição 07.14
	1106.30	-- Farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8
11.07		<b>Malte, mesmo torrado :</b>
	1107.10	-- Não torrado
	1107.20	-- Torrado
11.08		<b>Amidos e féculas; inulina :</b>
		-- Amidos e féculas :
	1108.11	-- -- Amido de trigo
	1108.12	-- -- Amido de milho
	1108.13	-- -- Fécula de batata
	1108.14	-- -- Fécula de mandioca
	1108.19	-- -- Outros amidos e féculas
	1108.20	-- Inulina
11.09	1109.00	<b>Glúten de trigo, mesmo seco</b>

## CAPÍTULO 12

SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS;  
PLANTAS INDUSTRIAIS OU MEDICINAIS; PALHAS E FORRAGENS

## Notas

1. Consideram-se « sementes », oleaginosas na acepção da posição 12.07, entre outras, as nozes e amêndoas de palmiste, as sementes de algodão, rícino, gergelim, mostarda, cártamo, dormideira ou papoula e de *karité*. Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 08.01 ou 08.02, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).
2. A posição 12.08 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extracção, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 23.04 a 23.06.
3. Consideram-se « sementes para sementeira » na acepção da posição 12.09, as sementes de beterraba, de pastagens, de flores ornamentais, de plantas hortícolas, de árvores florestais ou frutíferas, de ervilhaca (excepto da espécie *Vicia faba*) e de tremço.  
Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo que se destinem a sementeira :
  - a) Os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);
  - b) As especiarias e outros produtos do Capítulo 9;
  - c) Os cereais (Capítulo 10);
  - d) Os produtos das posições 12.01 a 12.07 ou da posição 12.11.
4. A posição 12.11 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjerico, borragem, *ginseng*, hissopo, alcaçuz, as diversas espécies de hortelã ou menta, alecrim, arruda, salva e absinto.  
Pelo contrário, excluem-se desta posição :
  - a) Os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;
  - b) Os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, do Capítulo 33;
  - c) Os insecticidas, fungicidas, herbicidas, desinfectantes e produtos semelhantes, da posição 38.08.
5. Para aplicação da posição 12.12, o termo « algas » não inclui :
  - a) Os microrganismos monocelulares mortos da posição 21.02;
  - b) As culturas de microrganismos da posição 30.02;
  - c) Os adubos ou fertilizantes das posições 31.01 ou 31.05.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
12.01	1201.00	Soja, mesmo triturada
12.02		Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados :
	1202.10	– Com casca
	1202.20	– Descascados, mesmo triturados

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
12.03	1203.00	<b>Copra</b>
12.04	1204.00	<b>Linhaça (sementes de linho), mesmo triturada</b>
12.05	1205.00	<b>Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas</b>
12.06	1206.00	<b>Sementes de girassol, mesmo trituradas</b>
12.07		<b>Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados :</b> 1207.10 – Nozes e amêndoas de palmiste 1207.20 – Sementes de algodão 1207.30 – Sementes de ricino 1207.40 – Sementes de gergelim 1207.50 – Sementes de mostarda 1207.60 – Sementes de cártamo – Outros : 1207.91 – – Sementes de dormideira ou papoula 1207.92 – – Sementes de Karité 1207.99 – – Outros
12.08		<b>Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda :</b> 1208.10 – De soja 1208.90 – Outras
12.09		<b>Sementes, frutos e esporos, para sementeira :</b> – Sementes de beterrabas : 1209.11 – – De beterraba sacarina 1209.19 – – Outras – Sementes forrageiras, excepto sementes de beterrabas : 1209.21 – – De luzerna 1209.22 – – De trevo ( <i>Trifolium spp.</i> ) 1209.23 – – De festuca 1209.24 – – De pasto dos prados do Kentucky ( <i>Poa pratensis L.</i> ) 1209.25 – – De azevém ( <i>Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne L.</i> ) 1209.26 – – De fléolo dos prados 1209.29 – – Outras 1209.30 – Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
		– Outros :
	1209.91	– – Sementes de plantas hortícolas
	1209.99	– – Outros
12.10		<b>Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets; lupulina :</b>
	1210.10	– Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em pellets
	1210.20	– Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em pellets; lupulina
12.11		<b>Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó :</b>
	1211.10	– Raízes de alcaçuz
	1211.20	– Raízes de ginseng
	1211.90	– Outros
12.12		<b>Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade Cichorium intybus sativum) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições :</b>
	1212.10	– Alfarroba, incluindo as sementes de alfarroba
	1212.20	– Algas
	1212.30	– Caroços e amêndoas de damascos, pêssegos e ameixas
		– Outros :
	1212.91	– – Beterraba sacarina
	1212.92	– – Cana-de-açúcar
	1212.99	– – Outros
12.13	1213.00	<b>Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets</b>
12.14		<b>Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets :</b>
	1214.10	– Farinha e pellets, de luzerna
	1214.90	– Outros

## CAPÍTULO 13

## GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRACTOS VEGETAIS

## Nota

1. A posição 13.02 compreende, entre outros, os extractos de alcaçuz, de piretro, de lúpulo, de aloés e o ópio.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição :

- a) Os extractos de alcaçuz que contenham mais de 10 %, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 17.04);
- b) Os extractos de malte (posição 19.01);
- c) Os extractos de café, de chá ou de mate (posição 21.01);
- d) Os sucos e extractos vegetais que constituam bebidas alcoólicas, bem como as preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas (Capítulo 22);
- e) A cânfora natural, a glicirrizina e os outros produtos das posições 29.14 ou 29.38;
- f) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou factores sanguíneos (posição 30.06);
- g) Os extractos tanantes ou tintoriais (posições 32.01 ou 32.03);
- h) Os óleos essenciais, líquidos ou concretos, e os resinóides, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais (Capítulo 33);
- ij) A borracha natural, a balata, a guta-percha, a guaiule, o chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 40.01).

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
13.01		<b>Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e bálsamos, naturais :</b>
	1301.10	– Goma-laca
	1301.20	– Goma-arábica
	1301.90	– Outros
13.02		<b>Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados :</b>
		– Sucos e extractos vegetais :
	1302.11	– – Ópio
	1302.12	– – De alcaçuz
	1302.13	– – De lúpulo
	1302.14	– – De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona
	1302.19	– – Outros
	1302.20	– Matérias pécticas, pectinatos e pectatos

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	1302.31	- <b>Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados :</b>
	1302.32	- - <b>Ágar-ágar</b>
	1302.39	- - <b>Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados</b>
		- - <b>Outros</b>

## CAPÍTULO 14

MATÉRIAS PARA ENTRANÇAMENTO E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL,  
NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS

## Notas

1. Excluem-se do presente capítulo e incluem-se na Secção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.
2. A posição 14.01 compreende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tornados ignífugos, polidos ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as fasquias, lâminas ou fitas de madeira (posição 44.04).
3. Não se inclui na posição 14.02 a lã de madeira (posição 44.05).
4. Não se incluem na posição 14.03 as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefactos semelhantes (posição 96.03).

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
14.01		<p>Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília) :</p> <p>1401.10 – Bambus</p> <p>1401.20 – Rotins</p> <p>1401.90 – Outras</p>
14.02		<p>Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento ou estofamento [por exemplo : sumaúma, crina vegetal, zostera (crina marinha)] mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias :</p> <p>1402.10 – Sumaúma</p> <p>– Outras :</p> <p>1402.91 – – Crina vegetal</p> <p>1402.99 – – Outras</p>
14.03		<p>Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes :</p> <p>1403.10 – Sorgo para vassouras (<i>Sorghum vulgare</i> var. <i>technicum</i>)</p> <p>1403.90 – Outras</p>
14.04		<p>Produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições :</p> <p>1404.10 – Matérias-primas vegetais, das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta</p> <p>1404.20 – « Linters » de algodão</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	1404.90	- Outros

## SECCÃO III

**GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO;  
GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL**

## CAPÍTULO 15

**GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO;  
GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL**

## Notas

1. O presente capítulo não compreende :
  - a) O toucinho e outras gorduras de porco e de aves domésticas, da posição 02.09;
  - b) A manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 18.04);
  - c) As preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15 % de produtos da posição 04.05 (geralmente, Capítulo 21);
  - d) Os torresmos (posição 23.01) e os resíduos das posições 23.04 a 23.06;
  - e) Os ácidos gordos isolados, as ceras preparadas, as matérias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Secção VI;
  - f) A borracha artificial derivada dos óleos (posição 40.02).
2. A posição 15.09 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 15.10).
3. A posição 15.18 não compreende as gorduras, óleos e respectivas fracções, simplesmente desnaturados, que se incluem nas posições correspondentes das gorduras, óleos e respectivas fracções, não desnaturados.
4. As pastas de neutralização (*soapstocks*), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerina incluem-se na posição 15.22.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
15.01	1501.00	Banha de porco; outras gorduras de porco e de aves domésticas, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes
15.02	1502.00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes
15.03	1503.00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo
15.04		Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :
	1504.10	– Óleos de fígados de peixe e respectivas fracções
	1504.20	– Gorduras e óleos de peixes e respectivas fracções, excepto óleos de fígados
	1504.30	– Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas fracções

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
15.05		<b>Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina :</b> 1505.10 – Suarda em bruto 1505.90 – Outras
15.06	1506.00	<b>Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados</b>
15.07		<b>Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :</b> 1507.10 – Óleo em bruto, mesmo desengomado (degomado) 1507.90 – Outros
15.08		<b>Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :</b> 1508.10 – Óleo em bruto 1508.90 – Outros
15.09		<b>Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :</b> 1509.10 – Virgens 1509.90 – Outros
15.10	1510.00	<b>Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 15.09</b>
15.11		<b>Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :</b> 1511.10 – Óleo em bruto 1511.90 – Outros
15.12		<b>Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :</b> – Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas fracções : 1512.11 – – Óleos em bruto 1512.19 – – Outros – Óleo de algodão e respectivas fracções : 1512.21 – – Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol 1512.29 – – Outros
15.13		<b>Óleos de coco (óleo de copra), de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :</b> – Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas fracções : 1513.11 – – Óleo em bruto

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
15.14	1513.19	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — Outros</li> <li>— Óleos de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções :</li> </ul>
	1513.21	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — Óleos em bruto</li> </ul>
	1513.29	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — Outros</li> </ul>
	1514.10	<p><b>Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Óleos em bruto</li> </ul>
15.15	1514.90	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Outros</li> </ul>
	1515.11	<p><b>Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Óleo de linhaça e respectivas fracções :</li> </ul>
	1515.19	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — Óleo em bruto</li> <li>— — Outros</li> </ul>
	1515.21	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Óleo de milho e respectivas fracções :</li> <li>— — Óleo em bruto</li> </ul>
	1515.29	<ul style="list-style-type: none"> <li>— — Outros</li> </ul>
	1515.30	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Óleo de ricino e respectivas fracções</li> </ul>
	1515.40	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Óleo de tungue e respectivas fracções</li> </ul>
	1515.50	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Óleo de gergelim e respectivas fracções</li> </ul>
	1515.60	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Óleo de jojoba e respectivas fracções</li> </ul>
	1515.90	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Outros</li> </ul>
	15.16	1516.10
1516.20		<ul style="list-style-type: none"> <li>— Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções</li> </ul>
1517.10		<p><b>Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções da posição 15.16 :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Margarina, excepto a margarina líquida</li> </ul>
	1517.90	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Outros</li> </ul>
15.18	1518.00	<p><b>Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandardizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições</b></p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
15.19		<p><b>Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais :</b></p> <p>– Ácidos gordos monocarboxílicos industriais :</p> <p>1519.11 – – Ácido esteárico</p> <p>1519.12 – – Ácido oleico</p> <p>1519.13 – – Ácidos gordos do « tall oil »</p> <p>1519.19 – – Outros</p> <p>1519.20 – Óleos ácidos de refinação</p> <p>1519.30 – Álcoois gordos industriais</p>
15.20		<p><b>Glicerina, mesmo pura; águas e lixívias glicéricas :</b></p> <p>1520.10 – Glicerina em bruto; águas e lixívias glicéricas</p> <p>1520.90 – Outras, incluída a glicerina sintética</p>
15.21		<p><b>Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados :</b></p> <p>1521.10 – Ceras vegetais</p> <p>1521.90 – Outros</p>
15.22	1522.00	<p><b>Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais</b></p>

## SECCÃO IV

**PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS,  
LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO  
E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS**

**Nota**

1. Na presente secção, o termo *pellets* designa os produtos que se apresentem sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 % em peso.

## CAPÍTULO 16

**PREPARAÇÕES DE CARNES, DE PEIXES OU DE CRUSTÁCEOS, DE MOLUSCOS  
OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS**

**Notas**

1. O presente capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2 ou 3.
2. As preparações alimentícias incluem-se no presente capítulo, desde que contenham mais de 20 % em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.

**Notas de subposições**

1. Para os efeitos da subposição 1602.10, consideram-se preparações homogeneizadas as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho, como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras da posição 16.02.
2. Os peixes e crustáceos designados nas subposições das posições 16.04 ou 16.05 unicamente pelo nome vulgar, pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
16.01	1601.00	<b>Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos</b>
16.02		<b>Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue :</b> 1602.10 – Preparações homogeneizadas 1602.20 – De fígados de quaisquer animais

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
		<ul style="list-style-type: none"> <li>– De aves da posição 01.05 :</li> </ul>
	1602.31	– – De peru
	1602.39	– – Outras
		– Da espécie suína :
	1602.41	– – Presuntos da perna e respectivos pedaços
	1602.42	– – Presuntos da pá e respectivos pedaços
	1602.49	– – Outras, incluídas as misturas
	1602.50	– Da espécie bovina
	1602.90	– Outras, incluídas as preparações de sangue de quaisquer animais
16.03	1603.00	<b>Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos</b>
16.04		<b>Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe :</b>
		– Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados :
	1604.11	– – Salmões
	1604.12	– – Arenques
	1604.13	– – Sardinhas, sardinelas e espadilhas
	1604.14	– – Atuns, bonitos-listrados e sarrajões ( <i>Sarda spp.</i> )
	1604.15	– – Cavalas, cavalinhas e sardas
	1604.16	– – Biqueirões ou anchovas
	1604.19	– – Outros
	1604.20	– Outras preparações e conservas de peixes
	1604.30	– Caviar e seus sucedâneos
16.05		<b>Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas :</b>
	1605.10	– Caranguejos
	1605.20	– Camarões
	1605.30	– Lavagantes
	1605.40	– Outros crustáceos
	1605.90	– Outros

## CAPÍTULO 17

## AÇÚCARES E PRODUTOS DE CONFEITARIA

## Nota

1. O presente capítulo não compreende:

- a) Os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06);
- b) Os açúcares quimicamente puros [excepto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)] e os outros produtos da posição 29.40;
- c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

## Nota de subposição

1. Na aceção das subposições 1701.11 e 1701.12, considera-se açúcar em bruto o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
17.01		<p><b>Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido :</b></p> <p>– Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes :</p> <p>1701.11 – – De cana</p> <p>1701.12 – – De beterraba</p> <p>– Outros :</p> <p>1701.91 – – Adicionados de aromatizantes ou de corantes</p> <p>1701.99 – – Outros</p>
17.02		<p><b>Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados :</b></p> <p>1702.10 – Lactose e xarope de lactose</p> <p>1702.20 – Açúcar e xarope, de bordo (ácer)</p> <p>1702.30 – Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose ou que contenham em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose</p> <p>1702.40 – Glicose e xarope de glicose, que contenham em peso, no estado seco, de 20 %, inclusive, a 50 %, exclusive, de frutose</p> <p>1702.50 – Frutose quimicamente pura</p> <p>1702.60 – Outra frutose e xarope de frutose, que contenham em peso, no estado seco, mais de 50 % de frutose</p> <p>1702.90 – Outros, incluído o açúcar invertido</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
<b>17.03</b>		<b>Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar :</b>
	<b>1703.10</b>	– Melaços de cana
	<b>1703.90</b>	– Outros
<b>17.04</b>		<b>Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau :</b>
	<b>1704.10</b>	– Goma de mascar, mesmo revestida de açúcar
	<b>1704.90</b>	– Outros

## CAPÍTULO 18

## CACAU E SUAS PREPARAÇÕES

## Notas

1. O presente capítulo não compreende as preparações das posições 04.03, 19.01, 19.04, 19.05, 21.05, 22.02, 22.08, 30.03 ou 30.04.
2. A posição 18.06 compreende os produtos de confeitaria que contenham cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente capítulo, as outras preparações alimentícias contendo cacau.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
18.01	1801.00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado
18.02	1802.00	Casca, películas e outros desperdícios de cacau
18.03		Pasta de cacau, mesmo desengordurada : 1803.10 – Não desengordurada 1803.20 – Total ou parcialmente desengordurada
18.04	1804.00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau
18.05	1805.00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
18.06		Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau : 1806.10 – Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes 1806.20 – Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg – Outros, em tabletes, barras e bastões : 1806.31 – – Recheados 1806.32 – – Não recheados 1806.90 – Outros

## CAPÍTULO 19

PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU DE LEITE;  
PRODUTOS DE PASTELARIA

## Notas

1. O presente capítulo não compreende :
  - a) Com exclusão dos produtos recheados da posição 19.02, as preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
  - b) Os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para a alimentação de animais (posição 23.09);
  - c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.
2. No presente capítulo, consideram-se « farinhas » e « sêmolas » as farinhas e sêmolas de cereais do Capítulo 11 e outras farinhas, sêmolas e pós de origem vegetal, qualquer que seja o capítulo em que se incluam.
3. A posição 19.04 não abrange as preparações que contenham mais de 8 %, em peso, de cacau em pó, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias que contenham cacau, da posição 18.06 (posição 18.06).
4. Na aceção da posição 19.04, a expressão « preparados de outro modo » significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas notas dos Capítulos 10 e 11.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
19.01		<p>Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições :</p> <p>1901.10 – Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho</p> <p>1901.20 – Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05</p> <p>1901.90 – Outros</p>
19.02		<p>Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; « cuscuz » mesmo preparado :</p> <p>– Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo :</p> <p>1902.11 – – Contendo ovos</p> <p>1902.19 – – Outras</p> <p>1902.20 – Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)</p> <p>1902.30 – Outras massas alimentícias</p> <p>1902.40 – « Cuscuz »</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
19.03	1903.00	<b>Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes</b>
19.04		<b>Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo : flocos de milho (« corn flakes »)]; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo :</b>
	1904.10	– Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção
	1904.90	– Outros
19.05		<b>Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes :</b>
	1905.10	– Pão denominado Knäckebröt
	1905.20	– Pão de especiarias
	1905.30	– Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; waffles e wafers
	1905.40	– Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados
	1905.90	– Outros

## CAPÍTULO 20

PREPARAÇÕES DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS  
OU DE OUTRAS PARTES DE PLANTAS

## Notas

1. O presente capítulo não compreende :
  - a) Os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 e 11;
  - b) As preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, carnes, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
  - c) As preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 21.04.
2. Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geleias e pastas de frutas, as amêndoas confeitadas e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06).
3. Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (excepto as farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).
4. O sumo de tomate cujo teor de extracto seco, em peso, seja igual ou superior a 7 % está incluído na posição 20.02.
5. Na aceção da posição 20.09, consideram-se «sumos não fermentados», sem adição de álcool, os sumos cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5 % vol.

## Notas de subposições

1. Na aceção da subposição 2005.10, consideram-se « produtos hortícolas » homogeneizados as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho, como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.05.
2. Na aceção da subposição 2007.10, consideram-se « preparações homogeneizadas » as preparações de frutas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho, como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de frutas. A subposição 2007.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.07.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
20.01		<b>Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético :</b>
	2001.10	– Pepinos e pepininhos (cornichões)
	2001.20	– Cebolas

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	2001.90	– Outros
20.02		<b>Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético :</b>
	2002.10	– Tomates inteiros ou em pedaços
	2002.90	– Outros
20.03		<b>Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético :</b>
	2003.10	– Cogumelos
	2003.20	– Trufas
20.04		<b>Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados :</b>
	2004.10	– Batatas
	2004.90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas
20.05		<b>Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados :</b>
	2005.10	– Produtos hortícolas homogeneizados
	2005.20	– Batatas
	2005.30	– Chucrute
	2005.40	– Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> )
		– Feijões ( <i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i> ) :
	2005.51	– – Feijão em grão
	2005.59	– – Outros
	2005.60	– Espargos
	2005.70	– Azeitonas
	2005.80	– Milho doce ( <i>Zea mays var. saccharata</i> )
	2005.90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas
20.06	2006.00	<b>Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas)</b>
20.07		<b>Doces, geleias, « marmelades », purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes :</b>
	2007.10	– Preparações homogeneizadas
		– Outros :
	2007.91	– – De citrinos
	2007.99	– – Outros

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
20.08		<p><b>Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições :</b></p> <p>– Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si :</p> <p>2008.11 – – Amendoins</p> <p>2008.19 – – Outros, incluídas as misturas</p> <p>2008.20 – Ananases ou abacaxis</p> <p>2008.30 – Citrinos</p> <p>2008.40 – Peras</p> <p>2008.50 – Damascos</p> <p>2008.60 – Cerejas</p> <p>2008.70 – Pêssegos</p> <p>2008.80 – Morangos</p> <p>– Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19 :</p> <p>2008.91 – – Palmitos</p> <p>2008.92 – – Misturas</p> <p>2008.99 – – Outras</p>
20.09		<p><b>Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes :</b></p> <p>– Sumos de laranja :</p> <p>2009.11 – – Congelados</p> <p>2009.19 – – Outros</p> <p>2009.20 – Sumo de toranja (« grapefruit »)</p> <p>2009.30 – Sumo de qualquer outro citrino</p> <p>2009.40 – Sumo de ananás ou abacaxi</p> <p>2009.50 – Sumo de tomate</p> <p>2009.60 – Sumo de uva (incluídos os mostos de uvas)</p> <p>2009.70 – Sumo de maçã</p> <p>2009.80 – Sumo de qualquer outra fruta ou produto hortícola</p> <p>2009.90 – Misturas de sumos</p>

## CAPÍTULO 21

## PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS

## Notas

1. O presente capítulo não compreende :
  - a) As misturas de produtos hortícolas da posição 07.12;
  - b) Os sucedâneos torrados do café que contenham café em qualquer proporção (posição 09.01);
  - c) As especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 09.10;
  - d) As preparações alimentícias, excepto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
  - e) As preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), exceda 0,5 % vol (posição 22.08);
  - f) As leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 30.03 ou 30.04;
  - g) As enzimas preparadas da posição 35.07.
2. Os extractos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima, incluem-se na posição 21.01.
3. Na aceção da posição 21.04, consideram-se « preparações alimentícias compostas homogeneizadas » as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas ou frutas, acondicionadas para venda a retalho, como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
21.01		<b>Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados :</b>
	2101.10	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café
	2101.20	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate
	2101.30	– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados
21.02		<b>Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados :</b>
	2102.10	– Leveduras vivas
	2102.20	– Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos
	2102.30	– Pós para levedar, preparados

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
21.03		<b>Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada :</b>  2103.10 – Molho de soja 2103.20 – « Ketchup » e outros molhos de tomate 2103.30 – Farinha de mostarda e mostarda preparada 2103.90 – Outros
21.04		<b>Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas :</b>  2104.10 – Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados 2104.20 – Preparações alimentícias compostas homogeneizadas
21.05	2105.00	Sorvetes, mesmo contendo cacau
21.06		<b>Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições :</b>  2106.10 – Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas 2106.90 – Outras

## CAPÍTULO 22

## BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES

## Notas

1. O presente capítulo não compreende :
  - a) A água do mar (posição 25.01);
  - b) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.51);
  - c) As soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10 % de ácido acético (posição 29.15);
  - d) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
  - e) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).
2. Na aceção do presente capítulo e dos Capítulos 20 e 21, « o teor alcoólico em volume » determina-se à temperatura de 20 ° C.
3. Na aceção da posição 22.02, consideram-se bebidas não alcoólicas as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5 % vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

## Nota de subposição

1. Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se « vinhos espumantes e vinhos espumosos » os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 ° C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
22.01		<b>Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve :</b>
	2201.10	– Águas minerais e águas gaseificadas
	2201.90	– Outros
22.02		<b>Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutos ou de produtos hortícolas, da posição 20.09 :</b>
	2202.10	– Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas
	2202.90	– Outras
22.03	2203.00	<b>Cervejas de malte</b>
22.04		<b>Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09 :</b>
	2204.10	– Vinhos espumantes e vinhos espumosos

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
		<ul style="list-style-type: none"> <li>- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool :</li> </ul>
	2204.21	- - Em recipientes de capacidade não superior a 2 l
	2204.29	- - Outros
	2204.30	- Outros mostos de uvas
22.05		<b>Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas :</b>
	2205.10	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l
	2205.90	- Outros
22.06	2206.00	<b>Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo)</b>
22.07		<b>Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico :</b>
	2207.10	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol
	2207.20	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico
22.08		<b>Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas :</b>
	2208.10	- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
	2208.20	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
	2208.30	- Uísques
	2208.40	- Rum e tafiá
	2208.50	- Gin e genebra
	2208.90	- Outros
22.09	2209.00	<b>Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético</b>

## CAPÍTULO 23

RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES;  
ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS

## Nota

1. Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
23.01		<p><b>Farinhas, pó e « pellets », de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos :</b></p> <p>2301.10 – Farinhas, pó e « pellets », de carnes ou de miudezas; torresmos</p> <p>2301.20 – Farinhas, pó e « pellets », de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos</p>
23.02		<p><b>Sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais ou de leguminosas, mesmo em « pellets » :</b></p> <p>2302.10 – De milho</p> <p>2302.20 – De arroz</p> <p>2302.30 – De trigo</p> <p>2302.40 – De outros cereais</p> <p>2302.50 – De leguminosas</p>
23.03		<p><b>Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em « pellets » :</b></p> <p>2303.10 – Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes</p> <p>2303.20 – Polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar</p> <p>2303.30 – Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias</p>
23.04	2304.00	<p><b>Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em « pellets », da extracção do óleo de soja</b></p>
23.05	2305.00	<p><b>Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em « pellets », da extracção do óleo de amendoim</b></p>
23.06	2306.10	<p><b>Bagaços e outras resíduos sólidos, mesmo triturados ou em « pellets », da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto os das posições 23.04 e 23.05 :</b></p> <p>– De algodão</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	2306.20	– De linhaça
	2306.30	– De girassol
	2306.40	– De nabo silvestre ou de colza
	2306.50	– De coco ou de copra
	2306.60	– De nozes ou de amêndoas de palmiste
	2306.90	– Outros
23.07	2307.00	Borras de vinho; tártaro em bruto
23.08		<b>Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em « pellets », dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições :</b>
	2308.10	– Bolotas de carvalho e castanhas-da-índia
	2308.90	– Outros
23.09		<b>Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais :</b>
	2309.10	– Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho
	2309.90	– Outras

## CAPÍTULO 24

## TABACO OU FUMO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS

## Nota

1. O presente capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
24.01		<b>Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco :</b> 2401.10 – Tabaco não destalado 2401.20 – Tabaco total ou parcialmente destalado 2401.30 – Desperdícios de tabaco
24.02		<b>Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos :</b> 2402.10 – Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco 2402.20 – Cigarros contendo tabaco 2402.90 – Outros
24.03		<b>Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco « homogeneizado » ou « reconstituído »; extractos e molhos, de tabaco :</b> 2403.10 – Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção – Outros : 2403.91 – – Tabaco « homogeneizado » ou « reconstituído » 2403.99 – – Outros

## SECÇÃO V

## PRODUTOS MINERAIS

## CAPÍTULO 25

## SAL; ENXOFRE; TERRAS E PEDRAS; GESSO, CAL E CIMENTO

## Notas

1. Ressalvadas as excepções, explícitas ou implícitas, resultantes dos textos das posições ou da Nota 4 abaixo, apenas se incluem nas posições do presente capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), partidos, triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (excepto cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

Os produtos do presente capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. O presente capítulo não compreende :

- a) O enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal (posição 28.02);
- b) As terras corantes contendo, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em  $Fe_2O_3$  (posição 28.21);
- c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
- d) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33);
- e) As pedras para calcetar, lancis e placas ou lajes para pavimentação (posição 68.01); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 68.02); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 68.03);
- f) As pedras preciosas e semipreciosas (posições 71.02 ou 71.03);
- g) Os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (excepto elementos de óptica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.23; os elementos de óptica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 90.01);
- h) Os gizes de bilhar (posição 95.04);
- ij) Os gizes para escrever ou desenhar e os de alfaiate (posição 96.09).

3. Qualquer produto susceptível de se incluir na posição 25.17 e em outra posição deste capítulo, classifica-se na posição 25.17.

4. A posição 25.30 compreende, entre outros, os seguintes produtos : a vermiculite, a perlite e as clorites, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma do mar natural, mesmo em pedaços polidos; o âmbar amarelo (sucino) natural; a espuma do mar e o âmbar reconstituídos, em plaquetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianite), mesmo calcinado, excepto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
25.01	2501.00	Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa; água do mar

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
25.02	2502.00	<b>Pirites de ferro não ustuladas</b>
25.03		<b>Enxofre de qualquer espécie, excepto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal :</b>
	2503.10	– Enxofre em bruto e enxofre não refinado
	2503.90	– Outro
25.04		<b>Grafite natural :</b>
	2504.10	– Em pó ou em escamas
	2504.90	– Outra
25.05		<b>Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, excepto areias metalíferas do Capítulo 26 :</b>
	2505.10	– Areias siliciosas e areias quartzosas
	2505.90	– Outras areias
25.06		<b>Quartzo (excepto areias naturais); quartzites, mesmo desbastadas ou simplesmente cortadas à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular :</b>
	2506.10	– Quartzo
		– Quartzites :
	2506.21	– – Em bruto ou desbastadas
	2506.29	– – Outras
25.07	2507.00	<b>Caulino e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados</b>
25.08		<b>Outras argilas (excepto argilas expandidas da posição 68.06), andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de « chamotte ») e terra de « dinas » :</b>
	2508.10	– Bentonite
	2508.20	– Terras decorantes e terras de pisão (terras de « fuller »)
	2508.30	– Argilas refractárias
	2508.40	– Outras argilas
	2508.50	– Andaluzite, cianite e silimanite
	2508.60	– Mulita
	2508.70	– Barro cozido em pó (terra de « chamotte ») e terra de « dinas »
25.09	2509.00	<b>Cré</b>
25.10		<b>Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado :</b>
	2510.10	– Não moidos

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
25.11	2510.20	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Moidos</li> </ul> <p><b>Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (witherite), mesmo calcinado, excepto o óxido de bário da posição 28.16 :</b></p>
	2511.10	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Sulfato de bário natural (baritina)</li> </ul>
	2511.20	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Carbonato de bário natural (whiterite)</li> </ul>
25.12	2512.00	<p><b>Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo :« kieselguhr », tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas</b></p>
25.13		<p><b>Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente :</b></p>
		<ul style="list-style-type: none"> <li>– Pedra-pomes :</li> </ul>
	2513.11	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Em bruto ou em fragmentos irregulares, incluída a pedra-pomes triturada (cascalho de pedra-pomes ou « bimsbies »)</li> </ul>
	2513.19	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Outra</li> </ul>
		<ul style="list-style-type: none"> <li>– Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais :</li> </ul>
	2513.21	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Em bruto ou em fragmentos irregulares</li> </ul>
	2513.29	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Outros</li> </ul>
25.14	2514.00	<p><b>Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular</b></p>
25.15		<p><b>Mármore, travertino, granito belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular :</b></p>
		<ul style="list-style-type: none"> <li>– Mármore e travertino :</li> </ul>
	2515.11	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Em bruto ou desbastados</li> </ul>
	2515.12	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular</li> </ul>
	2515.20	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Granito belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro</li> </ul>
25.16		<p><b>Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular :</b></p>
		<ul style="list-style-type: none"> <li>– Granito :</li> </ul>
	2516.11	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Em bruto ou desbastado</li> </ul>
	2516.12	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular</li> </ul>
		<ul style="list-style-type: none"> <li>– Arenito :</li> </ul>
	2516.21	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Em bruto ou desbastado</li> </ul>
	2516.22	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular</li> </ul>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
25.17	2516.90	– Outras pedras de cantaria ou de construção
		<b>Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão (concreto) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente :</b>
	2517.10	– Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão (concreto) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente
	2517.20	– Macadame de escórias de altos fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na subposição 2517.10
	2517.30	– Tarmacadame
	2517.41	– – De mármore
	2517.49	– – Outros
25.18		<b>Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada; dolomite desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; adobe de dolomite :</b>
	2518.10	– Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada « crua »
	2518.20	– Dolomite calcinada ou sinterizada
	2518.30	– Adobe de dolomite
25.19		<b>Carbonato de magnésio natural (magnesite); magnésia electrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo contendo pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro :</b>
	2519.10	– Carbonato de magnésio natural (magnesite)
	2519.90	– Outros
25.20		<b>Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores :</b>
	2520.10	– Gipsite; anidrite
	2520.20	– Gesso
25.21	2521.00	<b>Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento</b>
25.22		<b>Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.25 :</b>
	2522.10	– Cal viva
	2522.20	– Cal apagada

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
25.23	2522.30	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Cal hidráulica</li> </ul> <p><b>Cimentos hidráulicos (incluídos os cimentos não pulverizados, denominados « clinkers »), mesmo corados :</b></p>
	2523.10	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Cimentos não pulverizados, denominados « clinkers »</li> <li>– Cimentos Portland :</li> </ul>
	2523.21	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente</li> </ul>
	2523.29	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Outros</li> </ul>
	2523.30	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Cimentos aluminosos ou fundidos</li> </ul>
	2523.90	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Outros cimentos hidráulicos</li> </ul>
25.24	2524.00	<p><b>Amianto (asbesto)</b></p>
25.25		<p><b>Mica, incluída a mica clivada em lamelas irregulares (« splittings »); desperdícios de mica :</b></p>
	2525.10	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares</li> </ul>
	2525.20	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Mica em pó</li> </ul>
	2525.30	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Desperdícios de mica</li> </ul>
25.26		<p><b>Esteatite natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; talco :</b></p>
	2526.10	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Não triturados nem em pó</li> </ul>
	2526.20	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Triturados ou em pó</li> </ul>
25.27	2527.00	<p><b>Criolite natural; quiolite natural</b></p>
25.28		<p><b>Boratos naturais e seus concentrados (calcinaados ou não), excepto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85 % de H<sub>3</sub>BO<sub>3</sub>, em produto seco :</b></p>
	2528.10	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Boratos de sódio naturais</li> </ul>
	2528.90	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Outros</li> </ul>
25.29		<p><b>Feldspato; leucite; nefelina e nefelina-sienite; espatoflúor :</b></p>
	2529.10	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Feldspato</li> <li>– Espatoflúor :</li> </ul>
	2529.21	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Contendo, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio</li> </ul>
	2529.22	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Contendo, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio</li> </ul>
	2529.30	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Leucite; nefelina e nefelina-sienite</li> </ul>
25.30		<p><b>Matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições :</b></p>
	2530.10	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas</li> </ul>
	2530.20	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)</li> </ul>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	2530.30	– Terras corantes
	2530.40	– Óxidos de ferro micáceos naturais
	2530.90	– Outras

## CAPÍTULO 26

## MINÉRIOS, ESCÓRIAS E CINZAS

## Notas

1. O presente capítulo não compreende :
  - a) As escórias de altos fornos e desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 25.17);
  - b) O carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado (posição 25.19);
  - c) As escórias de desfosforação do Capítulo 31;
  - d) As lãs de escória de altos fornos, de outras escórias, de rocha e as lãs minerais semelhantes (posição 68.06);
  - e) Os desperdícios, resíduos e obras inutilizadas, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (posição 71.12);
  - f) Os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Secção XV).
2. Na acepção das posições 26.01 a 26.17, consideram-se « minérios », os minérios das espécies mineralógicas efectivamente utilizados em metalurgia, para a extracção de mercúrio, dos metais da posição 28.44 ou dos metais das Secções XIV ou XV, mesmo que se destinem a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.
3. Só se incluem na posição 26.20 as cinzas e resíduos dos tipos utilizados na indústria para a extracção do metal ou fabricação de compostos metálicos.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
26.01		<b>Minérios de ferro e seus concentrados, incluídas as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites) :</b> – Minérios de ferro e seus concentrados, excepto pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites) : 2601.11 – – Não aglomerados 2601.12 – – Aglomerados 2601.20 – Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)
26.02	2602.00	<b>Minérios de manganés e seus concentrados, incluídos os minérios de ferro manganesíferos de teor em manganés de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco</b>
26.03	2603.00	<b>Minérios de cobre e seus concentrados</b>
26.04	2604.00	<b>Minérios de níquel e seus concentrados</b>
26.05	2605.00	<b>Minérios de cobalto e seus concentrados</b>
26.06	2606.00	<b>Minérios de alumínio e seus concentrados</b>
26.07	2607.00	<b>Minérios de chumbo e seus concentrados</b>
26.08	2608.00	<b>Minérios de zinco e seus concentrados</b>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
26.09	2609.00	<b>Minérios de estanho e seus concentrados</b>
26.10	2610.00	<b>Minérios de crómio e seus concentrados</b>
26.11	2611.00	<b>Minérios de tungsténio e seus concentrados</b>
26.12		<b>Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados :</b>
	2612.10	– Minérios de urânio e seus concentrados
	2612.20	– Minérios de tório e seus concentrados
26.13		<b>Minérios de molibdénio e seus concentrados :</b>
	2613.10	– Ustulados
	2613.90	– Outros
26.14	2614.00	<b>Minérios de titânio e seus concentrados</b>
26.15		<b>Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircónio, e seus concentrados :</b>
	2615.10	– Minérios de zircónio e seus concentrados
	2615.90	– Outros
26.16		<b>Minérios de metais preciosos e seus concentrados :</b>
	2616.10	– Minérios de prata e seus concentrados
	2616.90	– Outros
26.17		<b>Outros minérios e seus concentrados :</b>
	2617.10	– Minérios de antimónio e seus concentrados
	2617.90	– Outros
26.18	2618.00	<b>Escória de altos fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação do ferro e do aço</b>
26.19	2619.00	<b>Escórias, (excepto escória de altos fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação do ferro e do aço</b>
26.20		<b>Cinzas e resíduos (excepto da fabricação do ferro e do aço), contendo metal ou compostos metálicos :</b>
		– Contendo principalmente zinco :
	2620.11	– – Mates de galvanização
	2620.19	– – Outros
	2620.20	– Contendo principalmente chumbo
	2620.30	– Contendo principalmente cobre
	2620.40	– Contendo principalmente alumínio
	2620.50	– Contendo principalmente vanádio

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
26.21	2620.90 2621.00	– Outros Outras escórias e cinzas, incluídas as cinzas de algas

## CAPÍTULO 27

COMBUSTÍVEIS MINERAIS, ÓLEOS MINERAIS E PRODUTOS DA SUA  
DESTILAÇÃO; MATÉRIAS BETUMINOSAS; CERAS MINERAIS

## Notas

1. O presente capítulo não compreende :

- a) Os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano, puros, que se classificam pela posição 27.11;
- b) Os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;
- c) As misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.

2. A expressão « óleos de petróleo ou de minerais betuminosos », empregada no texto da posição 27.10, aplica-se, não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fracção inferior a 60 %, em volume, a 300 ° C e à pressão de 1 013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

## Notas de subposições

- 1. Na aceção da subposição 2701.11, considera-se « antracite » uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14 %.
- 2. Na aceção da subposição 2701.12, considera-se « hulha betuminosa » uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14 % e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto húmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5 833 kcal/kg.
- 3. Na aceção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30, 2707.40 e 2707.60, consideram-se « benzóis », « toluóis », « xilóis », « naftaleno » e « fenóis » os produtos que contenham, respectivamente, mais de 50 %, em peso, de benzeno, tolueno, xileno, naftaleno e fenol.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
27.01		<b>Hulhas; briquetes, ovóides aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha :</b>
		— Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas :
	2701.11	— — Antracite
	2701.12	— — Hulha betuminosa
	2701.19	— — Outras hulhas
	2701.20	— Briquetes, ovóides aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha
27.02		<b>Linhites, mesmo aglomeradas, excepto azeviche :</b>
	2702.10	— Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	2702.20	– Linhites aglomeradas
27.03	2703.00	Turfa (incluída a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada
27.04	2704.00	Coque e semicoque, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta
27.05	2705.00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, excepto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos
27.06	2706.00	Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluídos os alcatrões reconstituídos
27.07		Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem em peso relativamente aos constituintes não aromáticos :
	2707.10	– Benzóis
	2707.20	– Toluóis
	2707.30	– Xilóis
	2707.40	– Naftaleno
	2707.50	– Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem 65 % ou mais do seu volume (incluídas as perdas) a 250° C segundo o método ASTM D 86
	2707.60	– Fenóis
		– Outros :
	2707.91	– – Óleos de creosoto
	2707.99	– – Outros
27.08		Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais :
	2708.10	– Breu
	2708.20	– Coque de breu
27.09	2709.00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos
27.10	2710.00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base
27.11		Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos :
		– Liquefeitos :
	2711.11	– – Gás natural
	2711.12	– – Propano
	2711.13	– – Butanos

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	2711.14	– – Etileno, propelino, butileno e butadieno
	2711.19	– – Outros
		– No estado gasoso :
	2711.21	– – Gás natural
	2711.29	– – Outros
27.12		<b>Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, « slack wax », ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados :</b>
	2712.10	– Vaselina
	2712.20	– Parafina contendo, em peso, menos de 0,75 % de óleo
	2712.90	– Outros
27.13		<b>Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos :</b>
		– Coque de petróleo :
	2713.11	– – Não calcinado
	2713.12	– – Calcinado
	2713.20	– Betume de petróleo
	2713.90	– Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
27.14		<b>Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas :</b>
	2714.10	– Xistos e areias betuminosas
	2714.90	– Outros
27.15	2715.00	<b>Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo : mastiques betuminosos e « cut backs »)</b>
27.16	2716.00	<b>Energia eléctrica</b>

**SECÇÃO VI****PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS****Notas**

1. a) Qualquer produto (excepto minérios de metais radioactivos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.  
b) Ressalvado o disposto na alínea a) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43 ou 28.46 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente secção.
2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.
3. Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente secção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das secções VI ou VII, devem classificar-se pela posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam :
  - a) Em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;
  - b) Apresentados ao mesmo tempo;
  - c) Reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

**CAPÍTULO 28****PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS; COMPOSTOS INORGÂNICOS  
OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE ELEMENTOS RADIOACTIVOS,  
DE METAIS DAS TERRAS RARAS OU DE ISÓTOPOS****Notas**

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente capítulo compreendem apenas :
  - a) Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
  - b) As soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;
  - c) As outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
  - d) Os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte;
  - e) Os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.
2. Além das ditionites e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 28.31), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 28.36), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 28.37), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 28.38), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 28.43 a 28.46 e dos carbonetos (posição 28.49), apenas se classificam no presente capítulo os seguintes compostos de carbono :

- a) Os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogénio, os ácidos fulmínico, isociânico, tiociânico e outros ácidos cianogénicos simples ou complexos (posição 28.11);
  - b) Os oxialogenetos de carbono (posição 28.12);
  - c) O dissulfureto de carbono (posição 28.13);
  - d) Os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, os tetratiocianodiaminocromatos (reinecatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 28.42);
  - e) O peróxido de hidrogénio, solidificado com ureia (posição 28.47), o oxissulfureto de carbono, os halogenetos de tiocarbonilo, cianogénio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 28.51), excepto cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).
3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI, o presente capítulo não compreende :
- a) O cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Secção V;
  - b) Os compostos organo-inorgânicos, excepto os indicados na Nota 2 acima;
  - c) Os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5 do Capítulo 31;
  - d) Os produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como luminóforos, da posição 32.06;
  - e) A grafite artificial (posição 38.01), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 38.13; os produtos « safe-tintas » acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 38.23, os cristais cultivados (excepto elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.23;
  - f) As pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 71.02 a 71.05), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;
  - g) Os metais, mesmo puros, e as ligas metálicas da Secção XV;
  - h) Os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos (posição 90.01).
4. Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido não metálico do Subcapítulo II e um ácido metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 28.11.
5. As posições 28.26 a 28.42 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amónio.  
Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 28.42.
6. A posição 28.44 compreende apenas :
- a) O tecnécio (número atómico 43), o promécio (número atómico 61), o polónio (número atómico 84) e todos os elementos de número atómico superior a 84;
  - b) Os isótopos radioactivos naturais ou artificiais (incluídos os de metais preciosos ou de metais comuns, das Secções XIV e XV), mesmo misturados entre si;
  - c) Os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;
  - d) As ligas, as dispersões (incluídos os ceramais (*cermets*)), os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioactividade específica superior a 0,002 microcurie por grama;
  - e) Os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares;
  - f) Os produtos radioactivos residuais utilizáveis ou não.
- Na aceção da presente nota e das posições 28.44 e 28.45, consideram-se « isótopos » :
- os nuclídeos isolados, excepto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico,
  - as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.
7. Incluem-se na posição 28.48 as combinações de fósforo e de cobre (fosforetos de cobre) contendo mais de 15 %, em peso, de fósforo.

8. Os elementos químicos, tais como o silício e o selénio, impurificados (*dopés*), para utilização em electrónica, incluem-se no presente capítulo desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, de plaquetas ou em formas análogas, classificam-se na posição 38.18.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
<b>I. ELEMENTOS QUÍMICOS</b>		
<b>28.01</b>		<b>Flúor, cloro, bromo e iodo :</b> 2801.10 – Cloro 2801.20 – Iodo 2801.30 – Flúor; bromo
<b>28.02</b>	2802.00	<b>Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal</b>
<b>28.03</b>	2803.00	<b>Carbono (negros de carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas em outras posições)</b>
<b>28.04</b>		<b>Hidrogénio, gases raros e outros elementos não metálicos :</b> 2804.10 – Hidrogénio – Gases raros : 2804.21 – – Árgon 2804.29 – – Outros 2804.30 – Azoto 2804.40 – Oxigénio 2804.50 – Boro; telúrio – Silício : 2804.61 – – Contendo, em peso, pelo menos 99,99 % de silício 2804.69 – – Outro 2804.70 – Fósforo 2804.80 – Arsénio 2804.90 – Selénio
<b>28.05</b>		<b>Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio :</b> – Metais alcalinos : 2805.11 – – Sódio 2805.19 – – Outros – Metais alcalino-terrosos : 2805.21 – – Cálcio

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	2805.22	– – Estrôncio e bário
	2805.30	– Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si
	2805.40	– Mercúrio
		<b>II. ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS</b>
28.06		<b>Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico :</b>
	2806.10	– Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)
	2806.20	– Ácido clorossulfúrico
28.07	2807.00	<b>Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante</b>
28.08	2808.00	<b>Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos</b>
28.09		<b>Pentóxido de difósforo; ácido forfórico e ácidos polifosfóricos :</b>
	2809.10	– Pentóxido de difósforo
	2809.20	– Ácido forfórico e ácidos polifosfóricos
28.10	2810.00	<b>Óxidos de boro; ácidos bóricos</b>
28.11		<b>Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos :</b>
		– Outros ácidos inorgânicos :
	2811.11	– – Fluoreto de hidrogénio (ácido fluorídrico)
	2811.19	– – Outros
		– Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos :
	2811.21	– – Dióxido de carbono
	2811.22	– – Dióxido de silício
	2811.23	– – Dióxido de enxofre
	2811.29	– – Outros
		<b>III. DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS</b>
28.12		<b>Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não metálicos :</b>
	2812.10	– Cloretos e oxicloretos
	2812.90	– Outros
28.13		<b>Sulfuretos dos elementos não metálicos; trissulfureto de fósforo comercial :</b>
	2813.10	– Dissulfureto de carbono
	2813.90	– Outros

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
<b>IV. BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS METÁLICOS</b>		
28.14		<b>Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia) :</b>
	2814.10	– Amoníaco anidro
	2814.20	– Amoníaco em solução aquosa (amónia)
28.15		<b>Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio :</b>
		– Hidróxido de sódio (soda cáustica) :
	2815.11	– – Sólido
	2815.12	– – Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)
	2815.20	– Hidróxido de potássio (potassa cáustica)
	2815.30	– Peróxidos de sódio ou de potássio
28.16		<b>Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário :</b>
	2816.10	– Hidróxido e peróxido de magnésio
	2816.20	– Óxido, hidróxido e peróxido de estrôncio
	2816.30	– Óxido, hidróxido e peróxido de bário
28.17	2817.00	<b>Óxido de zinco; peróxido de zinco</b>
28.18		<b>Óxido de alumínio (incluído o corindo artificial); hidróxido de alumínio :</b>
	2818.10	– Corindo artificial
	2818.20	– Outro óxido de alumínio
	2818.30	– Hidróxido de alumínio
28.19		<b>Óxidos e hidróxidos de crómio :</b>
	2819.10	– Trióxido de crómio
	2819.90	– Outros
28.20		<b>Óxidos de manganés :</b>
	2820.10	– Dióxido de manganés
	2820.90	– Outros
28.21		<b>Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes contendo, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe<sub>2</sub>O<sub>3</sub> :</b>
	2821.10	– Óxidos e hidróxidos de ferro
	2821.20	– Terras corantes
28.22	2822.00	<b>Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais</b>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
28.23	2823.00	<b>Óxidos de titânio</b>
28.24		<b>Óxidos de chumbo; minio (zarcão) e minio-laranja (« mine-orange ») :</b>
	2824.10	– Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)
	2824.20	– Minio (zarcão) e minio-laranja (« mine-orange »)
	2824.90	– Outros
28.25		<b>Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, metálicos :</b>
	2825.10	– Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos
	2825.20	– Óxido e hidróxido de lítio
	2825.30	– Óxidos e hidróxidos de vanádio
	2825.40	– Óxidos e hidróxidos de níquel
	2825.50	– Óxidos e hidróxidos de cobre
	2825.60	– Óxidos de germânio e dióxido de zircónio
	2825.70	– Óxidos e hidróxidos de molibdénio
	2825.80	– Óxidos de antimónio
	2825.90	– Outros
		<b>V. SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICOS DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS</b>
28.26		<b>Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor :</b>
		– Fluoretos :
	2826.11	– – De amónio ou de sódio
	2826.12	– – De alumínio
	2826.19	– – Outros
	2826.20	– Fluorossilicatos de sódio ou de potássio
	2826.30	– Hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética)
	2826.90	– Outros
28.27		<b>Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos :</b>
	2827.10	– Cloreto de amónio
	2827.20	– Cloreto de cálcio
		– Outros cloretos :
	2827.31	– – De magnésio
	2827.32	– – De alumínio

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	2827.33	— — De ferro
	2827.34	— — De cobalto
	2827.35	— — De níquel
	2827.36	— — De zinco
	2827.37	— — De estanho
	2827.38	— — De bário
	2827.39	— — Outros
		— Oxicloretos e hidroxicloretos :
	2827.41	— — De cobre
	2827.49	— — Outros
		— Brometos e oxibrometos :
	2827.51	— — Brometos de sódio ou de potássio
	2827.59	— — Outros
	2827.60	— Iodetos e oxiodetos
28.28		<b>Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos :</b>
	2828.10	— Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio
	2828.90	— Outros
28.29		<b>Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos :</b>
		— Cloratos :
	2829.11	— — De sódio
	2829.19	— — Outros
	2829.90	— Outros
28.30		<b>Sulfuretos; polissulfuretos :</b>
	2830.10	— Sulfuretos de sódio
	2830.20	— Sulfureto de zinco
	2830.30	— Sulfureto de cádmio
	2830.90	— Outros
28.31		<b>Ditionites e sulfoxilatos :</b>
	2831.10	— De sódio
	2831.90	— Outros

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
28.32		<b>Sulfitos; tiosulfatos :</b> 2832.10 – Sulfitos de sódio 2832.20 – Outros sulfitos 2832.30 – Tiosulfatos
28.33		<b>Sulfatos; alúmenes; peroxossulfatos (persulfatos) :</b> – Sulfatos de sódio : 2833.11 – – Sulfato dissódico 2833.19 – – Outros – Outros sulfatos : 2833.21 – – De magnésio 2833.22 – – De alumínio 2833.23 – – De crómio 2833.24 – – De níquel 2833.25 – – De cobre 2833.26 – – De zinco 2833.27 – – De bário 2833.29 – – Outros 2833.30 – Alúmenes 2833.40 – Peroxossulfatos (persulfatos)
28.34		<b>Nitritos; nitratos :</b> 2834.10 – Nitritos – Nitratos : 2834.21 – – De potássio 2834.22 – – De bismuto 2834.29 – – Outros
28.35		<b>Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos), fosfatos e polifosfatos :</b> 2835.10 – Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos) – Fosfatos : 2835.21 – – De triamónio 2835.22 – – Mono-ou dissódico 2835.23 – – De trissódio

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	2835.24	– – De potássio
	2835.25	– – Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)
	2835.26	– – Outros fosfatos de cálcio
	2835.29	– – Outros
		– Polifosfatos :
	2835.31	– – Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)
	2835.39	– – Outros
28.36		<b>Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial contendo carbamato de amónio :</b>
	2836.10	– Carbonato de amónio comercial e outros carbonatos de amónio
	2836.20	– Carbonato dissódico
	2836.30	– Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio
	2836.40	– Carbonatos de potássio
	2836.50	– Carbonato de cálcio
	2836.60	– Carbonato de bário
	2836.70	– Carbonato de chumbo
		– Outros :
	2836.91	– – Carbonatos de lítio
	2836.92	– – Carbonato de estrôncio
	2836.93	– – Carbonato de bismuto
	2836.99	– – Outros
28.37		<b>Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos :</b>
		– Cianetos e oxicianetos :
	2837.11	– – De sódio
	2837.19	– – Outros
	2837.20	– Cianetos complexos
28.38	2838.00	<b>Fulminatos, cianatos e tiocianatos</b>
28.39		<b>Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais :</b>
		– De sódio :
	2839.11	– – Metassilicatos
	2839.19	– – Outros
	2839.20	– De potássio

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	2839.90	– Outros
28.40		<b>Boratos; peroxoboratos (perboratos) :</b>
		– Tetraborato dissódico (bórax refinado) :
	2840.11	– – Anidro
	2840.19	– – Outro
	2840.20	– Outros boratos
	2840.30	– Peroxoboratos (perboratos)
28.41		<b>Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos :</b>
	2841.10	– Aluminatos
	2841.20	– Cromatos de zinco ou de chumbo
	2841.30	– Dicromato de sódio
	2841.40	– Dicromato de potássio
	2841.50	– Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos
	2841.60	– Manganitos, manganatos e permanganatos
	2841.70	– Molibdatos
	2841.80	– Tungstatos (volframatos)
	2841.90	– Outros
28.42		<b>Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos, excepto azidas :</b>
	2842.10	– Silicatos duplos ou complexos
	2842.90	– Outros
28.43		<b>VI. DIVERSOS</b>
		<b>Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos :</b>
	2843.10	– Metais preciosos no estado coloidal
		– Compostos de prata :
	2843.21	– – Nitrato de prata
	2843.29	– – Outros
	2843.30	– Compostos de ouro
	2843.90	– Outros compostos; amálgamas

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
28.44		<p><b>Elementos químicos radioactivos e isótopos radioactivos (incluídos os elementos químicos e isótopos cindíveis ou férteis), e seus compostos; misturas e residuos contendo esses produtos :</b></p> <p>2844.10 – Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais (« cermets »)], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio natural ou compostos de urânio natural</p> <p>2844.20 – Urânio enriquecido em U 235 e seus compostos; plutónio e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais (« cermets »)], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio enriquecido em U 235, plutónio ou compostos destes produtos</p> <p>2844.30 – Urânio empobrecido em U 235 e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais (« cermets »)], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio empobrecido em U 235, tório ou compostos destes produtos</p> <p>2844.40 – Elementos, isótopos e compostos, radioactivos, excepto os das subposições 2844.10, 2844.20 ou 2844.30; ligas, dispersões [incluídos os ceramais (« cermets »)], produtos cerâmicos e misturas contendo estes elementos, isótopos ou compostos; residuos radioactivos</p> <p>2844.50 – Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares</p>
28.45		<p><b>Isótopos não incluídos na posição 28.44; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não :</b></p> <p>2845.10 – Água pesada (Óxido de deutério)</p> <p>2845.90 – Outros</p>
28.46		<p><b>Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais :</b></p> <p>2846.10 – Compostos de cério</p> <p>2846.90 – Outros</p>
28.47	2847.00	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia
28.48		<p><b>Fosforetos de constituição química definida ou não, excepto ferrofósforos :</b></p> <p>2848.10 – De cobre (fosforetos de cobre), contendo mais de 15 %, em peso, de fósforo</p> <p>2848.90 – De outros metais ou de elementos não metálicos</p>
28.49		<p><b>Carbonetos de constituição química definida ou não :</b></p> <p>2849.10 – De cálcio</p> <p>2849.20 – De silício</p> <p>2849.90 – Outros</p>
28.50	2850.00	Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos, de constituição química definida ou não
28.51	2851.00	Outros compostos inorgânicos (incluídas as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza), ar líquido (incluído o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, excepto de metais preciosos

## CAPÍTULO 29

## PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS

## Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente capítulo apenas compreendem:
  - a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
  - b) As misturas de isómeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isómeros (excepto estereoisómeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);
  - c) Os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, da posição 29.40 e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;
  - d) As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;
  - e) As outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
  - f) Os produtos das nas alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte;
  - g) Os produtos das nas alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
  - h) Os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos : sais de diazónio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.
2. O presente capítulo não compreende :
  - a) Os produtos da posição 15.04, bem como a glicerina (posição 15.20);
  - b) O álcool etílico (posições 22.07 ou 22.08);
  - c) O metano e o propano (posição 27.11);
  - d) Os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28;
  - e) A ureia (posições 31.02 ou 31.05);
  - f) As matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 32.03), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos (posição 32.04), bem como as tintas para tingir e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou embalagens para venda a retalho (posição 32.12);
  - g) As enzimas (posição 35.07);
  - h) O metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300 cm<sup>3</sup> (posição 36.06);
  - ij) Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 38.13; os produtos « safe-tintas » acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 38.23;
  - k) Os elementos de óptica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 90.01).
3. Qualquer produto susceptível de ser incluído em duas ou mais posições do presente capítulo deve classificar-se pela posição situada em último lugar na ordem numérica.

4. Nas posições 29.04 a 29.06, 29.08 a 29.11, e 29.13 a 29.20, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfoalogenados, nitroalogenados, nitrossulfonados ou nitrossulfoalogenados.

Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se como « funções azotadas » na acepção da posição 29.29.

Para aplicação das posições 29.11, 29.12, 29.14, 29.18 e 29.22, consideram-se « funções oxigenadas » apenas as funções (os grupos orgânicos característicos contendo oxigénio) mencionadas nos textos das posições 29.05 ou 29.20.

5. a) Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácida dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos subcapítulos, classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica nesses subcapítulos;
- b) Os ésteres formados pela combinação do álcool etílico ou da glicerina com compostos orgânicos de função ácida, incluídos nos Subcapítulos I a VII, classificam-se na mesma posição que os compostos de função ácida correspondentes.
- c) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI e da Nota 2 do Capítulo 28 :
- 1º Os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácida, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente;
- 2º Os sais formados pela reacção entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido (incluídos os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no capítulo;
- d) Os alcoolatos metálicos devem classificar-se pela mesma posição que os álcoois correspondentes, salvo no caso do etanol e da glicerina (posição 29.05);
- e) Os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se na mesma posição que os ácidos correspondentes.
6. Os compostos das posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogénio, de oxigénio ou de azoto, átomos de outros elementos não metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsénio, mercúrio, chumbo, directamente ligados ao carbono.

As posições 29.30 (tiocompostos orgânicos) e 29.31 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluídos os derivados mistos) que, excepção feita ao hidrogénio, ao oxigénio e ao azoto, apenas possuam, em ligação directa com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogénio que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

7. As posições 29.32, 29.33 e 29.34 não compreendem os epóxidos com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliálcoois ou de polifenóis com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos.

As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura heterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.

#### Nota de subposição

1. No âmbito de uma posição do presente capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista subposição residual denominada « Outros » na série de subposições que lhes digam respeito.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
29.01		<b>I. HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS</b>
		<b>Hidrocarbonetos acíclicos :</b> – Saturados – Não saturados : 2901.21 – – Etileno 2901.22 – – Propeno (propileno) 2901.23 – – Buteno (butileno) e seus isómeros 2901.24 – – Buta-1,3-dieno e isopreno 2901.29 – – Outros
29.02		<b>Hidrocarbonetos cíclicos :</b> – Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos : 2902.11 – – Cicloexano 2902.19 – – Outros – Benzeno 2902.20 – Benzeno 2902.30 – Tolueno – Xilenos : 2902.41 – – o-Xileno 2902.42 – – m-Xileno 2902.43 – – p-Xileno 2902.44 – – Mistura de isómeros do xileno – Estireno 2902.50 – Estireno – Etilbenzeno 2902.60 – Etilbenzeno – Cumeno 2902.70 – Cumeno – Outros 2902.90 – Outros
29.03		<b>Derivados halogenados dos hidrocarbonetos :</b> – Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos : 2903.11 – – Clorometano (cloreto de metilo) e cloroetano (cloreto de etilo) 2903.12 – – Diclorometano (cloreto de metilano) 2903.13 – – Clorofórmio (triclorometano) 2903.14 – – Tetracloroeto de carbono 2903.15 – – 1,2-Dicloroetano (cloreto de etileno)

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	2903.16	— — 1,2-Dicloropropano (cloreto de propileno) e diclorobutanos
	2903.19	— — Outros
		— Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos :
	2903.21	— — Cloreto de vinilo (cloroetileno)
	2903.22	— — Tricloroetileno
	2903.23	— — Tetracloroetileno (percloroetileno)
	2903.29	— — Outros
	2903.30	— Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos
	2903.40	— Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos contendo pelo menos dois halogénios diferentes
		— Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos :
	2903.51	— — 1, 2, 3, 4, 5, 6-Hexaclorocicloexano
	2903.59	— — Outros
		— Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos :
	2903.61	— — Clorobenzeno, o-diclorobenzeno e p-diclorobenzeno
	2903.62	— — Hexaclorobenzeno e DDT [1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etanol]
	2903.69	— — Outros
29.04		<b>Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados :</b>
	2904.10	— Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos
	2904.20	— Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados
	2904.90	— Outros
		<b>II. ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS</b>
29.05		<b>Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :</b>
		— Monoálcoois saturados :
	2905.11	— — Metanol (álcool metílico)
	2905.12	— — Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)
	2905.13	— — Butan-1-ol (álcool n-butílico)
	2905.14	— — Outros butanóis
	2905.15	— — Pentanol (álcool amílico) e seus isómeros
	2905.16	— — Octanol (álcool octílico) e seus isómeros

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	2905.17	-- Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)
	2905.19	-- Outros
		-- Monoálcoois não saturados :
	2905.21	-- Álcool alílico
	2905.22	-- Álcoois terpénicos acíclicos
	2905.29	-- Outros
		-- Dióis :
	2905.31	-- Etilenoglicol (etanodiol)
	2905.32	-- Propilenoglicol (propan-1,2-diol)
	2905.39	-- Outros
		-- Outros poliálcoois :
	2905.41	-- 2-Etil-2-(hidroximetil) propan-1,3-diol (trimetilolpropano)
	2905.42	-- Pentaeritritol (pentaeritrite)
	2905.43	-- Manitol
	2905.44	-- D-glucitol (sorbitol)
	2905.49	-- Outros
	2905.50	-- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos
29.06		<b>Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :</b>
		-- Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos :
	2906.11	-- Mentol
	2906.12	-- Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis
	2906.13	-- Esteróis e inosítóis
	2906.14	-- Terpeneóis
	2906.19	-- Outros
		-- Aromáticos :
	2906.21	-- Álcool benzílico
	2906.29	-- Outros

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
29.07		<p><b>III. FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS</b></p> <p><b>Fenóis; fenóis-álcoois :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Monofenóis :</li> <li>2907.11 - - Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais</li> <li>2907.12 - - Cresóis e seus sais</li> <li>2907.13 - - Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos</li> <li>2907.14 - - Xilenóis e seus sais</li> <li>2907.15 - - Naftóis e seus sais</li> <li>2907.19 - - Outros</li> <li>- Polifenóis :</li> <li>2907.21 - - Resorcinol e seus sais</li> <li>2907.22 - - Hidroquinona e seus sais</li> <li>2907.23 - - 4,4'-Isopropilidenedifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais</li> <li>2907.29 - - Outros</li> <li>2907.30 - Fenóis-álcoois</li> </ul>
29.08		<p><b>Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>2908.10 - Derivados apenas halogenados e seus sais</li> <li>2908.20 - Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres</li> <li>2908.90 - Outros</li> </ul>
29.09		<p><b>IV. ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E HEMI-ACETAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS</b></p> <p><b>Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :</li> <li>2909.11 - - Éter dietílico (óxido de dietilo)</li> <li>2909.19 - - Outros</li> <li>2909.20 - Éteres ciclânicos, ciclénicos, cicloterpénicos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados</li> <li>2909.30 - Éteres-aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados</li> </ul>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
		<p>– Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :</p> <p>2909.41 – – 2,2' -Oxidietanol (dietilenoglicol)</p> <p>2909.42 – – Éteres monometílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol</p> <p>2909.43 – – Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol</p> <p>2909.44 – – Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol</p> <p>2909.49 – – Outros</p> <p>2909.50 – Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados</p> <p>2909.60 – Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados</p>
29.10		<p>Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epoxi-éteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :</p> <p>2910.10 – Oxirano (Óxido de etileno)</p> <p>2910.20 – Metiloxirano (Óxido de propileno)</p> <p>2910.30 – 1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)</p> <p>2910.90 – Outros</p>
29.11	2911.00	<p>Acetais e hemiacetais, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados</p>
		<p><b>V. COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO</b></p>
29.12		<p>Aldeídos, mesmo contendo outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído :</p> <p>– Aldeídos acíclicos não contendo outras funções oxigenadas :</p> <p>2912.11 – – Metanal (formaldeído)</p> <p>2912.12 – – Etanal (acetaldeído)</p> <p>2912.13 – – Butanal (butiraldeído, isómero normal)</p> <p>2912.19 – – Outros</p> <p>– Aldeídos cíclicos não contendo outras funções oxigenadas :</p> <p>2912.21 – – Benzaldeído (aldeído benzóico)</p> <p>2912.29 – – Outros</p> <p>2912.30 – Aldeídos-álcoois</p> <p>– Aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos contendo outras funções oxigenadas :</p> <p>2912.41 – – Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)</p> <p>2912.42 – – Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)</p> <p>2912.49 – – Outros</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	2912.50	– Polímeros cíclicos dos aldeídos
	2912.60	– Paraformaldeído
29.13	2913.00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 29.12
		<b>VI. COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA</b>
29.14		Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :
		– Cetonas acíclicas não contendo outras funções oxigenadas :
	2914.11	– – Acetona
	2914.12	– – Butanona (metiletilcetona)
	2914.13	– – 4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)
	2914.19	– – Outras
		– Cetonas ciclânicas, ciclênicas ou cicloterpênicas não contendo outras funções oxigenadas :
	2914.21	– – Cânfora
	2914.22	– – Cicloexanona e metilcicloexanonas
	2914.23	– – Iononas e metiliononas
	2914.29	– – Outras
	2914.30	– Cetonas aromáticas não contendo outras funções oxigenadas
		– Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos :
	2914.41	– – 4-Hidroxi-4-metilpentan-2-ona (diacetona-álcool)
	2914.49	– – Outras
	2914.50	– Cetonas-fenóis e cetonas contendo outras funções oxigenadas
		– Quinonas :
	2914.61	– – Antraquinona
	2914.69	– – Outras
	2914.70	– Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
		<b>VII. ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS</b>
29.15		Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e paroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :
		– Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres :
	2915.11	– – Ácido fórmico

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	2915.12	— — Sais do ácido fórmico
	2915.13	— — Ésteres do ácido fórmico
		— Ácido acético e seus sais; anidrido acético :
	2915.21	— — Ácido acético
	2915.22	— — Acetato de sódio
	2915.23	— — Acetatos de cobalto
	2915.24	— — Anidrido acético
	2915.29	— — Outros
		— Ésteres do ácido acético :
	2915.31	— — Acetato de etilo
	2915.32	— — Acetato de vinilo
	2915.33	— — Acetato de n-butilo
	2915.34	— — Acetato de isobutilo
	2915.35	— — Acetato de 2-etoxietilo
	2915.39	— — Outros
	2915.40	— Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres
	2915.50	— Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres
	2915.60	— Ácidos butíricos, ácidos valéricos, seus sais e seus ésteres
	2915.70	— Ácidos palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres
	2915.90	— Outros
29.16		Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :
		— Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados :
	2916.11	— — Ácido acrílico e seus sais
	2916.12	— — Ésteres do ácido acrílico
	2916.13	— — Ácido metacrílico e seus sais
	2916.14	— — Ésteres do ácido metacrílico
	2916.15	— — Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres
	2916.19	— — Outros

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
29.17	2916.20	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados</li> <li>– Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados :</li> </ul>
	2916.31	– – Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres
	2916.32	– – Peróxido de benzoilo e cloreto de benzoilo
	2916.33	– – Ácido fenilacético, seus sais e seus ésteres
	2916.39	– – Outros
	2917	<b>Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :</b>
	2917.11	– Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados :
	2917.12	– – Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres
	2917.13	– – Ácido adípico, seus sais e seus ésteres
	2917.13	– – Ácido azelaico, ácido sebácico, seus sais e seus ésteres
	2917.14	– – Anidrido maleico
	2917.19	– – Outros
	2917.20	– Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados
	2917.31	– Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados :
	2917.31	– – Ortoftalatos de dibutilo
	2917.32	– – Ortoftalatos de dioctilo
	2917.33	– – Ortoftalatos de dinonilo ou de didécilo
	2917.34	– – Outros ésteres do ácido ortoftálico
	2917.35	– – Anidrido ftálico
	2917.36	– – Ácido tereftálico e seus sais
	2917.37	– – Tereftalato de dimetilo
	2917.39	– – Outros
29.18	2918	<b>Ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados :</li> </ul>
	2918.11	– – Ácido láctico, seus sais e seus ésteres
	2918.12	– – Ácido tartárico

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	2918.13	— — Sais e ésteres do ácido tartárico
	2918.14	— — Ácido cítrico
	2918.15	— — Sais e ésteres do ácido cítrico
	2918.16	— — Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres
	2918.17	— — Ácido fenilglicólico (ácido mandélico), seus sais e seus ésteres
	2918.19	— — Outros
		— Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados :
	2918.21	— — Ácido salicílico e seus sais
	2918.22	— — Ácido o-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres
	2918.23	— — Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais
	2918.29	— — Outros
	2918.30	— Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados
	2918.90	— Outros
		<b>VIII. ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS E SEUS SAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS</b>
29.19	2919.00	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluídos os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
29.20		Ésteres de outros ácidos inorgânicos (excepto os ésteres de halogenetos de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :
	2920.10	— Ésteres tiosfosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
	2920.90	— Outros
		<b>IX. COMPOSTOS DE FUNÇÕES AZOTADAS</b>
29.21		Compostos de função amina :
		— Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos :
	2921.11	— — Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais
	2921.12	— — Dietilamina e seus sais
	2921.19	— — Outros
		— Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos :
	2921.21	— — Etilenodiamina e seus sais
	2921.22	— — Hexametenodiamina e seus sais
	2921.29	— — Outros

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
29.22	2921.30	– Monoaminas e poliaminas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas, e seus derivados; sais destes produtos
		– Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos :
	2921.41	– – Anilina e seus sais
	2921.42	– – Derivados da anilina e seus sais
	2921.43	– – Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos
	2921.44	– – Difetilamina e seus derivados; sais destes produtos
	2921.45	– – 1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (betanaftilamina) e seus derivados; sais destes produtos
	2921.49	– – Outros
		– Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos :
	2921.51	– – o-, m-, p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos
	2921.59	– – Outros
		<b>Compostos aminados de funções oxigenadas :</b>
		– Aminoálcoois, seus éteres e seus ésteres, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos :
	2922.11	– – Monoetilamina e seus sais
	2922.12	– – Dietilamina e seus sais
	2922.13	– – Trietilamina e seus sais
	2922.19	– – Outros
		– Aminonaftóis e outros aminofenóis, seus éteres e ésteres, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos :
	2922.21	– – Ácidos aminonaftolsulfónicos e seus sais
	2922.22	– – Anisidinas, dianisidinas, fenetidinas, e seus sais
	2922.29	– – Outros
	2922.30	– Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos
		– Aminoácidos e seus ésteres, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos :
	2922.41	– – Lisina e seus ésteres; sais destes produtos
	2922.42	– – Ácido glutâmico e seus sais
2922.49	– – Outros	
2922.50	– Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas	

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
29.23		<b>Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípidos :</b>
	2923.10	– Colina e seus sais
	2923.20	– Lecitinas e outros fosfoaminolípidos
	2923.90	– Outros
29.24		<b>Compostos de função carboxamida; compostos de função amida do ácido carbónico :</b>
	2924.10	– Amidas (incluídos os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos
		– Amidas (incluídos os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos :
	2924.21	– – Ureinas e seus derivados; sais destes produtos
	2924.29	– – Outros
29.25		<b>Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina :</b>
		– Imidas e seus derivados; sais destes produtos :
	2925.11	– – Sacarina e seus sais
	2925.19	– – Outros
	2925.20	– Iminas e seus derivados; sais destes produtos
29.26		<b>Compostos de função nitrilo :</b>
	2926.10	– Acrilonitrilo
	2926.20	– 1-Cianoguanidina (diciandiamida)
	2926.90	– Outros
29.27	2927.00	<b>Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos</b>
29.28	2928.00	<b>Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina</b>
29.29		<b>Compostos de outras funções azotadas :</b>
	2929.10	– Isocianatos
	2929.90	– Outros
		<b>X. COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS</b>
29.30		<b>Tiocompostos orgânicos :</b>
	2930.10	– Ditiocarbonatos (xantatos, xantogenatos)
	2930.20	– Tiocarbamatos e ditiocarbamatos
	2930.30	– Mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	2930.40	– Metionina
	2930.90	– Outros
29.31	2931.00	<b>Outros compostos organo-inorgânicos</b>
29.32		<b>Compostos heterocíclicos exclusivamente de hetero-átomo(s) de oxigénio :</b>
		– Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado :
	2932.11	– – Tetraidrofurano
	2932.12	– – 2-Furaldeído (furfural)
	2932.13	– – Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico
	2932.19	– – Outros
		– Lactonas :
	2932.21	– – Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas
	2932.29	– – Outras lactonas
	2932.90	– Outros
29.33		<b>Compostos heterocíclicos, exclusivamente de hetero-átomo(s) de azoto; ácido nucleicos e seus sais :</b>
		– Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado :
	2933.11	– – Fenazona (antipirina) e seus derivados
	2933.19	– – Outros
		– Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado :
	2933.21	– – Hidantoína e seus derivados
	2933.29	– – Outros
		– Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado :
	2933.31	– – Piridina e seus sais
	2933.39	– – Outros
	2933.40	– Compostos, contendo uma estrutura de ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações
		– Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina; ácidos nucleicos e seus sais :
	2933.51	– – Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus derivados; sais destes produtos
	2933.59	– – Outros

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
29.34	2933.61 2933.69 2933.71 2933.79 2933.90 2934.10 2934.20 2934.30 2934.90	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado :</li> <li>– – Melamina</li> <li>– – Outros</li> <li>– Lactamas :</li> <li>– – 6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)</li> <li>– – Outras lactamas</li> <li>– Outros</li> <li>Outros compostos heterocíclicos :</li> <li>– Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado</li> <li>– Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações</li> <li>– Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações</li> <li>– Outros</li> </ul>
29.35	2935.00	Sulfonamidas
29.36	2936.10 2936.21 2936.22 2936.23 2936.24 2936.25 2936.26 2936.27 2936.28 2936.29 2936.90	<p style="text-align: center;"><b>XI. PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMONAS, NATURAIS OU SINTÉTICAS</b></p> <p>Provitaminas e vitaminas, naturais ou sintéticas (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções :</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Provitaminas, não misturadas</li> <li>– Vitaminas e seus derivados, não misturados :</li> <li>– – Vitaminas A e seus derivados</li> <li>– – Vitamina B<sub>1</sub> e seus derivados</li> <li>– – Vitamina B<sub>2</sub> e seus derivados</li> <li>– – Ácido D-ou DL-pantoténico (vitamina B<sub>3</sub> ou vitamina B<sub>5</sub>) e seus derivados</li> <li>– – Vitamina B<sub>6</sub> e seus derivados</li> <li>– – Vitamina B<sub>12</sub> e seus derivados</li> <li>– – Vitamina C e seus derivados</li> <li>– – Vitamina E e seus derivados</li> <li>– – Outras vitaminas e seus derivados</li> <li>– Outras, incluídos os concentrados naturais</li> </ul>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
29.37		<p><b>Hormonas, naturais ou sintéticas; seus derivados utilizados principalmente como hormonas; outros esteróides utilizados principalmente como hormonas :</b></p> <p>2937.10 – Hormonas do lobo anterior da hipófise e semelhantes, e seus derivados</p> <p>– Hormonas cortico supra renais e seus derivados :</p> <p>2937.21 – – Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidro cortisona) e prednisolona (deídroidrocortisona)</p> <p>2937.22 – – Derivados halogenados das hormonas cortico supra renais</p> <p>2937.29 – – Outros</p> <p>– Outras hormonas e seus derivados; outros esteróides utilizados principalmente como hormonas :</p> <p>2937.91 – – Insulina e seus sais</p> <p>2937.92 – – Estrogénlos e progestogénlos</p> <p>2937.99 – – Outros</p> <p><b>XII. HETERÓSIDOS E ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU SINTÉTICOS, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS</b></p>
29.38		<p><b>Heterósidos, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados :</b></p> <p>2938.10 – Rutósido (rutina) e seus derivados</p> <p>2938.90 – Outros</p>
29.39		<p><b>Alcalóides vegetais, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados :</b></p> <p>2939.10 – Alcalóides do ópio e seus derivados; sais destes produtos</p> <p>– Alcalóides da quina e seus derivados; sais destes produtos :</p> <p>2939.21 – – Quina e seus sais</p> <p>2939.29 – – Outros</p> <p>2939.30 – Cafeína e seus sais</p> <p>2939.40 – Efedrinas e seus sais</p> <p>2939.50 – Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos</p> <p>2939.60 – Alcalóides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos</p> <p>2939.70 – Nicotina e seus sais</p> <p>2939.90 – Outros</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
		<b>XIII. OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS</b>
29.40	2940.00	<b>Açúcares quimicamente puros, excepto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres e ésteres de açúcares, e seus sais, excepto os produtos das posições 29.37, 29.38 ou 29.39</b>
29.41		<b>Antibióticos :</b>  2941.10 – <b>Penicilinas e seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico; sais destes produtos</b>  2941.20 – <b>Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos</b>  2941.30 – <b>Tetraciclina e seus derivados; sais destes produtos</b>  2941.40 – <b>Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos</b>  2941.50 – <b>Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos</b>  2941.90 – <b>Outros</b>
29.42	2942.00	<b>Outros compostos orgânicos</b>

## CAPÍTULO 30

## PRODUTOS FARMACÊUTICOS

## Notas

1. O presente capítulo não compreende :
  - a) Os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tónicas e águas minerais (Secção IV);
  - b) Os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para odontologia (arte dentária) (posição 25.20);
  - c) As águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 33.01);
  - d) As preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas;
  - e) Os sabões e outros produtos da posição 34.01, adicionados de substâncias medicamentosas;
  - f) As preparações à base de gesso para odontologia (arte dentária) (posição 34.07);
  - g) A albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas (posição 35.02).
2. Na aceção das posições 30.03 e 30.04 e da Nota 3. alínea d) do presente capítulo, consideram-se :
  - a) Produtos não misturados :
    - 1) As soluções aquosas de produtos não misturados;
    - 2) Todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;
    - 3) Os extractos vegetais simples da posição 13.02, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer;
  - b) Produtos misturados :
    - 1) As soluções e suspensões coloidais (excepto enxofre coloidal);
    - 2) Os extractos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;
    - 3) Os sais e águas concentradas, obtidos por evaporação de águas minerais naturais.
3. A posição 30.06 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura :
  - a) Os *cat-guts* esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;
  - b) As laminárias esterilizadas;
  - c) Os hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia (arte dentária);
  - d) As preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados, apresentados em doses ou produtos misturados, constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;
  - e) Os reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos;
  - f) Os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstituição óssea;
  - g) Os estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos;
  - h) As preparações químicas contraceptivas à base de hormonas ou de espermicidas.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
30.01		<p>Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profilácticos, não especificadas nem compreendidas em outras posições :</p>
	3001.10	– Glândulas e outros órgãos, dessecados, mesmo em pó
	3001.20	– Extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções
	3001.90	– Outros
30.02		<p>Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; soros específicos de animais ou de pessoas imunizados, e outros constituintes do sangue; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes :</p>
	3002.10	– Soros específicos de animais ou de pessoas imunizados, e outros constituintes do sangue
	3002.20	– Vacinas para medicina humana
		– Vacinas para medicina veterinária :
	3002.31	– – Vacinas antiaftosas
	3002.39	– – Outras
	3002.90	– Outros
30.03		<p>Medicamentos (excepto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profilácticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho :</p>
	3003.10	– Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados
	3003.20	– Contendo outros antibióticos
		– Contendo hormonas ou outros produtos da posição 29.37, mas não contendo antibióticos :
	3003.31	– – Contendo insulina
	3003.39	– – Outros
	3003.40	– Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormonas nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos
	3003.90	– Outros
30.04		<p>Medicamentos (excepto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos, ou profilácticos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho :</p>
	3004.10	– Contendo penicilinas ou seus derivados com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados
	3004.20	– Contendo outros antibióticos
		– Contendo hormonas ou outros produtos da posição 29.37, mas não contendo antibióticos :
	3004.31	– – Contendo insulina
	3004.32	– – Contendo hormonas cortico-supra-renais

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	3004.39	— — Outros
	3004.40	— Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormonas nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos
	3004.50	— Outros medicamentos contendo vitaminas ou outros produtos da posição 29.36
	3004.90	— Outros
30.05		<b>Pastas (« ouates »), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo : pensos esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários :</b>
	3005.10	— Pensos adesivos e outros artigos com uma camada adesiva
	3005.90	— Outros
30.06		<b>Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 3 do Capítulo :</b>
	3006.10	— Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhante para suturas cirúrgicas e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia (arte dentária)
	3006.20	— Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos
	3006.30	— Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente
	3006.40	— Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea
	3006.50	— Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos
	3006.60	— Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas ou de espermicidas

**CAPÍTULO 31****ADUBOS E FERTILIZANTES****Notas**

1. O presente capítulo não compreende :
  - a) O sangue animal da posição 05.11;
  - b) Os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, excepto os descritos nas Notas 2. A, 3. A, 4. A ou 5 abaixo;
  - c) Os cristais cultivados de cloreto de potássio (excepto elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.23; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 90.01).
2. A posição 31.02 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05 :
  - A. Os produtos seguintes :
    - 1) O nitrato de sódio, mesmo puro;
    - 2) O nitrato de amónio, mesmo puro;
    - 3) Os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amónio e nitrato de amónio;
    - 4) O sulfato de amónio, mesmo puro;
    - 5) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio;
    - 6) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;
    - 7) A cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;
    - 8) A ureia, mesmo pura;
  - B. Os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si dos produtos indicados na alínea A. acima;
  - C. Os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas de cloreto de amónio ou dos produtos indicados nas alíneas A. ou B. acima com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;
  - D. Os adubos ou fertilizantes líquidos constituídos por soluções aquosas ou amoniacais dos produtos indicados nas alíneas A. 2) ou A. 8) acima, ou por misturas desses produtos.
3. A posição 31.03 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05 :
  - A. Os produtos seguintes :
    - 1) As escórias de desfosforação;
    - 2) Os fosfatos naturais da posição 25.10, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;
    - 3) Os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);
    - 4) O hidrogeno-ortofosfato de cálcio contendo uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2 %, calculada sobre o produto anidro no estado seco;
  - B. Os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si dos produtos indicados na alínea A. acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;

- C. Os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas dos produtos indicados nas alíneas A. ou B. acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.
4. A posição 31.04 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05 :
- A. Os produtos seguintes :
- 1) Os sais de potássio naturais, em bruto (carnalite, cainite, silvinite e outros);
  - 2) O cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1. alínea c) acima;
  - 3) O sulfato de potássio, mesmo puro;
  - 4) O sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;
- B. Os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si dos produtos indicados na alínea A. acima.
5. O hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal) e o dihidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 31.05.
6. Na acepção da posição 31.05, a expressão « outros adubos ou fertilizantes » apenas inclui os produtos dos tipos utilizados como adubos ou fertilizantes, contendo, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes : azoto, fósforo ou potássio.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
31.01	3101.00	<b>Adubos ou fertilizantes de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos ou fertilizantes resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal</b>
31.02		<b>Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, azotados :</b>
	3102.10	– Ureia, mesmo em solução aquosa
		– Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e nitrato de amónio :
	3102.21	– – Sulfato de amónio
	3102.29	– – Outros
	3102.30	– Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa
	3102.40	– Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante
	3102.50	– Nitrato de sódio
	3102.60	– Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio
	3102.70	– Cianamida cálcica
	3102.80	– Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacais
	3102.90	– Outros, incluídas as misturas não mencionadas nas precedentes subposições
31.03		<b>Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, fosfatados :</b>
	3103.10	– Superfosfatos

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	3103.20	– Escórias de desfosforação
31.04	3103.90	– Outros
		<b>Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, potássicos :</b>
	3104.10	– Carnalite, silvinite e outros sais de potássio naturais, em bruto
	3104.20	– Cloreto de potássio
	3104.30	– Sulfato de potássio
	3104.90	– Outros
31.05		<b>Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes : azoto, fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg :</b>
	3105.10	– Produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg
	3105.20	– Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os três elementos fertilizantes : azoto, fósforo e potássio
	3105.30	– Hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)
	3105.40	– Diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal) – Outros adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: azoto e fósforo :
	3105.51	– – Contendo nitratos e fosfatos
	3105.59	– – Outros
	3105.60	– Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio
	3105.90	– Outros

## CAPÍTULO 32

**EXTRACTOS TANANTES E TINTORIAIS;  
TANINOS E SEUS DERIVADOS;  
PIGMENTOS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES;  
TINTAS E VERNIZES; MÁSTIQUES; TINTAS DE ESCREVER**

**Notas**

1. O presente capítulo não compreende :
  - a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, excepto os que correspondam às especificações das posições 32.03 ou 32.04, os produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos (posição 32.06), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas, fundidos sob as formas indicadas na posição 32.07 e as tintas para tingir e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho, da posição 32.12;
  - b) Os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nas posições 29.36 a 29.39, 29.41 ou 35.01 a 35.04;
  - c) Os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (posição 27.15).
2. As misturas de sais de diazónio estabilizados com copulantes utilizados para estes sais, para a produção de corantes azóicos, incluem-se na posição 32.04.
3. Também se incluem nas posições 32.03, 32.04, 32.05 e 32.06, as preparações à base de matérias corantes (incluídos, no que respeita à posição 32.06, os pigmentos da posição 25.30 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (posição 32.12), nem as outras preparações indicadas nas posições 32.07, 32.08, 32.09, 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15.
4. As soluções (excluídos os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 39.01 a 39.13 incluem-se na posição 32.08 quando a proporção do solvente seja superior a 50 % do peso da solução.
5. Na aceção do presente capítulo, a expressão « matérias corantes » não abrange os produtos dos tipos utilizados como matérias de carga nas tintas de óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas de água.
6. Na aceção da posição 32.12, apenas se consideram « folhas para marcar a ferro » as folhas delgadas do tipo das utilizadas, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por :
  - a) Pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;
  - b) Metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
<b>32.01</b>		<b>Extractos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados :</b>
	<b>3201.10</b>	– Extracto de quebracho
	<b>3201.20</b>	– Extracto de mimosa

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	3201.30	– Extractos de carvalho ou de castanheiro
	3201.90	– Outros
32.02		<b>Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo contendo produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimento :</b>
	3202.10	– Produtos tanantes orgânicos sintéticos
	3202.90	– Outros
32.03	3203.00	<b>Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluídos os extractos tintoriais mas excluídos os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal</b>
32.04		<b>Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida :</b>  – Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base dessas matérias corantes :  3204.11 – – Corantes dispersos e preparações à base desses corantes 3204.12 – – Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes 3204.13 – – Corantes básicos e preparações à base desses corantes 3204.14 – – Corantes directos e preparações à base desses corantes 3204.15 – – Corantes de cuba (incluídos os utilizáveis no estado em que se apresentam como pigmentos) e preparações à base desses corantes 3204.16 – – Corantes reagentes e preparações à base desses corantes 3204.17 – – Pigmentos e preparações à base desses pigmentos 3204.19 – – Outros, incluídas as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19 3204.20 – Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes 3204.90 – Outros
32.05	3205.00	<b>Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes</b>
32.06		<b>Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, excepto das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida :</b>  3206.10 – Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio 3206.20 – Pigmentos e preparações à base de compostos de crómio 3206.30 – Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
32.07	3206.41 3206.42 3206.43 3206.49 3206.50	– Outras matérias corantes e outras preparações : – – Azul ultramar e suas preparações – – Litópon, outros pigmentos e preparações à base de sulfureto de zinco – – Pigmentos e preparações à base de hexacianoferratos (ferrocianetos e ferricianetos) – – Outras – Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos  <b>Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro; e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos :</b>  3207.10 – Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes 3207.20 – Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes 3207.30 – Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes 3207.40 – Fritas e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos
32.08	3208.10 3208.20 3208.90	<b>Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente capítulo :</b>  3208.10 – À base de poliésteres 3208.20 – À base de polímeros acrílicos ou vinílicos 3208.90 – Outros
32.09	3209.10 3209.90	<b>Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso :</b>  3209.10 – À base de polímeros acrílicos ou vinílicos 3209.90 – Outros
32.10	3210.00	<b>Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados dos tipos utilizados para acabamento de couros</b>
32.11	3211.00	<b>Secantes preparados</b>
32.12	3212.10 3212.90	<b>Pigmentos (incluídos os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas para tingir e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho :</b>  3212.10 – Folhas para marcar a ferro 3212.90 – Outros
32.13	3213.10	<b>Cores para pintura artística, actividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godés ou acondicionamentos semelhantes :</b>  – Cores em sortidos

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
32.14	3213.90	– Outras <b>Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria :</b>
	3214.10	– Mástiques; indutos utilizados em pintura
32.15	3214.90	– Outros <b>Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido :</b> – Tintas de impressão : – – Pretas – – Outras
	3215.11	– – Pretas
	3215.19	– – Outras
	3215.90	– Outras

## CAPÍTULO 33

**ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES;  
PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS  
E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS**

**Notas**

1. O presente capítulo não compreende :
  - a) As preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas, da posição 22.08;
  - b) Os sabões e outros produtos da posição 34.01;
  - c) As essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.
2. As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, excepto as águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.
3. Consideram-se « produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas », na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos : saquinhos contendo partes de planta aromática; preparações odoríferas que actuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contacto ou para olhos artificiais; pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
33.01		<p><b>Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados « concretos » ou « absolutos »; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais :</b></p> <p>– Óleos essenciais de citrinos :</p> <p>3301.11 – – De bergamota</p> <p>3301.12 – – De laranja</p> <p>3301.13 – – De limão</p> <p>3301.14 – – De lima</p> <p>3301.19 – – Outros</p> <p>– Óleos essenciais, excepto de citrinos :</p> <p>3301.21 – – De gerânio</p> <p>3301.22 – – De jasmim</p> <p>3301.23 – – De alfazema ou de lavanda</p> <p>3301.24 – – De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>)</p> <p>3301.25 – – De outras mentas</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	3301.26	— — De vetiver
	3301.29	— — Outros
	3301.30	— Resinóides
	3301.90	— Outros
<b>33.02</b>		<b>Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria :</b>
	3302.10	— Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas
	3302.90	— Outras
<b>33.03</b>	3303.00	<b>Perfumes e águas-de-colónia</b>
<b>33.04</b>		<b>Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros :</b>
	3304.10	— Produtos de maquilhagem para os lábios
	3304.20	— Produtos de maquilhagem para os olhos
	3304.30	— Preparações para manicuros e pedicuros
		— Outros :
	3304.91	— — Pós, incluídos os compactos
	3304.99	— — Outros
<b>33.05</b>		<b>Preparações capilares :</b>
	3305.10	— Champôs
	3305.20	— Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
	3305.30	— Lacas para o cabelo
	3305.90	— Outras
<b>33.06</b>		<b>Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras :</b>
	3306.10	— Dentífricos
	3306.90	— Outras
<b>33.07</b>		<b>Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes :</b>
	3307.10	— Preparações para barbear (antes, durante ou após)
	3307.20	— Desodorizantes corporais e antiperspirantes

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	3307.30	– Sais perfumados e outras preparações para banhos – Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimónias religiosas :
	3307.41	– – Agarbate e outras preparações odoríferas que actuem por combustão
	3307.49	– – Outras
	3307.90	– Outros

**CAPÍTULO 34****SABÕES, AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE, PREPARAÇÕES PARA LIXÍVIAS, PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES, CERAS ARTIFICIAIS, CERAS PREPARADAS, PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, VELAS E ARTIGOS SEMELHANTES, MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR, « CERAS PARA ODONTOLOGIA » (ARTE DENTÁRIA) E COMPOSIÇÕES À BASE DE GESSO****Notas**

1. O presente capítulo não compreende :
    - a) As misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais dos tipos utilizados como preparações para desmoldagem (posição 15.17);
    - b) Os compostos isolados de constituição química definida;
    - c) Os champôs, dentífricos, cremes e espumas de barbear e preparações para banho, contendo sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 33.05, 33.06 ou 33.07).
  2. Na aceção da posição 34.01, o termo « sabões » apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados ou não de outras substâncias (por exemplo : desinfectantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 34.05, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.
  3. Na aceção da posição 34.02, os « agentes orgânicos de superfície » são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5 %, a 20 ° C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura :
    - a) Originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e
    - b) Reduzem a tensão superficial da água a  $4,5 \times 10^{-2}$  N/m (45 dines/cm) ou menos.
  4. A expressão « óleos de petróleo ou de minerais betuminosos » usada no texto da posição 34.03 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.
  5. Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão « ceras artificiais e ceras preparadas », utilizada no texto da posição 34.04, aplica-se apenas :
    - A. Aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;
    - B. Aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;
    - C. Aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e contendo, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.
- Pelo contrário, a posição 34.04 não compreende :
- a) Os produtos das posições 15.16, 15.19 ou 34.02, mesmo que apresentem as características de ceras;
  - b) As ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo coradas, da posição 15.21;
  - c) As ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 27.12, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;
  - d) As ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 34.05, 38.09, etc.).

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
34.01		<p><b>Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo contendo sabão; papel, pastas (« ouates »), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes :</b></p> <p>– Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (« ouates »), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes :</p> <p>3401.11 – – De toucador (incluídos os de uso medicinal)</p> <p>3401.19 – – Outros</p> <p>3401.20 – Sabões sob outras formas</p>
34.02		<p><b>Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lixívia (incluídas as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, excepto as da posição 34.01 :</b></p> <p>– Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho :</p> <p>3402.11 – – Aniónicos</p> <p>3402.12 – – Catiónicos</p> <p>3402.13 – – Não iónicos</p> <p>3402.19 – – Outros</p> <p>3402.20 – Preparações acondicionadas para venda a retalho</p> <p>3402.90 – Outros</p>
34.03		<p><b>Preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias, excepto as que contenham, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos :</b></p> <p>– Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos :</p> <p>3403.11 – – Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias</p> <p>3403.19 – – Outras</p> <p>– Outras :</p> <p>3403.91 – – Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias</p> <p>3403.99 – – Outras</p>
34.04		<p><b>Ceras artificiais e ceras preparadas :</b></p> <p>3404.10 – De linhite modificada quimicamente</p> <p>3404.20 – De polietileno-glicóis</p> <p>3404.90 – Outras</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
34.05		<p>Pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pastas (« ouates »), feltros, falsos tecidos, plástico ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações), com exclusão das ceras da posição 34.04 :</p> <ul style="list-style-type: none"><li>3405.10 – Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros</li><li>3405.20 – Encáusticos e preparações semelhantes para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira</li><li>3405.30 – Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, excepto preparações para dar brilho a metais</li><li>3405.40 – Pastas, pós e outras preparações para arear</li><li>3405.90 – Outros</li></ul>
34.06	3406.00	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes
34.07	3407.00	Massas ou pastas para modelar, incluídas as próprias para recreação de crianças; ceras para odontologia (arte dentária) apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para odontologia (arte dentária) à base de gesso

## CAPÍTULO 35

MATÉRIAS ALBUMINÓIDES; PRODUTOS À BASE DE AMIDOS  
OU DE FÉCULAS MODIFICADOS; COLAS; ENZIMAS

## Notas

1. O presente capítulo não compreende :

- a) As leveduras (posição 21.02);
- b) Os constituintes do sangue (excepto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profilácticas), os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
- c) As preparações enzimáticas para a pré-curtimenta (posição 32.02);
- d) As preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lixívia e outros produtos do Capítulo 34;
- e) As proteínas endurecidas (posição 39.13);
- f) Os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).

2. O termo « dextrina », empregado no texto da posição 35.05, aplica-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos ou féculas, com um teor de açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre matéria seca, não superior a 10 %.

Estes produtos, com um teor superior a 10 %, incluem-se na posição 17.02.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
35.01		<b>Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína :</b>
	3501.10	– Caseínas
	3501.90	– Outros
35.02		<b>Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas :</b>
	3502.10	– Ovalbumina
	3502.90	– Outros
35.03	3503.00	<b>Gelatinas (incluídas as apresentadas em folhas de forma quadrada ou rectangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, excepto colas de caseína da posição 35.01</b>
35.04	3504.00	<b>Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio</b>
35.05		<b>Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo : amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados :</b>
	3505.10	– Dextrina e outros amidos e féculas modificados
	3505.20	– Colas

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
<b>35.06</b>		<b>Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg :</b>  <b>3506.10</b> – Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg  – Outros :  <b>3506.91</b> – – Adesivos à base de borracha ou de plástico (incluídas as resinas artificiais)  <b>3506.99</b> – – Outros
<b>35.07</b>		<b>Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições :</b>  <b>3507.10</b> – Coalho e seus concentrados  <b>3507.90</b> – Outras

## CAPÍTULO 36

PÓLVORAS E EXPLOSIVOS; ARTIGOS DE PIROTECNIA; FÓSFOROS;  
LIGAS PIROFÓRICAS; MATÉRIAS INFLAMÁVEIS

## Notas

1. O presente capítulo não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, excepto, porém, os indicados nas Notas 2. alínea a) ou 2. alínea b) abaixo.
2. Na aceção da posição 36.06, consideram-se « artigos de matérias inflamáveis », exclusivamente :
  - a) O metaldeído, a hexametenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletes, pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso;
  - b) Os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm<sup>3</sup>.
  - c) Os archotes e tochas de resina, as acendalhas e semelhantes.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
36.01	3601.00	Pólvoras propulsivas
36.02	3602.00	Explosivos preparados, excepto pólvoras propulsivas
36.03	3603.00	Estopins ou rastilhos de segurança; cordões detonantes; espoletas ou fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores eléctricos
36.04		Fogos-de-artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia :
	3604.10	– Fogos-de-artifício
	3604.90	– Outros
36.05	3605.00	Fósforos, excepto artigos de pirotecnia da posição 36.04
36.06		Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente capítulo :
	3606.10	– Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm <sup>3</sup>
	3606.90	– Outros

## CAPÍTULO 37

## PRODUTOS PARA FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA

## Notas

1. O presente capítulo não compreende os resíduos nem os artigos de refugo.
2. No presente capítulo, o termo « fotográfico » refere-se a um processo que permite a formação de imagens visíveis, directa ou indirectamente, pela acção da luz ou de outras formas de radiação sobre superfícies sensíveis.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
37.01		<p>Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos :</p> <p>3701.10 – Para raios X</p> <p>3701.20 – Filmes de revelação e cópia instantâneas</p> <p>3701.30 – Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm</p> <p>– Outros :</p> <p>3701.91 – – Para fotografia a cores (policromos)</p> <p>3701.99 – – Outros</p>
37.02		<p>Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados :</p> <p>3702.10 – Para raios X</p> <p>3702.20 – Filmes de revelação e cópia instantâneas</p> <p>– Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm :</p> <p>3702.31 – – Para fotografia a cores (policromos)</p> <p>3702.32 – – Outros, contendo uma emulsão de halogenetos de prata</p> <p>3702.39 – – Outros</p> <p>– Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm :</p> <p>3702.41 – – De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromos)</p> <p>3702.42 – – De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, excepto para fotografia a cores</p> <p>3702.43 – – De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m</p> <p>3702.44 – – De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
		<ul style="list-style-type: none"> <li>– Outros filmes, para fotografia a cores (policromos) :</li> </ul>
	3702.51	– – De largura não superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m
	3702.52	– – De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m
	3702.53	– – De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos
	3702.54	– – De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, excepto para diapositivos
	3702.55	– – De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m
	3702.56	– – De largura superior a 35 mm
		– Outros :
	3702.91	– – De largura não superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m
	3702.92	– – De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m
	3702.93	– – De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m
	3702.94	– – De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m
	3702.95	– – De largura superior a 35 mm
37.03		<b>Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados :</b>
	3703.10	– Em rolos de largura superior a 610 mm
	3703.20	– Outros, para fotografia a cores (policromos)
	3703.90	– Outros
37.04	3704.00	<b>Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados</b>
37.05		<b>Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, excepto filmes cinematográficos :</b>
	3705.10	– Para reprodução « offset »
	3705.20	– Microfilmes
	3705.90	– Outros
37.06		<b>Filmes cinematográficos impressionados e revelados, contendo ou não gravação de som ou contendo apenas gravação de som :</b>
	3706.10	– De largura igual ou superior a 35 mm
	3706.90	– Outros
37.07		<b>Preparações químicas para usos fotográficos, excepto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer doseados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização :</b>
	3707.10	– Emulsões para superfícies sensíveis

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	3707.90	- Outros

## CAPÍTULO 38

## PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS

## Notas

## 1. O presente capítulo não compreende :

- a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, excepto os seguintes :
  - 1) A grafite artificial (posição 38.01);
  - 2) Os insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;
  - 3) Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 38.13);
  - 4) Os produtos especificados nas Notas 2. alínea a) e 2. alínea c) abaixo;
- b) As misturas de produtos químicos e de substâncias alimentícias ou outras, possuindo valor nutritivo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano (em geral, posição 21.06);
- c) Os medicamentos (posições 30.03 ou 30.04).

## 2. Incluem-se na posição 38.23 e não em qualquer outra posição da Nomenclatura :

- a) Os cristais cultivados (excepto elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g;
- b) Os óleos de fusel; o óleo de Dippel;
- c) Os produtos « safa-tintas » acondicionados em embalagens para venda a retalho;
- d) Os produtos para correcção de matrizes de duplicadores (*stencils*) e os outros líquidos correctores, acondicionados em embalagens para venda a retalho;
- e) Os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (por exemplo : cones de Seger).

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
38.01		<b>Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários :</b>
	3801.10	– Grafite artificial
	3801.20	– Grafite coloidal ou semicoloidal
	3801.30	– Pastas carbonadas para eléctrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos
	3801.90	– Outras
38.02		<b>Carvões activados; matérias minerais naturais activadas; negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado :</b>
	3802.10	– Carvões activados
	3802.90	– Outros
38.03	3803.00	<b>Tall-oil, mesmo refinado</b>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
38.04	3804.00	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluídos os linhossulfonatos, mas excluído o tall-oil da posição 38.03
38.05		Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpénicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenes em bruto; óleo de pinho contendo alfa-terpineol como constituinte principal :
	3805.10	– Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato
	3805.20	– Óleo de pinho
	3805.90	– Outros
38.06		Colofónias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofónia e óleos de colofónia; gomas fundidas :
	3806.10	– Colofónias
	3806.20	– Sais de colofónias ou de ácidos resínicos
	3806.30	– Gomas-ésteres
	3806.90	– Outros
38.07	3807.00	Alcatrões vegetais; óleos de alcatrão vegetal; creosoto vegetal; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal
38.08		Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas :
	3808.10	– Insecticidas
	3808.20	– Fungicidas
	3808.30	– Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas
	3808.40	– Desinfectantes
	3808.90	– Outros
38.09		Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tintura ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo : aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições :
	3809.10	– À base de matérias amiláceas
		– Outros :
	3809.91	– – Dos tipos utilizados na indústria têxtil
	3809.92	– – Dos tipos utilizados na indústria do papel

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
38.10	3809.99	<p>— — Outros</p> <p><b>Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar :</b></p>
	3810.10	— Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias
	3810.90	— Outros
38.11		<p><b>Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais :</b></p> <p>— Preparações antidetonantes :</p> <p>3811.11 — — À base de compostos de chumbo</p> <p>3811.19 — — Outras</p> <p>— Aditivos para óleos lubrificantes :</p> <p>3811.21 — — Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos</p> <p>3811.29 — — Outros</p> <p>3811.90 — Outros</p>
38.12		<p><b>Preparações denominadas « aceleradores de vulcanização »; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores composto, para borracha ou plástico :</b></p> <p>3812.10 — Preparações denominadas « aceleradores de vulcanização »</p> <p>3812.20 — Plastificantes compostos para borracha ou plástico</p> <p>3812.30 — Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos para borracha ou plástico</p>
38.13	3813.00	<b>Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras</b>
38.14	3814.00	<b>Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes</b>
38.15		<p><b>Iniciadores de reacção, acelerados de reacção e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos em outras posições :</b></p> <p>— Catalisadores em suporte :</p> <p>3815.11 — — Tendo como substância activa o níquel ou um composto de níquel</p> <p>3815.12 — — Tendo como substância activa um metal precioso ou um composto de metal precioso</p> <p>3815.19 — — Outros</p> <p>3815.90 — Outros</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
38.16	3816.00	<b>Cimentos, argamassas, betão (concreto) e composições semelhantes, refractários, excepto os produtos da posição 38.01</b>
38.17		<b>Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, excepto das posições 27.07 ou 29.02 :</b>
	3817.10	– Misturas de alquilbenzenos
	3817.20	– Misturas de alquilnaftalenos
38.18	3818.00	<b>Elementos químicos impurificados (« dopés »), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (« dopés »), próprios para utilização em electrónica</b>
38.19	3819.00	<b>Líquidos para travões hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuninosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso</b>
38.20	3820.00	<b>Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação</b>
38.21	3821.00	<b>Meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microrganismos</b>
38.22	3822.00	<b>Reagentes compostos de diagnóstico ou de laboratório, excepto das posições 30.02 ou 30.06</b>
38.23		<b>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições :</b>
	3823.10	– Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição
	3823.20	– Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres
	3823.30	– Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos
	3823.40	– Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betão (concreto)
	3823.50	– Argamassas e betão (concreto), não refractários
	3823.60	– Sorbitol, excepto da subposição 2905.44
	3823.90	– Outros

**SECÇÃO VII****PLÁSTICOS E SUAS OBRAS;  
BORRACHA E SUAS OBRAS****Notas**

1. Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluídos, na totalidade ou em parte, na presente secção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam :
  - a) Em face do seu modo de acondicionamento, claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;
  - b) Apresentados ao mesmo tempo;
  - c) Reconhecíveis, dada a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.
2. Com excepção dos artigos das posições 39.18 e 39.19, classificam-se pelo Capítulo 49 os plásticos, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham carácter acessório relativamente à sua utilização original.

**CAPÍTULO 39****PLÁSTICOS E SUAS OBRAS****Notas**

1. Na Nomenclatura, consideram-se « plásticos » as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são susceptíveis ou foram susceptíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vasamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.  
Na Nomenclatura, o termo « plásticos » inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Secção XI.
2. O presente capítulo não compreende :
  - a) As ceras das posições 27.12 ou 34.04;
  - b) Os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);
  - c) A heparina e seus sais (posição 30.01);
  - d) As folhas para marcar a ferro (posição 32.12);
  - e) Os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 34.02;
  - f) As gomas fundidas e as gomas-ésteres (posição 38.06);
  - g) A borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;
  - h) Os artigos de seleiro ou de correio (posição 42.01), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 42.02;
  - ij) As obras de espartaria ou de cestaria do Capítulo 46;
  - k) Os revestimentos de parede da posição 48.14;
  - l) Os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
  - m) Os artigos da Secção XII (por exemplo : calçado e suas partes, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, pingalins, e suas partes);

- n) Nos artigos de bijutaria da posição 71.17;
  - o) Os artigos da Secção XVI (máquinas e aparelhos, material eléctrico);
  - p) As partes do material de transporte da Secção XVII;
  - q) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo : elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);
  - r) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo : caixas de relógios e de aparelhos semelhantes);
  - s) Os artigos do Capítulo 92 (por exemplo : instrumentos musicais e suas partes);
  - t) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);
  - u) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos e material de desporto);
  - v) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo : escovas, botões, fechos de correr, pentes, boquilhas de cachimbos, boquilhas ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras).
3. Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias :
- a) As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fracção inferior a 60 % em volume, a 300 °C e à pressão de 1 013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);
  - b) As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);
  - c) Os outros polímeros sintéticos contendo pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;
  - d) Os silicones (posição 39.10);
  - e) Os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.
4. Ressalvadas as disposições em contrário, na acepção do presente capítulo, os copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os « copolímeros » em bloco e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclui os polímeros do comonómero que predomine em peso sobre todos os outros comonómeros simples, devendo considerar-se como constituindo um comonómero simples os comonómeros cujos polímeros se incluam na mesma posição.
- Se não predominar nenhum comonómero simples, os copolímeros ou misturas de polímeros, conforme o caso, incluem-se na última, por ordem numérica, das posições em que poderiam ser classificados.
- Consideram-se copolímeros todos os polímeros em que nenhum monómero represente 95 % ou mais, em peso, do total do polímero.
5. Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reacção química, devem classificar-se pela posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.
6. Na acepção das posições 39.01 a 39.14, a expressão « formas primárias » aplica-se unicamente às seguintes formas :
- a) Líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
  - b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluídos os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.
7. A posição 39.15 não compreende os desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14).
8. Na acepção da posição 39.17, o termo « tubos » aplica-se a artigos ôcos, quer se trate de produtos intermediários quer de produtos acabados (por exemplo : as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma secção transversal interna diferente da redonda, oval, rectangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a lagura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

9. Na acepção da posição 39.18, a expressão « revestimentos de paredes ou de tectos, de plásticos », aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, susceptíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tectos, constituídos por plásticos fixados de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granida, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.
10. Na acepção das posições 39.20 e 39.21, os termos « chapas, folhas, películas, tiras e lâminas », aplicam-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (excepto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).
11. A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefactos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II :
- Reservatórios, cisternas (incluídas as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros;
  - Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos, paredes, tabiques, tectos ou telhados;
  - Calhas e seus acessórios;
  - Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;
  - Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;
  - Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefactos semelhantes, suas partes e acessórios;
  - Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo : em lojas, oficinas, armazéns;
  - Motivos decorativos arquitectónicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;
  - Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou em outras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de protecção.

#### Nota de subposição

1. No âmbito de uma posição do presente capítulo, os copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) devem classificar-se na mesma subposição que os homopolímeros do comonomero predominante e os polímeros modificados quimicamente, dos tipos mencionados na Nota 5 do capítulo, devem classificar-se na mesma subposição que o polímero não modificado, desde que esses copolímeros ou esses polímeros modificados quimicamente não se encontrem incluídos mais especificamente em outra subposição ou que não exista subposição residual denominada « Outros » na série das subposições em causa. As misturas de polímeros devem classificar-se na mesma subposição que os copolímeros (ou que os homopolímeros, segundo o caso) obtidos a partir dos mesmos monómeros e nas mesmas proporções.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
39.01		<b>I. FORMAS PRIMÁRIAS</b>
		<b>Polímeros de etileno, em formas primárias :</b>
	3901.10	– Polietileno de densidade inferior a 0,94
	3901.20	– Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94
	3901.30	– Copolímeros de etileno e acetato de vinilo
	3901.90	– Outros

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
<b>39.02</b>		<b>Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias :</b>
	3902.10	– Polipropileno
	3902.20	– Poliisobutileno
	3902.30	– Copolímeros de propileno
	3902.90	– Outros
<b>39.03</b>		<b>Polímeros de estireno, em formas primárias :</b>
		– Poliestireno :
	3903.11	– – Expansível
	3903.19	– – Outros
	3903.20	– Copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN)
	3903.30	– Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)
	3903.90	– Outros
<b>39.04</b>		<b>Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias :</b>
	3904.10	– Policloreto de vinilo, não misturado com outras substâncias
		– Outro policloreto de vinilo :
	3904.21	– – Não plastificado
	3904.22	– – Plastificado
	3904.30	– Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo
	3904.40	– Outros copolímeros de cloreto de vinilo
	3904.50	– Polímeros de cloreto de vinilideno
		– Polímeros fluorados :
	3904.61	– – Politetrafluoroetileno
	3904.69	– – Outros
	3904.90	– Outros
<b>39.05</b>		<b>Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias :</b>
		– Polímeros de acetato de vinilo :
	3905.11	– – Em dispersão aquosa
	3905.19	– – Outros
	3905.20	– Álcoois polivinílicos, mesmo contendo grupos acetato não hidrolizados
	3905.90	– Outros

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
<b>39.06</b>		<b>Polímeros acrílicos, em formas primárias :</b>
	3906.10	– Polimetacrilato de metilo
	3906.90	– Outros
<b>39.07</b>		<b>Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias :</b>
	3907.10	– Poliacetais
	3907.20	– Outros poliéteres
	3907.30	– Resinas epóxicas
	3907.40	– Policarbonatos
	3907.50	– Resinas alquídicas
	3907.60	– Tereftalato de polietileno
		– Outros poliésteres :
	3907.91	– – Não saturados
	3907.99	– – Outros
<b>39.08</b>		<b>Poliamidas em formas primárias :</b>
	3908.10	– Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12
	3908.90	– Outras
<b>39.09</b>		<b>Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias :</b>
	3909.10	– Resinas ureicas; resinas de tiourea
	3909.20	– Resinas melamínicas
	3909.30	– Outras resinas amínicas
	3909.40	– Resinas fenólicas
	3909.50	– Poliuretanos
<b>39.10</b>	3910.00	<b>Silicones em formas primárias</b>
<b>39.11</b>		<b>Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias :</b>
	3911.10	– Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos
	3911.90	– Outros
<b>39.12</b>		<b>Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias :</b>
		– Acetatos de celulose :
	3912.11	– – Não plastificados

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	3912.12	– – Plastificados
	3912.20	– Nitratos de celulose (incluídos os colóidios)
		– Éteres de celulose :
	3912.31	– – Carboximetilcelulose e seus sais
	3912.39	– – Outros
	3912.90	– Outros
39.13		<b>Polímeros naturais (por exemplo: ácido algínico) e polímeros naturais modificados (por exemplo: proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias :</b>
	3913.10	– Ácido algínico, seus sais e seus ésteres
	3913.90	– Outros
39.14	3914.00	<b>Permutadores de iões à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias</b>
		<b>II. DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS, APARAS E OBRAS INUTILIZADAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS</b>
39.15		<b>Desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas, de plásticos :</b>
	3915.10	– De polímeros de etileno
	3915.20	– De polímeros de estireno
	3915.30	– De polímeros de cloreto de vinilo
	3915.90	– De outros plásticos
39.16		<b>Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos :</b>
	3916.10	– De polímeros de etileno
	3916.20	– De polímeros de cloreto de vinilo
	3916.90	– De outros plásticos
39.17		<b>Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos :</b>
	3917.10	– Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos
		– Tubos rígidos :
	3917.21	– – De polímeros de etileno
	3917.22	– – De polímeros de propileno
	3917.23	– – De polímeros de cloreto de vinilo
	3917.29	– – De outros plásticos

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
		<ul style="list-style-type: none"> <li>– Outros tubos :</li> </ul>
	3917.31	– – Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa
	3917.32	– – Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios
	3917.33	– – Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios
	3917.39	– – Outros
	3917.40	– Acessórios
39.18		<b>Revestimentos de pavimentos, de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tectos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente capítulo :</b>
	3918.10	– De polímeros de cloreto de vinilo
	3918.90	– De outros plásticos
39.19		<b>Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos :</b>
	3919.10	– Em rolos de largura não superior a 20 cm
	3919.90	– Outras
39.20		<b>Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte :</b>
	3920.10	– De polímeros de etileno
	3920.20	– De polímeros de propileno
	3920.30	– De polímeros de estireno
		– De polímeros de cloreto de vinilo :
	3920.41	– – Rígidas
	3920.42	– – Flexíveis
		– De polímeros acrílicos :
	3920.51	– – De polimetacrilato de metilo
	3920.59	– – Outras
		– De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres :
	3920.61	– – De policarbonatos
	3920.62	– – De tereftalato de polietileno
	3920.63	– – De poliésteres não saturados
	3920.69	– – De outros poliésteres
		– De celulose ou dos seus derivados químicos :
	3920.71	– – De celulose regenerada

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	3920.72	— — De fibra vulcanizada
	3920.73	— — De acetato de celulose
	3920.79	— — De outros derivados da celulose
		— De outros plásticos :
	3920.91	— — De butiral de polivinilo
	3920.92	— — De poliamidas
	3920.93	— — De resinas amínicas
	3920.94	— — De resinas fenólicas
	3920.99	— — De outros plásticos
39.21		<b>Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos :</b>
		— Produtos alveolares :
	3921.11	— — De polímeros de estireno
	3921.12	— — De polímeros de cloreto de vinilo
	3921.13	— — De poliuretanos
	3921.14	— — De celulose regenerada
	3921.19	— — De outros plásticos
	3921.90	— Outras
39.22		<b>Banheiras, chuveiros, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, reservatórios de autoclismo e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos :</b>
	3922.10	— Banheiras, chuveiros e lavatórios
	3922.20	— Assentos e tampas, de sanitários
	3922.90	— Outros
39.23		<b>Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes, de plásticos :</b>
	3923.10	— Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes
		— Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos :
	3923.21	— — De polímeros de etileno
	3923.29	— — De outros plásticos
	3923.30	— Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes
	3923.40	— Bobinas, carretéis e suportes semelhantes
	3923.50	— Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes
	3923.90	— Outros

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
<b>39.24</b>		<b>Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos :</b> <b>3924.10</b> – Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha <b>3924.90</b> – Outros
<b>39.25</b>		<b>Artefactos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições :</b> <b>3925.10</b> – Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l <b>3925.20</b> – Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras <b>3925.30</b> – Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefactos semelhantes, e suas partes <b>3925.90</b> – Outros
<b>39.26</b>		<b>Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14 :</b> <b>3926.10</b> – Artigos de escritório e artigos escolares <b>3926.20</b> – Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas) <b>3926.30</b> – Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes <b>3926.40</b> – Estatuetas e outros objectos de ornamentação <b>3926.90</b> – Outras

**CAPÍTULO 40****BORRACHA E SUAS OBRAS****Notas**

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação « borracha », abrange, na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borrachas sintéticas e borracha artificial derivada dos óleos.
2. O presente capítulo não compreende :
  - a) Os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
  - b) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
  - c) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, incluídas as toucas de banho, do Capítulo 65;
  - d) As partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou eléctricos, bem como todos os objectos ou partes de objectos de borracha endurecida, para usos electrotécnicos, da Secção XVI;
  - e) Os artefactos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;
  - f) Os artefactos do Capítulo 95, excepto as luvas de desporto e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.
3. Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão « formas primárias » aplica-se apenas às seguintes formas :
  - a) Líquidos e pastas (incluídos o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);
  - b) Blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.
4. Na Nota 1 do presente capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação « borracha sintética » aplica-se :
  - a) Às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18 ° C e 29 ° C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para realização deste ensaio permite-se a adição de substâncias necessárias à rectificação, tais como activadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5. alínea b) 2º e 3º No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à rectificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;
  - b) Aos tioplásticos (TM);
  - c) À borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.
5. a) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas adicionadas, antes ou após a coagulação, de :
  - 1º) Aceleradores, retardadores, activadores ou outros agentes de vulcanização (excepto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);
  - 2º) Pigmentos ou outras matérias corantes, excepto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;
  - 3º) Plastificantes ou diluentes (excepto óleos minerais no caso de borrachas distendidas pelos óleos), matérias de carga, inertes ou activas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, excepto as admitidas pela alínea b) abaixo;

b) As borrachas e misturas de borrachas contendo as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto :

1º) Emulsificantes e agentes antiaglutinantes;

2º) Pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;

3º) Agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiónicos (utilizados, em geral, para obter látices electropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controlo da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.

6. Na aceção da posição 40.04, consideram-se « desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas », os desperdícios, resíduos e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas devido a cortes, desgaste ou outros motivos.

7. Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 5 mm, incluem-se na posição 40.08.

8. A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado ou revestido de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.

9. Na aceção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se « chapas, folhas e tiras » apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na aceção da posição 40.08, os termos « perfis » e « varetas » aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação senão um simples trabalho à superfície.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
40.01		<p><b>Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras :</b></p> <p>4001.10 – Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado</p> <p>– Borracha natural em outras formas :</p> <p>4001.21 – – Folhas fumadas</p> <p>4001.22 – – Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)</p> <p>4001.29 – – Outras</p> <p>4001.30 – Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas</p>
40.02		<p><b>Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras :</b></p> <p>– Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR) :</p> <p>4002.11 – – Látex</p> <p>4002.19 – – Outras</p> <p>4002.20 – Borracha de butadieno (BR)</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
		– Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR) :
	4002.31	– – Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR)
	4002.39	– – Outras
		– Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR) :
	4002.41	– – Látex
	4002.49	– – Outras
		– Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR) :
	4002.51	– – Látex
	4002.59	– – Outras
	4002.60	– Borracha de isopreno (IR)
	4002.70	– Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)
	4002.80	– Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição
		– Outras :
	4002.91	– – Látex
	4002.99	– – Outras
40.03	4003.00	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras
40.04	4004.00	Desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos
40.05		Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras :
	4005.10	– Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica
	4005.20	– Soluções; dispersões, excepto da subposição 4005.10
		– Outras :
	4005.91	– – Chapas, folhas e tiras
	4005.99	– – Outras
40.06		Outras formas (por exemplo: varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo : discos e anéis ou anilhas) de borracha não vulcanizada :
	4006.10	– Perfis para recauchutagem
	4006.90	– Outros
40.07	4007.00	Fios e cordas, de borracha vulcanizada

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
40.08		<p><b>Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- De borracha alveolar :</li> <li>4008.11 - - Chapas, folhas e tiras</li> <li>4008.19 - - Outros</li> <li>- De borracha não alveolar :</li> <li>4008.21 - - Chapas, folhas e tiras</li> <li>4008.29 - - Outros</li> </ul>
40.09		<p><b>Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões) :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>4009.10 - Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios</li> <li>4009.20 - Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal, sem acessórios</li> <li>4009.30 - Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis, sem acessórios</li> <li>4009.40 - Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios</li> <li>4009.50 - Com acessórios</li> </ul>
40.10		<p><b>Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>4010.10 - De secção trapezoidal</li> <li>- Outras :</li> <li>4010.91 - - De largura superior a 20 cm</li> <li>4010.99 - - Outras</li> </ul>
40.11		<p><b>Pneumáticos novos, de borracha :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>4011.10 - Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)</li> <li>4011.20 - Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões</li> <li>4011.30 - Dos tipos utilizados em aviões</li> <li>4011.40 - Dos tipos utilizados em motocicletas</li> <li>4011.50 - Dos tipos utilizados em bicicletas</li> <li>- Outros :</li> <li>4011.91 - - Com banda de rodagem em forma de espinha de peixe ou semelhantes</li> <li>4011.99 - - Outros</li> </ul>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
40.12		<p><b>Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e « flaps », de borracha :</b></p> <p>4012.10 – Pneumáticos recauchutados</p> <p>4012.20 – Pneumáticos usados</p> <p>4012.90 – Outros</p>
40.13		<p><b>Câmaras-de-ar de borracha :</b></p> <p>4013.10 – Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), autocarros ou em camiões</p> <p>4013.20 – Dos tipos utilizados em bicicletas</p> <p>4013.90 – Outras</p>
40.14		<p><b>Artigos de higiene ou de farmácia (incluídas as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida :</b></p> <p>4014.10 – Preservativos</p> <p>4014.90 – Outros</p>
40.15		<p><b>Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos :</b></p> <p>– Luvas :</p> <p>4015.11 – – Para cirurgia</p> <p>4015.19 – – Outras</p> <p>4015.90 – Outros</p>
40.16		<p><b>Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida :</b></p> <p>4016.10 – De borracha alveolar</p> <p>– Outras :</p> <p>4016.91 – – Revestimentos para pavimentos e capachos</p> <p>4016.92 – – Borrachas de apagar</p> <p>4016.93 – – Juntas, gaxetas e semelhantes</p> <p>4016.94 – – Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações</p> <p>4016.95 – – Outros artigos infláveis</p> <p>4016.99 – – Outras</p>
40.17	4017.00	<p><b>Borracha endurecida (por exemplo: ebonite) sob qualquer forma, incluídos os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida</b></p>

## SECÇÃO VIII

**PELES, COUROS, PELES COM PÊLO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS;  
ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM,  
BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, OBRAS DE TRIPA**

## CAPÍTULO 41

## PELES, EXCEPTUADAS AS PELES COM PÊLO E COUROS

## Notas

1. O presente capítulo não compreende :

- a) As aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto (posição 05.11);
- b) As peles e partes de peles de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);
- c) As peles em bruto, curtidas ou preparadas, não depiladas, de animais de pêlo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluídos os búfalos), de equídeos, de ovinos (excepto os velos dos cordeiros denominados astracã, *Breitschwanz*, caracul, *persianer* ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (excepto as peles de cabras ou de cabritos do Iémen, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluído o caititú), de camurça, de gazela, de rena, de alce, de veado, de cabrito-montês ou de cão.

2. Na Nomenclatura, a expressão « couro reconstituído » referê-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 41.11.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
41.01		<p><b>Peles em bruto de bovinos ou de equídeos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, « picladas » ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas :</b></p> <p>4101.10 – Peles inteiras de bovinos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secas, 10 kg quando salgadas secas e a 14 kg quando frescas, salgadas verdes ou conservadas de outro modo</p> <p>– Outras peles de bovinos, frescas ou salgadas verdes :</p> <p>4101.21 – – Inteiras</p> <p>4101.22 – – Crepões e meios-crepões</p> <p>4101.29 – – Outras</p> <p>4101.30 – Outras peles de bovinos, conservadas de outro modo</p> <p>4101.40 – Peles de equídeos</p>
41.02		<p><b>Peles em bruto de ovinos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, « picladas » ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com excepção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo :</b></p> <p>4102.10 – Com lâ (não depiladas)</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
41.03	4102.21 4102.29	– Depiladas ou sem lã : – – « Picladas » – – Outras  <b>Outras peles em bruto (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, « picladas » ou coonservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com excepção das excluídas pela Nota 1 b) ou 1 c) do presente capítulo :</b>
41.04	4103.10 4103.20 4103.90  4104.10 4104.21 4104.22 4104.29  4104.31 4104.39	– De caprinos – De répteis – Outras  <b>Couros e peles, depilados, de bovinos e de equídeos, preparados, excepto das posições 41.08 ou 41.09 :</b> – Couros e peles, inteiros, de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6 m <sup>2</sup> (28 pés quadrados) – Outros couros e peles de bovinos e peles de equídeos, curtidos ou recurtidos, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididos : – – Couros e peles de bovinos, com pré-curtimenta vegetal – – Couros e peles de bovinos, pré-curtidos de outro modo – – Outros – Outros couros e peles de bovinos e peles de equídeos, apergaminhados ou preparados após curtimenta : – – Com a flor, mesmo divididos – – Outros
41.05	4105.11 4105.12 4105.19 4105.20	<b>Peles depiladas de ovinos, preparadas, excepto das posições 41.08 ou 41.09 :</b> – Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas : – – Com pré-curtimenta vegetal – – Pré-curtidas de outro modo – – Outras – Apergaminhadas ou preparadas após curtimenta
41.06	4106.11 4106.12 4106.19	<b>Peles depiladas de caprinos, preparadas, excepto das posições 41.08 ou 41.09 :</b> – Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas : – – Com pré-curtimenta vegetal – – Pré-curtidas de outro modo – – Outras

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
41.07	4106.20	– Apergaminhadas ou preparadas após curtimenta
		<b>Peles depiladas de outros animais, preparadas, excepto das posições 41.08 ou 41.09 :</b>
	4107.10	– De suínos
		– De répteis :
	4107.21	– – Com pré-curtimenta vegetal
	4107.29	– – Outras
	4107.90	– De outros animais
41.08	4108.00	<b>Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada)</b>
41.09	4109.00	<b>Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados</b>
41.10	4110.00	<b>Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro</b>
41.11	4111.00	<b>Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas</b>

## CAPÍTULO 42

**OBRAS DE COURO; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO;  
ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES;  
OBRAS DE TRIPA**

**Notas**

1. O presente capítulo não compreende :
  - a) Os *cat-guts* esterilizados e materiais esterilizados semelhantes, para suturas cirúrgicas (posição 30.06);
  - b) O vestuário e seus acessórios (excepto luvas), de couro, forrados interiormente de peles com pêlo, naturais ou artificiais, assim como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peles com pêlo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso);
  - c) Os artefactos confeccionados com rede, da posição 56.08;
  - d) Os artefactos do Capítulo 64;
  - e) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
  - f) Os chicotes, pingalins e outros artigos da posição 66.02;
  - g) Os botões de punho, braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijuteria (posição 71.17);
  - h) Os acessórios e guarnições para artigos de seleiro ou de correeiro (por exemplo : freios, estribos, fivelas), apresentados isoladamente (em geral, Secção XV);
  - ij) As cordas, peles de tambores ou de instrumentos semelhantes, assim como as outras partes de instrumentos musicais (posição 92.09);
  - k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, aparelhos de iluminação);
  - l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, artigos de desporto);
  - m) Os botões, os botões de pressão, formas e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões, da posição 96.06.
  
2. Além das disposições constantes da Nota 1 acima, a posição 42.02 não compreende :
  - a) Os sacos fabricados com folhas de plástico, mesmo impressas, com pegas, não concebidos para uso prolongado (posição 39.23);
  - b) Os artefactos fabricados com matérias para entaçar (posição 46.02);
  - c) Os artigos de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas (Capítulo 71).
  
3. Na acepção da posição 42.03, a expressão « vestuário e seus acessórios » aplica-se, entre outros, às luvas (incluídas as de desporto e de protecção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de protecção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, excepto de relógios (posição 91.13).

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
42.01	4201.00	<b>Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, açaimos, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias</b>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
42.02		<p><b>Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes; sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras, carteiras para dinheiro, carteiras para passes, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria, e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias :</b></p> <p>– <b>Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes :</b></p> <p>4202.11 – – <b>Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído ou de couro envernizado</b></p> <p>4202.12 – – <b>Com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis</b></p> <p>4202.19 – – <b>Outros</b></p> <p>– <b>Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuam pegas :</b></p> <p>4202.21 – – <b>Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado</b></p> <p>4202.22 – – <b>Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis</b></p> <p>4202.29 – – <b>Outras</b></p> <p>– <b>Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas :</b></p> <p>4202.31 – – <b>Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado</b></p> <p>4202.32 – – <b>Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis</b></p> <p>4202.39 – – <b>Outros</b></p> <p>– <b>Outros :</b></p> <p>4202.91 – – <b>Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado</b></p> <p>4202.92 – – <b>Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis</b></p> <p>4202.99 – – <b>Outros</b></p>
42.03		<p><b>Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído :</b></p> <p>4203.10 – <b>Vestuário</b></p> <p>– <b>Luvas :</b></p> <p>4203.21 – – <b>Especialmente concebidas para a prática de desportos</b></p> <p>4203.29 – – <b>Outras</b></p> <p>4203.30 – <b>Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes</b></p> <p>4203.40 – <b>Outros acessórios de vestuário</b></p>
42.04	4204.00	<b>Artigos de couro natural ou reconstituído, para usos técnicos</b>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
42.05	4205.00	<b>Outras obras de couro natural ou reconstituído</b>
42.06		<b>Obras de tripa, de « baudruches », de bexiga ou de tendões :</b>
	4206.10	– Cordas de tripa
	4206.90	– Outras

## CAPÍTULO 43

## PELES COM PÊLO E SUAS OBRAS; PELES COM PÊLO, ARTIFICIAIS

## Notas

1. Ressalvadas as peles em bruto da posição 43.01, a expressão « peles com pêlo », na Nomenclatura, refere-se às peles curtidas ou acabadas, não depiladas, de quaisquer animais.
2. O presente capítulo não compreende :
  - a) As peles e partes de peles, de aves, com as suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);
  - b) As peles em bruto, não depiladas, do Capítulo 41 (Ver Nota 1. alínea c) daquele capítulo);
  - c) As luvas fabricadas cumulativamente com peles com pêlo, naturais ou artificiais, e com couro (posição 42.03);
  - d) Os artefactos do Capítulo 64;
  - e) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
  - f) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto).
3. Incluem-se na posição 43.03 as peles com pêlo e suas partes, reunidas (montadas) com adição de outras matérias, e as peles com pêlo e suas partes, costuradas sob a forma de vestuário, de suas partes e acessórios, ou de outros artefactos.
4. Incluem-se nas posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso, o vestuário e seus acessórios de qualquer espécie (com excepção dos artigos excluídos do presente capítulo pela Nota 2, forrados interiormente de peles com pêlo, naturais ou artificiais, assim como o vestuário e seus acessórios apresentando partes exteriores de peles com pêlo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições.
5. Na Nomenclatura, consideram-se « peles com pêlo artificiais » as imitações obtidas a partir da lã, pêlos ou outras fibras aplicadas por colagem ou costura sobre couros, tecidos ou outras matérias, excepto as imitações obtidas por tecelagem ou por tricotagem (em geral, posições 58.01 ou 60.01).

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
43.01		<p><b>Peles com pêlo em bruto (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, utilizáveis na indústria de peles), excepto as peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03 :</b></p> <p>4301.10 – De vison, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas</p> <p>4301.20 – De coelho ou de lebre, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas</p> <p>4301.30 – De cordeiros denominados astracã, « Breitschwanz », caracul, « Persianer » ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiros, mesmo sem cabeça, cauda ou patas</p> <p>4301.40 – De castor, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas</p> <p>4301.50 – De rato almiscarado, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas</p> <p>4301.60 – De raposa, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas</p> <p>4301.70 – De foca ou de otária, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
43.02	4301.80	– De outros animais, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
	4301.90	– Cabeças, caudas, patas e outras partes, utilizáveis na indústria de peles
		<b>Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com excepção das da posição 43.03 :</b>
		– Peles com pêlo inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas) :
	4302.11	– – De vison
	4302.12	– – De coelho ou de lebre
	4302.13	– – De cordeiros denominados astraçã, « Breitschwanz », caracul, « Persianer » ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete
	4302.19	– – Outras
	4302.20	– Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)
	4302.30	– Peles com pêlo inteiras, e suas partes e aparas, reunidas (montadas)
43.03		<b>Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo :</b>
	4303.10	– Vestuário e seus acessórios
	4303.90	– Outros
43.04	4304.00	<b>Peles com pêlo, artificiais, e suas obras</b>

**SECÇÃO IX****MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA  
E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA****CAPÍTULO 44****MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA****Notas**

1. O presente capítulo não compreende :

- a) A madeira, em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como insecticidas, parasiticidas ou semelhantes (posição 12.11);
- b) O bambu e outras matérias para entrançar da posição 14.01;
- c) A madeira, em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (posição 14.04);
- d) Os carvões activados (posição 38.02);
- e) Os artefactos da posição 42.02;
- f) As obras do Capítulo 46;
- g) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
- h) Os artefactos do Capítulo 66 (por exemplo : guarda-chuvas, bengalas, e suas partes);
- ij) As obras da posição 68.08;
- k) As bijutarias da posição 71.17;
- l) Os artigos da Secção XVI ou da Secção XVII (por exemplo : peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);
- m) Os artigos da Secção XVIII (por exemplo : caixas e semelhantes de relógios e aparelhos semelhantes, e instrumentos musicais e suas partes);
- n) As partes de armas (posição 93.05);
- o) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
- p) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, material de desporto);
- q) Os artefactos do Capítulo 96 (por exemplo : cachimbos e suas partes, botões, lápis), excepto cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 96.03;
- r) Os objectos do Capítulo 97 (por exemplo : objectos de arte).

2. Na acepção do presente capítulo, considera-se « madeira densificada » a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas, esse tratamento deve ser mais intenso que o necessário para assegurar a coesão) de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou eléctricos.

3. Para aplicação das posições 44.14 a 44.21, os artefactos fabricados de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira « densificada », são equiparados aos artefactos correspondentes de madeira.

4. Os artefactos das posições 44.10, 44.11 ou 44.12 podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 44.09, arqueados, ondulados, perfurados, cortados, ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou rectângular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira o carácter de artefactos de outras posições.
5. A posição 44.17 não inclui as ferramentas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.
6. Na acepção do presente capítulo e ressalvadas as Notas 1. alínea b) e 1. alínea f) acima, o termo madeira aplica-se também ao bambu e às outras matérias de natureza lenhosa.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
44.01		<p><b>Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios, resíduos e obras inutilizadas, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, « pellets » ou em formas semelhantes :</b></p> <p>4401.10 – Lenha em qualquer estado</p> <p>– Madeira em estilhas ou em partículas :</p> <p>4401.21 – – De coníferas</p> <p>4401.22 – – De não coníferas</p> <p>4401.30 – Serradura (serragem), desperdícios, resíduos e obras inutilizadas, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, « pellets » ou em formas semelhantes</p>
44.02	4402.00	<b>Carvão vegetal (incluído o carvão de cascas ou caroços), mesmo aglomerado</b>
44.03		<p><b>Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada :</b></p> <p>4403.10 – Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação</p> <p>4403.20 – Outras, de coníferas</p> <p>– Outras, de madeiras tropicais a seguir enumeradas :</p> <p>4403.31 – – Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau</p> <p>4403.32 – – White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan</p> <p>4403.33 – – Kerwing, Ramin, Kapur, Teca, Jongkong, Merbau, Jelutong e Kempas</p> <p>4403.34 – – Okoumé, Obeche, Sapelli, Sipo, Acaju africano, Macoré e Iroko</p> <p>4403.35 – – Tiama, Mansonia, Ilomba, Dibétou, Limba e Azobé</p> <p>– Outras :</p> <p>4403.91 – – De carvalho (<i>Quercus spp</i>)</p> <p>4403.92 – – De faia (<i>Fagus spp</i>)</p> <p>4403.99 – – Outras</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
44.04		<p><b>Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes :</b></p>
	4404.10	– De coníferas
	4404.20	– De não coníferas
44.05	4405.00	<b>Lã de madeira; farinha de madeira</b>
44.06		<b>Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes :</b>
	4406.10	– Não impregnados
	4406.90	– Outros
44.07		<p><b>Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm :</b></p>
	4407.10	– De coníferas
		– De madeiras tropicais a seguir enumeradas :
	4407.21	– – Dark Red Meranti, Light Red Meranti, Meranti Bakau, White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti, Alan, Kerwing, Ramin, Kapur, Teca, Jongkong, Merbau, Jelutong e Kempas
	4407.22	– – Okoumé, Obeche, Sapelli, Sipo, Acaju africano, Makoré, Iroko, Tiama, Mansonia, Ilomba, Dibétou, Limba e Azobé
	4407.23	– – Baboen, Mogno (Swietenia spp.), Imbuia e Balsa
		– Outras :
	4407.91	– – De carvalho (Quercus spp)
	4407.92	– – De faia (Fagus spp)
	4407.99	– – Outras
44.08		<p><b>Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou compensados (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm :</b></p>
	4408.10	– De coníferas
	4408.20	– De madeiras tropicais a seguir enumeradas : Dark Red Meranti, Light Red Meranti, White Lauan, Sipo, Limba, Okoumé, Obeche, Acaju africano, Sapelli, Baboen, Mogno (Swietenia spp.), Jacarandá-mimoso (Palissandra do Brasil) e Jacarandás do género Dalbergia (« Bois de Rose » fêmea)
	4408.90	– Outras
44.09		<p><b>Madeira (incluídos os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes :</b></p>
	4409.10	– De coníferas

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
44.10	4409.20	– De não coníferas  <b>Painéis de partículas e painéis semelhantes, de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos :</b>
	4410.10	– De madeira
	4410.90	– De outras matérias lenhosas
44.11		<b>Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos :</b>  – Painéis de fibras, com densidade superior a 0,8 g/cm <sup>3</sup> :  4411.11 – – Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície 4411.19 – – Outros  – Painéis de fibras, com densidade superior a 0,5 g/cm <sup>3</sup> , mas não superior a 0,8 g/cm <sup>3</sup> :  4411.21 – – Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície 4411.29 – – Outros  – Painéis de fibras, com densidade superior a 0,35 g/cm <sup>3</sup> , mas não superior a 0,5 g/cm <sup>3</sup> :  4411.31 – – Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície 4411.39 – – Outros  – Outros :  4411.91 – – Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície 4411.99 – – Outros
44.12		<b>Madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes :</b>  – Madeira contraplacada ou compensada constituída exclusivamente por folhas de madeira cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm :  4412.11 – – Com, pelo menos, uma face de madeiras tropicais dentre as a seguir enumeradas : Dark Red Meranti, Light Red Meranti, White Lauan, Sipo, Limba, Okoumé, Obeche, Acaju africano, Sapelli, Baboen, Mogno (Swietenia spp.), Jacarandá-mimoso (Palissandra do Brasil) ou Jacarandás do género Dalbergia (« Bois de Rose » fêmea)  4412.12 – – Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera  4412.19 – – Outras  – Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera :  4412.21 – – Contendo pelo menos um painel de partículas  4412.29 – – Outras  – Outras :  4412.91 – – Contendo pelo menos um painel de partículas  4412.99 – – Outras

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
44.13	4413.00	<b>Madeira « densificada », em blocos, pranchas, lâminas ou perfis</b>
44.14	4414.00	<b>Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objectos semelhantes</b>
44.15		<b>Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, « paletes-caixas » e outros estrados para carga, de madeira :</b>
	4415.10	– Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos
	4415.20	– Paletes simples, « paletes-caixas » e outros estrados para carga
44.16	4416.00	<b>Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, incluídas as aduelas</b>
44.17	4417.00	<b>Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira</b>
44.18		<b>Obras de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados (« shingles » e « shakes »), de madeira :</b>
	4418.10	– Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares
	4418.20	– Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras
	4418.30	– Painéis para soalhos
	4418.40	– Cofragens (armações) para betão (concreto)
	4418.50	– Fasquias para telhados (« shingles » e « shakes »)
	4418.90	– Outras
44.19	4419.00	<b>Artefactos de madeira para mesa ou cozinha</b>
44.20		<b>Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94 :</b>
	4420.10	– Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira
	4420.90	– Outros
44.21		<b>Outras obras de madeira :</b>
	4421.10	– Cabides para vestuário
	4421.90	– Outras

## CAPÍTULO 45

## CORTIÇA E SUAS OBRAS

## Nota

1. O presente capítulo não compreende :

- a) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
- b) Os chapéus e artefactos de uso semelhantes, e suas partes, do Capítulo 65;
- c) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto).

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
45.01		<b>Cortiça natural em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada :</b>
	4501.10	– Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada
	4501.90	– Outros
45.02	4502.00	<b>Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas folhas ou tiras, de forma quadrada ou rectangular (incluídos os esboços com arestas vivas, para rolhas)</b>
45.03		<b>Obras de cortiça natural :</b>
	4503.10	– Rolhas
	4503.90	– Outras
45.04		<b>Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras :</b>
	4504.10	– Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluídos os discos
	4504.90	– Outras

## CAPÍTULO 46

## OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

## Notas

1. No presente capítulo, a expressão « matérias para entrançar » refere-se às matérias num estado ou numa forma tais que possam ser entrançadas, entrelaçadas ou submetidas a processos análogos. Consideram-se como tais, entre outros, a palha, as varas de vime ou de salgueiro, os bambus, os juncos, as canas, as fitas de madeira, as tiras de outros vegetais (por exemplo: ráfia, folhas estreitas ou tiras de folhelho) ou de cascas, as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofios e as lâminas e formas semelhantes, de plástico e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de peles preparadas ou de couro reconstituído, as tiras de feltro ou de falsos tecidos, os cabelos, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofios e as lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.
2. O presente capítulo não compreende :
  - a) Os revestimentos para parede da posição 48.14;
  - b) Os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (posição 56.07);
  - c) O calçado, os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;
  - d) Os veículos e carroçarias para veículos, de matérias utilizadas em obras de cestaria (Capítulo 87);
  - e) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, aparelhos de iluminação).
3. Na acepção da posição 46.01, consideram-se « matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, paralelizados », os artefactos constituídos por matérias para entrançar, tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar, justapostos e reunidos em mantas por meio de materiais de ligação, mesmo que estes últimos sejam de matérias têxteis fiadas.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
46.01	#	<p>Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo: esteiras, capachos e divisórias) :</p> <p>4601.10 — Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras</p> <p>4601.20 — Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais</p> <p>— Outros :</p> <p>4601.91 — — De matérias vegetais</p> <p>4601.99 — — Outros</p>
46.02		<p>Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com os artigos da posição 46.01; obras de lufa :</p> <p>4602.10 — De matérias vegetais</p> <p>4602.90 — Outras</p>

## SECÇÃO X

**PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS;  
DESPERDÍCIOS E APARAS DE PAPEL OU DE CARTÃO;  
PAPEL E SUAS OBRAS**

## CAPÍTULO 47

**PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS;  
DESPERDÍCIOS E APARAS DE PAPEL OU DE CARTÃO**

## Nota

1. Na acepção da posição 47.02, consideram-se « pastas químicas de madeira », para dissolução, as pastas químicas cuja fracção de pasta insolúvel é de 92 %, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira à soda ou ao sulfato, ou de 88 %, em peso, ou mais tratando-se de pastas de madeira obtidas ao bissulfito, após uma hora numa solução de soda cáustica a 18 % de hidróxido de sódio (NaOH) a 20 ° C e, no que respeita apenas às pastas de madeira ao bissulfito, o teor em cinzas não exceda 0,15 %, em peso.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
47.01	4701.00	<b>Pastas mecânicas de madeira</b>
47.02	4702.00	<b>Pastas químicas de madeira, para dissolução</b>
47.03		<b>Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, excepto pastas para dissolução :</b> – Cruas : 4703.11 – – De coníferas 4703.19 – – De não coníferas – Semibranqueadas ou branqueadas : 4703.21 – – De coníferas 4703.29 – – De não coníferas
47.04		<b>Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, excepto pastas para dissolução :</b> – Cruas : 4704.11 – – De coníferas 4704.19 – – De não coníferas – Semibranqueadas ou branqueadas : 4704.21 – – De coníferas 4704.29 – – De não coníferas
47.05	4705.00	<b>Pastas semiquímicas de madeira</b>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
47.06	4706.10	<b>Pastas de outras matérias fibrosas celulósicas :</b> – Pastas de « linters » de algodão – Outras :
	4706.91	– – Mecânicas
	4706.92	– – Químicas
	4706.93	– – Semiquímicas
47.07		<b>Desperdícios e aparas de papel ou de cartão :</b>
	4707.10	– De papéis ou cartões « kraft », crus ou de papéis ou cartões canelados
	4707.20	– De outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa
	4707.30	– De papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo : jornais, periódicos e impressos semelhantes)
	4707.90	– Outros, incluídos os desperdícios e aparas não seleccionados

## CAPÍTULO 48

## PAPEL E CARTÃO; OBRAS DE PASTA DE CELULOSE, DE PAPEL OU DE CARTÃO

## Notas

1. O presente capítulo não compreende :
  - a) Os artefactos do Capítulo 30;
  - b) As folhas para marcar a ferro, da posição 32.12;
  - c) O papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (Capítulo 33);
  - d) O papel e a pasta (*ouate*) de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (posição 34.01), ou de cremes, encáusticos, preparações para polir ou semelhantes (posição 34.05);
  - e) O papel e o cartão sensibilizados, das posições 37.01 a 37.04;
  - f) Os plásticos estratificados que contenham papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão, revestidos ou recobertos de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, excepto os revestimentos de parede da posição 48.14 (Capítulo 39);
  - g) Os artefactos da posição 42.02 (por exemplo : artigos de viagem);
  - h) Os artefactos do Capítulo 46 (obras de espartaria ou de cestaria);
  - ij) Os fios de papel e os artefactos têxteis de fios de papel (Secção XI);
  - k) Os artefactos dos Capítulos 64 ou 65;
  - l) Os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (posição 68.05) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (posição 68.14); pelo contrário, o papel e cartão polvilhados de mica incluem-se no presente capítulo;
  - m) As folhas e tiras delgadas de metal, sobre suporte de papel ou de cartão (Secção XV);
  - n) Os artefactos da posição 92.09;
  - o) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos e material de desporto) ou do Capítulo 96 (por exemplo : botões).
2. Ressalvado o disposto na Nota 6, consideram-se incluídos nas posições 48.01 a 48.05 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento, tal como revestimento ou impregnação, não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 48.03.
3. Neste capítulo, considera-se « papel de jornal » o papel não revestido nem impregnado, do tipo utilizado para impressão de jornais, em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por um processo mecânico, não engomadas ou levemente engomadas, cujo índice de alisamento medido pelo aparelho Bekk não exceda 200 segundos em cada uma das faces, com gramagem não inferior a 40 nem superior a 57 e com um teor em cinzas não superior a 8 %, em peso.
4. Além do papel e cartão feitos à mão (obtidos folha a folha), a posição 48.02 compreende apenas o papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou obtida por um processo mecânico, desde que satisfaçam a uma das seguintes condições :
  - Relativamente ao papel ou cartão com gramagem não superior a 150 :
    - a) Conter 10 % ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico, e
      - 1) Apresentar uma gramagem não superior a 80, ou
      - 2) Ser corado na massa;

- b) Conter mais de 8 % de cinzas, e
  - 1) Apresentar uma gramagem não superior a 80, ou
  - 2) Ser corado na massa;
- c) Conter mais de 3 % de cinzas e possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60 % ou mais (1);
- d) Conter mais de 3 % mas não mais de 8 % de cinzas, possuir um índice de brancura (factor de reflexão) inferior a 60 % (1) e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 k Pa/g/m<sup>2</sup>;
- e) Conter 3 % de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60 % ou mais (1) e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 k Pa/g/m<sup>2</sup>;

— Relativamente ao papel ou cartão com gramagem superior a 150 :

- a) Ser corado na massa;
- b) Possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60 % ou mais (1), e
  - 1) Uma espessura não superior a 225 microns, ou
  - 2) Uma espessura superior a 225 microns mas não superior a 508 microns e um teor em cinzas superior a 3 %;
- c) Possuir um índice de brancura (factor de reflexão) inferior a 60 % (1), uma espessura não superior a 254 microns e um teor em cinzas superior a 8 %.

Todavia, a posição 48.02 não compreende o papel-filtro (incluído o papel para saquinhos de chá), o cartão-filtro, o papel-feltro e o cartão-feltro.

5. Neste capítulo, consideram-se papel e « cartão *Kraft* » o papel e o cartão, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.
6. O papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose que possam estar compreendidos simultaneamente em duas ou mais das posições 48.01 a 48.11 classificam-se pela posição que se encontrar em último lugar na ordem numérica da Nomenclatura.
7. Só se incluem nas posições 48.01, 48.02, 48.04 a 48.08, 48.10 e 48.11 o papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem em qualquer das seguintes formas :
  - a) Em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 15 cm; ou
  - b) Em folhas de forma quadrada ou rectangular em que pelo menos um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobrados.

Ressalvado o disposto na Nota 6, o papel e o cartão feitos à mão (folha a folha), de qualquer forma ou dimensões, que se apresentem tal como são obtidos, isto é, cujos bordos apresentem recortes provenientes da fabricação, classificam-se pela posição 48.02.
8. Na acepção da posição 48.14, consideram-se « papel de parede e revestimentos de parede semelhantes » :
  - a) O papel apresentado em rolos, com uma largura igual ou superior a 45 cm mas que não ultrapasse 160 cm, próprio para decoração de paredes ou de tectos :
    - 1) Granido, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de outro modo à superfície — por exemplo, com *tonnissés* — mesmo revestido ou recoberto de plástico protector transparente;
    - 2) Com a superfície granulada pela incorporação de partículas de madeira, de palha, etc.;
    - 3) Revestido ou recoberto, no lado direito, de plásticos, apresentando-se a camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outra forma; ou

(1) O índice de brancura (factor de reflexão) deve medir-se pelo método Elrepho, GE ou por qualquer outro método equivalente internacionalmente reconhecido.

- 4) Recoberto, no lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas;
- b) As bordaduras e frisos, de papel tratado por qualquer das formas acima indicadas, mesmo em rolos, próprios para decoração de paredes e tectos;
- c) Os revestimentos de parede, de papel, formados por diversos painéis, em rolos ou em folhas, impressos de forma a constituírem uma paisagem, um quadro ou um desenho, uma vez aplicados.
- As obras sobre um suporte de papel ou de cartão, susceptíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto de paredes quanto de pavimentos, incluem-se na posição 48.15.
9. A posição 48.20 não inclui as folhas soltas, cortadas em formato próprio, mesmo impressas, estampadas ou perfuradas.
10. Incluem-se, entre outros, na posição 48.23 o papel e o cartão perfurados para maquinas *Jacquard* ou semelhantes e o papel-renda.
11. Com exclusão dos artefactos das posições 48.14 e 48.21, o papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham carácter acessório, relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

#### Notas de subposições

1. Na aceção das subposições 4804.11 e 4804.19, consideram-se « papel a cartão para cobertura, denominados *Kraftliner* », o papel e o cartão friccionados ou acetinados, apresentados em rolos, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras, seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, com gramagem superior a 115 e com uma resistência mínima à ruptura Mullen igual aos valores indicados no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados ou extrapolados linearmente, quando se tratar de outros valores de gramagem.

Gramagem (g/m <sup>2</sup> )	Resistência mínima à ruptura Mullen (kPa)
115	393
125	417
200	637
300	824
400	961

2. Na aceção das subposições 4804.21 e 4804.29, considera-se « papel Kraft para sacos de grande capacidade » o papel friccionado, apresentado em rolos, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, com gramagem não inferior a 60 nem superior a 115 e que obedçam a uma das seguintes condições :

- a) Apresentar um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 38 e um alongamento superior a 4,5 % no sentido transversal e a 2 % no sentido longitudinal;

- b) Apresentar as resistências mínimas ao rasgamento e à ruptura por tracção indicadas no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados linearmente, quando se tratar de outros valores de gramagem :

Gramagem (g/m <sup>2</sup> )	Resistência mínima ao rasgamento (mN)		Resistência mínima à ruptura por tracção (kN/m)	
	sentido longitudinal	sentido longitudinal e transversal	sentido transversal	sentido longitudinal e transversal
60	700	1 510	1,9	6
70	830	1 790	2,3	7,2
80	965	2 070	2,8	8,3
100	1 230	2 635	3,7	10,6
115	1 425	3 060	4,4	12,3

3. Na acepção da subposição 4805.10, considera-se « papel semiquímico para canelar » o papel apresentado em rolos, em que pelo menos 65 % em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras cruas de madeira, obtidas por processo semiquímico, e cuja resistência à compressão, medida segundo o método CMT 60 (« Concora Medium Test » com 60 minutos de condicionamento) exceda 20 kgf sob uma humidade relativa de 50 % e à temperatura de 23 ° C.
4. Na acepção da subposição 4805.30, considera-se « papel sulfito de embalagem » o papel acetinado, em que mais de 40 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico de bissulfito, com um teor em cinzas não superior a 8 % e com um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 15.
5. Na acepção da subposição 4810.21, considera-se « papel *couché* leve (« L.W.C. », — light weight coated) » o papel revestido em ambas as faces, com gramagem total não superior a 72, em que o peso das substâncias revestidoras não exceda 15 g/m<sup>2</sup> por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos 50 %, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
48.01	4801.00	Papel de jornal, em rolos ou em folhas
48.02		Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, em rolos ou em folhas, com exclusão do papel das posições 48.01 e 48.03; papel e cartão feitos à mão (folha a folha) :
	4802.10	— Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)
	4802.20	— Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou electrossensíveis
	4802.30	— Papel próprio para fabricação de papel químico
	4802.40	— Papel próprio para fabricação de papéis de parede
		— Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras :
	4802.51	— — Com gramagem inferior a 40
	4802.52	— — Com gramagem igual ou superior a 40 mas não superior a 150
	4802.53	— — Com gramagem superior a 150

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	4802.60	— Outros papéis e cartões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico
48.03	4803.00	Papel dos tipos utilizados para fabricação de papéis higiénicos e de toucador, toalhas, guardanapos e de outros artigos semelhantes para usos domésticos ou sanitários, pasta («ouate») de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm, quando não dobrado
48.04		<p>Papel e cartão «kraft», não revestidos, em rolos ou em folhas, excepto posições 48.02 e 48.03 :</p> <p>— Papel e cartão para cobertura, denominados «kraftliner» :</p> <p>4804.11 — — Crus</p> <p>4804.19 — — Outros</p> <p>— Papel «kraft» para sacos de grande capacidade :</p> <p>4804.21 — — Crus</p> <p>4804.29 — — Outros</p> <p>— Outros papéis e cartões «kraft» de gramagem não superior a 150 :</p> <p>4804.31 — — Crus</p> <p>4804.39 — — Outros</p> <p>— Outros papéis e cartões «kraft» de gramagem superior a 150 e inferior a 225 :</p> <p>4804.41 — — Crus</p> <p>4804.42 — — Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico</p> <p>4804.49 — — Outros</p> <p>— Outros papéis e cartões «kraft» de gramagem igual ou superior a 225 :</p> <p>4804.51 — — Crus</p> <p>4804.52 — — Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pro processo químico</p> <p>4804.59 — — Outros</p>
48.05		<p>Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas :</p> <p>4805.10 — Papel semiquímico para canelar</p> <p>— Papéis e cartões de camadas múltiplas :</p> <p>4805.21 — — Com todas as camadas branqueadas</p> <p>4805.22 — — Com apenas uma das camadas exteriores branqueada</p> <p>4805.23 — — Com três ou mais camadas, das quais apenas as duas exteriores se apresentem branqueadas</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	4805.29	— — Outros
	4805.30	— Papel sulfito para embalagem
	4805.40	— Papel-filtro e cartão-filtro
	4805.50	— Papel-feltro, cartão-feltro e papel e cartão lanosos
	4805.60	— Outros papéis e cartões de gramagem não superior a 150
	4805.70	— Outros papéis e cartões de gramagem superior a 150 e inferior a 225
	4805.80	— Outros papéis e cartões de gramagem igual ou superior a 225
48.06		<b>Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas :</b>
	4806.10	— Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)
	4806.20	— Papel impermeável a gorduras
	4806.30	— Papel vegetal
	4806.40	— Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos
48.07		<b>Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície, nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas :</b>
	4807.10	— Papel e cartão estratificados com betume, alcatrão ou asfalto
		— Outros :
	4807.91	— — Papel-palha e cartão-palha, mesmo recobertos de outros papéis, excepto de papel-palha
	4807.99	— — Outros
48.08		<b>Papel e cartão canelados (mesmo recobertos com folhas planas, por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, excepto das posições 48.03 e 48.18 :</b>
	4808.10	— Papel e cartão canelados, mesmo perfurados
	4808.20	— Papel « kraft » para sacos de grande capacidade, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado
	4808.30	— Outros papéis « kraft », encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados
	4808.90	— Outros
48.09		<b>Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis revestidos ou impregnados, para « stencils » ou para chapas « offset »), mesmo impressos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou rectangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm, quando não dobrado :</b>
	4809.10	— Papel químico e semelhantes
	4809.20	— Papel autocopiativo
	4809.90	— Outros

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
48.10		<p><b>Papel e cartão revestidos de caulino ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas :</b></p> <p>– Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras :</p> <p>4810.11 – – De gramagem não superior a 150</p> <p>4810.12 – – De gramagem superior a 150</p> <p>– Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico :</p> <p>4810.21 – – Papel « couché » leve (« L.W.C. » - « light weight coated »)</p> <p>4810.29 – – Outros</p> <p>– Papel e cartão « Kraft », excepto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas :</p> <p>4810.31 – – Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de gramagem não superior a 150</p> <p>4810.32 – – Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de gramagem superior a 150</p> <p>4810.39 – – Outros</p> <p>– Outros papéis e cartões :</p> <p>4810.91 – – De camadas múltiplas</p> <p>4810.99 – – Outros</p>
48.11		<p><b>Papel, cartão, pasta (« ouate ») de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas, excepto os produtos das posições 48.03, 48.09, 48.10 ou 48.18 :</b></p> <p>4811.10 – Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados</p> <p>– Papel e cartão gomados ou adesivos :</p> <p>4811.21 – – Auto-adesivos</p> <p>4811.29 – – Outros</p> <p>– Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (excepto os adesivos) :</p> <p>4811.31 – – Branqueados, de gramagem superior a 150</p> <p>4811.39 – – Outros</p> <p>4811.40 – Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cêra, parafina, estearina, óleo ou de glicerina</p> <p>4811.90 – Outros papéis, cartões, pasta (« ouate ») de celulose e mantas de fibras de celulose</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
48.12	4812.00	<b>Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel</b>
48.13		<b>Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em livros ou em tubos :</b> 4813.10 – Em livros ou em tubos 4813.20 – Em rolos de largura não superior a 5 cm 4813.90 – Outro
48.14		<b>Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais :</b> 4814.10 – Papel denominado « Ingrain » 4814.20 – Papel de parede e revestimento de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, do lado direito, por uma camada de plástico granada, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma 4814.30 – Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel recoberto, do lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas 4814.90 – Outros
48.15	4815.00	<b>Revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de cartão, mesmo recortados</b>
48.16		<b>Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicado (excepto da posição 48.09), « stencils » completos e chapas « offset », de papel, mesmo acondicionados em caixas :</b> 4816.10 – Papel químico e semelhantes 4816.20 – Papel autocopiativo 4816.30 – « Stencils » completos 4816.90 – Outros
48.17		<b>Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência :</b> 4817.10 – Envelopes 4817.20 – Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência 4817.30 – Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência
48.18		<b>Papel higiénico, lenços (incluídos os de maquilhagem), toalhas de mão, toalhas e guardanapos, de mesa, fraldas para bebés, pensos e tampões higiénicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (« ouate ») de celulose ou de mantas de fibras de celulose :</b> 4818.10 – Papel higiénico 4818.20 – Lenços (incluídos os de maquilhagem) e toalhas de mão 4818.30 – Toalhas e guardanapos, de mesa 4818.40 – Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
48.19	4818.50	– Vestuário e seus acessórios
	4818.90	– Outros
		<b>Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (« ouate ») de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes :</b>
	4819.10	– Caixas de papel ou cartão, canelados
	4819.20	– Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados
	4819.30	– Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm
	4819.40	– Outros sacos; bolsas e cartuchos
	4819.50	– Outras embalagens, incluídas as capas para discos
4819.60	– Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	
48.20		<b>Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo « manifold », mesmo com folhas intercaladas de papel químico, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para colecções e capas para livros, de papel ou cartão :</b>
	4820.10	– Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes
	4820.20	– Cadernos
	4820.30	– Classificadores, capas para encadernação e capas de processos
	4820.40	– Formulários em blocos tipo « manifold », mesmo com folhas intercaladas de papel químico
	4820.50	– Álbuns para amostras ou para colecções
	4820.90	– Outros
48.21		<b>Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não :</b>
	4821.10	– Impressas
	4821.90	– Outras
48.22		<b>Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos :</b>
	4822.10	– Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis
	4822.90	– Outros

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
48.23		<p><b>Outros papéis, cartões, pasta (« ouate ») de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (« ouate ») de celulose ou de mantas de fibras de celulose :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– <b>Papel gomado ou adesivo, em tiras ou em rolos :</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>4823.11 – – Auto-adesivos</li> <li>4823.19 – – Outros</li> <li>4823.20 – Papel-filtro e cartão-filtro</li> <li>4823.30 – Cartões não perfurados, mesmo em tiras, para máquinas de cartões perfurados</li> <li>4823.40 – Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas, em folhas ou em discos</li> <li>– <b>Outros papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas :</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>4823.51 – – Impressos, estampados ou perfurados</li> <li>4823.59 – – Outros</li> </ul> </li> <li>4823.60 – Bandejas, travessas, pratos, chávenas ou xícaras, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão</li> <li>4823.70 – Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel</li> <li>4823.90 – Outros</li> </ul> </li> </ul>

## CAPÍTULO 49

LIVROS, JORNAIS, GRAVURAS E OUTROS PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS;  
TEXTOS MANUSCRITOS OU DACTILOGRAFADOS, PLANOS E PLANTAS

## Notas

1. O presente capítulo não compreende :
  - a) Os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparentes (Capítulo 37);
  - b) Os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 90.23);
  - c) As cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95;
  - d) As gravuras, estampas e litografias, originais (posição 97.02), os selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (« F.D.C. » — first-day covers), inteiros postais e semelhantes, da posição 97.04, bem como as antiguidades com mais de 100 anos e outros artigos do Capítulo 97.
2. Na acepção do Capítulo 49, o termo « impresso » significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por computador, por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou dactilografia.
3. Os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, bem como as colecções de jornais ou de publicações periódicas, apresentadas sob capa comum, incluem-se na posição 49.01, quer contêm ou não publicidade.
4. Também se incluem na posição 49.01 :
  - a) As colectâneas de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e susceptíveis de formar um livro, quando acompanhadas de um texto referente a essas obras ou aos seus autores;
  - b) As ilustrações que acompanhem os livros e que deles sejam complemento;
  - c) Os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e que se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.

Todavia, as gravuras, reproduções e ilustrações, sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato incluem-se na posição 49.11.
5. Ressalvadas as disposições da Nota 3 do presente capítulo, a posição 49.01 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo : brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações incluem-se na posição 49.11.
6. Na acepção da posição 49.03, consideram-se « álbuns ou livros de ilustrações para crianças » os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atractivo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
49.01		<b>Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas :</b>
	4901.10	— Em folhas soltas, mesmo dobradas
	4901.91	— Outros : — — Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	4901.99	-- -- Outros
49.02		<b>Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou contendo publicidade :</b>
	4902.10	-- Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana
	4902.90	-- Outros
49.03	4903.00	<b>Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças</b>
49.04	4904.00	<b>Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada</b>
49.05		<b>Obras cartográficas de qualquer espécie, incluídas as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos :</b>
	4905.10	-- Globos
		-- Outros :
	4905.91	-- -- Sob a forma de livros ou brochuras
	4905.99	-- -- Outros
49.06	4906.00	<b>Planos, plantas e desenhos, de arquitectura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel químico, dos planos, plantas desenhos ou textos acima referidos</b>
49.07	4907.00	<b>Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país de destino; papel selado; papel-moeda, cheques, certificados de acções ou de obrigações e títulos semelhantes</b>
49.08		<b>Decalcomanias de qualquer espécie :</b>
	4908.10	-- Decalcomanias vitrificáveis
	4908.90	-- Outras
49.09	4909.00	<b>Bilhetes-postais, impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações</b>
49.10	4910.00	<b>Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar</b>
49.11		<b>Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias :</b>
	4911.10	-- Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes
		-- Outros :
	4911.91	-- -- Estampas, gravuras e fotografias
	4911.99	-- -- Outros

## SECÇÃO XI

## MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

## Notas

## 1. A presente secção não compreende :

- a) Os pêlos e cerdas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 05.02), e as crinas e seus desperdícios (posição 05.03);
- b) O cabelo e suas obras (posições 05.01, 67.03 ou 67.04); todavia, os tecidos filtrantes e os tecidos espessos de cabelo, dos tipos normalmente utilizados em prensas de óleos ou para usos técnicos análogos, incluem-se na posição 59.11;
- c) Os *linters* de algodão e outros produtos vegetais, do Capítulo 14;
- d) O amianto da posição 25.24 e os artefactos de amianto e outros produtos das posições 68.12 ou 68.13;
- e) Os artefactos das posições 30.05 ou 30.06 (por exemplo : pastas (*ouates*), gazes, ataduras e artigos análogos, destinados a usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários, e materiais esterilizados para suturas cirúrgicas);
- f) Os têxteis sensibilizados das posições 37.01 a 37.04;
- g) Os monofilamentos cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de largura aparente superior a 5 mm, de plásticos (Capítulo 39), bem como os entrançados, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);
- h) Os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artefactos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;
- ij) Os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artefactos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;
- k) As peles não depiladas (Capítulo 41 ou 43) e os artigos fabricados com peles com pêlo, naturais ou artificiais, das posições 43.03 ou 43.04;
- l) Os artefactos fabricados com matérias têxteis, das posições 42.01 ou 42.02;
- m) Os produtos e artefactos do Capítulo 48 como, por exemplo, a pasta (*ouate*) de cellulose;
- n) O calçado e suas partes, polainas, perneiras e artefactos análogos, do Capítulo 64;
- o) As coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- p) Os artefactos do Capítulo 67;
- q) Os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 68.05), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 68.15;
- r) As fibras de vidro, seus artefactos e os bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordar seja fibra de vidro (Capítulo 70);
- s) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, colchões, almofadas e semelhantes e aparelhos de iluminação);
- t) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, material de desporto e redes para actividades desportivas).

## 2. A. Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 58.09 ou 59.02, que contenham duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.

## B. Para aplicação desta regra :

- a) Os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 51.10) e os fios metálicos (posição 56.05), devem ser considerados como matérias têxteis unas, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeitos de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;

- b) A classificação será determinada, em primeiro lugar, pelo capítulo, e em seguida, no interior do capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no capítulo;
- c) Quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser comparados com outro capítulo, devem aqueles dois capítulos ser tomados como um único capítulo;
- d) Quando um capítulo ou uma posição se referir a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil.

C. As disposições Notas 2. A e B aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3, 4, 5 e 6, abaixo.

3. A. Ressalvadas as excepções previstas na Nota 3. B abaixo, na presente secção entende-se por « cordéis, cordas e cabos » os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) :

- a) De seda ou de desperdícios de seda com mais de 20 000 decitex;
- b) De fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), com mais de 10 000 decitex;
- c) De cânhamo ou de linho :
  - 1º Polidos ou lustrados, com pelo menos 1 429 decitex;
  - 2º Não polidos nem lustrados, com mais de 20 000 decitex;
- d) De cairo (fibras de coco), com três ou mais cabos;
- e) De outras fibras vegetais, com mais de 20 000 decitex;
- f) Reforçados com fios de metal.

B. As disposições acima não se aplicam :

- a) Aos fios de lã, de pêlos ou de crinas, e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal;
- b) Aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;
- c) Ao pêlo de Messina da posição 50.06 e aos monofilamentos do Capítulo 54;
- d) Aos fios metálicos da posição 56.05; os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime do Nota 3. A. f) acima;
- e) Aos fios de froco (*chenille*), aos fios revestidos por enrolamento e aos fios denominados « de cadeia » (*chainette*), da posição 56.06.

4. A. Ressalvadas as excepções previstas no Nota 4. B abaixo, entende-se por fios acondicionados para venda a retalho, nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem :

- a) Em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluído o suporte) de :
  - 1) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
  - 2) 125 g, quando se tratar de outros fios;
- b) Em bolas, novelos ou meadas com o peso máximo de :
  - 1º 85 g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais com menos de 3 000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda; ou
  - 2º 125 g, quando se tratar de outros fios com menos de 2 000 decitex; ou
  - 3º 500 g, quando se tratar de outros fios;

- c) Em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a :
- 1º 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
  - 2º 125 g, quando se tratar de outros fios.
- B. As disposições acima não se aplicam :
- a) Aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exclusão :
    - 1º Dos fios simples de lã ou de pêlos finos, crus; e
    - 2º Dos fios simples de lã ou de pêlos finos, branqueados, tintos ou estampados, com mais de 5 000 decitex;
  - b) Aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos :
    - 1º De seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem; ou
    - 2º De outras matérias têxteis (excluídos a lã e os pêlos finos), apresentados em meadas;
  - c) Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, com 133 decitex ou menos;
  - d) Aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados :
    - 1º Em meadas dobadas em cruz; ou
    - 2º Em suporte ou outro acondicionamento próprio para a indústria têxtil (por exemplo : em bobinas de torcedores, canelas, canelas cónicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).
5. Nas posições 52.04, 54.01 e 55.08, consideram-se « linhas para costurar » os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente as seguintes condições :
- a) Apresentarem-se em suportes (por exemplo : bobinas, tubos), com peso não superior a 1 000 g, incluindo o suporte;
  - b) Apresentarem-se aprestados; e
  - c) Apresentarem torção final em « Z ».
6. Na presente secção, consideram-se « fios de alta tenacidade » os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), exceda os seguintes limites :
- |   |           |
|---|-----------|
| Fios simples de <i>nylon</i> , de outras poliamidas ou de poliésteres                             | 60 cN/tex |
| Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de <i>nylon</i> , de outras poliamidas ou de poliésteres | 53 cN/tex |
| Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos de raiom de viscose                              | 27 cN/tex |
7. Na presente secção consideram-se « confeccionados » :
- a) Os artefactos cortados em forma diferente da quadrada ou rectangular;
  - b) Os artefactos obtidos já acabados e prontos para serem usados ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;
  - c) Os artefactos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer rematadas por franjas com nós, obtidas a partir de fios de próprio artefacto ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peça, cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas;
  - d) Os artefactos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;

- e) Os artefactos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);
  - f) Os artefactos de malha obtidos na forma própria, apresentados em peças constituídas por várias unidades.
8. Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 nem, ressalvadas as disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 60, os artefactos confeccionados conforme definição da Nota 7. Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 os artefactos dos Capítulos 56 a 59.
9. Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou recto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamento dos respectivos fios por um aglutinante ou por termossoldadura.
10. Classificam-se pela presente secção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.
11. Na presente secção, o termo « impregnados » compreende também recobertos por imersão.
12. Na presente secção, o termo « poliamidas » compreende também as aramidas.
13. Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias têxteis incluído em diferentes posições deve classificar-se pelas respectivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho.

#### Notas de subposições

1. Na presente secção e, onde aplicável, em toda a Nomenclatura, consideram-se :

a) « Fios de elastómeros »

Os fios de filamentos (incluídos os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, excluídos os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo, e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de cinco minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo;

b) « Fios crus »

Os fios:

1º Que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou

2º Sem cor bem definida (ditos fios pardacentos) fabricados a partir de trapos desfiados.

Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de fosagem (por exemplo, dióxido de titânio);

c) « Fios branqueados »

Os fios:

1º Que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou

2º Constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou

3º Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados;

## d) « Fios coloridos (tintos ou estampados) »

Os fios:

- 1º Tingidos (mesmo na massa), excepto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas ou estampadas; ou
- 2º Constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspeados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspecto pontilhado; ou
- 3º Cujas mecha ou fita da matéria têxtil tenha sido estampada; ou
- 4º Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, *mutatis mutandis*, aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54;

## e) « Tecidos crus »

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz;

## f) « Tecidos branqueados »

Os tecidos:

- 1º Branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça; ou
- 2º Constituídos por fios branqueados; ou
- 3º Constituídos por fios crus e fios branqueados;

## g) « Tecidos tintos »

Os tecidos:

- 1º Tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou
- 2º Constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme;

## h) « Tecidos de fios de diversas cores »

Os tecidos (excepto estampados):

- 1º Constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou
- 2º Constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou
- 3º Constituídos por fios jaspeados ou misturados.

(Em qualquer dos casos, os fios que constituem as ourelas ou as extremidades das peças não são levados em consideração);

## ij) « Tecidos estampados »

Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores

(Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, à escova, à pistola, por decalcomania, flocagem e por *batik*).

A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos;

## k) « Ponto de tafetá »

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

2. A. Os produtos dos Capítulos 56 a 63 que contenham duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhe corresponderia segundo a Nota 2 da presente secção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 obtido a partir das mesmas matérias.

## B. Para aplicação desta regra:

- a) Quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral Interpretativa 3;
- b) No caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada (*bouclées*), não se levará em conta o tecido de base;
- c) No caso dos bordados da posição 58.10, somente se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado.

## CAPÍTULO 50

## SEDA

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
50.01	5001.00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar
50.02	5002.00	Seda crua (não fiada)
50.03		Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos) :
	5003.10	– Não cardados nem penteados
	5003.90	– Outros
50.04	5004.00	Fios de seda (excepto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho :
50.05	5005.00	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho
50.06	5006.00	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pêlo de Messina (crina de Florença)
50.07		Tecidos de seda ou de desperdícios de seda :
	5007.10	– Tecidos de « bourrette »
	5007.20	– Outros tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, excepto de « borrette »
	5007.90	– Outros tecidos

## CAPÍTULO 51

## LÃ, PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS; FIOS E TECIDOS DE CRINA

## Nota

## 1. Na Nomenclatura, consideram-se :

- a) « Lã », a fibra natural que cobre os ovinos;
- b) « Pêlos finos », os pêlos de alpaca, lama, vicunha, camelo, iaque, cabra angorá (*mohair*), cabra do Tibete, cabra de Caxemira ou semelhantes (excepto cabras comuns), de coelho (incluído o angorá), lebre, castor, nutria e de rato-almiscarado;
- c) « Pêlos grosseiros », os pêlos dos animais não mencionados, anteriormente, excluídos os pêlos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes (posição 05.02) e as crinas (posição 05.03).

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
51.01		<b>Lã não cardada nem penteada :</b> – Lã suja, incluída a lã lavada a dorso : 5101.11 – – Lã de tosquia 5101.19 – – Outra – Desengordurada, não carbonizada : 5101.21 – – Lã de tosquia 5101.29 – – Outra 5101.30 – Carbonizada
51.02		<b>Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados :</b> 5102.10 – Pêlos finos 5102.20 – Pêlos grosseiros
51.03		<b>Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos :</b> 5103.10 – Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos 5103.20 – Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos 5103.30 – Desperdícios de pêlos grosseiros
51.04	5104.00	Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros
51.05	5105.10	<b>Lã, pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluída a « lã penteada a granel ») :</b> – Lã cardada

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
		– Lã penteada :
	5105.21	– – « Lã penteada a granel »
	5105.29	– – Outra
	5105.30	– Pêlos finos, cardados ou penteados
	5105.40	– Pêlos grosseiros, cardados ou penteados
51.06		<b>Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho :</b>
	5106.10	– Contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã
	5106.20	– Contendo menos de 85 %, em peso, de lã
51.07		<b>Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho :</b>
	5107.10	– Contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã
	5107.20	– Contendo menos de 85 %, em peso, de lã
51.08		<b>Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho :</b>
	5108.10	– Cardados
	5108.20	– Penteados
51.09		<b>Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho :</b>
	5109.10	– Contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos
	5109.90	– Outros
51.10	5110.00	<b>Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluídos os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho</b>
51.11		<b>Tecidos de lã ou de pêlos finos, cardados :</b>
		– Contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos :
	5111.11	– – Com peso não superior a 300 g/m <sup>2</sup>
	5111.19	– – Outros
	5111.20	– Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
	5111.30	– Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas
	5111.90	– Outros
51.12		<b>Tecidos de lã ou de pêlos finos, penteados :</b>
		– Contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos :
	5112.11	– – Com peso não superior a 200 g/m <sup>2</sup>
	5112.19	– – Outros
	5112.20	– Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
51.13	5112.30	– Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontinuas ...
	5112.90	– Outros
	5113.00	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina

## CAPÍTULO 52

## ALGODÃO

## Nota de subposições

1. Na acepção das subposições 5209.42 e 5211.42, o termo *denim* define os tecidos em ponto sarjado, cuja relação de textura não seja superior a 4, incluindo-se o sarjado quebrado ou cetim de 4, com urdidura pelo lado direito, apresentando os fios da urdidura tingidos de azul e os fios de trama crus, branqueados ou tingidos de cinzento ou de azul mais claro do que os fios da urdidura.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
52.01	5201.00	Algodão não cardado nem penteado
52.02		Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) :
	5202.10	– Desperdícios de fios
		– Outros :
	5202.91	– – Fiapos
	5202.99	– – Outros
52.03	5203.00	Algodão cardado ou penteado
52.04		Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho :
		– Não acondicionadas para venda a retalho :
	5204.11	– – Contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão
	5204.19	– – Outras
	5204.20	– Acondicionadas para venda a retalho
52.05		Fios de algodão (excepto linhas para costurar), contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho :
		– Fios simples, de fibras não penteadas :
	5205.11	– – Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)
	5205.12	– – Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)
	5205.13	– – Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)
	5205.14	– – Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)
	5205.15	– – Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
		<ul style="list-style-type: none"> <li>– Fios simples, de fibras penteadas :</li> </ul>
	5205.21	– – Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)
	5205.22	– – Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)
	5205.23	– – Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)
	5205.24	– – Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)
	5205.25	– – Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)
		– Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas :
	5205.31	– – Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)
	5205.32	– – Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)
	5205.33	– – Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)
	5205.34	– – Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)
	5205.35	– – Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)
		– Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas :
	5205.41	– – Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)
	5205.42	– – Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)
	5205.43	– – Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)
	5205.44	– – Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)
	5205.45	– – Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)
52.06		<p><b>Fios de algodão (excepto linhas para costurar), contendo menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Fios simples, de fibras não penteadas :</li> </ul>
	5206.11	– – Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)
	5206.12	– – Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)
	5206.13	– – Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)
	5206.14	– – Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	5206.15	— — Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)
		— Fios simples, de fibras penteadas :
	5206.21	— — Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)
	5206.22	— — Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)
	5206.23	— — Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)
	5206.24	— — Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)
	5206.25	— — Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)
		— Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas :
	5206.31	— — Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)
	5206.32	— — Com menos de 714,29 decitex, mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)
	5206.33	— — Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)
	5206.34	— — Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)
	5206.35	— — Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)
		— Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas :
	5206.41	— — Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)
	5206.42	— — Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)
	5206.43	— — Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)
	5206.44	— — Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)
	5206.45	— — Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)
52.07		Fios de algodão (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho :
	5207.10	— Contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão
	5207.90	— Outros
52.08		Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m <sup>2</sup> :
		— Crus :
	5208.11	— — Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m <sup>2</sup>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	5208.12	— — Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m <sup>2</sup>
	5208.13	— — Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5208.19	— — Outros tecidos
		— Branqueados :
	5208.21	— — Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m <sup>2</sup>
	5208.22	— — Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m <sup>2</sup>
	5208.23	— — Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5208.29	— — Outros tecidos
		— Tintos :
	5208.31	— — Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m <sup>2</sup>
	5208.32	— — Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m <sup>2</sup>
	5208.33	— — Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5208.39	— — Outros tecidos
		— De fios de diversas cores :
	5208.41	— — Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m <sup>2</sup>
	5208.42	— — Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m <sup>2</sup>
	5208.43	— — Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5208.49	— — Outros tecidos
		— Estampados :
	5208.51	— — Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m <sup>2</sup>
	5208.52	— — Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m <sup>2</sup>
	5208.53	— — Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5208.59	— — Outros tecidos
52.09		Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m <sup>2</sup> :
		— Crus :
	5209.11	— — Em ponto de tafetá
	5209.12	— — Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5209.19	— — Outros tecidos

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
		<ul style="list-style-type: none"> <li>– Branqueados :</li> </ul>
	5209.21	– – Em ponto de tafetá
	5209.22	– – Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5209.29	– – Outros tecidos
		– Tintos :
	5209.31	– – Em ponto de tafetá
	5209.32	– – Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5209.39	– – Outros tecidos
		– De fios de diversas cores :
	5209.41	– – Em ponto de tafetá
	5209.42	– – « Denim »
	5209.43	– – Outros tecidos em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5209.49	– – Outros tecidos
		– Estampados :
	5209.51	– – Em ponto de tafetá
	5209.52	– – Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5209.59	– – Outros tecidos
52.10		<p><b>Tecidos de algodão, contendo menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m<sup>2</sup> :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Crus :</li> </ul>
	5210.11	– – Em ponto de tafetá
	5210.12	– – Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5210.19	– – Outros tecidos
		– Branqueados :
	5210.21	– – Em ponto de tafetá
	5210.22	– – Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5210.29	– – Outros tecidos
		– Tintos :
	5210.31	– – Em ponto de tafetá

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	5210.32	— — Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5210.39	— — Outros tecidos
		— De fios de diversas cores :
	5210.41	— — Em ponto de tafetá
	5210.42	— — Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5210.49	— — Outros tecidos
		— Estampados :
	5210.51	— — Em ponto de tafetá
	5210.52	— — Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5210.59	— — Outros tecidos
52.11		<b>Tecidos de algodão, contendo menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m<sup>2</sup> :</b>
		— Crus :
	5211.11	— — Em ponto de tafetá
	5211.12	— — Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5211.19	— — Outros tecidos
		— Branqueados :
	5211.21	— — Em ponto de tafetá
	5211.22	— — Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5211.29	— — Outros tecidos
		— Tintos :
	5211.31	— — Em ponto de tafetá
	5211.32	— — Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5211.39	— — Outros tecidos
		— De fios de diversas cores :
	5211.41	— — Em ponto de tafetá
	5211.42	— — « Denim »
	5211.43	— — Outros tecidos em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5211.49	— — Outros tecidos

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
52.12		– Estampados :
	5211.51	– – Em ponto de tafetá
	5211.52	– – Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5211.59	– – Outros tecidos
		<b>Outros tecidos de algodão :</b>
		– Com peso não superior a 200 g/m <sup>2</sup> :
	5212.11	– – Crus
	5212.12	– – Branqueados
	5212.13	– – Tintos
	5212.14	– – De fios de diversas cores
	5212.15	– – Estampados
		– Com peso superior a 200 g/m <sup>2</sup> :
	5212.21	– – Crus
	5212.22	– – Branqueados
	5212.23	– – Tintos
5212.24	– – De fios de diversas cores	
5212.25	– – Estampados	

## CAPÍTULO 53

OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; FIOS  
DE PAPEL E TECIDOS DE FIOS DE PAPEL

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
53.01		<p><b>Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) :</b></p> <p>5301.10 – Linho em bruto ou macerado</p> <p>– Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado :</p> <p>5301.21 – – Quebrado ou espadelado</p> <p>5301.29 – – Outro</p> <p>5301.30 – Estopas e desperdícios de linho</p>
53.02		<p><b>Cânhamo (« Cannabis sativa L. »), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) :</b></p> <p>5302.10 – Cânhamo em bruto ou macerado</p> <p>5302.90 – Outros</p>
53.03		<p><b>Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami), embruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) :</b></p> <p>5303.10 – Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas</p> <p>5303.90 – Outros</p>
53.04		<p><b>Sisal e outras fibras têxteis do género « Agave », em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) :</b></p> <p>5304.10 – Sisal e outras fibras têxteis do género « Agave », em bruto</p> <p>5304.90 – Outros</p>
53.05		<p><b>Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manila ou « Musa textilis Nee »), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas em outras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) :</b></p> <p>– De cairo (fibras de coco) :</p> <p>5305.11 – – Em bruto</p> <p>5305.19 – – Outros</p> <p>– De abacá :</p> <p>5305.21 – – Em bruto</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	5305.29	-- Outros
		-- Outros :
	5305.91	-- Em bruto
	5305.99	-- Outros
53.06		<b>Fios de linho :</b>
	5306.10	-- Simples
	5306.20	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos
53.07		<b>Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03 :</b>
	5307.10	-- Simples
	5307.20	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos
53.08		<b>Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel :</b>
	5308.10	-- Fios de cairo (fios de fibras de coco)
	5308.20	-- Fios de cânhamo
	5308.30	-- Fios de papel
	5308.90	-- Outros
53.09		<b>Tecidos de linho :</b>
		-- Contendo pelo menos 85 %, em peso, de linho :
	5309.11	-- Crus ou branqueados
	5309.19	-- Outros
		-- Contendo menos de 85 %, em peso, de linho :
	5309.21	-- Crus ou branqueados
	5309.29	-- Outros
53.10		<b>Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03 :</b>
	5310.10	-- Crus
	5310.90	-- Outros
53.11	5311.00	<b>Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel</b>

## CAPÍTULO 54

## FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS

## Notas

1. Na Nomenclatura, a expressão « fibras sintéticas ou artificiais » refere-se a fibras descontínuas e filamentos, de polímeros orgânicos, obtidos industrialmente :

- a) Por polimerização de monómeros orgânicos, tais como poliamidas, poliésteres, poliuretanos ou derivados polivinílicos;
- b) Por transformação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo : celulose, caseína, proteínas, algas), tais como raiom viscoso, acetato de celulose, cuproaminónio ou alginato.

Consideram-se como « sintéticas » as fibras definidas na alínea a) e como « artificiais » as definidas na alínea b).

Os termos « sintéticas » e « artificiais », aplicados à expressão « matérias têxteis », conservam os mesmos significados acima definidos.

2. As posições 54.02 e 54.03 não compreendem os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
54.01		<b>Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho :</b>
	5401.10	– De filamentos sintéticos
	5401.20	– De filamentos artificiais
54.02		<b>Fios de filamentos sintéticos (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex :</b>
	5402.10	– Fios de alta tenacidade, de « nylon » ou de outras poliamidas
	5402.20	– Fios de alta tenacidade, de poliésteres
		– Fios texturizados :
	5402.31	– – De « nylon » ou de outras poliamidas, com 50 tex ou menos por fio simples
	5402.32	– – De « nylon » ou de outras poliamidas, com mais de 50 tex por fio simples
	5402.33	– – De poliésteres
	5402.39	– – Outros
		– Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro :
	5402.41	– – De « nylon » ou de outras poliamidas
	5402.42	– – De poliésteres, parcialmente orientados
	5402.43	– – De poliésteres, outros
	5402.49	– – Outros

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
54.03	5402.51 5402.52 5402.59  5402.61 5402.62 5402.69  5403.10 5403.20  5403.31 5403.32 5403.33 5403.39  5403.41 5403.42 5403.49	– Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro : – – De « nylon » ou de outras poliamidas – – De poliésteres – – Outros  – Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos : – – De « nylon » ou de outras poliamidas – – De poliésteres – – Outros  <b>Fios de filamentos artificiais (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos artificiais com menos de 67 decitex :</b> – Fios de alta tenacidade, de raíom de viscose – Fios texturizados – Outros fios, simples : – – De raíom de viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro – – De raíom de viscose, com torção superior a 120 voltas por metro – – De acetato de celulose – – Outros – Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos : – – De raíom de viscose – – De acetato de celulose – – Outros
54.04	5404.10 5404.90	<b>Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm :</b> – Monofilamentos – Outros
54.05	5405.00	<b>Monofilamentos artificiais, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm</b>
54.06	5406.10 5406.20	<b>Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho :</b> – Fios de filamentos sintéticos – Fios de filamentos artificiais

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
54.07		<p><b>Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04 :</b></p> <p>5407.10 – Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de « nylon » ou de outras poliamidas ou de poliésteres</p> <p>5407.20 – Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes</p> <p>5407.30 – « Tecidos » mencionados na Nota 9 da Secção XI</p> <p>– Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de « nylon » ou de outras poliamidas :</p> <p>5407.41 – – Crus ou branqueados</p> <p>5407.42 – – Tintos</p> <p>5407.43 – – De fios de diversas cores</p> <p>5407.44 – – Estampados</p> <p>– Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster texturizados :</p> <p>5407.51 – – Crus ou branqueados</p> <p>5407.52 – – Tintos</p> <p>5407.53 – – De fios de diversas cores</p> <p>5407.54 – – Estampados</p> <p>5407.60 – Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados</p> <p>– Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos :</p> <p>5407.71 – – Crus ou branqueados</p> <p>5407.72 – – Tintos</p> <p>5407.73 – – De fios de diversas cores</p> <p>5407.74 – – Estampados</p> <p>– Outros tecidos, que contenham menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão :</p> <p>5407.81 – – Crus ou branqueados</p> <p>5407.82 – – Tintos</p> <p>5407.83 – – De fios de diversas cores</p> <p>5407.84 – – Estampados</p> <p>– Outros tecidos :</p> <p>5407.91 – – Crus ou branqueados</p> <p>5407.92 – – Tintos</p> <p>5407.93 – – De fios de diversas cores</p> <p>5407.94 – – Estampados</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
<b>54.08</b>		<b>Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05 :</b>
	<b>5408.10</b>	– Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raíom de viscose
		– Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais :
	<b>5408.21</b>	– – Crus ou branqueados
	<b>5408.22</b>	– – Tintos
	<b>5408.23</b>	– – De fios de diversas cores
	<b>5408.24</b>	– – Estampados
		– Outros tecidos :
	<b>5408.31</b>	– – Crus ou branqueados
	<b>5408.32</b>	– – Tintos
	<b>5408.33</b>	– – De fios de diversas cores
<b>5408.34</b>	– – Estampados	

## CAPÍTULO 55

## FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, DESCONTÍNUAS

## Notas

1. Na acepção das posições 55.01 e 55.02 consideram-se « cabos de filamentos sintéticos ou artificiais » os cabos constituídos por um conjunto de filamentos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, desde que satisfaçam às seguintes condições :

- a) Comprimento do cabo superior a 2 m;
- b) Torção do cabo inferior a 5 voltas por metro;
- c) Título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex;
- d) Para o caso de cabos de filamentos sintéticos, capacidade de estiramento não superior a 100 % do seu comprimento;
- e) Título total do cabo superior a 20 000 decitex.

Os cabos cujo comprimento não exceda 2 m incluem-se nas posições 55.03 ou 55.04.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
55.01		<b>Cabos de filamentos sintéticos :</b> 5501.10 – De « nylon » ou de outras poliamidas 5501.20 – De poliésteres 5501.30 – Acrílicos ou modacrílicos 5501.90 – Outros
55.02	5502.00	<b>Cabos de filamentos artificiais</b>
55.03		<b>Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação :</b> 5503.10 – De « nylon » ou de outras poliamidas 5503.20 – De poliésteres 5503.30 – Acrílicas ou modacrílicas 5503.40 – De polipropileno 5503.90 – Outras
55.04		<b>Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação :</b> 5504.10 – De viscosa 5504.90 – Outras

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
55.05		<b>Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos) :</b>
	5505.10	– De fibras sintéticas
	5505.20	– De fibras artificiais
55.06		<b>Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação :</b>
	5506.10	– De « nylon » ou de outras poliamidas
	5506.20	– De poliésteres
	5506.30	– Acrílicas ou modacrílicas
	5506.90	– Outras
55.07	5507.00	<b>Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação</b>
55.08		<b>Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho :</b>
	5508.10	– De fibras sintéticas descontínuas
	5508.20	– De fibras artificiais descontínuas
55.09		<b>Fios de fibras sintéticas descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho :</b> – Contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de « nylon » ou de outras poliamidas : 5509.11 – – Simples 5509.12 – – Retorcidos ou retorcidos múltiplos – Contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster : 5509.21 – – Simples 5509.22 – – Retorcidos ou retorcidos múltiplos – Contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas : 5509.31 – – Simples 5509.32 – – Retorcidos ou retorcidos múltiplos – Outros fios, contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas : 5509.41 – – Simples 5509.42 – – Retorcidos ou retorcidos múltiplos – Outros fios de fibras descontínuas de poliéster : 5509.51 – – Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas 5509.52 – – Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	5509.53	— — Combinadas, principal ou unicamente, com algodão
	5509.59	— — Outros
		— Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas :
	5509.61	— — Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
	5509.62	— — Combinadas, principal ou unicamente, com algodão
	5509.69	— — Outros
		— Outros fios :
	5509.91	— — Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
	5509.92	— — Combinados, principal ou unicamente, com algodão
	5509.99	— — Outros
55.10		<b>Fios de fibras artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho :</b>
		— Contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas :
	5510.11	— — Simples
	5510.12	— — Retorcidos ou retorcidos múltiplos
	5510.20	— Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
	5510.30	— Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão
	5510.90	— Outros fios
55.11		<b>Fios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho :</b>
	5511.10	— De fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85 %, em peso, destas fibras
	5511.20	— De fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85 %, em peso, destas fibras
	5511.30	— De fibras artificiais descontínuas
55.12		<b>Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85 %, em peso, destas fibras :</b>
		— Contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster :
	5512.11	— — Crus ou branqueados
	5512.19	— — Outros
		— Contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas :
	5512.21	— — Crus ou branqueados
	5512.29	— — Outros
		— Outros :
	5512.91	— — Crus ou branqueados

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
55.13	5512.99	– – Outros
		<b>Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m<sup>2</sup> :</b>
		– Crus ou branqueados :
	5513.11	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
	5513.12	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5513.13	– – Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
	5513.19	– – Outros tecidos
		– Tintos :
	5513.21	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
	5513.22	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5513.23	– – Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
	5513.29	– – Outros tecidos
		– De fios de diversas cores :
	5513.31	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
	5513.32	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5513.33	– – Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
	5513.39	– – Outros tecidos
		– Estampados :
	5513.41	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
	5513.42	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5513.43	– – Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
	5513.49	– – Outros tecidos
55.14		<b>Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m<sup>2</sup> :</b>
		– Crus ou branqueados :
	5514.11	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
	5514.12	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5514.13	– – Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
	5514.19	– – Outros tecidos

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
55.15		– Tintos :
	5514.21	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
	5514.22	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5514.23	– – Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
	5514.29	– – Outros tecidos
		– De fios de diversas cores :
	5514.31	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
	5514.32	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5514.33	– – Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
	5514.39	– – Outros tecidos
		– Estampados :
	5514.41	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
	5514.42	– – De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5514.43	– – Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
	5514.49	– – Outros tecidos
		<b>Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas :</b>
		– De fibras descontínuas de poliéster :
	5515.11	– – Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de viscose
	5515.12	– – Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
	5515.13	– – Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
	5515.19	– – Outros
		– De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas :
	5515.21	– – Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
	5515.22	– – Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
	5515.29	– – Outros
		– Outros tecidos :
	5515.91	– – Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
	5515.92	– – Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
5515.99	– – Outros	

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
55.16		<p><b>Tecidos de fibras artificiais descontínuas :</b></p> <p>– Contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas :</p> <p>5516.11 – – Crus ou branqueados</p> <p>5516.12 – – Tintos</p> <p>5516.13 – – De fios de diversas cores</p> <p>5516.14 – – Estampados</p> <p>– Contendo menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais :</p> <p>5516.21 – – Crus ou branqueados</p> <p>5516.22 – – Tintos</p> <p>5516.23 – – De fios de diversas cores</p> <p>5516.24 – – Estampados</p> <p>– Contendo menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos :</p> <p>5516.31 – – Crus ou branqueados</p> <p>5516.32 – – Tintos</p> <p>5516.33 – – De fios de diversas cores</p> <p>5516.34 – – Estampados</p> <p>– Contendo menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão :</p> <p>5516.41 – – Crus ou branqueados</p> <p>5516.42 – – Tintos</p> <p>5516.43 – – De fios de diversas cores</p> <p>5516.44 – – Estampados</p> <p>– Outros :</p> <p>5516.91 – – Crus ou branqueados</p> <p>5516.92 – – Tintos</p> <p>5516.93 – – De fios de diversas cores</p> <p>5516.94 – – Estampados</p>

## CAPÍTULO 56

PASTAS (*OUATES*), FELTROS E FALSOS TECIDOS; FIOS ESPECIAIS,  
CORDEIS, CORDAS E CABOS; ARTIGOS DE CORDOARIA

## Notas

1. O presente capítulo não compreende :

- a) As pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo: perfumes ou cosméticos do Capítulo 33, sabões ou detergentes da posição 34.01, pomadas, cremes, encaústicos, preparações para dar brilho, etc. ou preparações semelhantes, da posição 34.05, amaciadores de têxteis da posição 38.09), desde que essas matérias têxteis sirvam unicamente de suporte;
- b) Os produtos têxteis da posição 58.11;
- c) Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.05);
- d) A mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.14);
- e) As folhas e tiras delgadas de metal, fixadas em suporte de feltro ou de falsos tecidos (Secção XV).

2. O termo « feltro » abrange o feltro agulhado, bem como os produtos constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha sido reforçada por um processo de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*), utilizando-se as fibras da própria manta.

3. As posições 56.02 e 56.03 compreendem respectivamente os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).

A posição 56.03 abrange, também os falsos tecidos que contenham plástico ou borracha como aglutinante.

As posições 56.02 e 56.03 não compreendem, todavia :

- a) Os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, contendo, em peso, 50 % ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);
- b) Os falsos tecidos completamente imersos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações (Capítulos 39 ou 40);
- c) As folhas, chapas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido, nas quais a matéria têxtil apenas sirva de reforço (Capítulos 39 ou 40).

4. A posição 56.04 não compreende os fios têxteis nem as lâminas e formas semelhantes, das posições 54.04 ou 54.05, cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55); para aplicação destas disposições não se levam em conta as mudanças de cor decorrentes destas operações.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
56.01	5601.10	<p>Pastas (« ouates ») de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (« tontisses ») e borbotos de matérias têxteis :</p> <p>– Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, de pastas (« ouates »)</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
		– Pastas (« ouates »); outros artigos de pastas (« ouates ») :
	5601.21	– – De algodão
	5601.22	– – De fibras sintéticas ou artificiais
	5601.29	– – Outros
	5601.30	– « Tontisses » e borbotos, de matérias têxteis
56.02		<b>Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados :</b>
	5602.10	– Feltros agulhados e artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (« cousus-tricotés)
		– Outros feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados :
	5602.21	– – De lã ou de pêlos finos
	5602.29	– – De outras matérias têxteis
	5602.90	– Outros
56.03	5603.00	<b>Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados</b>
56.04		<b>Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos :</b>
	5604.10	– Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis
	5604.20	– Fios de alta tenacidade, de poliésteres, de « nylon » ou de outras poliamidas, ou de raioim de viscose, impregnados ou revestidos
	5604.90	– Outros
56.05	5605.00	<b>Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal</b>
56.06	5606.00	<b>Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (« chenille »); fios denominados « de cadeia » (« chaînette »)</b>
56.07		<b>Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos :</b>
	5607.10	– De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03
		– De sisal ou de outras fibras têxteis do género « Agave » :
	5607.21	– – Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras
	5607.29	– – Outros
	5607.30	– De abacá (cânhamo de Manila ou « Musa textilis Nee ») ou de outras fibras (de folhas) duras

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
56.08		– De polietileno ou de polipropileno :
	5607.41	– – Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras
	5607.49	– – Outros
	5607.50	– De outras fibras sintéticas
	5607.90	– Outros
		<b>Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordeis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis :</b>
56.09		– De matérias têxteis sintéticas ou artificiais :
	5608.11	– – Redes confeccionadas para a pesca
	5608.19	– – Outras
	5608.90	– Outras
	5609.00	<b>Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos em outras posições</b>

## CAPÍTULO 57

## TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS

## Notas

1. No presente capítulo, entende-se por « tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis », qualquer revestimento cuja face de matéria têxtil seja a face superior, depois de aplicado. Consideram-se igualmente abrangidos os artefactos que apresentem as características dos revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, utilizados para outros fins.
2. O presente capítulo não abrange as mantas espessas que se interpõem entre o pavimento e os tapetes.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
57.01		<p><b>Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados :</b></p> <p>– De lã ou de pêlos finos</p> <p>– De outras matérias têxteis</p>
57.02		<p><b>Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, tecidos, excepto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados, incluídos os tapetes denominados « Kelim » ou « Kilim », « Schumacks » ou « Soumak », « Karamanie » e tapetes semelhantes, tecidos à mão :</b></p> <p>– Tapetes denominados « Kelim » ou « Kilim », « Schumacks » ou « Soumak », « Karamanie » e tapetes semelhantes, tecidos à mão</p> <p>– Revestimentos para pavimentos, de cairo (fibras de coco)</p> <p>– Outros, aveludados, não confeccionados :</p> <p>– – De lã ou de pêlos finos</p> <p>– – De matérias têxteis sintéticas ou artificiais</p> <p>– – De outras matérias têxteis</p> <p>– Outros, aveludados, confeccionados :</p> <p>– – De lã ou de pêlos finos</p> <p>– – De matérias têxteis sintéticas ou artificiais</p> <p>– – De outras matérias têxteis</p> <p>– Outros, não aveludados, não confeccionados :</p> <p>– – De lã ou de pêlos finos</p> <p>– – De matérias têxteis sintéticas ou artificiais</p> <p>– – De outras matérias têxteis</p> <p>– Outros, não aveludados, confeccionados :</p> <p>– – De lã ou de pelos finos</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
57.03	5702.92	— — De matérias têxteis sintéticas ou artificiais
	5702.99	— — De outras matérias têxteis
		<b>Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados :</b>
	5703.10	— De lã ou de pêlos finos
	5703.20	— De « nylon » ou de outras poliamidas
	5703.30	— De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais
	5703.90	— De outras matérias têxteis
57.04		<b>Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de feltro, excepto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados :</b>
	5704.10	— « Ladrilhos » de superfície não superior a 0,3 m <sup>2</sup>
	5704.90	— Outros
57.05	5705.00	<b>Outros tapetes e revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, mesmo confeccionados</b>

## CAPÍTULO 58

TECIDOS ESPECIAIS; TECIDOS TUFADOS; RENDAS;  
TAPEÇARIAS; PASSAMANARIAS; BORDADOS

## Notas

1. Não se incluem no presente capítulo os tecidos especificados na Nota 1 do Capítulo 59, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, nem outros artefactos do Capítulo 59.
2. A posição 58.01 abrange também os veludos e pelúcias obtidos por trama, ainda não cortados, que não apresentem felpas ou pêlos nem anéis (*boucles*) à superfície.
3. Entende-se por « tecidos em ponto de gaze » na acepção da posição 58.03, os tecidos cuja urdidura seja formada, no todo ou em parte, por fios fixos (fios rectilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos com os fios fixos, uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de modo a formar um anel que prenda a trama.
4. Não são abrangidas pela posição 58.04 as redes com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, da posição 56.08.
5. Consideram-se « fitas » na acepção da posição 58.06 :
  - a) — os tecidos com urdidura e trama (incluídos os veludos), em tiras de largura não superior a 30 cm, com ourelas verdadeiras,
    - as tiras de largura não superior a 30 cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;
  - b) Os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não exceda 30 cm;
  - c) Os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30 cm, quando desdobradas.
 As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam-se na posição 58.08.
6. O termo « bordados » da posição 58.10 abrange também as aplicações por costura de lantejoulas, contas ou de ornamentos de matérias têxteis ou outras, sobre fundo visível de matérias têxteis, bem como os artefactos confeccionados com fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 58.10 as tapeçarias feitas com agulha (posição 58.05).
7. Além dos produtos da posição 58.09, estão igualmente incluídos nas posições do presente capítulo os artefactos confeccionados com fios de metal e dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
58.01		<p>Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (« chenille »), excepto os artefactos da posição 58.06 :</p> <p>5801.10 — De lã ou de pêlos finos</p> <p>— De algodão :</p> <p>5801.21 — — Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados</p> <p>5801.22 — — Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (« côtelés »)</p> <p>5801.23 — — Outros veludos e pelúcias obtidos por trama</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	5801.24	— — Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (« épinglés »)
	5801.25	— — Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados
	5801.26	— — Tecidos de froco (« chenille »)
		— De fibras sintéticas ou artificiais :
	5801.31	— — Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados
	5801.32	— — Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (« côtelés »)
	5801.33	— — Outros veludos e pelúcias obtidos por trama
	5801.34	— — Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (« épinglés »)
	5801.35	— — Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados
	5801.36	— — Tecidos de froco (« chenille »)
	5801.90	— De outras matérias têxteis
58.02		« Tecidos turcos », excepto os artefactos da posição 58.06; tecidos tufados, excepto os artefactos da posição 57.03 :
		— « Tecidos turcos », de algodão :
	5802.11	— — Crus
	5802.19	— — Outros
	5802.20	— « Tecidos turcos », de outras matérias têxteis
	5802.30	— Tecidos tufados
58.03		Tecidos em ponto de gaze, excepto os artefactos da posição 58.06 :
	5803.10	— De algodão
	5803.90	— De outras matérias têxteis
58.04		Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos para aplicar :
	5804.10	— Tules, filó e tecidos de malhas com nós
		— Rendas de fabricação mecânica :
	5804.21	— — De fibras sintéticas ou artificiais
	5804.29	— — De outras matérias têxteis
	5804.30	— Rendas de fabricação manual
58.05	5805.00	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, « Aubusson », « Beauvais » e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo : em « petit point », ponto cruz), mesmo confeccionadas

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
58.06		<p>Fitas, excepto os artefactos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizadas e colados (« bolducs ») :</p> <p>5806.10 – Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (« chenille ») ou de « tecidos turcos »</p> <p>5806.20 – Outras fitas, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha</p> <p>– Outras fitas :</p> <p>5806.31 – – De algodão</p> <p>5806.32 – – De fibras sintéticas ou artificiais</p> <p>5806.39 – – De outras matérias têxteis</p> <p>5806.40 – Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizadas e colados (« bolducs »)</p>
58.07		<p>Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados :</p> <p>5807.10 – Tecidos</p> <p>5807.90 – Outros</p>
58.08		<p>Entrançados em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, excepto de malha; borlas, pompons e artefactos semelhantes :</p> <p>5808.10 – Entrançados em peça</p> <p>5808.90 – Outros</p>
58.09	5809.00	<p>Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições</p>
58.10		<p>Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar :</p> <p>5810.10 – Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado</p> <p>– Outros bordados :</p> <p>5810.91 – – De algodão</p> <p>5810.92 – – De fibras sintéticas ou artificiais</p> <p>5810.99 – – De outras matérias têxteis</p>
58.11	5811.00	<p>Artefactos têxteis em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, excepto os bordados da posições 58.10</p>

## CAPÍTULO 59

TECIDOS IMPREGNADOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS;  
ARTIGOS PARA USOS TÉCNICOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS

## Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a designação « tecidos », quando utilizada no presente capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 58.03 e 58.06, os entrançados, os artefactos de passamanaria e os artefactos ornamentais análogos, em peça, da posição 58.08, e os tecidos de malha da posição 60.02.
2. A posição 59.03 compreende :
  - a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com excepção :
    - 1) Dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;
    - 2) Dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15 ° C e 30 ° C (geralmente, Capítulo 39);
    - 3) Dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);
    - 4) Dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);
    - 5) Das folhas, chapas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);
    - 6) Dos produtos têxteis da posição 58.11;
  - b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 56.04.
3. Na acepção da posição 59.05, consideram-se « revestimentos para paredes, de matérias têxteis », os produtos apresentados em rolos de largura igual ou superior a 45 cm, próprios para a decoração de paredes ou tectos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte ou, na falta deste, tendo sofrido um tratamento no avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

Todavia, esta posição não compreende os revestimentos para paredes constituídos por *tontisses* ou por poeiras têxteis, fixadas directamente sobre um suporte de papel (posição 48.14) ou sobre um suporte de matéria têxtil (geralmente posição 59.07).
4. Consideram-se « tecidos com borracha », na acepção da posição 59.06 :
  - a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com borracha :
    - de peso não superior a 1 500 g/m<sup>2</sup>, ou
    - de peso superior a 1 500 g/m<sup>2</sup> e que contenham, em peso, mais de 50 % de matérias têxteis;
  - b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com borracha, da posição 56.04;
  - c) As mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha;
  - d) As folhas, chapas ou tiras de borracha alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido constitua mais do que um simples reforço, excepto os artefactos têxteis da posição 58.11.

## 5. A posição 59.07 não compreende :

- a) Os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;
- b) Os tecidos pintados (com exclusão das telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estudio ou para usos semelhantes);
- c) Os tecidos parcialmente recobertos de *tontisses*, de pó de cortiça ou de produtos análogos, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos; todavia, as imitações de veludos classificam-se nesta posição;
- d) Os tecidos que tenham recebido os preparos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas;
- e) As folhas para folheados, de madeira, aplicadas sobre um suporte de tecido (posição 44.08);
- f) Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre um suporte tecido (posição 68.05);
- g) A mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de tecido (posição 68.14);
- h) As folhas e tiras delgadas de metal, com suporte de tecido (Secção XV).

## 6. A posição 59.10 não compreende :

- a) As correias de matérias têxteis com menos de 3 mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;
- b) As correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com borracha (posição 40.10);

## 7. A posição 59.11 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Secção XI:

- a) Os produtos têxteis em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou rectangular, que a seguir se enumeram limitativamente (com excepção dos que tenham a característica de produtos das posições 59.08 a 59.10) :
  1. Os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos;
  2. As gazes e telas para peneirar;
  3. Os tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos;
  4. Os tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas, feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos;
  5. Os tecidos reforçados com metal, dos tipos utilizados para usos técnicos;
  6. Os cordões lubrificantes e os entrançados, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados com metal;
- b) Os artefactos têxteis (com excepção dos incluídos nas posições 59.08 a 59.10) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo : para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento), os discos para polir, juntas, anilhas (anéis) e outras partes de máquinas ou aparelhos.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
59.01		<p><b>Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante :</b></p> <p>5901.10 – Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes</p> <p>5901.90 – Outros</p>
59.02		<p><b>Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de « nylon » ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raíom de viscose :</b></p> <p>5902.10 – De « nylon » ou de outras poliamidas</p> <p>5902.20 – De poliésteres</p> <p>5902.90 – Outras</p>
59.03		<p><b>Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, excepto os da posição 59.02 :</b></p> <p>5903.10 – Com policloreto de vinilo</p> <p>5903.20 – Com poliuretano</p> <p>5903.90 – Outros</p>
59.04		<p><b>Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados :</b></p> <p>5904.10 – Linóleos</p> <p>– Outros :</p> <p>5904.91 – – Com suporte constituído por feltro agulhado ou por falso tecido</p> <p>5904.92 – – Com outros suportes têxteis</p>
59.05	5905.00	<b>Revestimentos para paredes, de matérias têxteis</b>
59.06		<p><b>Tecidos com borracha, excepto os da posição 59.02 :</b></p> <p>5906.10 – Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm</p> <p>– Outros :</p> <p>5906.91 – – De malha</p> <p>5906.99 – – Outros</p>
59.07	5907.00	<b>Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos</b>
59.08	5908.00	<b>Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados</b>
59.09	5909.00	<b>Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias</b>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
59.10	5910.00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo reforçadas com metal ou outras matérias
59.11		<p>Produtos e artefactos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente capítulo :</p> <p>5911.10 – Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos</p> <p>5911.20 – Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas</p> <p>– Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo: para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento) :</p> <p>5911.31 – – De peso inferior a 650 g/m<sup>2</sup></p> <p>5911.32 – – De peso igual ou superior a 650 g/m<sup>2</sup></p> <p>5911.40 – Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos</p> <p>5911.90 – Outros</p>

## CAPÍTULO 60

## TECIDOS DE MALHA

## Notas

1. O presente capítulo não compreende :
  - a) As rendas de croché da posição 58.04;
  - b) As etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, de malha, da posição 58.07;
  - c) Os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 59. Todavia, os veludos, pelúcias e os tecidos com anéis, de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, classificam-se na posição 60.01.
2. Este capítulo compreende igualmente os tecidos de malha fabricados com fios de metal, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição do interior ou usos semelhantes.
3. Na Nomenclatura, o termo « malha » abrange também os artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*), nos quais as malhas são constituídas por fios têxteis.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
60.01		<p><b>Veludos e pelúcias (incluídos os tecidos denominados de « felpa longa » ou « pêlo comprido ») e tecidos com anéis, de malha :</b></p> <p>6001.10 – Tecidos denominados de « felpa longa » ou « pêlo comprido »</p> <p>– Tecidos com anéis :</p> <p>6001.21 – – De algodão</p> <p>6001.22 – – De fibras sintéticas ou artificiais</p> <p>6001.29 – – De outras matérias têxteis</p> <p>– Outros :</p> <p>6001.91 – – De algodão</p> <p>6001.92 – – De fibras sintéticas ou artificiais</p> <p>6001.99 – – De outras matérias têxteis</p>
60.02		<p><b>Outros tecidos de malha :</b></p> <p>6002.10 – De largura não superior a 30 cm, contendo, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha</p> <p>6002.20 – Outros, de largura não superior a 30 cm</p> <p>6002.30 – De largura superior a 30 cm, contendo, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha</p> <p>– Outros, de malha-urdidura, incluídos os fabricados em teares para galões :</p> <p>6002.41 – – De lã ou de pêlos finos</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	6002.42	-- De algodão
	6002.43	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6002.49	-- Outros
		-- Outros :
	6002.91	-- De lã ou de pêlos finos
	6002.92	-- De algodão
	6002.93	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6002.99	-- Outros

## CAPÍTULO 61

## VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA

## Notas

1. O presente capítulo compreende apenas os artefactos de malha, confeccionados.
2. Este capítulo não compreende :
  - a) Os artefactos da posição 62.12;
  - b) Os artefactos usados da posição 63.09;
  - c) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).
3. Na acepção das posições 61.03 e 61.04 :
  - a) Entende-se por « fatos » e « fatos de saia-casaco » os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionadas no mesmo tecido, formados por :
    - uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um calção (*short*) (excepto dos de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho,
    - um casaco concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à excepção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete.

Todos os componentes de um « fato » ou de um « fato de saia-casaco » devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição, devendo igualmente ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo (por exemplo : uma calça e um calção ou *short*, ou uma saia ou saia-calça e uma calça), se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos fatos, e a saia ou saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco, como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo « fatos » abrange igualmente os trajés de cerimónia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes :

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais,
  - a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás,
  - o *smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, têm a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.
- b) Entende-se por « conjunto » um jogo de peças de vestuário (excepto os artefactos das posições 61.07, 61.08 e 61.09), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por :
    - uma peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um *pullover*, como segunda peça exterior no caso dos « duas peças », ou de um colete como segunda peça nos outros casos;
    - uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um calção (*short*) (excepto dos de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um « conjunto » devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo conjunto não abrange os fatos de treino para desporto nem os fatos-macacos e conjuntos de esqui da posição 61.12.

4. As posições 61.05 e 61.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retratil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direcção, contados numa superfície de pelo menos 10 × 10 cm. A posição 61.05 não compreende o vestuário sem mangas.
5. Para a interpretação da posição 61.11 :
- A expressão « vestuário e seus acessórios para bebês » compreende os artefactos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;
  - Os artefactos susceptíveis de inclusão simultânea na posição 61.11 e em noutras posições do presente capítulo devem ser classificados na posição 61.11.
6. Na acepção da posição 61.12, consideram-se « fatos-macacos e conjuntos de esqui », o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a ser usados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam :
- Quer num « fato-macaco de esqui », isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefacto poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;
  - Quer num « conjunto de esqui », isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por :
    - uma peça de vestuário tipo anoraque, blusão ou semelhante, com fecho de correr, eventualmente acompanhada de um colete, e
    - uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineria.
 O « conjunto de esqui » pode igualmente ser constituído por um fato-macaco de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.
- Todos os componentes de « um conjunto de esqui » devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.
7. O vestuário susceptível de inclusão simultânea na posição 61.13 e em outras posições do presente capítulo, excepto a posição 61.11, deve ser classificado na posição 61.13.
8. Os artefactos do presente capítulo que não sejam reconhecíveis como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino devem ser classificados como de uso feminino.
9. Os artefactos do presente capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
<b>61.01</b>		<b>Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 61.03 :</b>
	6101.10	— De lã ou de pêlos finos
	6101.20	— De algodão
	6101.30	— De fibras sintéticas ou artificiais
	6101.90	— De outras matérias têxteis
<b>61.02</b>		<b>Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 61.04 :</b>
	6102.10	— De lã ou de pêlos finos

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
61.03	6102.20	– De algodão
	6102.30	– De fibras sintéticas ou artificiais
	6102.90	– De outras matérias têxteis
		<b>Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções (« shorts ») (excepto de banho), de malha, de uso masculino :</b>
		– Fatos :
	6103.11	– – De lã ou de pêlos finos
	6103.12	– – De fibras sintéticas
	6103.19	– – De outras matérias têxteis
		– Conjuntos :
	6103.21	– – De lã ou de pêlos finos
	6103.22	– – De algodão
	6103.23	– – De fibras sintéticas
	6103.29	– – De outras matérias têxteis
		– Casacos :
	6103.31	– – De lã ou de pêlos finos
	6103.32	– – De algodão
	6103.33	– – De fibras sintéticas
	6103.39	– – De outras matérias têxteis
		– Calças, jardineiras, bermudas e calções (« shorts ») :
6103.41	– – De lã ou de pêlos finos	
6103.42	– – De algodão	
6103.43	– – De fibras sintéticas	
6103.49	– – De outras matérias têxteis	
61.04		<b>Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (« shorts ») (excepto de banho), de malha, de uso feminino :</b>
	– Fatos de saia-casaco :	
6104.11	– – De lã ou de pelos finos	
6104.12	– – De algodão	
6104.13	– – De fibras sintéticas	
6104.19	– – De outras matérias têxteis	

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
		– Conjuntos :
	6104.21	– – De lã ou de pêlos finos
	6104.22	– – De algodão
	6104.23	– – De fibras sintéticas
	6104.29	– – De outras matérias têxteis
		– Casacos :
	6104.31	– – De lã ou de pêlos finos
	6104.32	– – De algodão
	6104.33	– – De fibras sintéticas
	6104.39	– – De outras matérias têxteis
		– Vestidos :
	6104.41	– – De lã ou de pêlos finos
	6104.42	– – De algodão
	6104.43	– – De fibras sintéticas
	6104.44	– – De fibras artificiais
	6104.49	– – De outras matérias têxteis
		– Saias e saias-calças :
	6104.51	– – De lã ou de pêlos finos
	6104.52	– – De algodão
	6104.53	– – De fibras sintéticas
	6104.59	– – De outras matérias têxteis
		– Calças, jardineiras, bermudas e calções (« shorts ») :
	6104.61	– – De lã ou de pêlos finos
	6104.62	– – De algodão
	6104.63	– – De fibras sintéticas
	6104.69	– – De outras matérias têxteis
61.05		<b>Camisas de malha, de uso masculino :</b>
	6105.10	– De algodão
	6105.20	– De fibras sintéticas ou artificiais
	6105.90	– De outras matérias têxteis

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
61.06		<b>Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino :</b> – De algodão – De fibras sintéticas ou artificiais – De outras matérias têxteis
61.07		<b>Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino :</b> – Cuecas e ceroulas : – – De algodão – – De fibras sintéticas ou artificiais – – De outras matérias têxteis – Camisas de noite e pijamas : – – De algodão – – De fibras sintéticas ou artificiais – – De outras matérias têxteis – Outros : – – De algodão – – De fibras sintéticas ou artificiais – – De outras matérias têxteis
61.08		<b>Combinações, saíotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, «deshabillés», roupões de banho, robes de quarto e semelhantes, de malha, de uso feminino :</b> – Combinações e saíotes : – – De fibras sintéticas ou artificiais – – De outras matérias têxteis – Calcinhas : – – De algodão – – De fibras sintéticas ou artificiais – – De outras matérias têxteis – Camisas de noite e pijamas : – – De algodão – – De fibras sintéticas ou artificiais – – De outras matérias têxteis

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
		– Outros :
	6108.91	– – De algodão
	6108.92	– – De fibras sintéticas ou artificiais
	6108.99	– – De outras matérias têxteis
61.09		« T-shirts » e camisolas interiores, de malha :
	6109.10	– De algodão
	6109.90	– De outras matérias têxteis
61.10		Camisolas e pulôveres, « cardigans », coletes e artigos semelhantes, de malha :
	6110.10	– De lã ou de pêlos finos
	6110.20	– De algodão
	6110.30	– De fibras sintéticas ou artificiais
	6110.90	– De outras matérias têxteis
61.11		Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebés :
	6111.10	– De lã ou de pêlos finos
	6111.20	– De algodão
	6111.30	– De fibras sintéticas
	6111.90	– De outras matérias têxteis
		Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, malhês, biquinis, calções (« shorts ») e « slips », de banho, de malha :
		– Fatos de treino para desporto :
	6112.11	– – De algodão
	6112.12	– – De fibras sintéticas
	6112.19	– – De outras matérias têxteis
	6112.20	– Fatos-macacos e conjuntos de esqui
		– Malhês, calções (« shorts ») e « slips », de banho, de uso masculino :
	6112.31	– – De fibras sintéticas
	6112.39	– – De outras matérias têxteis
		– Malhês e biquinis de banho, de uso feminino :
	6112.41	– – De fibras sintéticas
	6112.49	– – De outras matérias têxteis
61.13	6113.00	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
<b>61.14</b>		<b>Outro vestuário de malha :</b> 6114.10 – De lã ou de pêlos finos 6114.20 – De algodão 6114.30 – De fibras sintéticas ou artificiais 6114.90 – De outras matérias têxteis
<b>61.15</b>		<b>Meias-calças; meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes, incluídas as meias para varizes, de malha :</b> – Meias-calças : 6115.11 – – De fibras sintéticas, com menos de 67 decitex, por fio simples 6115.12 – – De fibras sintéticas, com pelo menos 67 decitex, por fio simples 6115.19 – – De outras matérias têxteis 6115.20 – Meias até ao joelho e meias acima do joelho, de senhora, com menos de 67 decitex, por fio simples – Outros : 6115.91 – – De lã ou de pêlos finos 6115.92 – – De algodão 6115.93 – – De fibras sintéticas 6115.99 – – De outras matérias têxteis
<b>61.16</b>		<b>Luvas e semelhantes, de malha :</b> 6116.10 – Luvas impregnadas, revestidas ou recobertas de plástico ou de borracha – Outras : 6116.91 – – De lã ou de pêlos finos 6116.92 – – De algodão 6116.93 – – De fibras sintéticas 6116.99 – – De outras matérias têxteis
<b>61.17</b>		<b>Outros acessórios de vestuários, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha :</b> 6117.10 – Xales, « écharpes », lenços de pescoço, cachenes, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes 6117.20 – Gravata, laços e plastrões 6117.80 – Outros acessórios 6117.90 – Partes

## CAPÍTULO 62

## VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, EXCEPTO DE MALHA

## Notas

1. O presente capítulo compreende apenas os artefactos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão dos de pastas (*ouates*), e dos artefactos de malha não abrangidos pela posição 62.12.
2. O presente capítulo não compreende :
  - a) Os artefactos usados, da posição 63.09;
  - b) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).
3. Na acepção das posições 62.03 e 62.04 :
  - a) Entende-se por « fatos » e « fatos de saia-casaco » os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionadas no mesmo tecido, formados por :
    - uma peça, concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um calção (*short*) (excepto dos de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho,
    - um casaco concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à excepção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete.Todos os componentes de um « fato » ou de um « fato de saia-casaco » devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição, devendo igualmente ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo (por exemplo: uma calça e um calção (*short*), ou uma saia ou saia-calça e uma calça), se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos fatos, e a saia ou saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco, como partes inferiores do conjunto, devendo os outros elementos ser classificados separadamente.

O termo « fatos » abrange igualmente os trajés de cerimónia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes :

    - o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás e combinando com uma calça de listras verticais,
    - a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás,
    - o *smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, têm a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite;
  - b) entende-se por « conjunto » um jogo de peças de vestuário (excepto os artefactos das posições 62.07 ou 62.08), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por :
    - uma peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, com excepção do colete que pode constituir uma segunda peça,
    - uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um calção (*short*) (excepto dos de banho), uma saia ou uma saia-calça.Todos os componentes de um « conjunto » devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo « conjunto » não abrange os fatos de treino para desporto nem os fatos-macacos e conjuntos de esqui, da posição 62.11.
4. Para interpretação da posição 62.09 :
  - a) A expressão « vestuário e seus acessórios para bebés » compreende os artefactos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;

- b) Os artefactos susceptíveis de inclusão simultânea na posição 62.09 e em outras posições do presente capítulo devem ser classificados na posição 62.09.
5. O vestuário susceptível de inclusão simultânea na posição 62.10 e em outras posições do presente capítulo, excepto o da posição 62.09, deve ser classificado na posição 62.10.
6. Na aceção da posição 62.11 consideram-se « fatos-macacos e conjuntos de esqui »; o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a ser usados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam :
- a) Quer num « fato-macaco de esqui », isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefacto poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;
- b) Quer num « conjunto de esqui », isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por :
- uma peça de vestuário, tipo anoraque, blusão ou semelhante, com fecho de correr, eventualmente acompanhada de um colete, e
  - uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.
- O « conjunto de esqui » pode igualmente ser constituído por um fato-macaco de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.
- Todos os componentes de um « conjunto de esqui » devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.
7. São equiparados aos lenços de bolso da posição 62.13 os artigos da posição 62.14 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60 cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados exceda 60 cm são classificados na posição 62.14.
8. Os artefactos do presente capítulo que não sejam reconhecíveis como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino, devem ser classificados como vestuário de uso feminino.
9. Os artefactos do presente capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
62.01		<p><b>Sobretudos, juponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 62.03 :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Sobretudos, impermeáveis, juponas, gabões, capas e semelhantes :</li> <li>— — De lã ou de pêlos finos</li> <li>— — De algodão</li> <li>— — De fibras sintéticas ou artificiais</li> <li>— — De outras matérias têxteis</li> <li>— Outros :</li> <li>— — De lã ou de pêlos finos</li> <li>— — De algodão</li> <li>— — De fibras sintéticas ou artificiais</li> <li>— — De outras matérias têxteis</li> </ul>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
62.02		<p><b>Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 62.04 :</b></p> <p>– Casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes :</p> <p>6202.11 – – De lã ou de pêlos finos</p> <p>6202.12 – – De algodão</p> <p>6202.13 – – De fibras sintéticas ou artificiais</p> <p>6202.19 – – De outras matérias têxteis</p> <p>– Outros :</p> <p>6202.91 – – De lã ou de pêlos finos</p> <p>6202.92 – – De algodão</p> <p>6202.93 – – De fibras sintéticas ou artificiais</p> <p>6202.99 – – De outras matérias têxteis</p>
62.03		<p><b>Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções (« shorts ») (excepto de banho), de uso masculino :</b></p> <p>– Fatos :</p> <p>6203.11 – – De lã ou de pêlos finos</p> <p>6203.12 – – De fibras sintéticas</p> <p>6203.19 – – De outras matérias têxteis</p> <p>– Conjuntos :</p> <p>6203.21 – – De lã ou de pêlos finos</p> <p>6203.22 – – De algodão</p> <p>6203.23 – – De fibras sintéticas</p> <p>6203.29 – – De outras matérias têxteis</p> <p>– Casacos :</p> <p>6203.31 – – De lã ou de pêlos finos</p> <p>6203.32 – – De algodão</p> <p>6203.33 – – De fibras sintéticas</p> <p>6203.39 – – De outras matérias têxteis</p> <p>– Calças, jardineiras, bermudas e calções (« shorts ») :</p> <p>6203.41 – – De lã ou de pêlos finos</p> <p>6203.42 – – De algodão</p> <p>6203.43 – – De fibras sintéticas</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
62.04	6203.49	-- De outras matérias têxteis  <b>Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (« shorts ») (excepto de banho), de uso feminino :</b>  -- Fatos de saia-casaco :  6204.11 -- De lã ou de pêlos finos 6204.12 -- De algodão 6204.13 -- De fibras sintéticas 6204.19 -- De outras matérias têxteis  -- Conjuntos :  6204.21 -- De lã ou de pêlos finos 6204.22 -- De algodão 6204.23 -- De fibras sintéticas 6204.29 -- De outras matérias têxteis  -- Casacos :  6204.31 -- De lã ou de pêlos finos 6204.32 -- De algodão 6204.33 -- De fibras sintéticas 6204.39 -- De outras matérias têxteis  -- Vestidos :  6204.41 -- De lã ou de pêlos finos 6204.42 -- De algodão 6204.43 -- De fibras sintéticas 6204.44 -- De fibras artificiais 6204.49 -- De outras matérias têxteis  -- Saias e saias-calças :  6204.51 -- De lã ou de pêlos finos 6204.52 -- De algodão 6204.53 -- De fibras sintéticas 6204.59 -- De outras matérias têxteis  -- Calças, jardineiras, bermudas e calções (« shorts ») :  6204.61 -- De lã ou de pêlos finos

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	6204.62	— — De algodão
	6204.63	— — De fibras sintéticas
	6204.69	— — De outras matérias têxteis
62.05		<b>Camisas de uso masculino :</b>
	6205.10	— De lã ou de pêlos finos
	6205.20	— De algodão
	6205.30	— De fibras sintéticas ou artificiais
	6205.90	— De outras matérias têxteis
62.06		<b>Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de uso feminino :</b>
	6206.10	— De seda ou de desperdícios de seda
	6206.20	— De lã ou de pêlos finos
	6206.30	— De algodão
	6206.40	— De fibras sintéticas ou artificiais
	6206.90	— De outras matérias têxteis
62.07		<b>Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino :</b>
		— Cuecas e ceroulas :
	6207.11	— — De algodão
	6207.19	— — De outras matérias têxteis
		— Camisas de noite e pijamas :
	6207.21	— — De algodão
	6207.22	— — De fibras sintéticas ou artificiais
	6207.29	— — De outras matérias têxteis
		— Outros :
	6207.91	— — De algodão
	6207.92	— — De fibras sintéticas ou artificiais
	6207.99	— — De outras matérias têxteis
62.08		<b>Camisolas interiores, combinações, saíotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, « deshábiles », roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino :</b>
		— Combinações e saíotes :
	6208.11	— — De fibras sintéticas ou artificiais

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	6208.19	– – De outras matérias têxteis
		– Camisas de noite e pijamas :
	6208.21	– – De algodão
	6208.22	– – De fibras sintéticas ou artificiais
	6208.29	– – De outras matérias têxteis
		– Outros :
	6208.91	– – De algodão
	6208.92	– – De fibras sintéticas ou artificiais
	6208.99	– – De outras matérias têxteis
62.09		<b>Vestuário e seus acessórios, para bebés :</b>
	6209.10	– De lã ou de pêlos finos
	6209.20	– De algodão
	6209.30	– De fibras sintéticas
	6209.90	– De outras matérias têxteis
62.10		<b>Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07 :</b>
	6210.10	– Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03
	6210.20	– Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201.11 a 6201.19
	6210.30	– Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6202.19
	6210.40	– Outro vestuário de uso masculino
	6210.50	– Outro vestuário de uso feminino
62.11		<b>Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos, de esqui, malhês, biquínis, calções (« shorts ») e « slíps » de banho; outro vestuário :</b>
		– Malhês, biquínis, calções ou « shorts » e « slíps », de banho :
	6211.11	– – De uso masculino
	6211.12	– – De uso feminino
	6211.20	– Fatos-macacos e conjuntos, de esqui
		– Outro vestuário de uso masculino :
	6211.31	– – De lã ou de pêlos finos
	6211.32	– – De algodão
	6211.33	– – De fibras sintéticas ou artificiais
	6211.39	– – De outras matérias têxteis

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
62.12	6211.41 6211.42 6211.43 6211.49  6212.10 6212.20 6212.30 6212.90	– Outro vestuário de uso feminino : – – De lã ou de pêlos finos – – De algodão – – De fibras sintéticas ou artificiais – – De outras matérias têxteis  « Soutiens », cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha : – « Soutiens » incluindo os de cós alto – Cintas e cintas-calças – Cintas - « soutiens » – Outros
62.13	6213.10 6213.20 6213.90	Lenços de assoar e de bolso : – De seda ou de desperdícios de seda – De algodão – De outras matérias têxteis
62.14	6214.10 6214.20 6214.30 6214.40 6214.90	Xales, « écharpes », lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes : – De seda ou de desperdícios de seda – De lã ou de pêlos finos – De fibras sintéticas – De fibras artificiais – De outras matérias têxteis
62.15	6215.10 6215.20 6215.90	Gravatas, laços e plastrões : – De seda ou de desperdícios de seda – De fibras sintéticas ou artificiais – De outras matérias têxteis
62.16	6216.00	Luvas e semelhantes
62.17	6217.10 6217.90	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 62.12 : – Acessórios – Partes

## CAPÍTULO 63

**OUTROS ARTEFACTOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS; SORTIDOS;  
ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS;  
TRAPOS**

**Notas**

1. O Subcapítulo I, que compreende artefactos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artefactos confeccionados.
2. O Subcapítulo I não compreende :
  - a) Os produtos dos Capítulos 56 a 62;
  - b) Os artefactos usados da posição 63.09.
3. A posição 63.09 só compreende os artefactos enumerados a seguir :
  - a) Artefactos de matérias têxteis :
    - vestuário e seus acessórios, e suas partes,
    - cobertores e mantas,
    - roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha,
    - artefactos para guarnição de interiores, excepto os tapetes das posições 57.01 a 57.05 e as tapeçarias da posição 58.05;
  - b) Calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante de qualquer matéria, excepto de amianto.

Para serem classificados nesta posição os artefactos acima devem preencher simultaneamente as seguintes condições :

  - apresentarem evidentes sinais de uso, e
  - apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
<b>I. OUTROS ARTEFACTOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS</b>		
<b>63.01</b>	<b>Cobertores e mantas :</b>	
	6301.10	— Cobertores e mantas, eléctricos
	6301.20	— Cobertores e mantas (excepto eléctricos), de lã ou de pêlos finos
	6301.30	— Cobertores e mantas (excepto eléctricos), de algodão
	6301.40	— Cobertores e mantas (excepto eléctricos), de fibras sintéticas
6301.90	— Outros cobertores e mantas	
<b>63.02</b>	<b>Roupas de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha :</b>	
	6302.10	— Roupas de cama, de malha
	6302.21	— — Outras roupas de cama, estampadas :
	6302.22	— — De algodão

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	6302.29	— — De outras matérias têxteis
		— Outras roupas de cama :
	6302.31	— — De algodão
	6302.32	— — De fibras sintéticas ou artificiais
	6302.39	— — De outras matérias têxteis
	6302.40	— Roupas de mesa, de malha
		— Outras roupas de mesa :
	6302.51	— — De algodão
	6302.52	— — De linho
	6302.53	— — De fibras sintéticas ou artificiais
	6302.59	— — De outras matérias têxteis
	6302.60	— Roupas de toucador ou de cozinha, de « tecidos turcos » de algodão
		— Outras :
	6302.91	— — De algodão
	6302.92	— — De linho
	6302.93	— — De fibras sintéticas ou artificiais
	6302.99	— — De outras matérias têxteis
63.03		<b>Cortinados, cortinas e estores; sanefas e reposteiros :</b>
		— De malha :
	6303.11	— — De algodão
	6303.12	— — De fibras sintéticas
	6303.19	— — De outras matérias têxteis
		— Outros :
	6303.91	— — De algodão
	6303.92	— — De fibras sintéticas
	6303.99	— — De outras matérias têxteis
63.04		<b>Outros artefactos para guarnição de interiores, excepto da posição 94.04 :</b>
		— Colchas :
	6304.11	— — De malha
	6304.19	— — Outras

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
		<ul style="list-style-type: none"> <li>– Outros :</li> </ul>
	6304.91	– – De malha
	6304.92	– – Outros, excepto de malha, de algodão
	6304.93	– – Outros excepto de malha, de fibras sintéticas
	6304.99	– – Outros, excepto de malha, de outras matérias têxteis
63.05		<b>Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem :</b>
	6305.10	– De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03
	6305.20	– De algodão
		– De matérias têxteis sintéticas ou artificiais :
	6305.31	– – De polietileno ou de polipropileno, em lâminas ou formas semelhantes
	6305.39	– – Outros
	6305.90	– De outras matérias têxteis
63.06		<b>Encerados, velas para embarcações, para pranchas ou carros à vela, toldos, tendas e artigos de campismo :</b>
		– Encerados e toldos :
	6306.11	– – De algodão
	6306.12	– – De fibras sintéticas
	6306.19	– – De outras matérias têxteis
		– Tendas :
	6306.21	– – De algodão
	6306.22	– – De fibras sintéticas
	6306.29	– – De outras matérias têxteis
		– Velas :
	6306.31	– – De fibras sintéticas
	6306.39	– – De outras matérias têxteis
		– Colchões pneumáticos :
	6306.41	– – De algodão
	6306.49	– – De outras matérias têxteis
		– Outros :
	6306.91	– – De algodão
	6306.99	– – De outras matérias têxteis

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
63.07		<p><b>Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário :</b></p> <p>6307.10 – Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos limpeza semelhantes</p> <p>6307.20 – Cintos e coletes salva-vidas</p> <p>6307.90 – Outros</p>
63.08	6308.00	<p><b>II. SORTIDOS</b></p> <p>Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho</p>
63.09	6309.00	<p><b>III. ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, VESTUÁRIO USADO; TRAPOS</b></p> <p>Artefactos de matérias têxteis, vestuário usado</p>
63.10		<p>Trapos, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados :</p> <p>6310.10 – Escolhidos</p> <p>6310.90 – Outros</p>

*SECÇÃO XII***CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, PINGALINS, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO***CAPÍTULO 64***CALÇADO, POLAINAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES****Notas**

1. O presente capítulo não compreende :
  - a) O calçado sem sola aplicada, de matérias têxteis (Capítulos 61 ou 62);
  - b) O calçado usado da posição 63.09;
  - c) Os artefactos de amianto (posição 68.12);
  - d) O calçado e aparelhos ortopédicos, e suas partes (posição 90.21);
  - e) O calçado com características de brinquedo e o calçado fixado em patins (para gelo ou de rodas); caneleiras e outros artefactos de protecção utilizados na prática de desportos (Capítulo 95).
2. Não se consideram como « partes », na acepção da posição 64.06, as cavilhas, protectores, ilhoses, colchetes, fivelas, galões, pompons, cordões para calçado e outros artefactos de ornamentação ou de passamanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os botões para calçado (posição 96.06).
3. No presente capítulo, consideram-se como « borracha » ou « plástico » os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior visível de borracha, de plástico ou de ambas as matérias.
4. Ressalvado o disposto na Nota 3 do presente capítulo :
  - a) A matéria da parte superior do calçado é determinada pela que constitua a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protectores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhoses ou dispositivos semelhantes;
  - b) A matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contacto com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços tais como pontas, travessas, pregos, protectores ou dispositivos semelhantes.

**Nota de subposições**

1. Na acepção das subposições 6402.11, 6402.19, 6403.11, 6403.19 e 6404.11 considera-se « calçado para desporto » exclusivamente :
  - a) O calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
  - b) O calçado para patinagem, esqui, luta, boxe e ciclismo.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
64.01		<p>Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos :</p>
	6401.10	– Calçado com biqueira protectora de metal
		– Outro calçado :
	6401.91	– – Cobrindo o joelho
	6401.92	– – Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho
	6401.99	– – Outro
64.02		<p>Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico :</p>
		– Calçado para desporto :
	6402.11	– – Calçado para esqui
	6402.19	– – Outro
	6402.20	– Calçado com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes
	6402.30	– Outro calçado com biqueira protectora de metal
		– Outro calçado :
	6402.91	– – Cobrindo o tornozelo
	6402.99	– – Outros
64.03		<p>Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural :</p>
		– Calçado para desporto :
	6403.11	– – Calçado para esqui
	6403.19	– – Outro
	6403.20	– Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé envolvendo o dedo grande
	6403.30	– Calçado com sola de madeira, desprovido de palmilhas e de biqueira protectora de metal
	6403.40	– Outro calçado, com biqueira protectora de metal
		– Outro calçado, com sola exterior de couro natural :
	6403.51	– – Cobrindo o tornozelo
	6403.59	– – Outro
		– Outro calçado :
	6403.91	– – Cobrindo o tornozelo
	6403.99	– – Outro

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
64.04		<p><b>Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis :</b></p> <p>– Calçado com sola exterior de borracha ou de plástico :</p> <p>6404.11 – – Calçado para desporto; calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes</p> <p>6404.19 – – Outro</p> <p>6404.20 – Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído</p>
64.05		<p><b>Outro calçado :</b></p> <p>6405.10 – Com parte superior de couro natural ou reconstituído</p> <p>6405.20 – Com parte superior de matérias têxteis</p> <p>6405.90 – Outro</p>
64.06		<p><b>Partes de calçado (incluindo as partes superiores mesmo fixadas a solas quando sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes :</b></p> <p>6406.10 – Partes superiores de calçado e seus componentes, excepto contrafortes e biqueiras rígidas</p> <p>6406.20 – Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico</p> <p>– Outras :</p> <p>6406.91 – – De madeira</p> <p>6406.99 – – De outras matérias</p>

## CAPÍTULO 65

## CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, E SUAS PARTES

## Notas

1. O presente capítulo não compreende :
  - a) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, usados, da posição 63.09;
  - b) Os chapéus a artefactos de uso semelhante, de amianto (posição 68.12);
  - c) Os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95).
2. A posição 65.02 não compreende os esboços confeccionados por costura, excepto os obtidos pela reunião de tiras simplesmente costuradas em espiral.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
65.01	6501.00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus
65.02	6502.00	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições
65.03	6503.00	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 65.01, mesmo guarnecidos
65.04	6504.00	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos
65.05		Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas :
	6505.10	– Coifas e redes, para o cabelo
	6505.90	– Outros
65.06		Outros chapéus e artefactos de uso semelhante, mesmo guarnecidos :
	6506.10	– Capacetes e artefactos de uso semelhante, de protecção
		– Outros :
	6506.91	– – De borracha ou de plástico
	6506.92	– – De peles com pêlo, naturais
	6506.99	– – De outras matérias
65.07	6507.00	Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes para chapéus e artefactos de uso semelhante

## CAPÍTULO 66

GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, BENGALAS-ASSENTOS,  
CHICOTES, PINGALINS E SUAS PARTES

## Notas

1. O presente capítulo não compreende :

- a) As bengalas métricas e semelhantes (posição 90.17);
- b) As bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-chumbadas e semelhantes (Capítulo 93);
- c) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : guarda-chuvas e sombrinhas, com características de brinquedos).

2. A posição 66.03 não compreende as partes, guarnições e acessórios, de matérias têxteis, nem as bainhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, para os artefactos das posições 66.01 e 66.02. Os artigos citados classificam-se separadamente, mesmo quando se apresentem com os artefactos a que se destinam, desde que neles não estejam aplicados.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
66.01		<p><b>Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes) :</b></p> <p>6601.10 – Guarda-sóis de jardim e artefactos semelhantes</p> <p>– Outros :</p> <p>6601.91 – – De haste ou cabo telescópico</p> <p>6601.99 – – Outros</p>
66.02	6602.00	<b>Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artefactos semelhantes</b>
66.03		<p><b>Partes, guarnições e acessórios, para os artefactos das posições 66.01 e 66.02 :</b></p> <p>6603.10 – Punhos, cabos e castões</p> <p>6603.20 – Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis</p> <p>6603.90 – Outros</p>

## CAPÍTULO 67

PENAS E PENUGEM PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS;  
OBRAS DE CABELO

## Notas

1. O presente capítulo não compreende :
  - a) Os tecidos filtrantes, de cabelo (posição 59.11);
  - b) Os motivos florais de rendas, de bordados ou de outros tecidos (Secção XI);
  - c) O calçado (Capítulo 64);
  - d) Os chapéus e artefactos de uso semelhante e as coifas e redes, para o cabelo (Capítulo 65);
  - e) Os brinquedos, material de desporto e os artigos para festas (Capítulo 95);
  - f) Os espanadores, as borlas para pós e as peneiras de cabelo (Capítulo 96).
  
2. A posição 67.01 não compreende :
  - a) Os artefactos em que as penas ou penugem entrem unicamente como matérias de enchimento ou estofamento e especialmente os artigos de colchoaria da posição 94.04;
  - b) O vestuário e seus acessórios em que as penas ou penugem constituam simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento;
  - c) As flores e folhagem artificiais, suas partes e artefactos confeccionados da posição 67.02.
  
3. A posição 67.02 não compreende :
  - a) Os artefactos de vidro (Capítulo 70);
  - b) As imitações de flores, de folhagem ou de frutos, em cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidas numa só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou por qualquer outro processo, ou ainda formadas por diversas partes reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
67.01	6701.00	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefactos destas matérias, excepto os produtos da posição 05.05, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados
67.02		Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais :
	6702.10	— De plástico
	6702.90	— De outras matérias
67.03	6703.00	Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefactos semelhantes

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
<b>67.04</b>		<b>Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes de cabelo, pêlos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas em outras posições :</b>  – De matérias têxteis sintéticas :  6704.11 – – Perucas completas  6704.19 – – Outros  6704.20 – De cabelo  6704.90 – De outras matérias

**SECÇÃO XIII****OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS****CAPÍTULO 68****OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES****Notas**

1. O presente capítulo não compreende :

- a) Os produtos do Capítulo 25;
- b) O papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 48.10 ou 48.11 (por exemplo : os recobertos de mica em pó ou de grafite e os betumados ou asfaltados);
- c) Os tecidos e outros têxteis revestidos, impregnados ou recobertos, dos Capítulos 56 ou 59 (por exemplo : os recobertos de mica em pó, de betume ou de asfalto);
- d) Os artefactos do Capítulo 71;
- e) As ferramentas e suas partes, do Capítulo 82;
- f) As pedras litográficas da posição 84.42;
- g) Os isoladores eléctricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
- h) As mós para aparelhos dentários (posição 90.18);
- ij) Os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo : caixas de relógios ou de aparelhos semelhantes);
- k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
- l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, material de desporto);
- m) Os artefactos da posição 96.02, desde que constituídos pelas matérias mencionadas na Nota 2. alínea b) do Capítulo 96, os artefactos da posição 96.06 (os botões, por exemplo), da posição 96.09 (os lápis de ardósia, por exemplo) ou da posição 96.10 (as ardósias para escrita e desenho, por exemplo);
- n) Os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

2. Na acepção da posição 68.02, a expressão « pedras de cantaria ou de construção trabalhadas » aplica-se não só às pedras incluídas nas posições 25.15 ou 25.16, mas também a todas as outras pedras naturais (por exemplo : quartzites, sílex, dolomite, esteatite) trabalhadas do mesmo modo, excepto a ardósia.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
68.01	6801.00	<b>Pedras para calcetar, lancis e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (excepto a ardósia)</b>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
68.02		<p><b>Pedras de cantaria ou de construção (excepto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, excepto as da posição 68.01; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluída a ardósia) mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluída a ardósia), corados artificialmente :</b></p> <p>6802.10 – Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente</p> <p>– Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa :</p> <p>6802.21 – – Mármore, travertino e alabastro</p> <p>6802.22 – – Outras pedras calcárias</p> <p>6802.23 – – Granito</p> <p>6802.29 – – Outras pedras</p> <p>– Outras :</p> <p>6802.91 – – Mármore, travertino e alabastro</p> <p>6802.92 – – Outras pedras calcárias</p> <p>6802.93 – – Granito</p> <p>6802.99 – – Outras pedras</p>
68.03	6803.00	<b>Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada</b>
68.04		<p><b>Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, rectificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias :</b></p> <p>6804.10 – Mós para moer ou desfibrar</p> <p>– Outras mós e artefactos semelhantes :</p> <p>6804.21 – – De diamante natural ou sintético, aglomerado</p> <p>6804.22 – – De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica</p> <p>6804.23 – – De pedras naturais</p> <p>6804.30 – Pedras para amolar ou para polir, manualmente</p>
68.05		<p><b>Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo :</b></p> <p>6805.10 – Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis</p> <p>6805.20 – Aplicados apenas sobre papel ou cartão</p> <p>6805.30 – Aplicados sobre outras matérias</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
68.06		<p><b>Lãs de escórias de altos fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, excepto as incluídas nas posições 68.11, 68.12 ou do Capítulo 69 :</b></p>
	6806.10	– Lãs de escórias de altos fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, em blocos ou massas, em folhas ou em rolos
	6806.20	– Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si
	6806.90	– Outros
68.07		<p><b>Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez) :</b></p>
	6807.10	– Em rolos
	6807.90	– Outras
68.08	6808.00	<p><b>Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serradura (serragem) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais</b></p>
68.09		<p><b>Obras de gesso ou de composições à base de gesso :</b></p>
	6809.11	– Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados :
	6809.19	– – Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão
	6809.90	– – Outros
	6809.90	– Outras obras
68.10		<p><b>Obras de cimento, de betão (concreto) ou de pedra artificial, mesmo armadas :</b></p>
	6810.11	– Telhas, ladrilhos, lajes, tijolos e artefactos semelhantes :
	6810.19	– – Blocos e tijolos para a construção
	6810.19	– – Outros
	6810.20	– Tubos
	6810.91	– Outras obras :
	6810.91	– – Elementos prefabricados para a construção ou engenharia civil
	6810.99	– – Outras
68.11		<p><b>Obras de fibrocimento, cimento-celulose e produtos semelhantes :</b></p>
	6811.10	– Chapas onduladas
	6811.20	– Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e produtos semelhantes
	6811.30	– Tubos, condutas, e seus acessórios
	6811.90	– Outras obras

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
68.12		<p><b>Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefactos de uso semelhante, calçado, juntas), mesmo armadas, excepto as das posições 68.11 ou 68.13 :</b></p> <p>6812.10 – Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio</p> <p>6812.20 – Fios</p> <p>6812.30 – Cordas e cordões, entrançados ou não</p> <p>6812.40 – Tecidos e tecidos de malha</p> <p>6812.50 – Vestuário, acessórios de vestuário, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante</p> <p>6812.60 – Papéis, cartões e feltros</p> <p>6812.70 – Folhas comprimidas de amianto e elastómeros, para juntas, mesmo apresentadas em rolos</p> <p>6812.90 – Outros</p>
68.13		<p><b>Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anilhas, pastilhas), não montadas, para travões, embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias :</b></p> <p>6813.10 – Guarnições para travões</p> <p>6813.90 – Outras</p>
68.14		<p><b>Mica trabalhada e suas obras, incluída a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias :</b></p> <p>6814.10 – Placas, folhas ou tiras de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte</p> <p>6814.90 – Outras</p>
68.15		<p><b>Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluídas as obras de turfa), não especificadas nem compreendidas em outras posições :</b></p> <p>6815.10 – Obras de grafite ou de outros carbonos, para usos não eléctricos</p> <p>6815.20 – Obras de turfa</p> <p>– Outras obras :</p> <p>6815.91 – – Contendo magnesite, dolomite ou cromite</p> <p>6815.99 – – Outras</p>

## CAPÍTULO 69

## PRODUTOS CERÂMICOS

## Notas

1. O presente capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados. As posições 69.04 a 69.14 abrangem unicamente os produtos não susceptíveis de serem classificados nas posições 69.01 a 69.03.
2. O presente capítulo não compreende :
  - a) Os produtos da posição 28.44;
  - b) Os artefactos do Capítulo 71, tais como os objectos que satisfaçam à definição de bijuterias;
  - c) Os ceramais (*cermets*) da posição 81.13;
  - d) Os artefactos do Capítulo 82;
  - e) Os isoladores eléctricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
  - f) Os dentes artificiais de cerâmica (posição 90.21);
  - g) Os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo : caixas de relógios ou de aparelhos semelhantes);
  - h) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
  - ij) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, material de desporto);
  - k) Os artefactos da posição 96.06 (botões, por exemplo) ou da posição 96.14 (cachimbos, por exemplo);
  - l) Os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
		<b>I. PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFLECTÁRIOS</b>
69.01	6901.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ( <i>kieselguhr</i> , <i>tripolite</i> , <i>diatomite</i> , por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes
69.02		Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, reflectários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes :
	6902.10	– Contendo, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr <sub>2</sub> O <sub>3</sub>
	6902.20	– Contendo, em peso, mais de 50 % de alumina (Al <sub>2</sub> O <sub>3</sub> ), de sílica (SiO <sub>2</sub> ) ou de uma mistura ou combinação destes produtos
	6902.90	– Outros
69.03		Outros produtos cerâmicos reflectários (por exemplo: retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes :
	6903.10	– Contendo, em peso, mais de 50 % de grafite ou de outras formas de carbono, ou de uma mistura destes produtos

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	6903.20	– Contendo, em peso, mais de 50 % de alumina (Al <sub>2</sub> O <sub>3</sub> ) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO <sub>2</sub> )
	6903.90	– Outros
		<b>II. OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS</b>
69.04		<b>Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica :</b>
	6904.10	– Tijolos para construção
	6904.90	– Outros
69.05		<b>Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo, ornamentos arquitectónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção :</b>
	6905.10	– Telhas
	6905.90	– Outros
69.06	6906.00	<b>Tubos, algerozes ou calhas e acessórios para canalizações, de cerâmica</b>
69.07		<b>Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte :</b>
	6907.10	– Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm
	6907.90	– Outros
69.08		<b>Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte :</b>
	6908.10	– Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm
	6908.90	– Outros
69.09		<b>Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica :</b>
		– Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos :
	6909.11	– – De porcelana
	6909.19	– – Outros
	6909.90	– Outros
69.10		<b>Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, reservatórios de autoclismos), mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica :</b>
	6910.10	– De porcelana
	6910.90	– Outros

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
<b>69.11</b>	<b>6911.10</b> <b>6911.90</b>	<b>Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana :</b> – Artigos para serviço de mesa ou de cozinha – Outros
<b>69.12</b>	<b>6912.00</b>	<b>Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana</b>
<b>69.13</b>	<b>6913.10</b> <b>6913.90</b>	<b>Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de cerâmica :</b> – De porcelana – Outros
<b>69.14</b>	<b>6914.10</b> <b>6914.90</b>	<b>Outras obras de cerâmica :</b> – De porcelana – Outros

**CAPÍTULO 70****VIDRO E SUAS OBRAS****Notas**

1. O presente capítulo não compreende :
  - a) Os artigos da posição 32.07 (por exemplo : composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);
  - b) Os artigos do Capítulo 71 (bijuterias, por exemplo);
  - c) Os cabos de fibras ópticas da posição 85.44, os isoladores eléctricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
  - d) As fibras ópticas, os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termómetros, barómetros, areómetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;
  - e) Os aparelhos de iluminação, os anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente e suas partes, da posição 94.05;
  - f) Os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artefactos do Capítulo 95, excepto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artefactos do Capítulo 95;
  - g) Os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artefactos incluídos no Capítulo 96.
2. Na aceção das posições 70.03, 70.04 e 70.05 :
  - a) Não se consideram « trabalhados » os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;
  - b) O recorte em qualquer forma não afecta a classificação do vidro em chapas ou folhas;
  - c) Consideram-se « camadas absorventes ou reflectoras », as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo) de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades reflectoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez.
3. Os produtos indicados na posição 70.06 continuam a classificar-se nesta posição, mesmo que apresentem o carácter de artefactos.
4. Na aceção da posição 70.19, considera-se « lã de vidro » :
  - a) As lãs minerais cujo teor de sílica ( $\text{SiO}_2$ ) seja igual ou superior a 60 %, em peso;
  - b) As lãs minerais cujo teor de sílica ( $\text{SiO}_2$ ), em peso, seja inferior a 60 %, mas cujo teor de óxidos alcalinos ( $\text{K}_2\text{O}$  ou  $\text{Na}_2\text{O}$ ) seja superior a 5 %, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico ( $\text{B}_2\text{O}_3$ ) seja superior a 2 %, em peso.As lãs minerais que não obedecem a estas condições incluem-se na posição 68.06.
5. Na Nomenclatura, o quartzo e outros silicatos fundidos consideram-se « vidro ».

**Nota de subposição**

1. Na aceção das posições 7013.21, 7013.31 e 7013.91, a expressão « cristal de chumbo » só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo ( $\text{PbO}$ ) igual ou superior a 24 %, em peso.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
70.01	7001.00	<b>Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas</b>
70.02	7002.10	<b>Vidro em esferas (excepto as microsferas da posição 70.18), barras, varetas e tubos, não trabalhado :</b> — Esferas
	7002.20	— Barras ou varetas
		— Tubos :
	7002.31	— — De quartzo ou de outras sílicas fundidos
	7002.32	— — De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a $5 \times 10^{-6}$ por Kelvin, entre 0° C e 300° C
	7002.39	— — Outros
70.03		<b>Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente ou reflectora, mas sem qualquer outro trabalho :</b> — Chapas e folhas, não armadas : 7003.11 — — Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente ou reflectora 7003.19 — — Outras 7003.20 — Chapas e folhas, armadas 7003.30 — Perfis
70.04		<b>Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente ou reflectora, mas sem qualquer outro trabalho :</b> 7004.10 — Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente ou reflectora 7004.90 — Outro vidro
70.05		<b>Vidro « flotado » e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente ou reflectora, mas sem qualquer outro trabalho :</b> 7005.10 — Vidro não armado, com camada absorvente ou reflectora — Outro, não armado : 7005.21 — — Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado 7005.29 — — Outro 7005.30 — Vidro armado
70.06	7006.00	<b>Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias</b>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
70.07		<p><b>Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas :</b></p> <p>– Vidros temperados :</p> <p>7007.11 – – De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, aeronaves, barcos ou outros veículos</p> <p>7007.19 – – Outros</p> <p>– Vidros formados de folhas contracoladas :</p> <p>7007.21 – – De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, aeronaves, barcos ou outros veículos</p> <p>7007.29 – – Outros</p>
70.08	7008.00	<b>Vidros isolantes de paredes múltiplas</b>
70.09		<p><b>Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores :</b></p> <p>7009.10 – Espelhos retrovisores para veículos</p> <p>– Outros :</p> <p>7009.91 – – Não emoldurados</p> <p>7009.92 – – Emoldurados</p>
70.10		<p><b>Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro, para conserva; rolas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro :</b></p> <p>7010.10 – Ampolas</p> <p>7010.90 – Outros</p>
70.11		<p><b>Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas eléctricas, tubos catódicos ou semelhantes :</b></p> <p>7011.10 – Para iluminação eléctrica</p> <p>7011.20 – Para tubos catódicos</p> <p>7011.90 – Outros</p>
70.12	7012.00	<b>Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo</b>
70.13		<p><b>Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 70.10 ou 70.18 :</b></p> <p>7013.10 – Objectos de vitrocerâmica</p> <p>– Copos, excepto de vitrocerâmica :</p> <p>7013.21 – – De cristal de chumbo</p> <p>7013.29 – – Outros</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
		<p>– Objectos para serviço de mesa (excepto copos) ou de cozinha, excepto de vitrocerâmica :</p>
	7013.31	– – De cristal de chumbo
	7013.32	– – De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a $5 \times 10^{-6}$ por Kelvin, entre 0° C e 300° C
	7013.39	– – Outros
		– Outros objectos :
	7013.91	– – De cristal de chumbo
	7013.99	– – Outros
70.14	7014.00	Artefactos de vidro para sinalização elementos de óptica, de vidro (excepto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente
70.15		Vidros para relógios e aparelhos semelhantes e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo correctivas, curvos ou arqueados,ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros :
	7015.10	– Vidros para lentes correctivas
	7015.90	– Outros
70.16		Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefactos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para a construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado « multicelular » ou « espuma » de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes :
	7016.10	– Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes
	7016.90	– Outros
70.17		Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados :
	7017.10	– De quartzo ou de outras sílabas, fundidos
	7017.20	– De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a $5 \times 10^{-6}$ por Kelvin, entre 0° C e 300° C
	7017.90	– Outros
70.18		Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes de vidro e suas obras, excepto de bijutaria; olhos de vidro, excepto de prótese; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de vidro, trabalhados a maçarico, excepto de bijutaria; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm :
	7018.10	– Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro
	7018.20	– Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm
	7018.90	– Outros

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
<b>70.19</b>		<b>Fibras de vidro (incluída a lã de vidro) e suas obras (por exemplo: fios, tecidos) :</b>  7019.10 – Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (« rovings ») e fios, cortados ou não 7019.20 – Tecidos e fitas – Véus, mantas, esteiras (« mats »), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos : 7019.31 – – Esteiras (« mats ») 7019.32 – – Véus 7019.39 – – Outros 7019.90 – Outras
<b>70.20</b>	7020.00	<b>Outras obras de vidro</b>

**SECÇÃO XIV****PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTERIAS; MOEDAS****CAPÍTULO 71****PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTERIA; MOEDAS****Notas**

1. Ressalvado o disposto na alínea a) da Nota 1 da Secção VI e as excepções a seguir referidas, cabem no presente capítulo os artefactos, compostos total ou parcialmente :
  - a) De pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou
  - b) De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.
2. a) As posições 71.13, 71.14 e 71.15 não compreendem os artefactos em que os metais preciosos ou os metais folheados ou chapeados de metais preciosos constituam simples acessórios ou guarnições de mínima importância (por exemplo : iniciais, monogramas, virolas, cercaduras); a alínea b) da Nota 1 anterior não se aplica a esses artigos.  
b) Só estão compreendidos na posição 71.16 os artefactos que não contenham metais preciosos nem metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou que apenas os contenham como simples acessórios ou guarnições de mínima importância.
3. O presente capítulo não compreende :
  - a) Os amálgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 28.43);
  - b) Os materiais esterilizados para suturas cirúrgicas, os produtos para obtenção dentária e os outros artefactos do Capítulo 30;
  - c) Os produtos do Capítulo 32 (por exemplo, os esmaltes metálicos líquidos);
  - d) As bolsas e outros artefactos da posição 42.02 e os artefactos da posição 42.03;
  - e) Os artefactos das posições 43.03 e 43.04;
  - f) Os produtos incluídos na Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
  - g) O calçado, os chapéus e artefactos de uso semelhante e outros artefactos dos Capítulos 64 ou 65;
  - h) Os guarda-chuvas, bengalas e outros artefactos do Capítulo 66;
  - ij) Os artefactos guarnecidos de pó de diamantes, de pó de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pó de pedras sintéticas, que constituam artefactos abrasivos das posições 68.04 ou 68.05 ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artefactos do Capítulo 82 cuja parte operante seja de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; as máquinas, aparelhos e material, eléctricos, e suas partes, da Secção XVI. Continuam, no entanto, incluídos neste capítulo, os artefactos e suas partes, constituídos inteiramente de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com excepção das safiras e dos diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira-discos (posição 85.22);
  - k) Os artefactos dos Capítulos 90, 91 ou 92 (instrumentos científicos, relógios e aparelhos semelhantes e instrumentos musicais);
  - l) As armas e suas partes (Capítulo 93);
  - m) Os artefactos mencionadas na Nota 2 do Capítulo 95;
  - n) Os artefactos do Capítulo 96, excepto das posições 96.01 a 96.06 e 96.15;

- o) As obras originais de arte estatutuária e de escultura (posição 97.03) os objectos de colecção (posição 97.05) e as antiguidades com mais de 100 anos (posição 97.06). Todavia, as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas continuam compreendidas no presente capítulo.
4. a) Consideram-se « metais preciosos » a prata, o ouro e a platina.  
b) O termo « platina » compreende também o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.  
c) As expressões « pedras preciosas ou semipreciosas » e « pedras sintéticas ou reconstituídas » não compreendem as substâncias mencionadas na alínea b) da Nota 2 do Capítulo 96.
5. Na acepção do presente capítulo, consideram-se « ligas de metais preciosos » (incluindo as misturas sinterizadas e os compostos intermetálicos) aquelas que contenham um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja pelo menos igual a 2 % do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira :
- a) As que contenham, em peso, pelo menos 2 % de platina, classificam-se como ligas de platina;  
b) As que contenham, em peso, pelo menos 2 % de ouro, mas não contenham platina ou a contenham em percentagem inferior, em peso, a 2 %, classificam-se como ligas de ouro;  
c) Todas as outras ligas que estejam incluídas no presente capítulo classificam-se como ligas de prata.
6. Salvo disposição em contrário, a referência na Nomenclatura a metais preciosos ou a um, ou vários metais preciosos especificamente designados, compreende também as ligas classificadas com os referidos metais por força da Nota 5. A expressão « metal precioso » não compreende os artefactos definidos na Nota 7, nem os metais comuns ou as matérias não metálicas, platinados, dourados ou prateados.
7. Na Nomenclatura, consideram-se « metais folheados ou chapeados de metais preciosos » os artefactos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldadura, laminagem a quente ou por processo mecânico semelhante. Salvo disposição em contrário, os artefactos de metais comuns incrustados de metais preciosos, consideram-se folheados ou chapeados de metais preciosos.
8. Na acepção da posição 71.13 consideram-se « artefactos de joalheria » :
- a) Os pequenos objectos de adorno pessoal (por exemplo : anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendentos, alfinetes ou pregadores de gravata, botões de punho, medalhas e insígnias religiosas ou outras);  
b) Os artefactos de uso pessoal destinados a ser usados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa (por exemplo : cigarreiras e charuteiras, tabaqueiras, caixinhas para bombons ou para pós, bolsas de cota de malha, rosários).
- Consideram-se também « artefactos de joalheria », os artefactos acima referidos confeccionados de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos que contenham pérolas naturais, cultivadas ou imitações de pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, imitações dessas pedras, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de carapaças de tartaruga, madrepérola, marfim, âmbar natural ou reconstituído, azeviche ou coral.
9. Na acepção da posição 71.14 consideram-se « artefactos de ourivesaria » os objectos para serviço de mesa ou de toucador, as guarnições para escritório, os apetrechos para fumadores, os objectos para ornamentação de interiores e os destinados ao exercício de cultos.
10. Na acepção da posição 71.17 consideram-se « bijuterias » os artefactos da mesma natureza dos definidos na alínea a) da Nota 8 (excepto botões e outros artefactos da posição 96.06, pentes, travessas e semelhantes, assim como os alfinetes para cabelo, da posição 96.15), que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou só contenham metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos como guarnições ou acessórios de mínima importância.

#### Notas de subposições

1. Na acepção das subposições 7106.10, 7108.11, 7110.11, 7110.21, 7110.31 e 7110.41, os termos « pó » e « em pó » compreendem os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 0,5 mm numa proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

2. Não obstante as disposições da alínea b) da Nota 4 do presente capítulo, na acepção das subposições 7110.11 e 7110.19 o termo « platina » não compreende o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.
3. Para classificação das ligas nas subposições da posição 71.10, cada liga classifica-se com a do metal (platina, paládio, ródio, irídio, ósmio ou ruténio) que predomine em peso sobre cada um dos outros.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
71.01		<p><b>I. PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES</b></p> <p><b>Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte :</b></p> <p>7101.10 – Pérolas naturais</p> <p>– Pérolas cultivadas :</p> <p>7101.21 – – Em bruto</p> <p>7101.22 – – Trabalhadas</p>
71.02		<p><b>Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados :</b></p> <p>7102.10 – Não seleccionados</p> <p>– Industriais :</p> <p>7102.21 – – Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados</p> <p>7102.29 – – Outros</p> <p>– Não industriais :</p> <p>7102.31 – – Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados</p> <p>7102.39 – – Outros</p>
71.03		<p><b>Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte :</b></p> <p>7103.10 – Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas</p> <p>– Trabalhadas de outro modo :</p> <p>7103.91 – – Rubis, safiras e esmeraldas</p> <p>7103.99 – – Outras</p>
71.04		<p><b>Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte :</b></p> <p>7104.10 – Quartzo piezoeléctrico</p> <p>7104.20 – Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	7104.90	– Outras
71.05		<b>Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas :</b>
	7105.10	– De diamantes
	7105.90	– Outros
		<b>II. METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS</b>
71.06		<b>Prata (incluída a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó :</b>
	7106.10	– Pó
		– Outras :
	7106.91	– – Em formas brutas
	7106.92	– – Em formas semimanufacturadas
71.07	7107.00	<b>Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufacturadas</b>
71.08		<b>Ouro (incluído o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó :</b>
		– Para usos não monetários :
	7108.11	– – Pó
	7108.12	– – Em outras formas brutas
	7108.13	– – Em outras formas semimanufacturadas
	7108.20	– Para uso monetário
71.09	7109.00	<b>Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas</b>
71.10		<b>Platina, em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó :</b>
		– Platina :
	7110.11	– – Em formas brutas ou em pó
	7110.19	– – Outras
		– Paládio :
	7110.21	– – Em formas brutas ou em pó
	7110.29	– – Outras
		– Ródio :
	7110.31	– – Em formas brutas ou em pó
	7110.39	– – Outras

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
		– Iridio, ósmio e ruténio :
	7110.41	– – Em formas brutas ou em pó
	7110.49	– – Outras
71.11	7111.00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufacturadas
71.12		Desperdícios, resíduos e obras inutilizadas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos :
	7112.10	– De ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro, excepto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos
	7112.20	– De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, excepto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos
	7112.90	– Outros
		<b>III. ARTEFACTOS DE JOALHARIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS</b>
71.13		Artefactos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos :
		– De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos :
	7113.11	– – De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos
	7113.19	– – De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos
	7113.20	– De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos
71.14		Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos :
		– De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos :
	7114.11	– – De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos
	7114.19	– – De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos
	7114.20	– De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos
71.15		Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos :
	7115.10	– Telas ou grades catalisadoras, de platina
	7115.90	– Outras
71.16		Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas :
	7116.10	– De pérolas naturais ou cultivadas
	7116.20	– De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
71.17	7117.11 7117.19 7117.90	<b>Bijutarias :</b> – De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados : – – Botões de punho e outros botões – – Outras – Outras
71.18	7118.10 7118.90	<b>Moedas :</b> – Moedas sem curso legal, excepto de ouro – Outras

**SECÇÃO XV****METAIS COMUNS E SUAS OBRAS****Notas****1. A presente secção não compreende :**

- a) As cores e tintas preparadas à base de pó ou palhetas metálicas, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 32.07 a 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15);
- b) O ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 36.06);
- c) Os capacetes e artefactos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 65.06 ou 65.07;
- d) As armações de guarda-chuvas e outros artefactos, da posição 66.03;
- e) Os produtos do Capítulo 71 (por exemplo : ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos, bijuterias);
- f) Os artefactos da Secção XVI (máquinas e aparelhos; material eléctrico);
- g) As vias férreas montadas (posição 86.08) e outros artefactos da Secção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);
- h) Os instrumentos e aparelhos da Secção XVIII, incluídas as molas de relógios;
- ij) Os chumbos de caça (posição 93.06) e outros artefactos da Secção XIX (armas e munições);
- k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, suportes elásticos para camas, aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré-fabricadas);
- l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, material de desporto);
- m) As peneiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, aparos ou penas de canetas e outros artefactos do Capítulo 96 (obras diversas);
- n) Os artefactos de Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

**2. Na Nomenclatura, consideram-se « partes e acessórios de uso geral » :**

- a) Os artefactos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artefactos semelhantes de outros metais comuns;
- b) As molas e lâminas de molas, de metais comuns, excepto molas de relógios (posição 91.14);
- c) Os artefactos das posições 83.01, 83.02, 83.08, 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (excepto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes e acessórios de uso geral acima definidos.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 e 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

**3. Regra das ligas (excluídas as ferro-ligas e as ligas-mães, definidas nos Capítulos 72 e 74) :**

- a) As ligas de metais comuns classificam-se com o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;
- b) As ligas de metais comuns da presente secção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente secção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;
- c) As misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogéneas íntimas obtidas por fusão [excepto ceramais (*cermets*)] e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.

4. Salvo disposições em contrário, qualquer referência, na Nomenclatura, a um metal, compreende igualmente as ligas classificadas com esse metal por força da Nota 3 precedente.
5. Regra dos artefactos compostos :
- Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns ou como tais consideradas, constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se na posição das obras correspondentes do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.
- Para aplicação desta regra, consideram-se :
- O ferro fundido, o ferro e o aço, como constituindo um só metal;
  - As ligas como constituídas, na totalidade do seu peso, pelo metal cujo regime seguem;
  - Um ceramal (*cermet*) da posição 81.13, como constituindo um só metal comum.
6. Na presente secção consideram-se :
- « Desperdícios, resíduos e sucata » :  
os desperdícios e resíduos metálicos provenientes da fabricação ou do trabalho mecânico de metais, bem como as obras metálicas definitivamente inservíveis como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos.
  - « Pó » :  
o produto que passe através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção igual ou superior a 90 % em peso.

## CAPÍTULO 72

### FERRO FUNDIDO, FERRO E AÇO

#### Notas

1. Neste capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente nota, na Nomenclatura, consideram-se :
- « Ferro fundido bruto » :  
as ligas de ferro-carbono praticamente insusceptíveis de deformação plástica, contendo, em peso, mais de 2 % de carbono e podendo ainda conter, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções :
    - 10 % ou menos de crómio,
    - 6 % ou menos de manganés,
    - 3 % ou menos de fósforo,
    - 8 % ou menos de silício,
    - 10 % ou menos, no total, de outros elementos;
  - « Ferro *spiegel* (especular) » :  
as ligas de ferro-carbono contendo, em peso, mais de 6 % e não mais de 30 % de manganés e que satisfaçam, relativamente às outras características, à definição da Nota 1. alínea a);
  - « Ferro-ligas » :  
as ligas em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em formas obtidas por fundição contínua, em granalha ou em pó, mesmo aglomerados, normalmente utilizadas quer como produto de adição na preparação de outras ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes ou em aplicações semelhantes em siderurgia e geralmente insusceptíveis de deformação plástica, contendo, em peso, 4 % ou mais de ferro e um ou mais elementos nas proporções seguintes :
    - mais de 10 % de crómio,
    - mais de 30 % de manganés,
    - mais de 3 % de fósforo,
    - mais de 8 % de silício,

- mais de 10 %, no total, de outros elementos, excepto carbono, não podendo, todavia, a percentagem de cobre exceder 10 %;
- d) « Aços » :  
as matérias ferrosas, excluídas as da posição 72.03 que, à excepção de certos tipos de aços produzidos na forma de peças moldadas sejam susceptíveis de deformação plástica e contenham, em peso, 2 % ou menos de carbono. Todavia, os aços ao cromo podem apresentar maior proporção de carbono;
- e) « Aços inoxidáveis » :  
as ligas de aços contendo, em peso, 1,2 % ou menos de carbono e 10,5 % ou mais de cromo, com ou sem outros elementos;
- f) « Outras ligas de aço » :  
os aços que não satisfaçam à definição de aços inoxidáveis e que contenham, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas :
- 0,3 % ou mais de alumínio,
  - 0,0008 % ou mais de boro,
  - 0,3 % ou mais de cromo,
  - 0,3 % ou mais de cobalto,
  - 0,4 % ou mais de cobre,
  - 0,4 % ou mais de chumbo,
  - 1,65 % ou mais de manganés,
  - 0,08 % ou mais de molibdénio,
  - 0,3 % ou mais de níquel,
  - 0,06 % ou mais de nióbio,
  - 0,6 % ou mais de silício,
  - 0,05 % ou mais de titânio,
  - 0,3 % ou mais de tungsténio (volfrâmio),
  - 0,1 % ou mais de vanádio,
  - 0,05 % ou mais de zircónio,
  - 0,1 % ou mais de outros elementos (excepto enxofre, fósforo, carbono e azoto), individualmente considerados;
- g) « Desperdícios de ferro ou aço, em lingotes » :  
os produtos grosseiramente fundidos na forma de lingotes sem rebarbas, ou de linguados, que apresentem evidentes imperfeições à superfície e que não satisfaçam, relativamente à sua composição química, às definições de ferro fundido bruto, ferro *spiegel* (especular) ou ferro-ligas;
- h) « Gralha » :  
os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm em proporção inferior a 90 %, em peso, e através de uma peneira com abertura de malha de 5 mm, em proporção igual ou superior a 90 %, em peso;
- ij) « Produtos semimanufacturados » :  
os produtos maciços obtidos por fundição contínua, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente desbastados à forja ou a martelo, incluídos os esboços de perfis.  
Estes produtos não se apresentam em rolos;
- k) « Produtos laminados planos » :  
os produtos laminados, maciços, de secção transversal rectangular, que não satisfaçam à definição da Nota 1. alínea ij) anterior :
- em rolos de espiras sobrepostas, ou
  - não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75 mm ou de largura superior a 150 mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75 mm.

Os produtos que apresentem motivos em relevo, provenientes directamente da laminagem (por exemplo : ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídas em outras posições;

Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluídas a quadrada ou rectangular), e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600 mm, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídas em outras posições;

l) « Fio-máquina » :

os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com secção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, rectângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos. Estes produtos podem apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem [varas para betão (concreto)];

m) « Barras » :

os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) e l), acima, nem à de fio e cuja secção transversal maciça, e constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, rectângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos. Estes produtos podem :

- apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem [vergalhão para betão (concreto)],
- ter sido submetidos a torção após a laminagem;

n) « Perfis » :

os produtos de secção transversal maciça, e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam a qualquer das definições das alíneas ij), k), l) e m), acima, nem à de fio.

O Capítulo 72 não abrange os produtos das posições 73.01 ou 73.02;

o) « Fios » :

os produtos obtidos a frio, apresentados em rolos, com qualquer forma de secção transversal maciça constante em todo o comprimento, que não satisfaçam à definição de produtos laminados planos.

p) « Barras ocas para perfuração » :

as barras ocas de qualquer secção, próprias para fabricação de ferramentas de perfuração, cuja maior dimensão exterior do corte transversal seja superior a 15 mm mas não superior a 52 mm e, pelo menos, o dobro da maior dimensão interior (parte oca). As barras ocas de ferro ou aço que não satisfaçam a esta definição, classificam-se na posição 73.04.

2. Os metais ferrosos folheados ou chapeados de metal ferroso de composição diferente seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.

3. Os produtos de ferro ou aço obtidos por electrólise, fundição sob pressão ou por sinterização, são classificados, segundo a sua forma, composição e aspecto, nas posições relativas aos produtos semelhantes laminados a quente.

#### Notas de subposições

1. Neste capítulo consideram-se :

a) « Ligas de ferro fundido bruto » ligado :

o ferro fundido bruto, contendo um ou mais elementos seguintes, nas proporções abaixo indicadas :

- mais de 0,2 % de crómio,
- mais de 0,3 % de cobre,
- mais de 0,3 % de níquel,
- mais de 0,1 % de qualquer dos seguintes elementos : alumínio, molibdénio, titânio, tungsténio (volfrâmio), vanádio;

b) « Aços não ligados para toronar » :

os aços não ligados que contenham, em peso, um ou mais dos seguintes elementos nas proporções indicadas :

- 0,08 % ou mais de enxofre,

- 0,1 % ou mais de chumbo,
- mais de 0,05 % de selénio,
- mais de 0,01 % de telúrio,
- mais de 0,05 % de bismuto;

c) « Aços ao silício, denominados magnéticos » :

os aços que contenham, em peso, 0,6 % no mínimo e 6 % no máximo de silício e 0,08 % no máximo de carbono e podendo conter, em peso, 1 % ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aço;

d) « Aços de corte rápido » :

as ligas de aço que contenham, misturados ou não, pelo menos dois dos três elementos seguintes : molibdénio, tungsténio e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7 % para o conjunto destes elementos, 0,6 % ou mais de carbono, e 3 % a 6 % de crómio;

e) « Aços silício-manganés » :

os aços que contenham em peso :

- de 0,35 % até 0,7 %, ambos inclusive, de carbono,
- de 0,5 % até 1,2 %, ambos inclusive, de manganés, e
- de 0,6 % até 2,3 %, ambos inclusive, de silício, com excepção de qualquer outro elemento, em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aço.

2. A classificação das ferro-ligas nas subposições da posição 72.02 obedece à seguinte regra :

Uma ferro-liga considera-se binária e classifica-se na subposição apropriada (se existir) quando só um dos elementos da liga apresente um teor superior à percentagem mínima estabelecida na Nota 1. alínea c) do presente capítulo. Por analogia, considera-se ternária ou quaternária quando dois ou três dos elementos da liga apresentem teores superiores às percentagens mínimas indicadas na referida nota.

Para aplicação desta regra, os elementos não especificamente citados na Nota 1. alínea c) do presente capítulo e abrangidos pela expressão « outros elementos » devem, contudo, apresentar individualmente um teor superior a 10 % em peso.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
72.01		<b>I. PRODUTOS DE BASE. PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHAS OU PÓS</b>
		<b>Ferro fundido bruto e ferro « spiegel » (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias :</b>
	7201.10	— Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo
	7201.20	— Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, mais de 0,5 % de fósforo
	7201.30	— Ligas de ferro fundido bruto
72.02	7201.40	— Ferro « spiegel » (especular)
		<b>Ferro-ligas :</b>
		— Ferro-manganés :
7202.11	— — Contendo, em peso, mais de 2 % de carbono	
7202.19	— — Outras	

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
		<ul style="list-style-type: none"> <li>– Ferro-silício :</li> <li>7202.21    – – Contendo, em peso, mais de 55 % de silício</li> <li>7202.29    – – Outras</li> <li>7202.30    – Ferro-silício-manganés</li> <li>– Ferro-crómio :</li> <li>7202.41    – – Contendo, em peso, mais de 4 % de carbono</li> <li>7202.49    – – Outras</li> <li>7202.50    – Ferro-silício-crómio</li> <li>7202.60    – Ferro-níquel</li> <li>7202.70    – Ferro-molibdénio</li> <li>7202.80    – Ferro-tungsténio e ferro-silício-tungsténio</li> <li>– Outras :</li> <li>7202.91    – – Ferro-titânio e ferro-silício-titânio</li> <li>7202.92    – – Ferro-vanádio</li> <li>7202.93    – – Ferro-nióbio</li> <li>7202.99    – – Outras</li> </ul>
72.03		<p><b>Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94 %, em pedaços, esferas ou formas semelhantes :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>7203.10    – Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro</li> <li>7203.90    – Outros</li> </ul>
72.04		<p><b>Desperdícios, resíduos e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>7204.10    – Desperdícios, resíduos e sucata de ferro fundido</li> <li>– Desperdícios, resíduos e sucata de ligas de aço :</li> <li>7204.21    – – De aços inoxidáveis</li> <li>7204.29    – – Outros</li> <li>7204.30    – Desperdícios, resíduos e sucata, de ferro ou aço, estanhados</li> <li>– Outros desperdícios, resíduos e sucata :</li> <li>7204.41    – – Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (« meulures »), pó de serra, limalha, e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos</li> <li>7204.49    – – Outros</li> <li>7204.50    – Desperdícios em lingotes</li> </ul>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
72.05	7205.10  7205.21  7205.29	<p><b>Granalha e pó de ferro fundido bruto, de ferro « spiegel » (especular), de ferro ou aço :</b></p> <p>— Granalha</p> <p>— Pó :</p> <p>— — De ligas de aço</p> <p>— — Outro</p>
<b>II. FERRO E AÇOS NÃO LIGADOS</b>		
72.06	7206.10  7206.90	<p><b>Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, excepto o ferro da posição 72.03 :</b></p> <p>— Lingotes</p> <p>— Outros</p>
72.07	7207.11  7207.12  7207.19  7207.20	<p><b>Produtos semimanufacturados, de ferro ou aço não ligado :</b></p> <p>— Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono :</p> <p>— — De secção transversal quadrada ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura</p> <p>— — Outros, de secção transversal rectangular</p> <p>— — Outros</p> <p>— Contendo, em peso, 0,25 % ou mais de carbono</p>
72.08	7208.11  7208.12  7208.13  7208.14  7208.21  7208.22  7208.23  7208.24	<p><b>Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos :</b></p> <p>— Em rolos, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa :</p> <p>— — De espessura superior a 10 mm</p> <p>— — De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm</p> <p>— — De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm</p> <p>— — De espessura inferior a 3 mm</p> <p>— Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente :</p> <p>— — De espessura superior a 10 mm</p> <p>— — De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm</p> <p>— — De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm</p> <p>— — De espessura inferior a 3 mm</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
72.09		<p>– Não enrolados, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa :</p> <p>7208.31 – – Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm, não apresentando motivos em relevo</p> <p>7208.32 – – Outros, de espessura superior a 10 mm</p> <p>7208.33 – – Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm</p> <p>7208.34 – – Outros, de espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm</p> <p>7208.35 – – Outros, de espessura inferior a 3 mm</p> <p>– Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente :</p> <p>7208.41 – – Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm, não apresentando motivos em relevo</p> <p>7208.42 – – Outros, de espessura superior a 10 mm</p> <p>7208.43 – – Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm</p> <p>7208.44 – – Outros, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm</p> <p>7208.45 – – Outros, de espessura inferior a 3 mm</p> <p>7208.90 – Outros</p> <p><b>Produtos laminados planos, de ferro ou de aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos :</b></p> <p>– Em rolos, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa :</p> <p>7209.11 – – De espessura igual ou superior a 3 mm</p> <p>7209.12 – – De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm</p> <p>7209.13 – – De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm</p> <p>7209.14 – – De espessura inferior a 0,5 mm</p> <p>– Outros, em rolos, simplesmente laminados a frio :</p> <p>7209.21 – – De espessura igual ou superior a 3 mm</p> <p>7209.22 – – De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm</p> <p>7209.23 – – De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm</p> <p>7209.24 – – De espessura inferior a 0,5 mm</p> <p>– Não enrolados, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa :</p> <p>7209.31 – – De espessura igual ou superior a 3 mm</p> <p>7209.32 – – De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
72.10	7209.33	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm</li> </ul>
	7209.34	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - De espessura inferior a 0,5 mm</li> <li>- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a frio :</li> </ul>
	7209.41	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - De espessura igual ou superior a 3 mm</li> </ul>
	7209.42	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm</li> </ul>
	7209.43	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm</li> </ul>
	7209.44	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - De espessura inferior a 0,5 mm</li> </ul>
	7209.90	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Outros</li> </ul>
		<p><b>Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos :</b></p>
		<ul style="list-style-type: none"> <li>- Estanhados.:</li> </ul>
	7210.11	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - De espessura igual ou superior a 0,5 mm</li> </ul>
	7210.12	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - De espessura inferior a 0,5 mm</li> </ul>
	7210.20	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Revestidos de chumbo, incluídos os revestidos de uma liga de chumbo-estanho</li> <li>- Galvanizados electrolicticamente :</li> </ul>
	7210.31	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - De aço, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa</li> </ul>
	7210.39	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - Outros</li> <li>- Galvanizados por outro processo :</li> </ul>
	7210.41	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - Ondulados</li> </ul>
	7210.49	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - Outros</li> </ul>
	7210.50	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Revestidos de óxidos de cromo, ou de cromo e óxidos de cromo</li> </ul>
	7210.60	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Revestidos de alumínio</li> </ul>
	7210.70	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico</li> </ul>
	7210.90	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Outros</li> </ul>
72.11		<p><b>Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa :</li> </ul>
	7211.11	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo</li> </ul>
	7211.12	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm</li> </ul>
	7211.19	<ul style="list-style-type: none"> <li>- - Outros</li> </ul>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
72.12		<ul style="list-style-type: none"> <li>– Outros, simplesmente laminados a quente :</li> </ul>
	7211.21	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo</li> </ul>
	7211.22	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm</li> </ul>
	7211.29	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Outros</li> </ul>
	7211.30	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa</li> </ul>
		<ul style="list-style-type: none"> <li>– Outros, simplesmente laminados a frio :</li> </ul>
	7211.41	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono</li> </ul>
	7211.49	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Outros</li> </ul>
	7211.90	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Outros</li> </ul>
		<p><b>Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos :</b></p>
	7212.10	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Estanhados</li> </ul>
		<ul style="list-style-type: none"> <li>– Galvanizados electroliticamente :</li> </ul>
	7212.21	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – De aço de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa</li> </ul>
	7212.29	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Outros</li> </ul>
	7212.30	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Galvanizados por outro processo</li> </ul>
	7212.40	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Pintados, envernizados ou revestidos de plástico</li> </ul>
	7212.50	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Revestidos de outras matérias</li> </ul>
	7212.60	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Folheados ou chapeados</li> </ul>
		<p><b>Fio-máquina de ferro ou aço não ligado :</b></p>
	7213.10	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem</li> </ul>
7213.20	<ul style="list-style-type: none"> <li>– De aços para torneiar</li> </ul>	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Outros, contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono :</li> </ul>	
7213.31	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm</li> </ul>	
7213.39	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Outros</li> </ul>	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Outros, contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono :</li> </ul>	
7213.41	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm</li> </ul>	
7213.49	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Outros</li> </ul>	
7213.50	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Outros, contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono</li> </ul>	

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
72.14		<p><b>Barras de ferro ou de aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem :</b></p> <p>7214.10 – Forjadas</p> <p>7214.20 – Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem</p> <p>7214.30 – De aços para torneiar</p> <p>7214.40 – Outras, contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono</p> <p>7214.50 – Outras, contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 %, de carbono</p> <p>7214.60 – Outras, contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono</p>
72.15		<p><b>Outras barras de ferro ou aço não ligado :</b></p> <p>7215.10 – De aços para torneiar, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio</p> <p>7215.20 – Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono</p> <p>7215.30 – Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 %, de carbono</p> <p>7215.40 – Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono</p> <p>7215.90 – Outras</p>
72.16		<p><b>Perfis de ferro ou aço não ligado :</b></p> <p>7216.10 – Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm</p> <p>– Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm :</p> <p>7216.21 – – Perfis em L</p> <p>7216.22 – – Perfis em T</p> <p>– Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm :</p> <p>7216.31 – – Perfis em U</p> <p>7216.32 – – Perfis em I</p> <p>7216.33 – – Perfis em H</p> <p>7216.40 – Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm</p> <p>7216.50 – Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente</p> <p>7216.60 – Perfis, simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio</p> <p>7216.90 – Outros</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
72.17		<p><b>Fios de ferro ou aço não ligado :</b></p> <p>– Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono :</p> <p>7217.11 – – Não revestidos, mesmo polidos</p> <p>7217.12 – – Galvanizados</p> <p>7217.13 – – Revestidos de outros metais comuns</p> <p>7217.19 – – Outros</p> <p>– Contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono :</p> <p>7217.21 – – Não revestidos, mesmo polidos</p> <p>7217.22 – – Galvanizados</p> <p>7217.23 – – Revestidos de outros metais comuns</p> <p>7217.29 – – Outros</p> <p>– Contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono :</p> <p>7217.31 – – Não revestidos, mesmo polidos</p> <p>7217.32 – – Galvanizados</p> <p>7217.33 – – Revestidos de outros metais comuns</p> <p>7217.39 – – Outros</p> <p style="text-align: center;"><b>III. AÇOS INOXIDÁVEIS</b></p>
72.18		<p><b>Aços inoxidáveis, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados, de aços inoxidáveis :</b></p> <p>7218.10 – Lingotes e outras formas primárias</p> <p>7218.90 – Outros</p>
72.19		<p><b>Produtos laminados planos, de aços inoxidáveis, de largura igual ou superior a 600 mm :</b></p> <p>– Simplesmente laminados a quente, em rolos :</p> <p>7219.11 – – De espessura superior a 10 mm</p> <p>7219.12 – – De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm</p> <p>7219.13 – – De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm</p> <p>7219.14 – – De espessura inferior a 3 mm</p> <p>– Simplesmente laminados a quente, não enrolados :</p> <p>7219.21 – – De espessura superior a 10 mm</p> <p>7219.22 – – De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm</p> <p>7219.23 – – De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	7219.24	– – De espessura inferior a 3 mm
		– Simplesmente laminados a frio :
	7219.31	– – De espessura igual ou superior a 4,75 mm
	7219.32	– – De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
	7219.33	– – De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm
	7219.34	– – De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm
	7219.35	– – De espessura inferior a 0,5 mm
	7219.90	– Outros
72.20		<b>Produtos laminados planos, de aços inoxidáveis, de largura inferior a 600 mm :</b>
		– Simplesmente laminados a quente :
	7220.11	– – De espessura igual ou superior a 4,75 mm
	7220.12	– – De espessura inferior a 4,75 mm
	7220.20	– Simplesmente laminados a frio
	7220.90	– Outros
72.21	7221.00	<b>Fio-máquina de aços inoxidáveis</b>
72.22		<b>Barras e perfis, de aços inoxidáveis :</b>
	7222.10	– Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente
	7222.20	– Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio
	7222.30	– Outras barras
	7222.40	– Perfis
72.23	7223.00	<b>Fios de aços inoxidáveis</b>
		<b>IV. OUTROS AÇOS LIGADOS; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE AÇOS LIGADOS OU NÃO LIGADOS</b>
72.24		<b>Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados, de outras ligas de aço :</b>
	7224.10	– Lingotes e outras formas primárias
	7224.90	– Outros
72.25		<b>Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm :</b>
	7225.10	– De aços ao silício, denominados « magnéticos »
	7225.20	– De aços de corte rápido
	7225.30	– Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
72.26	7225.40	– Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados
	7225.50	– Outros, simplesmente laminados a frio
	7225.90	– Outros
		<b>Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm :</b>
	7226.10	– De aços ao silício, denominados « magnéticos »
	7226.20	– De aços de corte rápido
		– Outros :
	7226.91	– – Simplesmente laminados a quente
	7226.92	– – Simplesmente laminados a frio
	7226.99	– – Outros
72.27		<b>Fio-máquina de outras ligas de aço :</b>
	7227.10	– De aços de corte rápido
	7227.20	– De aços silício-manganés
	7227.90	– Outros
72.28		<b>Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado :</b>
	7228.10	– Barras de aços de corte rápido
	7228.20	– Barras de aços silício-manganés
	7228.30	– Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente
	7228.40	– Outras barras, simplesmente forjadas
	7228.50	– Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio
	7228.60	– Outras barras
	7228.70	– Perfis
	7228.80	– Barras ocas para perfuração
72.29		<b>Fios de outras ligas de aço :</b>
	7229.10	– De aços de corte rápido
	7229.20	– De aços silício-manganés
	7229.90	– Outros

## CAPÍTULO 73

## OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO

## Notas

1. Neste capítulo, consideram-se de « ferro fundido » os produtos obtidos por moldação ou fundição, nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços, referida na alínea d) da Nota 1 do Capítulo 72.
2. Para os fins do presente capítulo, consideram-se « fios » os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16 mm na sua maior dimensão.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
73.01		<b>Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou constituídas por elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço :</b>
	7301.10	– Estacas-pranchas
	7301.20	– Perfis
73.02		<b>Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço ; carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris :</b>
	7302.10	– Carris
	7302.20	– Dormentes
	7302.30	– Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios
	7302.40	– Eclissas e placas de apoio ou assentamento
	7302.90	– Outros
73.03	7303.00	<b>Tubos e perfis ocos, de ferro fundido</b>
73.04		<b>Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço :</b>
	7304.10	– Tubos dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos
	7304.20	– Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás
		– Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado :
	7304.31	– – Estirados ou laminados, a frio
	7304.39	– – Outros

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
73.05	7304.41 7304.49 7304.51 7304.59 7304.90	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Outros, de secção circular, de aços inoxidáveis :</li> <li>– – Estirados ou laminados, a frio</li> <li>– – Outros</li> <li>– Outros, de secção circular, de outras ligas de aço :</li> <li>– – Estirados ou laminados, a frio</li> <li>– – Outros</li> <li>– Outros</li> </ul> <p><b>Outros tubos (por exemplo : soldados ou rebitados), de secções interior e exterior circulares, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Tubos dos tipos dos utilizados para oleodutos ou gasodutos :</li> <li>– – Soldados longitudinalmente por arco imerso</li> <li>– – Outros, soldados longitudinalmente</li> <li>– – Outros</li> <li>– Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás</li> <li>– Outros, soldados :</li> <li>– – Soldados longitudinalmente</li> <li>– – Outros</li> <li>– Outros</li> </ul>
73.06	7305.11 7305.12 7305.19 7305.20 7305.31 7305.39 7305.90	<p><b>Outros tubos e perfis ocos (por exemplo : soldados, rebitados, agrafados, ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos</li> <li>– Tubos para revestimento de poços, de produção ou de suprimento, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás</li> <li>– Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado</li> <li>– Outros, soldados, de secção circular, de aços inoxidáveis</li> <li>– Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço</li> <li>– Outros, soldados, de secção não circular</li> <li>– Outros</li> </ul>
73.07	7307.11 7307.19	<p><b>Acessórios para tubos (por exemplo : uniões, cotovelos, mangas ou luvas), de ferro fundido, ferro ou aço :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Moldados :</li> <li>– – De ferro fundido não maleável</li> <li>– – Outros</li> </ul>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
		<ul style="list-style-type: none"> <li>– Outros, de aços inoxidáveis :</li> </ul>
	7307.21	– – Flanges
	7307.22	– – Cotovelos, curvas e mangas ou luvas, roscados
	7307.23	– – Acessórios para soldar topo a topo
	7307.29	– – Outros
		– Outros :
	7307.91	– – Flanges
	7307.92	– – Cotovelos, curvas e mangas ou luvas, roscados
	7307.93	– – Acessórios para soldar topo a topo
	7307.99	– – Outros
73.08		<p>Construções e suas partes (por exemplo : pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos ou pilonos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções :</p>
	7308.10	– Pontes e elementos de pontes
	7308.20	– Torres e pórticos ou pilonos
	7308.30	– Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras
	7308.40	– Material para andaimes, para cofragens e para escoramentos
	7308.90	– Outros
73.09	7309.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo
73.10		<p>Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo :</p>
	7310.10	– De capacidade igual ou superior a 50 litros
		– De capacidade inferior a 50 litros :
	7310.21	– – Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação
	7310.29	– – Outros
73.11	7311.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
73.12		<p><b>Cordas, cabos, entrançados, ligas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos :</b></p> <p>7312.10 – Cordas e cabos</p> <p>7312.90 – Outros</p>
73.13	7313.00	<p><b>Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas</b></p>
73.14		<p><b>Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço :</b></p> <p>– <b>Produtos tecidos (telas metálicas) :</b></p> <p>7314.11 – – De aços inoxidáveis</p> <p>7314.19 – – Outros</p> <p>7314.20 – Grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm<sup>2</sup> ou mais, de superfície</p> <p>7314.30 – Outras grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção</p> <p>– Outras grades e redes :</p> <p>7314.41 – – Galvanizadas</p> <p>7314.42 – – Revestidas de plástico</p> <p>7314.49 – – Outras</p> <p>7314.50 – Chapas e tiras, distendidas</p>
73.15		<p><b>Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço :</b></p> <p>– <b>Correntes de elos articulados e suas partes :</b></p> <p>7315.11 – – Correntes de rolos</p> <p>7315.12 – – Outras correntes</p> <p>7315.19 – – Partes</p> <p>7315.20 – Correntes antiderrapantes</p> <p>– Outras correntes e cadeias :</p> <p>7315.81 – – Correntes de elos com suporte</p> <p>7315.82 – – Outras correntes, de elos soldados</p> <p>7315.89 – – Outras</p> <p>7315.90 – Outras partes</p>
73.16	7316.00	<p><b>Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço</b></p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
73.17	7317.00	<b>Pontas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, excepto cobre</b>
73.18		<p><b>Parafusos, pernos ou pinos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas ou arruelas (incluídas as de pressão) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço :</b></p> <p>– Artefactos roscados :</p> <p>7318.11 – – Tira-fundos</p> <p>7318.12 – – Outros parafusos para madeira</p> <p>7318.13 – – Gauchos e pitões ou armelas</p> <p>7318.14 – – Parafusos perfurantes</p> <p>7318.15 – – Outros parafusos e pernos ou pinos, mesmo com as porcas e anilhas ou arruelas</p> <p>7318.16 – – Porcas</p> <p>7318.19 – – Outros</p> <p>– Artefactos não roscados :</p> <p>7318.21 – – Anilhas ou arruelas de pressão e outras anilhas ou arruelas de segurança</p> <p>7318.22 – – Outras anilhas ou arruelas</p> <p>7318.23 – – Rebites</p> <p>7318.24 – – Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços</p> <p>7318.29 – – Outros</p>
73.19		<p><b>Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de croché, furadores para bordar e artefactos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos em outras posições :</b></p> <p>7319.10 – Agulhas de costura, de cerzir ou de bordar</p> <p>7319.20 – Alfinetes de segurança</p> <p>7319.30 – Outros alfinetes</p> <p>7319.90 – Outros</p>
73.20		<p><b>Molas e folhas de molas, de ferro ou aço :</b></p> <p>7320.10 – Molas de folhas e suas folhas</p> <p>7320.20 – Molas helicoidais</p> <p>7320.90 – Outros</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
73.21		<p><b>Fogões de sala, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluídos os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores ou churrasqueiras, braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não eléctricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço :</b></p> <p>— Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos :</p> <p>7321.11 — — A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis</p> <p>7321.12 — — A combustíveis líquidos</p> <p>7321.13 — — A combustíveis sólidos</p> <p>— Outros aparelhos :</p> <p>7321.81 — — A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis</p> <p>7321.82 — — A combustíveis líquidos</p> <p>7321.83 — — A combustíveis sólidos</p> <p>7321.90 — Partes</p>
73.22		<p><b>Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluídos os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não eléctricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço :</b></p> <p>— Radiadores e suas partes :</p> <p>7322.11 — — De ferro fundido</p> <p>7322.19 — — Outros</p> <p>7322.90 — Outros</p>
73.23		<p><b>Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço :</b></p> <p>7323.10 — Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes</p> <p>— Outros :</p> <p>7323.91 — — De ferro fundido, não esmaltados</p> <p>7323.92 — — De ferro fundido, esmaltados</p> <p>7323.93 — — De aços inoxidáveis</p> <p>7323.94 — — De ferro ou aço, esmaltados</p> <p>7323.99 — — Outros</p>
73.24		<p><b>Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço :</b></p> <p>7324.10 — Pias e lavabos de aços inoxidáveis</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
73.25		– Banheiras :
	7324.21	– – De ferro fundido, mesmo esmaltadas
	7324.29	– – Outras
	7324.90	– Outros, incluídas as partes
		<b>Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço :</b>
	7325.10	– De ferro fundido, não maleável
		– Outras :
	7325.91	– – Esferas e artefactos semelhantes para moinhos
	7325.99	– – Outras
	73.26	
		– Simplesmente forjadas ou estampadas :
7326.11		– – Esferas e artefactos semelhantes para moinhos
7326.19		– – Outras
7326.20		– Obras de fio de ferro ou aço
7326.90		– Outras

## CAPÍTULO 74

## COBRE E SUAS OBRAS

## Nota

1. Neste capítulo considera-se :

a) « Cobre afinado (refinado) » :

o metal de teor mínimo, em peso, de 99,85 % de cobre; ou

o metal de teor mínimo, em peso, de 97,5 % de cobre, desde que o teor de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte :

## QUADRO

## Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Ag Prata	0,25
As Arsénico	0,5
Cd Cádmio	1,3
Cr Crómio	1,4
Mg Magnésio	0,8
Pb Chumbo	1,5
S Enxofre	0,7
Sn Estanho	0,8
Te Telúrio	0,8
Zn Zinco	1
Zr Zircónio	0,3
Outros elementos (1), cada um	0,3

(1) Outros elementos, por exemplo : Al, Be, Co, Fe, Mn, Ni, Si.

b) « Ligas de cobre » :

as matérias metálicas, excepto cobre não afinado (refinado), nas quais o cobre predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, desde que :

- 1) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda os limites indicados no quadro acima referido, ou
- 2) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %.

c) « Ligas-mães de cobre » :

as ligas contendo cobre, numa proporção superior a 10 %, em peso, e outros elementos, não susceptíveis de deformação plástica e utilizadas como produtos de adição na preparação de outras ligas, ou como desoxidantes, dessulfurantes ou em usos semelhantes na metalurgia dos metais não ferrosos. Todavia, as combinações de fósforo e cobre (fosforetos de cobre) contendo mais de 15 %, em peso, de fósforo, incluem-se na posição 28.48.

## d) « Barras » :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos, moldação ou fundição, ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples elementação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Todavia, consideram-se cobre em bruto da posição 74.03 as barras (*wire bars*) destinadas à obtenção de fios e os billetes apontados ou de outro modo trabalhados nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para a sua transformação em fio-máquina ou em tubos, por exemplo.

## e) « Perfis » :

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

## f) « Fios » :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura.

Todavia, para interpretação da posição 74.14 só se consideram fios os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

## g) « Chapas, tiras e folhas » :

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 74.03), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem :

— na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,

— em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 74.09 e 74.10 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo : ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

## h) « Tubos » :

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

**Nota de subposição**

## 1. Neste capítulo consideram-se :

## a) « Ligas à base de cobre-zinco (latão) » :

qualquer liga de cobre e zinco, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos :

- o zinco predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos,
- o eventual teor de níquel é inferior, em peso, a 5 %. [Ver ligas à base de cobre-níquel-zinco (*maillechort*)],
- o eventual teor de estanho é inferior, em peso, a 3 %. [Ver ligas à base de cobre-estanho (bronze)].

## b) « Ligas à base de cobre-estanho (bronze) » :

qualquer liga de cobre e estanho, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos, o estanho predomina, em peso, sobre cada um deles. Todavia, quando o teor de estanho seja pelo menos de 3 %, em peso, o teor de zinco pode predominar, mas deve ser inferior a 10 % em peso.

c) « Ligas à base de cobre-níquel-zinco (*maillechort*) » :

qualquer liga de cobre, níquel e zinco, com ou sem outros elementos. O teor de níquel é igual ou superior, em peso, a 5 %. [Ver ligas à base de cobre-zinco (latão)].

## d) « Ligas à base de cobre-níquel » :

qualquer liga de cobre e níquel, com ou sem outros elementos, não contendo mais de 1 % de zinco em peso. Quando existam outros elementos, o níquel predomina, em peso, sobre cada um deles.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
74.01		<b>Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre) :</b>
	7401.10	— Mates de cobre
	7401.20	— Cobre de cementação (precipitado de cobre)
74.02	7402.00	<b>Cobre não afinado (refinado); ânodos de cobre para afinação (refinação) electrolítica</b>
74.03		<b>Cobre afinado (refinado) e ligas de cobre, em formas brutas :</b>
		— Cobre afinado (refinado) :
	7403.11	— — Cátodos e seus elementos
	7403.12	— — Barras (« wire bars ») para obtenção de fios
	7403.13	— — Biletos
	7403.19	— — Outros
		— Ligas de cobre :
	7403.21	— — À base de cobre-zinco (latão)
	7403.22	— — À base de cobre-estanho (bronze)
	7403.23	— — À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (« maillechort »)
	7403.29	— — Outras ligas de cobre (excepto ligas-mães da posição 74.05)
74.04	7404.00	<b>Desperdícios, resíduos e sucata de cobre</b>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
74.05	7405.00	<b>Ligas-mães de cobre</b>
74.06		<b>Pó e escama, de cobre :</b>
	7406.10	– <b>Pó de estrutura não lamelar</b>
	7406.20	– <b>Pó de estrutura lamelar; escamas</b>
74.07		<b>Barras e perfis de cobre :</b>
	7407.10	– <b>De cobre afinado (refinado)</b>
		– <b>De ligas de cobre :</b>
	7407.21	– – <b>À base de cobre-zinco (latão)</b>
	7407.22	– – <b>À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (« maillechort »)</b>
	7407.29	– – <b>Outros</b>
74.08		<b>Fios de cobre :</b>
		– <b>De cobre afinado (refinado) :</b>
	7408.11	– – <b>Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm</b>
	7408.19	– – <b>Outros</b>
		– <b>De ligas de cobre :</b>
	7408.21	– – <b>À base de cobre-zinco (latão)</b>
	7408.22	– – <b>À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (« maillechort »)</b>
	7408.29	– – <b>Outros</b>
74.09		<b>Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm :</b>
		– <b>De cobre afinado (refinado) :</b>
	7409.11	– – <b>Em rolos</b>
	7409.19	– – <b>Outras</b>
		– <b>De ligas à base de cobre-zinco (latão) :</b>
	7409.21	– – <b>Em rolos</b>
	7409.29	– – <b>Outras</b>
		– <b>De ligas à base de cobre-estanho (bronze) :</b>
	7409.31	– – <b>Em rolos</b>
	7409.39	– – <b>Outras</b>
	7409.40	– <b>De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (« maillechort »)</b>
	7409.90	– <b>De outras ligas de cobre</b>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
74.10		<p><b>Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluído o suporte) :</b></p> <p>– Sem suporte :</p> <p>7410.11 – – De cobre afinado (refinado)</p> <p>7410.12 – – De ligas de cobre</p> <p>– Com suporte :</p> <p>7410.21 – – De cobre afinado (refinado)</p> <p>7410.22 – – De ligas de cobre</p>
74.11		<p><b>Tubos de cobre :</b></p> <p>7411.10 – De cobre afinado (refinado)</p> <p>– De ligas de cobre :</p> <p>7411.21 – – À base de cobre-zinco (latão)</p> <p>7411.22 – – À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (« maillechort »)</p> <p>7411.29 – – Outros</p>
74.12		<p><b>Acessórios para tubos (por exemplo : uniões, cotovelos, mangas ou luvas), de cobre :</b></p> <p>7412.10 – De cobre afinado (refinado)</p> <p>7412.20 – De ligas de cobre</p>
74.13	7413.00	<p><b>Cordas, cabos, entrançados e semelhantes, de cobre, não isolados para usos eléctricos</b></p>
74.14		<p><b>Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de cobre; chapas e tiras, distendidas, de cobre :</b></p> <p>7414.10 – Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas</p> <p>7414.90 – Outras</p>
74.15		<p><b>Pontas, pregos, percevejos, escáfulas e artefactos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas ou arruelas (incluídas as de pressão) e artefactos semelhantes, de cobre :</b></p> <p>7415.10 – Pontas, pregos, percevejos, escáfulas e artefactos semelhantes</p> <p>– Outros artefactos, não roscados :</p> <p>7415.21 – – Anilhas ou arruelas (incluídas as de mola)</p> <p>7415.29 – – Outros</p> <p>– Outros artefactos, roscados :</p> <p>7415.31 – – Parafusos para madeira</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	7415.32	– – Outros parafusos; pinos ou pernos e porcas
	7415.39	– – Outros
74.16	7416.00	<b>Molas de cobre</b>
74.17	7417.00	<b>Aparelhos não eléctricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para uso doméstico, e suas partes, de cobre</b>
74.18		<b>Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre :</b>
	7418.10	– Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes
	7418.20	– Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes
74.19		<b>Outras obras de cobre :</b>
	7419.10	– Correntes, cadeias, e suas partes
		– Outras :
	7419.91	– – Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas sem qualquer outro trabalho
	7419.99	– – Outras

## CAPÍTULO 75

## NÍQUEL E SUAS OBRAS

## Nota

## 1. Neste capítulo consideram-se :

## a) « Barras » :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação ou fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

## b) « Perfis » :

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmos em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

## c) « Fios » :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura.

## d) « Chapas, tiras e folhas » :

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 75.02), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os « rectângulos modificados » em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem :

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 75.06 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo : ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

## e) « Tubos » :

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

**Nota de subposições**

1. Neste capítulo consideram-se :

a) « Níquel não ligado » :

o metal contendo, no total, 99 % no mínimo, em peso, de níquel e cobalto, desde que :

- 1) O teor em cobalto não ultrapasse 1,5 % em peso, e
- 2) O teor de qualquer outro elemento não ultrapasse os limites que figuram no quadro seguinte :

**QUADRO**  
**Outros elementos**

Elemento		Teor limite % em peso
Fe	Ferro	0,5
O	Oxigénio	0,4
Outros elementos, cada um		0,3

b) « Ligas de níquel » :

as matérias metálicas nas quais o níquel predomine em peso sobre cada um dos outros elementos, desde que :

- 1) O teor de cobalto exceda 1,5 % em peso,
- 2) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda o limite que figura no quadro precedente, ou
- 3) O teor total, em peso, dos outros elementos, excepto níquel e cobalto, exceda 1 %.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
<b>75.01</b>		<b>Mates de níquel, « sinters » de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel :</b>
	<b>7501.10</b>	– Mates de níquel
	<b>7501.20</b>	– « Sinters » de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel
<b>75.02</b>		<b>Níquel em formas brutas :</b>
	<b>7502.10</b>	– Níquel não ligado
	<b>7502.20</b>	– Ligas de níquel
<b>75.03</b>	<b>7503.00</b>	<b>Desperdícios, resíduos e sucata, de níquel</b>
<b>75.04</b>	<b>7504.00</b>	<b>Pó e escamas, de níquel</b>
<b>75.05</b>		<b>Barras, perfis e fios, de níquel :</b>
		– Barras e perfis :
	<b>7505.11</b>	– – De níquel não ligado

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
75.06	7505.12	-- De ligas de níquel
		-- Fios :
	7505.21	-- De níquel não ligado
	7505.22	-- De ligas de níquel
		<b>Chapas, tiras e folhas, de níquel :</b>
	7506.10	-- De níquel não ligado
	7506.20	-- De ligas de níquel
	75.07	<b>Tubos e seus acessórios (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas ou luvas), de níquel :</b>
		-- Tubos :
	7507.11	-- De níquel não ligado
7507.12	-- De ligas de níquel	
7507.20	-- Acessórios para tubos	
75.08	7508.00	<b>Outras obras de níquel</b>

## CAPÍTULO 76

## ALUMÍNIO E SUAS OBRAS

## Nota

## 1. Neste Capítulo consideram-se :

## a) « Barras » :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte de largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

## b) « Perfis » :

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

## c) « Fios » :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura.

## d) « Chapas, tiras e folhas » :

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 76.01), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os « rectangulos modificados » em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem :

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 76.06 e 76.07 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo : ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

## e) « Tubos » :

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

**Nota de subposição**

1. Neste capítulo consideram-se :

a) « Alumínio não ligado » :

o metal contendo, em peso, pelo menos 99 % de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte :

**QUADRO**  
**Outros elementos**

Elemento	Teor limite (%) em peso
Fe + Si (total de ferro e silício)	1
Outros elementos (1), cada um	0,1 (2)
(1) Outros elementos, por exemplo, Cr, Cu, Mg, Mn, Ni, Zn.	
(2) Admite-se um teor de cobre superior a 0,1 % mas não superior a 0,2 % desde que o teor de cromo e o de manganés não exceda 0,05 %.	

b) « Ligas de alumínio » :

as matérias metálicas nas quais o alumínio predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que :

- 1) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício, exceda os limites indicados no quadro precedente; ou
- 2) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1 %.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
<b>76.01</b>		<b>Alumínio em formas brutas :</b>
	<b>7601.10</b>	– Alumínio não ligado
	<b>7601.20</b>	– Ligas de alumínio
<b>76.02</b>	<b>7602.00</b>	<b>Desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio</b>
<b>76.03</b>		<b>Pó e escamas, de alumínio :</b>
	<b>7603.10</b>	– pó de estrutura não lamelar
	<b>7603.20</b>	– pó de estrutura lamelar; escamas
<b>76.04</b>		<b>Barras e perfis, de alumínio :</b>
	<b>7604.10</b>	– De alumínio não ligado
		– De ligas de alumínio :
	<b>7604.21</b>	– – Perfis ocos
	<b>7604.29</b>	– – Outros

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
76.05		<b>Fios de alumínio :</b> – De alumínio não ligado : 7605.11 – – Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm 7605.19 – – Outros – De ligas de alumínio : 7605.21 – – Com a maior dimensão de secção transversal superior a 7 mm 7605.29 – – Outros
76.06		<b>Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm :</b> – De forma quadrada ou rectangular : 7606.11 – – De alumínio não ligado 7606.12 – – De ligas de alumínio – Outras : 7606.91 – – De alumínio não ligado 7606.92 – – De ligas de alumínio
76.07		<b>Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte) :</b> – Sem suporte : 7607.11 – – Simplesmente laminadas 7607.19 – – Outras 7607.20 – Com suporte
76.08		<b>Tubos de alumínio :</b> 7608.10 – De alumínio não ligado 7608.20 – De ligas de alumínio
76.09	7609.00	<b>Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas ou luvas), de alumínio</b>
76.10		<b>Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilonos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções :</b> 7610.10 – Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras 7610.90 – Outros

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
76.11	7611.00	<b>Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorifugo</b>
76.12		<b>Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluídos os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorifugo :</b>
	7612.10	– Recipientes tubulares, flexíveis
	7612.90	– Outros
76.13	7613.00	<b>Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio</b>
76.14		<b>Cordas, cabos, entrançados e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos eléctricos :</b>
	7614.10	– Com alma de aço
	7614.90	– Outros
76.15		<b>Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes, de alumínio :</b>
	7615.10	– Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes
	7615.20	– Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes
76.16		<b>Outras obras de alumínio :</b>
	7616.10	– Pontas, pregos, escápuas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas ou anilhas e artefactos semelhantes
	7616.90	– Outras

## CAPÍTULO 78

## CHUMBO E SUAS OBRAS

## Nota

## 1. Neste capítulo consideram-se :

## a) « Barras » :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo do todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

## b) « Perfis » :

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

## c) « Fios » :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura.

## d) « Chapas, tiras e folhas » :

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 78.01), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os « rectângulos modificados » em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem :

— na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,

— em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 78.04 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo : ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

## e) « Tubos » :

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

**Nota de subposição**

1. Neste capítulo considera-se « chumbo afinado (refinado) » :

o metal contendo pelo menos 99,9 %, em peso, de chumbo, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte :

**QUADRO**  
**Outros elementos**

Elementos	Teor limite % em peso
Ag Prata	0,02
As Arsénico	0,005
Bi Bismuto	0,05
Ca Cálcio	0,002
Cd Cádmio	0,002
Cu Cobre	0,08
Fe Ferro	0,002
S Enxofre	0,002
Sb Antimónio	0,005
Sn Estanho	0,005
Zn Zinco	0,002
Outros (Te — Telúrio, por exemplo), cada um	0,001

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
<b>78.01</b>		<b>Chumbo em formas brutas :</b>
	<b>7801.10</b>	— Chumbo afinado (refinado)
		— Outros :
	<b>7801.91</b>	— — Contendo antimónio como segundo elemento predominante em peso
	<b>7801.99</b>	— — Outros
<b>78.02</b>	<b>7802.00</b>	<b>Desperdícios, resíduos e sucata, de chumbo</b>
<b>78.03</b>	<b>7803.00</b>	<b>Barras, perfis e fios, de chumbo</b>
<b>78.04</b>		<b>Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pó e escamas, de chumbo :</b>
		— Chapas, folhas e tiras :
	<b>7804.11</b>	— — Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte)
	<b>7804.19</b>	— — Outros
	<b>7804.20</b>	— Pó e escamas

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
<b>78.05</b>	<b>7805.00</b>	<b>Tubos e seus acessórios (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas ou luvas), de chumbo</b>
<b>78.06</b>	<b>7806.00</b>	<b>Outras obras de chumbo</b>

## CAPÍTULO 79

## ZINCO E SUAS OBRAS

## Nota

## 1. Neste capítulo consideram-se :

## a) « Barras » :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

## b) « Perfis » :

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

## c) « Fios » :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura.

## d) « Chapas, tiras e folhas » :

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 79.01), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os « rectângulos modificados » em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem :

— na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,

— em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 79.05 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo : ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídas em outras posições.

## e) « Tubos » :

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

**Nota de subposição**

## 1. Neste capítulo consideram-se :

## a) « Zinco não ligado » :

o metal contendo pelo menos 97,5 %, em peso, de zinco.

## b) « Ligas de zinco » :

as matérias metálicas nas quais o zinco predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %.

## c) « Poeiras de zinco » :

as poeiras obtidas pela condensação de vapores de zinco e que apresentem partículas esféricas mais finas que o pó. Pelo menos 80 %, em peso, dentre elas, devem passar na peneira com abertura de malha de 63 microns. Devem conter pelo menos 85 %, em peso, de zinco metálico.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
<b>79.01</b>		<b>Zinco em formas brutas :</b>
		– Zinco não ligado :
	7901.11	– – Contendo, em peso, 99,99 % ou mais de zinco
	7901.12	– – Contendo, em peso, menos de 99,99 % de zinco
	7901.20	– Ligas de zinco
<b>79.02</b>	7902.00	<b>Desperdícios, resíduos e sucata, de zinco</b>
<b>79.03</b>		<b>Poeiras, pó e escamas, de zinco :</b>
	7903.10	– Poeiras de zinco
	7903.90	– Outros
<b>79.04</b>	7904.00	<b>Barras, perfis e fios, de zinco</b>
<b>79.05</b>	7905.00	<b>Chapas, folhas e tiras, de zinco</b>
<b>79.06</b>	7906.00	<b>Tubos e seus acessórios (por exemplo : uniões, cotovelos, mangas ou luvas), de zinco</b>
<b>79.07</b>		<b>Outras obras de zinco :</b>
	7907.10	– Goteiras, cumeeiras, clarabóias e outras obras para construções
	7907.90	– Outras

## CAPÍTULO 80

## ESTANHO E SUAS OBRAS

## Nota

## 1. Neste capítulo consideram-se :

## a) « Barras » :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte de largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

## b) « Perfis » :

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

## c) « Fios » :

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os « círculos achatados » e os « rectângulos modificados », em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção « rectangular modificada ») excede a décima parte da largura.

## d) « Chapas, tiras e folhas » :

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 80.01), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os « rectângulos modificados » em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem :

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 80.04 e 80.05 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo : ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

## e) « Tubos » :

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

**Nota de subposição**

1. Neste capítulo consideram-se :

a) « Estanho não ligado » :

o metal contendo, em peso, pelo menos 99 % de estanho, desde que o teor, em peso, de bismuto ou de cobre eventualmente presentes seja inferior aos limites indicados no quadro seguinte :

**QUADRO**  
**Outros elementos**

Elemento		Teor limite % em peso
Bi	Bismuto	0,1
Cu	Cobre	0,4

b) « Ligas de estanho » :

as matérias metálicas nas quais o estanho predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que :

- 1) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1 %, ou
- 2) O teor, em peso, de bismuto ou de cobre seja igual ou superior aos limites indicados no quadro precedente.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
<b>80.01</b>		<b>Estanho em formas brutas :</b>
	8001.10	– Estanho não ligado
	8001.20	– Ligas de estanho
<b>80.02</b>	8002.00	<b>Desperícios, resíduos e sucata, de estanho</b>
<b>80.03</b>	8003.00	<b>Barras, perfis e fios, de estanho</b>
<b>80.04</b>	8004.00	<b>Chapas, folhas e tiras, de estanho, de espessura superior a 0,2 mm</b>
<b>80.05</b>		<b>Folhas e tiras, delgadas, de estanho (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte); pó e escamas, de estanho :</b>
	8005.10	– Folhas e tiras, delgadas
	8005.20	– Pó e escamas
<b>80.06</b>	8006.00	<b>Tubos e seus acessórios (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas ou luvas), de estanho</b>
<b>80.07</b>	8007.00	<b>Outras obras de estanho</b>

## CAPÍTULO 81

## OUTROS METAIS COMUNS; CERAMAS (CERMETS); OBRAS DESSAS MATÉRIAS

## Nota de subposição

1. A Nota 1 do Capítulo 74, que define « barras, perfis, fios, chapas, tiras e folhas », aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente capítulo.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
81.01		<p><b>Tungsténio (volfrâmio) e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata :</b></p> <p>8101.10 – Pó</p> <p>– Outros :</p> <p>8101.91 – – Tungsténio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios, resíduos e sucata</p> <p>8101.92 – – Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas</p> <p>8101.93 – – Fios</p> <p>8101.99 – – Outros</p>
81.02		<p><b>Molibdénio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata :</b></p> <p>8102.10 – Pó</p> <p>– Outros :</p> <p>8102.91 – – Molibdénio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios, resíduos e sucata</p> <p>8102.92 – – Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas</p> <p>8102.93 – – Fios</p> <p>8102.99 – – Outros</p>
81.03		<p><b>Tântalo e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata :</b></p> <p>8103.10 – Tântalo em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; desperdícios, resíduos e sucata; pó</p> <p>8103.90 – Outros</p>
81.04		<p><b>Magnésio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata :</b></p> <p>– Magnésio em formas brutas :</p> <p>8104.11 – – Contendo pelo menos 99,8 %, em peso, de magnésio</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	8104.19	– – Outros
	8104.20	– Desperdícios, resíduos e sucata
	8104.30	– Resíduos do torno e grânulos, calibrados; pó
	8104.90	– Outros
81.05		<b>Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata :</b>
	8105.10	– Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata, pó
	8105.90	– Outros
81.06	8106.00	<b>Bismuto e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata</b>
81.07		<b>Cádmio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata :</b>
	8107.10	– Cádmio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó
	8107.90	– Outros
81.08		<b>Titânio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata :</b>
	8108.10	– Titânio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó
	8108.90	– Outros
81.09		<b>Zircónio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata :</b>
	8109.10	– Zircónio em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó
	8109.90	– Outros
81.10	8110.00	<b>Antimónio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata</b>
81.11	8111.00	<b>Manganés e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata</b>
81.12		<b>Berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rénio e tálio, e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata :</b>
		– Berílio :
	8112.11	– – Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó
	8112.19	– – Outros
	8112.20	– Crómio
	8112.30	– Germânio
	8112.40	– Vanádio

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
81.13		– Outros :
	8112.91	– – Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó
	8112.99	– – Outros
	8113.00	<b>Ceramais (« cermets ») e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata</b>

## CAPÍTULO 82

FERRAMENTAS, ARTEFACTOS DE CUTELARIA E TALHERES, E SUAS PARTES,  
DE METAIS COMUNS

## Notas

1. Ressalvadas as lâmpadas ou lamparinas de soldar, forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros, assim como os artefactos da posição 82.09, o presente capítulo compreende somente os artefactos providos de uma lâmina ou de uma parte operante :
  - a) De metal comum;
  - b) De carbonetos metálicos ou de ceramais (*cermets*);
  - c) De pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de ceramais (*cermets*);
  - d) De matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós abrasivos.
2. As partes de metais comuns dos artefactos do presente capítulo classificam-se na mesma posição dos artefactos a que se destinam, excepto as partes especificamente designadas e os porta-ferramentas para ferramentas manuais, da posição 84.66. Estão todavia excluídas, em todos os casos, deste capítulo, as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da presente secção.  
Estão excluídos do presente capítulo as cabeças, pentes, contrapentes e lâminas, de aparelhos de barbear, de cortar cabelo ou de tosquiar, eléctricos (posição 85.10).
3. Os sortidos constituídos de uma ou várias facas da posição 82.11 e de quantidade pelo menos igual de artefactos da posição 82.15, classificam-se nesta última.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
82.01		<b>Pás, enxadões, picaretas, enxadas, forcados, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura ou silvicultura :</b>
	8201.10	– Pás
	8201.20	– Forcados
	8201.30	– Enxadões, picaretas, enxadas, ancinhos e raspadeiras
	8201.40	– Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume
	8201.50	– Tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves domésticas) manipuladas com uma das mãos
	8201.60	– Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos
8201.90	– Outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura e silvicultura	
82.02		<b>Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar) :</b>
	8202.10	– Serras manuais

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	8202.20	– Folhas para serras de fita
		– Folhas para serras circulares (incluídas as fresas-serras) :
	8202.31	– – Com parte operante de aço
	8202.32	– – Com parte operante de outras matérias
	8202.40	– Correntes cortantes de serras
		– Outras folhas de serras :
	8202.91	– – Folhas de serras rectilíneas, para trabalhar metais
	8202.99	– – Outras
82.03		<b>Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais :</b>
	8203.10	– Limas, grosas e ferramentas semelhantes
	8203.20	– Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes
	8203.30	– Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes
	8203.40	– Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes
82.04		<b>Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos :</b>
		– Chaves de porcas, manuais :
	8204.11	– – De abertura fixa
	8204.12	– – De abertura variável
	8204.20	– Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos
82.05		<b>Ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros) não especificadas nem compreendidas em outras posições; lâmpadas ou lamparinas de soldar e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, excepto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas protáteis; mós com armação, manuais ou de pedal :</b>
	8205.10	– Ferramentas de furar ou de roscar
	8205.20	– Martelos e marretas
	8205.30	– Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira
	8205.40	– Chaves de fenda
		– Outras ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros) :
	8205.51	– – De uso doméstico
	8205.59	– – Outras
	8205.60	– Lâmpadas ou lamparinas de soldar e semelhantes
	8205.70	– Tornos de apertar, sargentos e semelhantes

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	8205.80	– Bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal
	8205.90	– Sortidos constituídos de artefactos incluídos em pelo menos duas das subposições anteriores
82.06	8206.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho
82.07		Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de cunhar, estampar, puncionar, roscar, furar, brocar, brochar, fresar, torneiar, atarraxar), incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem :  – Ferramentas de perfuração ou de sondagem :  8207.11 – – Com parte operante de carbonetos metálicos sinterizados ou de ceramais (« cermets »)  8207.12 – – Com parte operante de outras matérias  8207.20 – Feiras de estiragem ou de extrusão, para metais  8207.30 – Ferramentas de cunhar, de estampar ou de puncionar  8207.40 – Ferramentas de roscar  8207.50 – Ferramentas de furar  8207.60 – Ferramentas de brocar ou de brochar  8207.70 – Ferramentas de fresar  8207.80 – Ferramentas de torneiar  8207.90 – Outras ferramentas intercambiáveis
82.08		Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos :  8208.10 – Para trabalhar metais  8208.20 – Para trabalhar madeira  8208.30 – Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares  8208.40 – Para máquinas para a agricultura, horticultura ou silvicultura  8208.90 – Outras
82.09	8209.00	Plaquetas, varetas, pontas e objectos semelhantes para ferramentas, não montados, de carbonetos metálicos sinterizados ou de ceramais (« cermets »)
82.10	8210.00	Aparelhos mecânicos de accionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas
82.11		Facas (excepto da posição 82.08) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas :  8211.10 – Sortidos

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
		– Outras :
	8211.91	– – Facas de mesa, de lâminas fixas
	8211.92	– – Outras facas de lâminas fixas
	8211.93	– – Facas, excepto de lâminas fixas (incluídas as podadeiras de lâmina móvel)
	8211.94	– – Lâminas
82.12		<b>Navalhas e aparelhos de barbear e suas lâminas (incluídos os esboços em tiras) :</b>
	8212.10	– Navalhas e aparelhos de barbear
	8212.20	– Lâminas de barbear de segurança, incluídos esboços em tiras
	8212.90	– Outras partes
82.13	8213.00	<b>Tesouras e suas lâminas</b>
82.14		<b>Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios, de manicuro ou de pedicuro (incluídas as limas para unhas) :</b>
	8214.10	– Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras, apara-lápis (apontadores de lápis), e suas lâminas
	8214.20	– Utensílios e sortidos de utensílios, de manicuro ou de pedicuro (incluídas as limas para unhas)
	8214.90	– Outros
82.15		<b>Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes :</b>
	8215.10	– Sortidos contendo pelo menos um objecto prateado, dourado ou platinado
	8215.20	– Outros sortidos
		– Outros :
	8215.91	– – Prateados, dourados ou platinados
	8215.99	– – Outros

## CAPÍTULO 83

## OBRAS DIVERSAS DE METAIS COMUNS

## Notas

1. Na aceção do presente capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço, das posições 73.12, 73.15, 73.17, 73.18 ou 73.20, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81).
2. Na aceção da posição 83.02, consideram-se « rodízios » os artefactos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75 mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75 mm, desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30 mm.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
83.01		<p><b>Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns :</b></p> <p>8301.10 – Cadeados</p> <p>8301.20 – Fechaduras dos tipos utilizados para veículos automóveis</p> <p>8301.30 – Fechaduras dos tipos utilizados para móveis</p> <p>8301.40 – Outras fechaduras; ferrolhos</p> <p>8301.50 – Fechos e armações com fecho, com fechadura</p> <p>8301.60 – Partes</p> <p>8301.70 – Chaves apresentadas isoladamente</p>
83.02		<p><b>Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns :</b></p> <p>8302.10 – Dobradiças de qualquer tipo (incluídos os gonzos e as charneiras)</p> <p>8302.20 – Rodízios</p> <p>8302.30 – Outras guarnições, ferragens e artefactos semelhantes para veículos automóveis</p> <p>– Outras guarnições, ferragens e artefactos semelhantes :</p> <p>8302.41 – – Para construções</p> <p>8302.42 – – Outros, para móveis</p> <p>8302.49 – – Outros</p> <p>8302.50 – Pateras, porta-chapéus, cabides e artefactos semelhantes</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	8302.60	– Fechos automáticos para portas
83.03	8303.00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes, de metais comuns
83.04	8304.00	Classificadores, ficheiros, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefactos semelhantes de escritório, de metais comuns, excluídos os móveis de escritório da posição 94.03
83.05		Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, cliques, indicadores para fichas ou cavaleiros e objectos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo: para escritório, para atapeitar, para embalem), de metais comuns :
	8305.10	– Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores
	8305.20	– Grampos apresentados em barretas
	8305.90	– Outros, incluídas as partes
83.06		Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, não eléctricos, de metais comuns; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns :
	8306.10	– Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes
		– Estatuetas e outros objectos de ornamentação :
	8306.21	– – Prateados, dourados ou platinados
	8306.29	– – Outros
	8306.30	– Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos
83.07		Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios :
	8307.10	– De ferro ou aço
	8307.90	– De outros metais comuns
83.08		Fechos, fechos de segurança, fivelas, fivelas de segurança, grampos, colchetes, ilhoses e artefactos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns :
	8308.10	– Grampos, colchetes e ilhoses
	8308.20	– Rebites tubulares ou de haste fendida
	8308.90	– Outros, incluídas as partes
83.09		Rolhas (incluídas as rolhas de mola, de parafuso e vertedoras), cápsulas para garrafas, batoques ou tampões roscados, protectores de batoques ou tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns :
	8309.10	– Rolhas de mola
	8309.90	– Outros

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
83.10	8310.00	<b>Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, excepto os da posição 94.05</b>
83.11		<b>Fios, varetas, tubos, chapas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura (soldagem) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção :</b>  8311.10 – <b>Eléctrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns</b>  8311.20 – <b>Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns</b>  8311.30 – <b>Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns</b>  8311.90 – <b>Outros, incluídas as partes</b>

**SECÇÃO XVI****MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS  
ELÉCTRICOS, E SUAS PARTES;  
APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM,  
APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS  
E DE SOM EM TELEVISÃO,  
E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS****Notas****1. A presente secção não compreende :**

- a) As correias transportadoras ou de transmissão, de plástico, do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 40.10), bem como os artefactos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
- b) Os artefactos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 42.04) ou de peles com pêlo (posição 43.03);
- c) Os carretéis, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo : Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Secção XV);
- d) Os cartões perfurados para mecanismos *Jacquard* ou máquinas semelhantes (por exemplo : Capítulos 39 ou 48 ou Secção XV);
- e) As correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 59.10), bem como os artefactos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 59.11);
- f) As pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.02 a 71.04, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 71.16, excepto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira-discos (posição 85.22);
- g) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- h) As hastes de perfuração (posição 73.04);
- ij) As telas e correias sem fim, de fios ou tiras metálicos (Secção XV);
- k) Os artefactos dos Capítulos 82 e 83;
- l) Os artefactos da Secção XVII;
- m) Os artefactos do Capítulo 90;
- n) Os relógios e aparelhos semelhantes (Capítulo 91);
- o) As ferramentas intercambiáveis da posição 82.07 e as escovas que constituam elementos de máquinas, da posição 96.03, bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo : Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 68.04, 69.09);
- p) Os artefactos do Capítulo 95.

**2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente secção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (excepto as partes dos artefactos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes :**

- a) As partes que constituam artefactos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (excepto as posições 84.85 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;
- b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefactos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;
- c) As outras partes classificam-se nas posições 84.85 ou 85.48.

3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.
4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutas, dispositivos de transmissão, cabos eléctricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.
5. Para aplicação destas notas, a denominação máquinas, compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

#### CAPÍTULO 84

### REACTORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES

#### Notas

1. Este capítulo não compreende :
  - a) As mós e artefactos semelhantes para moer e outros artefactos do Capítulo 68;
  - b) Os aparelhos, máquinas, instrumentos (bombas, por exemplo), e suas partes, de matérias cerâmicas (Capítulo 69);
  - c) As obras de vidro para laboratório (posição 70.17); as obras de vidro para usos técnicos (posições 70.19 ou 70.20);
  - d) Os artefactos das posições 73.21 ou 73.22, bem como os artefactos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);
  - e) As ferramentas electromecânicas de uso manual, da posição 85.08 e os aparelhos electromecânicos de uso doméstico, da posição 85.09;
  - f) As vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 96.03).
2. Salvo o disposto na Nota 3 da Secção XVI, as máquinas e aparelhos susceptíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 e, simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24.

#### Todavia :

- a posição 84.19 não compreende :
  - a) As chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 84.36);
  - b) Os aparelhos humedecedores de grãos para a indústria de moagem (posição 84.37);
  - c) Os difusores para a indústria do açúcar (posição 84.38);
  - d) As máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 84.51);
  - e) Os aparelhos e dispositivos concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório,
- a posição 84.22 não compreende :
  - a) As máquinas de costura para fechar embalagens (posição 84.52);
  - b) As máquinas e aparelhos de escritório, da posição 84.72.
- 3. As máquinas-ferramentas destinadas a trabalhar quaisquer matérias por desbastamento, susceptíveis de se classificarem na posição 84.56 e, simultaneamente, nas posições 84.57, 84.58, 84.59, 84.60, 84.61, 84.64 ou 84.65, classificam-se na posição 84.56.

4. A posição 84.57 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais (excepto tornos), capazes de efectuar diferentes tipos de operações de maquinagem, a saber, alternadamente:
- Troca automática de ferramentas, a partir de um depósito, segundo um programa de maquinagem (centros de maquinagem),
  - Utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de maquinagem operando sobre uma peça em posição fixa (*single station*, máquinas de sistema monostático), ou
  - Transferência automática de peça a trabalhar entre diferentes unidades de maquinagem (máquinas de estações múltiplas).

5. A. Consideram-se « máquinas automáticas para processamento de dados », na acepção da posição 84.71 :

- As máquinas digitais capazes de :
  - Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou de tais programas;
  - Serem livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;
  - Executar operações aritméticas definidas pelo operador; e
  - Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento, podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento;
- As máquinas analógicas capazes de simular modelos matemáticos, comportando, pelo menos : órgãos analógicos, órgãos de comando e dispositivos de programação;
- As máquinas híbridas, compreendendo uma máquina digital associada a elementos analógicos ou uma máquina analógica associada a elementos digitais.

- B. As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas, cada uma no seu próprio invólucro ou gabinete. Considera-se como fazendo parte do sistema completo qualquer unidade que satisfaça simultaneamente as seguintes condições:

- Ser conectável à unidade central de processamento, directamente ou por intermédio de uma ou várias outras unidades;
- Ser especificamente concebida como parte de tal sistema (deve, principalmente, a menos que se trate de uma unidade de alimentação estabilizada, ser capaz de receber ou fornecer dados em forma — código ou sinais — utilizável pelo sistema).

Apresentadas isoladamente, tais unidades também se classificam na posição 84.71.

A posição 84.71 não compreende máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que operem em ligação com uma destas máquinas, para exercer uma função específica. Tais máquinas classificam-se na posição correspondente à sua função específica, ou, caso não exista, numa posição residual.

6. A posição 84.82 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1 % do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05 mm.

As esferas de aço, que não satisfaçam as condições acima, classificam-se na posição 73.26.

7. Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como a da Nota 3 da Secção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79.

A posição 84.79 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo : as máquinas para paralelizar torcer ou entrançar fios), de qualquer matéria.

#### Nota de subposição

1. A subposição 8482.40 compreende somente os rolamentos contendo roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5 mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
<b>84.01</b>		<b>Reactores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reactores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos :</b>
	8401.10	– Reactores nucleares
	8401.20	– Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes
	8401.30	– Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados
	8401.40	– Partes de reactores nucleares
<b>84.02</b>		<b>Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas « de água sobreaquecida » :</b>
		– Caldeiras de vapor :
	8402.11	– – Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora
	8402.12	– – Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora
	8402.19	– – Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas
	8402.20	– Caldeiras denominadas « de água sobreaquecida »
	8402.90	– Partes
<b>84.03</b>		<b>Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 84.02 :</b>
	8403.10	– Caldeiras
	8403.90	– Partes
<b>84.04</b>		<b>Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo: economizadores, sobreaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor :</b>
	8404.10	– Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03
	8404.20	– Condensadores para máquinas a vapor
	8404.90	– Partes
<b>84.05</b>		<b>Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores :</b>
	8405.10	– Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores
	8405.90	– Partes
<b>84.06</b>		<b>Turbinas a vapor :</b>
		– Turbinas :
	8406.11	– – Para propulsão de embarcações
	8406.19	– – Outras
	8406.90	– Partes

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
84.07		<p><b>Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão) :</b></p> <p>8407.10 – Motores para aviação</p> <p>– Motores para propulsão de embarcações :</p> <p>8407.21 – – De fixação externa ao casco (tipo « outboard »)</p> <p>8407.29 – – Outros</p> <p>– Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87 :</p> <p>8407.31 – – De cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup></p> <p>8407.32 – – De cilindrada superior a 50 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 250 cm<sup>3</sup></p> <p>8407.33 – – De cilindrada superior a 250 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 1 000 cm<sup>3</sup></p> <p>8407.34 – – De cilindrada superior a 1 000 cm<sup>3</sup></p> <p>8407.90 – Outros motores</p>
84.08		<p><b>Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel) :</b></p> <p>8408.10 – Motores para propulsão de embarcações</p> <p>8408.20 – Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87</p> <p>8408.90 – Outros motores</p>
84.09		<p><b>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08 :</b></p> <p>8409.10 – De motores para aviação</p> <p>– Outras :</p> <p>8409.91 – – Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão de ignição por faísca</p> <p>8409.99 – – Outras</p>
84.10		<p><b>Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores :</b></p> <p>– Turbinas e rodas hidráulicas :</p> <p>8410.11 – – De potência não superior a 1 000 kW</p> <p>8410.12 – – De potência superior a 1 000 kW, mas não superior a 10 000 kW</p> <p>8410.13 – – De potência superior a 10 000 kW</p> <p>8410.90 – Partes, incluídos os reguladores</p>
84.11		<p><b>Turboreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás :</b></p> <p>– Turboreatores :</p> <p>8411.11 – – De impulso não superior a 25 kN</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	8411.12	-- De impulso superior a 25 kN
		-- Turbopropulsores :
	8411.21	-- De potência não superior a 1 100 kW
	8411.22	-- De potência superior a 1 100 kW
		-- Outras turbinas a gás :
	8411.81	-- De potência não superior a 5 000 kW
	8411.82	-- De potência superior a 5 000 kW
		-- Partes :
	8411.91	-- De turborreatores ou de turbopropulsores
	8411.99	-- Outras
84.12		<b>Outros motores e máquinas motrizes :</b>
	8412.10	-- Propulsores a reacção, excluídos os turborreatores.
		-- Motores hidráulicos :
	8412.21	-- De movimento rectilíneo (cilindros)
	8412.29	-- Outros
		-- Motores pneumáticos :
	8412.31	-- De movimento rectilíneo (cilindros)
	8412.39	-- Outros
	8412.80	-- Outros
	8412.90	-- Partes
84.13		<b>Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos :</b>
		-- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo :
	8413.11	-- Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em estações de serviço ou garagens
	8413.19	-- Outras
	8413.20	-- Bombas manuais, excepto das subposições 8413.11 ou 8413.19
	8413.30	-- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca, ou por compressão
	8413.40	-- Bombas para betão (concreto)
	8413.50	-- Outras bombas volumétricas alternativas
	8413.60	-- Outras bombas volumétricas rotativas
	8413.70	-- Outras bombas centrífugas

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
84.14	8413.81 8413.82 8413.91 8413.92	– Outras bombas; elevadores de líquidos : – – Bombas – – Elevadores de líquidos – Partes : – – De bombas – – De elevadores de líquidos <b>Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes :</b> 8414.10 – Bombas de vácuo 8414.20 – Bombas de ar, de mão ou de pé 8414.30 – Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos 8414.40 – Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis – Ventiladores : 8414.51 – – Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de tecto ou de janela, com motor eléctrico incorporado de potência não superior a 125 W 8414.59 – – Outros 8414.60 – Exaustores com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm 8414.80 – Outros 8414.90 – Partes
84.15	8415.10 8415.81 8415.82 8415.83 8415.90	<b>Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente :</b> 8415.10 – Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando corpo único – Outros : 8415.81 – – Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico 8415.82 – – Outros, com dispositivo de refrigeração 8415.83 – – Sem dispositivo de refrigeração 8415.90 – Partes
84.16	8416.10 8416.20	<b>Queimadores para alimentação de fornalhas, de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes :</b> 8416.10 – Queimadores de combustíveis líquidos 8416.20 – Outros queimadores, incluídos os mistos

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	8416.30	– Fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes
	8416.90	– Partes
84.17		Fornos industriais ou de laboratório, incluídos os incineradores, não eléctricos :
	8417.10	– Fornos para cozimento, fusão ou outros tratamentos térmicos de minerais ou de metais
	8417.20	– Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos
	8417.80	– Outros
	8417.90	– Partes
84.18		Refrigeradores, congeladores (« freezers ») e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15 :
	8418.10	– Combinações de refrigeradores e congeladores (« freezers »), munidos de portas exteriores separadas
		– Refrigeradores de tipo doméstico :
	8418.21	– – De compressão
	8418.22	– – De absorção, eléctricos
	8418.29	– – Outros
	8418.30	– Congeladores (« freezers ») horizontais, de capacidade não superior a 800 litros
	8418.40	– Congeladores (« freezers ») verticais, de capacidade não superior a 900 litros
	8418.50	– Outros congeladores (« freezers ») e refrigeradores, vitrinas, balcões e móveis semelhantes, para a produção de frio
		– Outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio; bombas de calor :
	8418.61	– – Grupos de compressão cujo condensador seja constituído por um permutador de calor
	8418.69	– – Outros
		– Partes :
	8418.91	– – Móveis ou gabinetes concebidos para receber um equipamento para a produção de frio
	8418.99	– – Outras
84.19		Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como o aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, excepto os de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação :
		– Aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação :
	8419.11	– – De aquecimento instantâneo, a gás
	8419.19	– – Outros
	8419.20	– Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
		<ul style="list-style-type: none"> <li>– Secadores :</li> </ul>
	8419.31	– – Para produtos agrícolas
	8419.32	– – Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões
	8419.39	– – Outros
	8419.40	– Aparelhos de destilação ou de rectificação
	8419.50	– Permutadores de calor
	8419.60	– Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de gases
		– Outros aparelhos e dispositivos :
	8419.81	– – Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos
	8419.89	– – Outros
	8419.90	– Partes
84.20		Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros :
	8420.10	– Calandras e laminadores
		– Partes :
	8420.91	– – Cilindros
	8420.99	– – Outras
84.21		Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos, aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases :
		– Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos :
	8421.11	– – Desnatadeiras
	8421.12	– – Secadores de roupa
	8421.19	– – Outros
		– Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos :
	8421.21	– – Para filtrar ou depurar água
	8421.22	– – Para filtrar ou depurar bebidas, excepto água
	8421.23	– – Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca ou por compressão
	8421.29	– – Outros
		– Aparelhos para filtrar ou depurar gases :
	8421.31	– – Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca ou por compressão
	8421.39	– – Outros

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
84.22	8421.91 8421.99	<p>– Partes :</p> <p>– – De centrifugadores, incluídas as dos secadores centrifugos</p> <p>– – Outras</p> <p><b>Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes, máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas :</b></p> <p>– Máquinas de lavar louça :</p> <p>8422.11 – – Do tipo doméstico</p> <p>8422.19 – – Outras</p> <p>8422.20 – Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes</p> <p>8422.30 – Máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas</p> <p>8422.40 – Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias</p> <p>8422.90 – Partes</p>
84.23	8423.10 8423.20 8423.30 8423.81 8423.82 8423.89 8423.90	<p><b>Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças :</b></p> <p>8423.10 – Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebés; balanças de uso doméstico</p> <p>8423.20 – Básculas de pesagem contínua em transportadores</p> <p>8423.30 – Básculas de pesada constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras</p> <p>– Outros aparelhos e instrumentos de pesagem :</p> <p>8423.81 – – De capacidade não superior a 30 kg</p> <p>8423.82 – – De capacidade superior a 30 kg mas não superior a 5 000 kg</p> <p>8423.89 – – Outros</p> <p>8423.90 – Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem</p>
84.24	8424.10 8424.20 8424.30 8424.81	<p><b>Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes :</b></p> <p>8424.10 – Extintores, mesmo carregados</p> <p>8424.20 – Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes</p> <p>8424.30 – Máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes</p> <p>– Outros aparelhos :</p> <p>8424.81 – – Para agricultura ou horticultura</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
84.25	8424.89	– – Outros
	8424.90	– Partes
		<b>Talhas; cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos :</b>
		– Talhas :
	8425.11	– – De motor eléctrico
	8425.19	– – Outros
	8425.20	– Guinchos para elevação e descida de gaiolas nos poços de minas; guinchos especialmente concebidos para uso subterrâneo
		– Outros guinchos; cabrestantes :
	8425.31	– – De motor eléctrico
	8425.39	– – Outros
		– Macacos :
	8425.41	– – Elevadores fixos de veículos, para garagens
	84.26	8425.42
8425.49		– – Outros
		<b>Cábreas; guindastes, incluídos os de cabos; pontes rolantes, pórticos de descarga e de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos, carros-guindastes :</b>
		– Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos :
8426.11		– – Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos
8426.12		– – Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos
8426.19		– – Outros
8426.20		– Guindastes, de torre
8426.30		– Guindastes, de pórtico
		– Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores :
8426.41		– – De pneumáticos
8426.49		– – Outros
		– Outras máquinas e aparelhos :
8426.91	– – Próprios para serem montados em veículos rodoviários	
8426.99	– – Outros	
84.27		<b>Empilhadores; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivo de elevação :</b>
	8427.10	– Autopropulsores, de motor eléctrico

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
84.28	8427.20	— Outros autopropulsores
	8427.90	— Outros
		<b>Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo: elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos) :</b>
	8428.10	— Elevadores e monta-cargas
	8428.20	— Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos
		— Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de acção contínua, para mercadorias :
	8428.31	— — Especialmente concebidos para uso subterrâneo
	8428.32	— — Outros, de balde
	8428.33	— — Outros, de tira ou correia
	8428.39	— — Outros
	8428.40	— Escadas e tapetes, rolantes
	8428.50	— Aparelhos para empurrar vagonetas de minas, transportadores para transbordo ou basculamento de vagões, vagonetas, etc. e equipamento semelhante de manipulação de veículos ferroviários
	84.29	
		— « Bulldozers » e « angledozers » :
8429.11		— — De lagartas
8429.19		— — Outros
8429.20		— Niveladoras
8429.30		— Raspo-transportadoras (« scrapers »)
8429.40		— Compactadores e rolos ou cilindros compressores
		— Pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras :
8429.51		— — Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal
8429.52		— — Máquinas cuja superstrutura é capaz de efectuar uma rotação de 360°
8429.59		— — Outras
84.30		<b>Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves :</b>
8430.10		— Bate-estacas e arranca-estacas
8430.20		— Limpa-neves

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
		<ul style="list-style-type: none"> <li>– Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias :</li> </ul>
	8430.31	– – Autopropulsores
	8430.39	– – Outros
		– Outras máquinas de sondagem ou perfuração :
	8430.41	– – Autopropulsoras
	8430.49	– – Outras
	8430.50	– Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores
		– Outras máquinas e aparelhos, excepto autopropulsores :
	8430.61	– – Máquinas de comprimir ou compactar
	8430.62	– – Raspo-transportadoras (« scrapers »)
	8430.69	– – Outros
84.31		<b>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30 :</b>
	8431.10	– Das máquinas e aparelhos da posição 84.25
	8431.20	– Das máquinas e aparelhos da posição 84.27
		– Das máquinas e aparelhos da posição 84.28 :
	8431.31	– – De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes
	8431.39	– – Outras
		– Das máquinas e aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30 :
	8431.41	– – Baldes, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes
	8431.42	– – Lâminas para « bulldozers » ou « angledozers »
	8431.43	– – Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração, das subposições 8430.41 ou 8430.49
	8431.49	– – Outras
84.32		<b>Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados ou para campos de desporto :</b>
	8432.10	– Arados e charruas
		– Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores :
	8432.21	– – Grades de discos
	8432.29	– – Outros
	8432.30	– Semeadores, plantadores e transplantadores
	8432.40	– Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes
	8432.80	– Outras máquinas e aparelhos

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
84.33	8432.90	<p>– Partes</p> <p><b>Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadoras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar e seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, excepto as da posição 84.37 :</b></p> <p>– Cortadores de relva :</p> <p>8433.11 – – Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal</p> <p>8433.19 – – Outros</p> <p>8433.20 – Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tractores</p> <p>8433.30 – Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno em molhos</p> <p>8433.40 – Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras</p> <p>– Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha :</p> <p>8433.51 – – Ceifeiras-debulhadoras</p> <p>8433.52 – – Outras máquinas e aparelhos para debulha</p> <p>8433.53 – – Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos</p> <p>8433.59 – – Outras</p> <p>8433.60 – Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas</p> <p>8433.90 – Partes</p>
84.34		<p><b>Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos, para a indústria de lacticínios :</b></p> <p>8434.10 – Máquinas de ordenhar</p> <p>8434.20 – Máquinas e aparelhos, para a indústria de lacticínios</p> <p>8434.90 – Partes</p>
84.35		<p><b>Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos de frutas ou bebidas semelhantes :</b></p> <p>8435.10 – Máquinas e aparelhos</p> <p>8435.90 – Partes</p>
84.36		<p><b>Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluídos os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura :</b></p> <p>8436.10 – Máquinas e aparelhos, para preparação de alimentos e rações para animais</p> <p>– Máquinas e aparelhos, para avicultura, incluídas as chocadeiras e criadeiras :</p> <p>8436.21 – – Chocadeiras e criadeiras</p> <p>8436.29 – – Outros</p> <p>8436.80 – Outras máquinas e aparelhos</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
84.37	8436.91 8436.99	<p>– Partes :</p> <p>– – De máquinas e aparelhos, para avicultura</p> <p>– – Outras</p> <p><b>Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas :</b></p> <p>8437.10 – Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos</p> <p>8437.80 – Outras máquinas e aparelhos</p> <p>8437.90 – Partes</p>
84.38	8438.10 8438.20 8438.30 8438.40 8438.50 8438.60 8438.80 8438.90	<p><b>Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, excepto as máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais :</b></p> <p>8438.10 – Máquinas e aparelhos, para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias</p> <p>8438.20 – Máquinas e aparelhos, para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate</p> <p>8438.30 – Máquinas e aparelhos, para a indústria do açúcar</p> <p>8438.40 – Máquinas e aparelhos, para a indústria cervejeira</p> <p>8438.50 – Máquinas e aparelhos, para preparação de carnes</p> <p>8438.60 – Máquinas e aparelhos, para preparação de frutas ou de produtos hortícolas</p> <p>8438.80 – Outras máquinas e aparelhos</p> <p>8438.90 – Partes</p>
84.39	8439.10 8439.20 8439.30 8439.91 8439.99	<p><b>Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão :</b></p> <p>8439.10 – Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas</p> <p>8439.20 – Máquinas e aparelhos, para fabricação de papel ou cartão</p> <p>8439.30 – Máquinas e aparelhos, para acabamento de papel ou cartão</p> <p>– Partes :</p> <p>8439.91 – – De máquinas ou aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas</p> <p>8439.99 – – Outras</p>
84.40	8440.10 8440.90	<p><b>Máquinas e aparelhos, para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas de coser cadernos :</b></p> <p>8440.10 – Máquinas e aparelhos</p> <p>8440.90 – Partes</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
84.41		<p><b>Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos :</b></p> <p>8441.10 – Cortadeiras</p> <p>8441.20 – Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes</p> <p>8441.30 – Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, excepto moldagem</p> <p>8441.40 – Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão</p> <p>8441.80 – Outras máquinas e aparelhos</p> <p>8441.90 – Partes</p>
84.42		<p><b>Máquinas, aparelhos e material (excepto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para fundir ou compor caracteres tipográficos ou para preparação ou fabricação de clichés, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; caracteres tipográficos, clichés, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo : aplainados, granulados ou polidos) :</b></p> <p>8442.10 – Máquinas de compor por processo fotográfico</p> <p>8442.20 – Máquinas, aparelhos e material, para compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir</p> <p>8442.30 – Outras máquinas, aparelhos e material</p> <p>8442.40 – Partes destas máquinas, aparelhos e material</p> <p>8442.50 – Caracteres tipográficos, clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo: aplainados, granulados ou polidos)</p>
84.43		<p><b>Máquinas e aparelhos, de impressão, e suas máquinas auxiliares :</b></p> <p>– Máquinas e aparelhos, de impressão por « offset » :</p> <p>8443.11 – – Alimentados por bobinas</p> <p>8443.12 – – Alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36 cm</p> <p>8443.19 – – Outros</p> <p>– Máquinas e aparelhos, de impressão, tipográficos, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos :</p> <p>8443.21 – – Alimentados por bobinas</p> <p>8443.29 – – Outros</p> <p>8443.30 – Máquinas e aparelhos, de impressão, flexográficos</p> <p>8443.40 – Máquinas e aparelhos, de impressão, heliográficos</p> <p>8443.50 – Outras máquinas e aparelhos, de impressão</p> <p>8443.60 – Máquinas auxiliares</p> <p>8443.90 – Partes</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
84.44	8444.00	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais
84.45		<p>Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47 :</p> <p>— Máquinas para preparação de matérias têxteis :</p> <p>8445.11 — — Cardas</p> <p>8445.12 — — Penteadeiras</p> <p>8445.13 — — Bancos de fusos</p> <p>8445.19 — — Outras</p> <p>8445.20 — Máquinas para fiação de matérias têxteis</p> <p>8445.30 — Máquinas para dobragem ou torção de matérias têxteis</p> <p>8445.40 — Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis</p> <p>8445.90 — Outras</p>
84.46		<p>Teares para tecidos :</p> <p>8446.10 — Para tecidos de largura não superior a 30 cm</p> <p>— Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras :</p> <p>8446.21 — — A motor</p> <p>8446.29 — — Outros</p> <p>8446.30 — Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras</p>
84.47		<p>Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (« coutue-tricotage ») máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes, e máquinas para inserir tufos :</p> <p>— Teares circulares para malhas :</p> <p>8447.11 — — Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm</p> <p>8447.12 — — Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm</p> <p>8447.20 — Teares rectilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (« couture-tricotage »)</p> <p>8447.90 — Outros</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
<b>84.48</b>		<p><b>Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo: maquinas, mecanismos « Jacquard », quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo: fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos) :</b></p> <p>– Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 :</p> <p>8448.11 – – Maquinas e mecanismos « Jacquard »; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração</p> <p>8448.19 – – Outros</p> <p>8448.20 – Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares</p> <p>– Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares :</p> <p>8448.31 – – Guarnições de cardas</p> <p>8448.32 – – De máquinas para preparação de matérias têxteis, excepto guarnições de cardas</p> <p>8448.33 – – Fusos e suas aletas, anéis e cursores</p> <p>8448.39 – – Outros</p> <p>– Partes e acessórios de teares ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares :</p> <p>8448.41 – – Lançadeiras</p> <p>8448.42 – – Pentes, liços e quadros de liços</p> <p>8448.49 – – Outros</p> <p>– Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares :</p> <p>8448.51 – – Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas</p> <p>8448.59 – – Outros</p>
<b>84.49</b>	<b>8449.00</b>	<b>Máquinas e aparelhos, para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos, para a fabricação de chapéus de feltro; formas para chapéus e para artefactos de uso semelhante</b>
<b>84.50</b>		<p><b>Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivo de secagem :</b></p> <p>– Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg :</p> <p>8450.11 – – Máquinas inteiramente automáticas</p> <p>8450.12 – – Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado</p> <p>8450.19 – – Outras</p> <p>8450.20 – Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg</p> <p>8450.90 – Partes</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
84.51		<p>Máquinas e aparelhos (excepto as máquinas da posição 84.50), para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluídas as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como o linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar, ou dentear tecidos :</p> <p>8451.10 – Máquinas para lavar a seco</p> <p>– Máquinas de secar :</p> <p>8451.21 – – De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg</p> <p>8451.29 – – Outras</p> <p>8451.30 – Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras</p> <p>8451.40 – Máquinas para lavar, branquear ou tingir</p> <p>8451.50 – Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos</p> <p>8451.80 – Outras máquinas e aparelhos</p> <p>8451.90 – Partes</p>
84.52		<p>Máquinas de costura, excepto as de coser cadernos da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura :</p> <p>8452.10 – Máquinas de costura de uso doméstico</p> <p>– Outras máquinas de costura :</p> <p>8452.21 – – Unidades automáticas</p> <p>8452.29 – – Outras</p> <p>8452.30 – Agulhas para máquinas de costura</p> <p>8452.40 – Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes</p> <p>8452.90 – Outras partes de máquinas de costura</p>
84.53		<p>Máquinas e aparelhos, para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, excepto máquinas de costura :</p> <p>8453.10 – Máquinas e aparelhos, para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles</p> <p>8453.20 – Máquinas e aparelhos, para fabricar ou consertar calçado</p> <p>8453.80 – Outras máquinas e aparelhos</p> <p>8453.90 – Partes</p>
84.54		<p>Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição :</p> <p>8454.10 – Conversores</p> <p>8454.20 – Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
84.55	8454.30	– Máquinas de vazar (moldar)
	8454.90	– Partes
		<b>Laminadores de metais e seus cilindros :</b>
	8455.10	– Laminadores de tubos
		– Outros laminadores :
	8455.21	– – Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio
	8455.22	– – Laminadores a frio
84.56	8455.30	– Cilindros de laminadores
	8455.90	– Outras partes
		<b>Máquinas-ferramentas para trabalhar quaisquer matérias por desgaste, operando por « laser » ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultra-som, electro-erosão, processos electroquímicos, por feixes de electrões, feixes iónicos ou por jacto de plasma :</b>
	8456.10	– Operando por « laser » ou por outro feixe de luz ou de fotões
	8456.20	– Operando por ultra-som
84.57	8456.30	– Operando por electro-erosão
	8456.90	– Outras
		<b>Centros de maquinagem, máquinas de sistema monostático (« single station ») e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais :</b>
	8457.10	– Centros de maquinagem
84.58	8457.20	– Máquinas de sistema monostático (« single station »)
	8457.30	– Máquinas de estações múltiplas
		<b>Tornos para metais :</b>
		– Tornos horizontais :
	8458.11	– – De comando numérico
	8458.19	– – Outros
84.59		– Outros tornos :
	8458.91	– – De comando numérico
	8458.99	– – Outros
		<b>Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslisante) para perfurar, brocar, fresar ou roscar metais, por eliminação de matéria, excepto os tornos da posição 84.58 :</b>
	8459.10	– Unidades com cabeça deslisante

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
		<ul style="list-style-type: none"> <li>– Outras máquinas para perfurar :</li> </ul>
	8459.21	– – De comando numérico
	8459.29	– – Outras
		– Outras brocadoras-fresadoras :
	8459.31	– – De comando numérico
	8459.39	– – Outras
	8459.40	– Outras máquinas para brocar
		– Máquinas para fresar de consola :
	8459.51	– – De comando numérico
	8459.59	– – Outras
		– Outras máquinas para fresar :
	8459.61	– – De comando numérico
	8459.69	– – Outras
	8459.70	– Outras máquinas para roscar
84.60		<p><b>Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, rectificar, rodar (alisar por fricção), polir ou realizar outras operações de acabamento em metais, carbonetos metálicos sinterizados ou ceramais (« cermets ») por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, excepto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens, da posição 84.61 :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Máquinas para rectificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm :</li> </ul>
	8460.11	– – De comando numérico
	8460.19	– – Outras
		– Outras máquinas para rectificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm :
	8460.21	– – De comando numérico
	8460.29	– – Outras
		– Máquinas para afiar :
	8460.31	– – De comando numérico
	8460.39	– – Outras
	8460.40	– Máquinas para brunir ou para rodar (alisar por fricção)
	8460.90	– Outras

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
84.61		<p>Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas ferramentas que operem por eliminação de metal, de carbonetos metálicos sinterizados ou de ceramais (« cermets »), não especificadas nem compreendidas em outras posições :</p> <p>8461.10 – Máquinas para aplainar</p> <p>8461.20 – Plainas-limadoras e máquinas para escatelar</p> <p>8461.30 – Máquinas para brochar</p> <p>8461.40 – Máquinas para cortar ou acabar engrenagens</p> <p>8461.50 – Máquinas para serrar ou seccionar</p> <p>8461.90 – Outras</p>
84.62		<p>Máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, para trabalhar metais; máquinas ferramentas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar e aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais, prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos não especificadas acima :</p> <p>8462.10 – Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes</p> <p>– Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar e aplanar :</p> <p>8462.21 – – De comando numérico</p> <p>8462.29 – – Outras</p> <p>– Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, excepto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar :</p> <p>8462.31 – – De comando numérico</p> <p>8462.39 – – Outras</p> <p>– Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar :</p> <p>8462.41 – – De comando numérico</p> <p>8462.49 – – Outras</p> <p>– Outras :</p> <p>8462.91 – – Prensas hidráulicas</p> <p>8462.99 – – Outras</p>
84.63		<p>Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais, carbonetos metálicos sinterizados ou ceramais (« cermets »), operando sem eliminação de matéria :</p> <p>8463.10 – Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes</p> <p>8463.20 – Máquinas para fazer roscas internas ou externas por rolagem ou laminagem</p> <p>8463.30 – Máquinas para trabalhar arames e fios de metal</p> <p>8463.90 – Outras</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
84.64		<p><b>Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão (concreto), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro :</b></p> <p>8464.10 – Máquinas para serrar</p> <p>8464.20 – Máquinas para esmerilar ou polir</p> <p>8464.90 – Outras</p>
84.65		<p><b>Máquinas-ferramentas (incluídas as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes :</b></p> <p>8465.10 – Máquinas-ferramentas capazes de efectuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas</p> <p>– Outras :</p> <p>8465.91 – – Máquinas de serrar</p> <p>8465.92 – – Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar</p> <p>8465.93 – – Máquinas para esmerilar, lixar ou polir</p> <p>8465.94 – – Máquinas para arquear ou para reunir</p> <p>8465.95 – – Máquinas para furar ou para escatelar</p> <p>8465.96 – – Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar</p> <p>8465.99 – – Outras</p>
84.66		<p><b>Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluídos os porta-peças e porta-ferramentas, as fieiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos :</b></p> <p>8466.10 – Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática</p> <p>8466.20 – Porta-peças</p> <p>8466.30 – Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas</p> <p>– Outros :</p> <p>8466.91 – – Para máquinas de posição 84.64</p> <p>8466.92 – – Para máquinas da posição 84.65</p> <p>8466.93 – – Para máquinas das posições 84.56 a 84.61</p> <p>8466.94 – – Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63</p>
84.67		<p><b>Ferramentas pneumáticas ou com motor, não eléctrico, incorporado, de uso manual :</b></p> <p>– Pneumáticas :</p> <p>8467.11 – – Rotativas (mesmo com sistema de percussão)</p> <p>8467.19 – – Outras</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
		<ul style="list-style-type: none"> <li>– Outras ferramentas :</li> </ul>
	8467.81	– – Serras de corrente
	8467.89	– – Outras
		– Partes :
	8467.91	– – De serras de corrente
	8467.92	– – De ferramentas pneumáticas
	8467.99	– – Outras
84.68		<b>Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, excepto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás para têmpera superficial :</b>
	8468.10	– Maçaricos de uso manual
	8468.20	– Outras máquinas e aparelhos a gás
	8468.80	– Outras máquinas e aparelhos
	8468.90	– Partes
84.69		<b>Máquinas de escrever e máquinas de tratamento de textos :</b>
	8469.10	– Máquinas de escrever automáticas e máquinas de tratamento de textos
		– Outras máquinas de escrever, eléctricas :
	8469.21	– – De peso não superior a 12 kg, excluído o estojo
	8469.29	– – Outras
		– Outras máquinas de escrever, não eléctricas :
	8469.31	– – De peso não superior a 12 kg, excluído o estojo
	8469.39	– – Outras
84.70		<b>Máquinas de calcular; máquinas de contabilidade, caixas registadoras, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado :</b>
	8470.10	– Calculadoras electrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia
		– Outras máquinas de calcular, electrónicas :
	8470.21	– – Com dispositivo impressor incorporado
	8470.29	– – Outras
	8470.30	– Outras máquinas de calcular
	8470.40	– Máquinas de contabilidade
	8470.50	– Caixas registadoras
	8470.90	– Outras

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
84.71		<p><b>Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições :</b></p> <p>8471.10 – Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas</p> <p>8471.20 – Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída</p> <p>– Outras :</p> <p>8471.91 – – Unidades digitais de processamento, mesmo apresentadas com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos tipos de unidades seguintes: de memória, de entrada e de saída</p> <p>8471.92 – – Unidades de entrada ou de saída, mesmo apresentadas com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória</p> <p>8471.93 – – Unidades de memória, mesmo apresentadas com o restante de um sistema</p> <p>8471.99 – – Outras</p>
84.72		<p><b>Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo: duplicadores hectográficos ou a « stencil », máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para seleccionar, contar ou empacotar moedas, afiadores apontadores mecânicos de lápis, perfuradores ou grampeados) :</b></p> <p>8472.10 – Duplicadores</p> <p>8472.20 – Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços</p> <p>8472.30 – Máquinas para seleccionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos</p> <p>8472.90 – Outros</p>
84.73		<p><b>Partes e acessórios (excepto estojos, capas e semelhantes), reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.69 a 84.72 :</b></p> <p>8473.10 – Partes e acessórios, das máquinas da posição 84.69</p> <p>– Partes e acessórios, das máquinas da posição 84.70 :</p> <p>8473.21 – – Das calculadoras electrónicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29</p> <p>8473.29 – – Outros</p> <p>8473.30 – Partes e acessórios, das máquinas da posição 84.71</p> <p>8473.40 – Partes e acessórios, das máquinas da posição 84.72</p>
84.74		<p><b>Máquinas e aparelhos, para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição :</b></p> <p>8474.10 – Máquinas e aparelhos, para seleccionar, peneirar, separar ou lavar</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	8474.20	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Máquinas e aparelhos, para esmagar, moer ou pulverizar</li> <li>– Máquinas e aparelhos, para misturar ou amassar :</li> </ul>
	8474.31	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Betoneiras e aparelhos para amassar cimento</li> </ul>
	8474.32	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Máquinas para misturar minerais com betume</li> </ul>
	8474.39	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Outros</li> </ul>
	8474.80	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Outras máquinas e aparelhos</li> </ul>
	8474.90	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Partes</li> </ul>
84.75		<p><b>Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago (« flash »), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras :</b></p>
	8475.10	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago (« flash »), que tenham invólucro de vidro</li> </ul>
	8475.20	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras</li> </ul>
	8475.90	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Partes</li> </ul>
84.76		<p><b>Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo: selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluídas as máquinas de trocar dinheiro :</b></p>
		<ul style="list-style-type: none"> <li>– Máquinas :</li> </ul>
	8476.11	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Com dispositivo de refrigeração ou aquecimento incorporado</li> </ul>
	8476.19	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Outras</li> </ul>
	8476.90	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Partes</li> </ul>
84.77		<p><b>Máquinas e aparelhos, para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo :</b></p>
	8477.10	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Máquinas de moldar por injeção</li> </ul>
	8477.20	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Extrusoras</li> </ul>
	8477.30	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Máquinas de moldar por sopro</li> </ul>
	8477.40	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar</li> </ul>
		<ul style="list-style-type: none"> <li>– Outras máquinas e aparelhos, para moldar ou dar forma :</li> </ul>
	8477.51	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar</li> </ul>
	8477.59	<ul style="list-style-type: none"> <li>– – Outros</li> </ul>
	8477.80	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Outras máquinas e aparelhos</li> </ul>
	8477.90	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Partes</li> </ul>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
84.78		<p><b>Máquinas e aparelhos, para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo :</b></p>
	8478.10	– Máquinas e aparelhos
	8478.90	– Partes
84.79		<p><b>Máquinas e aparelhos, mecânicos, com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo :</b></p>
	8479.10	– Máquinas e aparelhos, para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes
	8479.20	– Máquinas e aparelhos, para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais
	8479.30	– Pressas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos, para tratamento de madeira ou de cortiça
	8479.40	– Máquinas para fabricação de cordas ou cabos
		– Outras máquinas e aparelhos :
	8479.81	– – Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos eléctricos
	8479.82	– – Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar
	8479.89	– – Outros
	8479.90	– Partes
84.80		<p><b>Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico :</b></p>
	8480.10	– Caixas de fundição
	8480.20	– Placas de fundo para moldes
	8480.30	– Modelos para moldes
		– Moldes para metais ou carbonetos metálicos :
	8480.41	– – Para moldagem por injeção ou por compressão
	8480.49	– – Outros
	8480.50	– Moldes para vidro
	8480.60	– Moldes para matérias minerais
		– Moldes para borracha ou plástico :
	8480.71	– – Para moldagem por injeção ou por compressão
	8480.79	– – Outros

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
84.81		<p><b>Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes :</b></p> <p>8481.10 – Válvulas redutoras de pressão</p> <p>8481.20 – Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas</p> <p>8481.30 – Válvulas de retenção</p> <p>8481.40 – Válvulas de segurança ou de alívio</p> <p>8481.80 – Outros dispositivos</p> <p>8481.90 – Partes</p>
84.82		<p><b>Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas :</b></p> <p>8482.10 – Rolamentos de esferas</p> <p>8482.20 – Rolamentos de roletes cónicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos</p> <p>8482.30 – Rolamentos de roletes em forma de tonel</p> <p>8482.40 – Rolamentos de agulhas</p> <p>8482.50 – Rolamentos de roletes cilíndricos</p> <p>8482.80 – Outros, incluídos os rolamentos combinados</p> <p>– Partes :</p> <p>8482.91 – – Esferas, roletes e agulhas</p> <p>8482.99 – – Outras</p>
84.83		<p><b>Veios (árvores) de transmissão (incluídas as árvores de cames (excêntricos) e combotas (virabrequins)) e manivelas; chumaceiras (mancais) e bronzes; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores binários; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação :</b></p> <p>8483.10 – Veios (árvores) de transmissão [incluídas as árvores de cames (excêntricos) e cambotas (virabrequins)] e manivelas</p> <p>8483.20 – Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados</p> <p>8483.30 – Chumaceiras (mancais) sem rolamentos; bronzes</p> <p>8483.40 – Engrenagens e rodas de fricção, excepto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão; eixos de esferas; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores binários</p> <p>8483.50 – Volantes e polias, incluídas as polias para cadernais</p> <p>8483.60 – Embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação</p> <p>8483.90 – Partes</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
<b>84.84</b>		<b>Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes :</b>
	<b>8484.10</b>	– Juntas metaloplásticas
	<b>8484.90</b>	– Outros
<b>84.85</b>		<b>Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas :</b>
	<b>8485.10</b>	– Hélices para embarcações e suas pás
	<b>8485.90</b>	– Outras

**CAPÍTULO 85****MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS E SUAS PARTES;  
APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM,  
APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS  
E DE SOM EM TELEVISÃO E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS****Notas**

1. Este capítulo não compreende :

- a) Os cobertores, travesseiros, almofadas e artigos semelhantes, aquecidos electricamente; o vestuário, calçado, protectores de orelhas e outros artigos de uso pessoal aquecidos electricamente;
- b) As obras de vidro da posição 70.11;
- c) Os móveis aquecidos electricamente, do Capítulo 94.

2. Os artefactos susceptíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 85.01 a 85.04 e nas posições 85.11, 85.12, 85.40, 85.41 ou 85.42, classificam-se nas cinco últimas posições.

Todavia, os rectificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 85.04.

3. A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos electromecânicos dos tipos empregados normalmente em uso doméstico :

- a) Os aspiradores de pó, enceradoras de pavimentos trituradores e misturadores de alimentos, espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;
- b) Os outros aparelhos com peso máximo de 20 kg, excluídos os ventiladores e exaustores para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrifugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras eléctricas (posição 85.08) e os aparelhos electrotérmicos (posição 85.16).

4. Consideram-se « circuitos impressos », na acepção da posição 85.34, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito electrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados « de camada », elementos condutores, contactos ou outros componentes impressos (por exemplo : indutâncias, resistências, condensadores) sós ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, rectificar, modular ou amplificar um sinal eléctrico (elementos semicondutores, por exemplo).

A expressão « circuitos impressos » não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.

Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos activos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 85.42.

5. Na acepção das posições 85.41 e 85.42, consideram-se :

A. « Díodos, transístores e dispositivos semicondutores semelhantes », os dispositivos dessa natureza cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo eléctrico;

B. Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos :

- a) Os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (díodos, transístores, resistências, condensadores, interconexões, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semiconductor (silício impurificado *dopé*, por exemplo), formando um todo indissociável;

b) Os circuitos integrados híbridos que reunam, de maneira praticamente indissociável, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.), elementos passivos (resistências, condensadores, interconexões, etc.), obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada (fina ou espessa) e elementos activos (díodos, transistores, circuitos integrados monolíticos, etc.) obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;

c) os microconjuntos, dos tipos blocos moldados, micromódulos ou semelhantes, formados por componentes discretos, activos ou activos e passivos, reunidos e conectados entre si.

Para os artefactos definidos na presente nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura susceptível de os incluir especialmente em razão da sua função.

6. Os discos, fitas e outros suportes das posições 85.23 e 85.24 continuam classificados nestas posições, mesmo quando se apresentem com os aparelhos a que se destinam.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
<b>85.01</b>		<p><b>Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos :</b></p> <p><b>8501.10</b> – Motores de potência não superior a 37,5 W</p> <p><b>8501.20</b> – Motores universais de potência superior a 37,5 W</p> <p>– Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua :</p> <p><b>8501.31</b> – – De potência não superior a 750 W</p> <p><b>8501.32</b> – – De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW</p> <p><b>8501.33</b> – – De potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW</p> <p><b>8501.34</b> – – De potência superior a 375 kW</p> <p><b>8501.40</b> – Outros motores de corrente alternada, monofásicos</p> <p>– Outros motores de corrente alternada, polifásicos :</p> <p><b>8501.51</b> – – De potência não superior a 750 W</p> <p><b>8501.52</b> – – De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW</p> <p><b>8501.53</b> – – De potência superior a 75 kW</p> <p>– Geradores de corrente alternada (alternadores) :</p> <p><b>8501.61</b> – – De potência não superior a 75 kVA</p> <p><b>8501.62</b> – – De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA</p> <p><b>8501.63</b> – – De potência superior a 375 kVA mas não superior a 750 kVA</p> <p><b>8501.64</b> – – De potência superior a 750 kVA</p>
<b>85.02</b>		<p><b>Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos :</b></p> <p>– Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel) :</p> <p><b>8502.11</b> – – De potência não superior a 75 kVA</p> <p><b>8502.12</b> – – De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	8502.13	— — De potência superior a 375 kVA
	8502.20	— Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por faísca (motor de explosão)
	8502.30	— Outros grupos electrogéneos
	8502.40	— Conversores rotativos eléctricos
85.03	8503.00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 e 85.02
85.04		Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução :
	8504.10	— Balastros para lâmpadas ou tubos de descarga — Transformadores de dieléctrico líquido :
	8504.21	— — De potência não superior a 650 kVA
	8504.22	— — De potência superior a 650 kVA mas não superior a 10 000 kVA
	8504.23	— — De potência superior a 10 000 kVA — Outros transformadores :
	8504.31	— — De potência não superior a 1 kVA
	8504.32	— — De potência superior a 1 kVA mas não superior a 16 kVA
	8504.33	— — De potência superior a 16 kVA mas não superior a 500 kVA
	8504.34	— — De potência superior a 500 kVA
	8504.40	— Conversores estáticos
	8504.50	— Outras bobinas de reactância e de auto-indução
	8504.90	— Partes
85.05		Electroímãs; ímãs permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens variadores de velocidade e freios, electromagnéticos; cabeças de elevação electromagnéticas :
		— Ímãs permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização :
	8505.11	— — De metal
	8505.19	— — Outros
	8505.20	— Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e freios electromagnéticos
	8505.30	— Cabeças de elevação electromagnéticas
	8505.90	— Outros, incluídas as partes

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
85.06		<p><b>Pilhas e baterias de pilhas, eléctricas :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Com volume exterior não superior a 300 cm<sup>3</sup> :</li> <li>8506.11    – – De bióxido de manganés</li> <li>8506.12    – – De óxido de mercúrio</li> <li>8506.13    – – De óxido de prata</li> <li>8506.19    – – Outras</li> <li>8506.20    – Com volume exterior superior a 300 cm<sup>3</sup></li> <li>8506.90    – Partes</li> </ul>
85.07		<p><b>Acumuladores eléctricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>8507.10    – De chumbo, do tipo utilizado para arranque dos motores de pistão</li> <li>8507.20    – Outros acumuladores de chumbo</li> <li>8507.30    – De níquel-cádmio</li> <li>8507.40    – De níquel-ferro</li> <li>8507.80    – Outros acumuladores</li> <li>8507.90    – Partes</li> </ul>
85.08		<p><b>Ferramentas electromecânicas com motor eléctrico incorporado, de uso manual :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>8508.10    – Furadoras de todos os tipos, incluídas as perfuradoras rotativas</li> <li>8508.20    – Serras e cortadeiras</li> <li>8508.80    – Outras ferramentas</li> <li>8508.90    – Partes</li> </ul>
85.09		<p><b>Aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado, de uso doméstico :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>8509.10    – Aspiradores de pó</li> <li>8509.20    – Enceradoras de pavimentos (pisos)</li> <li>8509.30    – Trituradores de restos de cozinha</li> <li>8509.40    – Trituradores e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas</li> <li>8509.80    – Outros aparelhos</li> <li>8509.90    – Partes</li> </ul>
85.10		<p><b>Aparelhos ou máquinas de barbear e máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiari, com motor eléctrico incorporado :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>8510.10    – Aparelhos ou máquinas de barbear</li> <li>8510.20    – Máquinas de cortar cabelo ou de tosquiari</li> </ul>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
85.11	8510.90	<p>– Partes</p> <p><b>Aparelhos e dispositivos eléctricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faísca ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores :</b></p>
	8511.10	– Velas de ignição
	8511.20	– Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos
	8511.30	– Distribuidores; bobinas de ignição
	8511.40	– Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores
	8511.50	– Outros geradores
	8511.80	– Outros aparelhos e dispositivos
	8511.90	– Partes
85.12		<p><b>Aparelhos eléctricos de iluminação ou de sinalização (excepto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores eléctricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis :</b></p>
	8512.10	– Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas
	8512.20	– Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual
	8512.30	– Aparelhos de sinalização acústica
	8512.40	– Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores
	8512.90	– Partes
85.13		<p><b>Lanternas eléctricas portáteis destinadas a funcionar por meio da sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluídos os aparelhos de iluminação da posição 85.12 :</b></p>
	8513.10	– Lanternas
	8513.90	– Partes
85.14		<p><b>Fornos eléctricos industriais ou de laboratório, incluídos os que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório, para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas :</b></p>
	8514.10	– Fornos de resistência (de aquecimento indirecto)
	8514.20	– Fornos funcionando por indução ou por perdas dieléctricas
	8514.30	– Outros fornos
	8514.40	– Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas
	8514.90	– Partes

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
85.15		<p><b>Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) eléctricos (incluídos os a gás aquecido electricamente), a « laser » ou outros feixes de luz ou de fotes, a ultra-som, a feixe de electrões, a impulsos magnéticos ou a jacto de plasma; máquinas e aparelhos eléctricos para projecção a quente de metais ou de carbonetos metálicos sinterizados :</b></p> <p>– Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca :</p> <p>8515.11 – – Ferros e pistolas</p> <p>8515.19 – – Outros</p> <p>– Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência :</p> <p>8515.21 – – Inteira ou parcialmente automáticos</p> <p>8515.29 – – Outros</p> <p>– Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jacto de plasma :</p> <p>8515.31 – – Inteira ou parcialmente automáticos</p> <p>8515.39 – – Outros</p> <p>8515.80 – Outras máquinas e aparelhos</p> <p>8515.90 – Partes</p>
85.16		<p><b>Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo: secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de engomar; outros aparelhos electrotérmicos para usos domésticos; resistências de aquecimento, excepto as da posição 85.45 :</b></p> <p>8516.10 – Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão</p> <p>– Aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes :</p> <p>8516.21 – – Radiadores de acumulação</p> <p>8516.29 – – Outros</p> <p>– Aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos :</p> <p>8516.31 – – Secadores de cabelo</p> <p>8516.32 – – Outros aparelhos para arranjos do cabelo</p> <p>8516.33 – – Aparelhos para secar as mãos</p> <p>8516.40 – Ferros eléctricos de passar</p> <p>8516.50 – Fornos de micro-ondas</p> <p>8516.60 – Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
85.17	8516.71 8516.72 8516.79 8516.80 8516.90	– Outros aparelhos electotérmicos : – – Aparelhos para preparação de café ou de chá – – Torradeiras de pão – – Outros – Resistências de aquecimento – Partes <b>Aparelhos eléctricos para telefonia ou telegrafia, por fios, incluídos os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora :</b> 8517.10 – Aparelhos telefónicos 8517.20 – Aparelhos de tele-impressão 8517.30 – Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia 8517.40 – Outros aparelhos, para telecomunicação por corrente portadora – Outros aparelhos : 8517.81 – – Para telefonia 8517.82 – – Para telegrafia 8517.90 – Partes
85.18	8518.10 8518.21 8518.22 8518.29 8518.30 8518.40 8518.50 8518.90	<b>Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; auscultadores, mesmo combinados com um microfone; amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som :</b> 8518.10 – Microfones e seus suportes – Alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos : 8518.21 – – Alto-falante único montado no seu receptáculo 8518.22 – – Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo 8518.29 – – Outros 8518.30 – Auscultadores, mesmo combinados com um microfone 8518.40 – Amplificadores eléctricos de audiofrequência 8518.50 – Aparelhos eléctricos de amplificação de som 8518.90 – Partes
85.19	8519.10 8519.21 8519.29	<b>Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som :</b> 8519.10 – Electrofones comandados por moeda ou ficha – Outros electrofones : 8519.21 – – Sem alto-falante 8519.29 – – Outros

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
		<ul style="list-style-type: none"> <li>– Gira-discos :</li> <li>8519.31 – – Com permutador automático de discos</li> <li>8519.39 – – Outros</li> <li>8519.40 – Máquinas de ditar</li> <li>– Outros aparelhos de reprodução de som :</li> <li>8519.91 – – De cassetes</li> <li>8519.99 – – Outros</li> </ul>
85.20		<p><b>Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado :</b></p>
	8520.10	– Máquinas de ditar que só funcionem com fonte externa de energia
	8520.20	– Atendedores automáticos
		– Outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas :
	8520.31	– – De cassetes
	8520.39	– – Outros
	8520.90	– Outros
85.21		<p><b>Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução :</b></p>
	8521.10	– De fita magnética
	8521.90	– Outros
85.22		<p><b>Partes e acessórios dos aparelhos das posições 85.19 a 85.21 :</b></p>
	8522.10	– Fonocaptos
	8522.90	– Outros
85.23		<p><b>Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do Capítulo 37 :</b></p> <p>– Fitas magnéticas :</p>
	8523.11	– – De largura não superior a 4 mm
	8523.12	– – De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm
	8523.13	– – De largura superior a 6,5 mm
	8523.20	– Discos magnéticos
	8523.90	– Outros
85.24		<p><b>Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do Capítulo 37 :</b></p>
	8524.10	– Discos para electrofones (discos fonográficos)

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
		<ul style="list-style-type: none"> <li>- Fitas magnéticas :</li> <li>- - De largura não superior a 4 mm</li> <li>- - De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm</li> <li>- - De largura superior a 6,5 mm</li> <li>- Outros</li> </ul>
85.25		<p>Aparelhos emissores (transmissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão :</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Aparelhos emissores (transmissores)</li> <li>- Aparelhos emissores (transmissores) com aparelho receptor incorporado</li> <li>- Câmaras de televisão</li> </ul>
85.26		<p>Aparelhos de radiodeteccção e de radiosondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando :</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Aparelhos de radiodeteccção e de radiosondagem (radar)</li> <li>- Outros :</li> <li>- - Aparelhos de radionavegação</li> <li>- - Aparelhos de radiotelecomando</li> </ul>
85.27		<p>Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio :</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Aparelhos receptores de radiodifusão susceptíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia :</li> <li>- - Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som</li> <li>- - Outros</li> <li>- Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veiculos automóveis, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia :</li> <li>- - Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som</li> <li>- - Outros</li> <li>- Outros aparelhos receptores de radiodifusão, incluídos os aparelhos que possam também receber radiotelefonia ou radiotelegrafia :</li> <li>- - Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som</li> <li>- - Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio</li> <li>- - Outros</li> <li>- Outros aparelhos</li> </ul>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
85.28		<p><b>Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho receptor de radiodifusão ou com aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens :</b></p>
	8528.10	– A cores
85.29	8528.20	– A preto e branco ou outros monocromos
85.30		<p><b>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28 :</b></p>
	8529.10	– Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos
	8529.90	– Outras
85.31		<p><b>Aparelhos eléctricos de sinalização (excluídos os de transmissões de mensagens), de segurança, de controle ou de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (excepto os da posição 86.08) :</b></p>
	8530.10	– Aparelhos para vias férreas ou semelhantes
	8530.80	– Outros aparelhos
	8530.90	– Partes
85.32		<p><b>Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio), excepto os das posições 85.12 ou 85.30 :</b></p>
	8531.10	– Aparelhos eléctricos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes
	8531.20	– Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED)
	8531.80	– Outros aparelhos
	8531.90	– Partes
		<p><b>Condensadores eléctricos, fixos, variáveis ou ajustáveis :</b></p>
	8532.10	– Condensadores fixos concebidos para linhas eléctricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reactiva igual ou superior a 0,5 kVar (condensadores de potência)
		– Outros condensadores fixos :
	8532.21	– – De tântalo
	8532.22	– – Electrolíticos de alumínio
	8532.23	– – Com dieléctrico de cerâmica, de uma só camada
	8532.24	– – Com dieléctrico de cerâmica, de camadas múltiplas
	8532.25	– – Com dieléctrico de papel ou de plástico
	8532.29	– – Outros
	8532.30	– Condensadores variáveis ou ajustáveis
	8532.90	– Partes

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
85.33		<b>Resistências eléctricas (incluídos os reóstatos e os potenciómetros), excepto de aquecimento :</b> 8533.10 – Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada – Outras resistências fixas : 8533.21 – – Para potência não superior a 20 W 8533.29 – – Outras – Resistências variáveis bobinadas (incluídos os reóstatos e os potenciómetros) : 8533.31 – – Para potência não superior a 20 W 8533.39 – – Outras 8533.40 – Outras resistências variáveis (incluídos os reóstatos e os potenciómetros) 8533.90 – Partes
85.34	8534.00	Circuitos impressos
85.35		<b>Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente, caixas de junção), para tensão superior a 1 000 V :</b> 8535.10 – Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis – Disjuntores : 8535.21 – – Para tensão inferior a 72,5 kV 8535.29 – – Outros 8535.30 – Seccionadores e interruptores 8535.40 – Pára-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda 8535.90 – Outros
85.36		<b>Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, tomadas de corrente, machos e fêmeas, suportes para lâmpadas, caixas de junção), para tensão não superior a 1 000 V :</b> 8536.10 – Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis 8536.20 – Disjuntores 8536.30 – Outros aparelhos para protecção de circuitos eléctricos – Relés : 8536.41 – – Para tensão não superior a 60 V 8536.49 – – Outros 8536.50 – Outros interruptores, seccionadores e comutadores

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
85.37	8536.61 8536.69 8536.90	<p>– Suportes para lâmpadas, tomadas de corrente, machos e fêmeas :</p> <p>– – Suportes para lâmpadas</p> <p>– – Outros</p> <p>– Outros aparelhos</p> <p><b>Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, excepto os aparelhos de comutação da posição 85.17 :</b></p>
85.38	8537.10 8537.20	<p>– Para tensão não superior a 1 000 V</p> <p>– Para tensão superior a 1 000 V</p> <p><b>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37 :</b></p>
85.39	8538.10 8538.90	<p>– Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos</p> <p>– Outras</p> <p><b>Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados « faróis e projectores, em unidades seladas » e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco :</b></p>
85.40	8539.10 8539.21 8539.22 8539.29 8539.31 8539.39 8539.40 8539.90	<p>– Faróis e projectores, em unidades seladas</p> <p>– Outras lâmpadas e tubos de incandescência, excepto de raios ultravioleta ou infravermelhos :</p> <p>– – Halogéneos, de tungsténio</p> <p>– – Outros, de potência não superior a 200 W e tensão superior a 100 V</p> <p>– – Outros</p> <p>– Lâmpadas e tubos de descarga, excepto de raios ultravioleta :</p> <p>– – Fluorescentes, de cátodo quente</p> <p>– – Outros</p> <p>– Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco</p> <p>– Partes</p> <p><b>Lâmpadas, tubos e válvulas electrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo: lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas rectificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), excepto os da posição 85.39 :</b></p> <p>– Tubos catódicos para receptores de televisão, incluídos os tubos para monitores de vídeo :</p>
85.40	8540.11 8540.12	<p>– – A cores</p> <p>– – A preto e branco ou outros monocromos</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	8540.20	– Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo
	8540.30	– Outros tubos catódicos
	8540.41	– – Magnetrões
	8540.42	– – Clistrões
	8540.49	– – Outros
		– Outras lâmpadas, tubos e válvulas :
	8540.81	– – Tubos de recepção ou de amplificação
	8540.89	– – Outros
		– Partes :
	8540.91	– – De tubos catódicos
	8540.99	– – Outras
85.41		<b>Díodos, transistores e dispositivos semelhantes com semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz; cristais piezoeléctricos montados :</b>
	8541.10	– Díodos, excepto fotodíodos e díodos emissores de luz
		– Transistores, excepto fototransistores :
	8541.21	– – Com capacidade de dissipação inferior a 1 W
	8541.29	– – Outros
	8541.30	– Tiristores, « diacs » e « triacs », excepto dispositivos fotossensíveis
	8541.40	– Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz
	8541.50	– Outros dispositivos semicondutores
	8541.60	– Cristais piezoeléctricos montados
	8541.90	– Partes
85.42		<b>Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos :</b>
		– Circuitos integrados monolíticos :
	8542.11	– – Digitais
	8542.19	– – Outros
	8542.20	– Circuitos integrados híbridos
	8542.80	– Outros
	8542.90	– Partes

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
85.43		<p><b>Máquinas e aparelhos, eléctricos, com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo :</b></p> <p>8543.10 – Aceleradores de partículas</p> <p>8543.20 – Geradores de sinais</p> <p>8543.30 – Máquinas e aparelhos de galvanoplástica, electrólise ou electroforese</p> <p>8543.80 – Outras máquinas e aparelhos</p> <p>8543.90 – Partes</p>
85.44		<p><b>Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão :</b></p> <p>– Fios para bobinar :</p> <p>8544.11 – – De cobre</p> <p>8544.19 – – Outros</p> <p>8544.20 – Cabos coaxiais e outros condutores eléctricos coaxiais</p> <p>8544.30 – Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos</p> <p>– Outros condutores eléctricos, para tensões não superiores a 80 V :</p> <p>8544.41 – – Munidos de peças de conexão</p> <p>8544.49 – – Outros</p> <p>– Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 80 V, mas não superiores a 1 000 V :</p> <p>8544.51 – – Munidos de peças de conexão</p> <p>8544.59 – – Outros</p> <p>8544.60 – Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 1 000 V</p> <p>8544.70 – Cabos de fibras ópticas</p>
85.45		<p><b>Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos :</b></p> <p>– Eléctrodos :</p> <p>8545.11 – – Dos tipos utilizados em fornos</p> <p>8545.19 – – Outros</p> <p>8545.20 – Escovas</p> <p>8545.90 – Outros</p>
85.46		<p><b>Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos :</b></p> <p>8546.10 – De vidro</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias	
85.47	8546.20	– De cerâmica	
	8546.90	– Outros	
	8547.10	8547.10	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente :
			– Peças isolantes de cerâmica
			– Peças isolantes de plástico
8547.90	8547.90	– Outras	
85.48	8548.00	Partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	

**SECÇÃO XVII****MATERIAL DE TRANSPORTE****Notas**

1. A presente secção não compreende os artefactos das posições 95.01, 95.03 e 95.08, nem os trenós para desporto, tobogãs e semelhantes (posição 95.06).
2. Não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais :
  - a) As juntas, anilhas ou arruelas e semelhantes de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84) e outros artefactos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
  - b) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
  - c) Os artefactos do Capítulo 82 (ferramentas);
  - d) Os artefactos da posição 83.06;
  - e) As máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefactos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefactos da posição 84.83;
  - f) As máquinas, aparelhos e materiais eléctricos (Capítulo 85);
  - g) Os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;
  - h) Os artefactos do Capítulo 91;
  - ij) As armas (Capítulo 93);
  - k) Os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;
  - l) As escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).
3. Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos « partes e acessórios » não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefactos da presente secção. Quando uma parte ou um acessório seja susceptível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta secção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.
4. Os veículos aéreos especialmente concebidos para serem utilizados simultaneamente como veículos terrestres consideram-se veículos aéreos.

Os veículos automóveis anfíbios consideram-se veículos automóveis.
5. Os veículos de almofada de ar classificam-se como os veículos a que mais se assemelhem :
  - a) No Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocarem sobre uma via de direcção (aerotrens);
  - b) No Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;
  - c) No Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de almofada de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

## CAPÍTULO 86

**VEÍCULOS E MATERIAL PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES, E SUAS PARTES;  
APARELHOS MECÂNICOS (INCLUÍDOS OS ELECTROMECAÑICOS) DE SINALIZAÇÃO  
PARA VIAS DE COMUNICAÇÃO**

**Notas**

1. O presente capítulo não compreende :
  - a) Os dormentes de madeira ou de betão (concreto) para vias férreas ou semelhantes e os elementos de betão (concreto) de vias de direcção para aerotrens (posições 44.06 ou 68.10);
  - b) Os elementos de vias férreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 73.02;
  - c) Os aparelhos eléctricos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, da posição 85.30.
  
2. A posição 86.07 compreende, entre outros :
  - a) Os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rolamento), bandas de rodagem, aros, centros e outras partes de rodas;
  - b) Os chassis, bogias e *bissels*;
  - c) As caixas de eixos (de lubrificação), os dispositivos de travagem de qualquer tipo;
  - d) Os pára-choques, ganchos e outros sistemas de engate, e os foles de intercomunicação;
  - e) Os elementos de carroçaria.
  
3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 86.08 compreende, entre outros :
  - a) As vias montadas, as placas e pontes, giratórias, os pára-choques de linha e gabaris;
  - b) Os discos e placas móveis e os semáforos, os aparelhos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulhas, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, mesmo providos de dispositivos acessórios para iluminação eléctrica, para vias férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
86.01		<b>Locomotivas e locotractores, de fonte externa de electricidade ou de acumuladores eléctricos :</b>
	8601.10	– De fonte externa de electricidade
	8601.20	– De acumuladores eléctricos
86.02		<b>Outras locomotivas e locotractores; tñderes :</b>
	8602.10	– Locomotivas diesel-eléctricas
	8602.90	– Outros

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
86.03		<b>Automotoras, mesmo para circulação urbana, excepto as da posição 86.04 :</b> 8603.10 – De fonte externa de electricidade 8603.90 – Outras
86.04	8604.00	<b>Veículos para inspecção e manutenção de vias férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsores (por exemplo: vagões-oficinas, vagões-gruas, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas)</b>
86.05	8605.00	<b>Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias férreas ou semelhantes (excluídas as viaturas da posição 86.04)</b>
86.06		<b>Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas :</b> 8606.10 – Vagões-tanques e semelhantes 8606.20 – Vagões isotérmicos, refrigeradores ou frigoríficos, excepto os da subposição 8606.10 8606.30 – Vagões de descarga automática, excepto os das subposições 8606.10 e 8606.20 – Outros : 8606.91 – – Cobertos e fechados 8606.92 – – Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm 8606.99 – – Outros
86.07		<b>Partes de veículos para vias férreas ou semelhantes :</b> – Bogias, « bissels », eixos e rodas, e suas partes : 8607.11 – – Bogias e « bissels », de tracção 8607.12 – – Outras bogias e « bissels » 8607.19 – – Outros, incluídas as partes – Freios e suas partes : 8607.21 – – Freios a ar comprimido e suas partes 8607.29 – – Outros 8607.30 – Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes – Outras : 8607.91 – – De locomotivas ou de locotractores 8607.99 – – Outras
86.08	8608.00	<b>Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes</b>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
86.09	8609.00	<b>Contentores, incluídos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte</b>

## CAPÍTULO 87

VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRACTORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES,  
SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

## Notas

1. O presente capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
2. Consideram-se « tractores », na acepção do presente capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.
3. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
4. A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.01.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
87.01		<b>Tractores (excepto os da posição 87.09) :</b> 8701.10 – Motocultores 8701.20 – Tractores rodoviários para semi-reboques 8701.30 – Tractores de lagartas 8701.90 – Outros
87.02		<b>Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o condutor :</b> 8702.10 – Com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) 8702.90 – Outros
87.03		<b>Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto (« station wagons ») e os automóveis de corrida :</b> 8703.10 – Veículos especialmente concebidos para se deslocarem sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes – Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca : 8703.21 – – De cilindrada não superior a 1000 cm <sup>3</sup> 8703.22 – – De cilindrada superior a 1000 cm <sup>3</sup> mas não superior a 1500 cm <sup>3</sup> 8703.23 – – De cilindrada superior a 1500 cm <sup>3</sup> mas não superior a 3000 cm <sup>3</sup> 8703.24 – – De cilindrada superior a 3000 cm <sup>3</sup>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
		<ul style="list-style-type: none"> <li>– Outros veículos, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) :</li> </ul>
	8703.31	<ul style="list-style-type: none"> <li>– De cilindrada não superior a 1 500 cm<sup>3</sup></li> </ul>
	8703.32	<ul style="list-style-type: none"> <li>– De cilindrada superior a 1 500 cm<sup>3</sup> mas não superior a 2 500 cm<sup>3</sup></li> </ul>
	8703.33	<ul style="list-style-type: none"> <li>– De cilindrada superior a 2 500 cm<sup>3</sup></li> </ul>
	8703.90	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Outros</li> </ul>
<b>87.04</b>		<p><b>Veículos automóveis para transporte de mercadorias :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>8704.10 – « Dumpers » concebidos para serem utilizados fora de rodovias</li> <li>– Outros, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) :</li> <li>8704.21 – De capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas</li> <li>8704.22 – De capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas mas não superior a 20 toneladas</li> <li>8704.23 – De capacidade máxima de carga superior a 20 toneladas</li> <li>– Outros, com motor de pistão de ignição por faísca :</li> <li>8704.31 – De capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas</li> <li>8704.32 – De capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas</li> <li>8704.90 – Outros</li> </ul>
<b>87.05</b>		<p><b>Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, camiões-gruas, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para regar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), excepto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>8705.10 – Camiões-gruas</li> <li>8705.20 – Torres (« derricks ») automóveis, para sondagem ou perfuração</li> <li>8705.30 – Veículos de combate a incêndio</li> <li>8705.40 – Camiões-betoneiras</li> <li>8705.90 – Outros</li> </ul>
<b>87.06</b>	8706.00	<p><b>Chassis com motor, para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05</b></p>
<b>87.07</b>		<p><b>Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>8707.10 – Para os veículos da posição 87.03</li> <li>8707.90 – Outras</li> </ul>
<b>87.08</b>		<p><b>Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>8708.10 – Para-choques e suas partes</li> <li>– Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as cabinas) :</li> <li>8708.21 – Cintos de segurança</li> </ul>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	8708.29	— — Outros
		— Travões e servo-freios, e suas partes :
	8708.31	— — Guarnições de travões montadas
	8708.39	— — Outros
	8708.40	— Caixas de velocidades
	8708.50	— Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão
	8708.60	— Eixos, excepto de transmissão, e suas partes
	8708.70	— Rodas, suas partes e acessórios
	8708.80	— Amortecedores de suspensão
		— Outras partes e acessórios :
	8708.91	— — Radiadores
	8708.92	— — Silenciosos e tubos de escape
	8708.93	— — Embraiagens e suas partes
	8708.94	— — Volantes, barras e caixas, de direcção
	8708.99	— — Outros
87.09		<b>Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes :</b>
		— Veículos :
	8709.11	— — Eléctricos
	8709.19	— — Outros
	8709.90	— Partes
87.10	8710.00	<b>Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes</b>
87.11		<b>Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais :</b>
	8711.10	— Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm <sup>3</sup>
	8711.20	— Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm <sup>3</sup> mas não superior a 250 cm <sup>3</sup>
	8711.30	— Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm <sup>3</sup> mas não superior a 500 cm <sup>3</sup>
	8711.40	— Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm <sup>3</sup> mas não superior a 800 cm <sup>3</sup>
	8711.50	— Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm <sup>3</sup>
	8711.90	— Outros

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
87.12	8712.00	<b>Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor</b>
87.13		<b>Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão :</b>
	8713.10	– Sem mecanismo de propulsão
	8713.90	– Outros
87.14		<b>Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13 :</b>
		– De motocicletas (incluídos os ciclomotores) :
	8714.11	– – Selins
	8714.19	– – Outros
	8714.20	– De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos
		– Outros :
	8714.91	– – Quadros e garfos, e suas partes
	8714.92	– – Aros e raios
	8714.93	– – Cubos, excepto de travões, e pinhões de rodas livres
	8714.94	– – Travões, incluídos os cubos de travões, e suas partes
	8714.95	– – Selins
	8714.96	– – Pedais e pedaleiros, e suas partes
	8714.99	– – Outros
87.15	8715.00	<b>Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes</b>
87.16		<b>Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes :</b>
	8716.10	– Reboques e semi-reboques para habitação ou campismo, do tipo caravana
	8716.20	– Reboques e semi-reboques autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas
		– Outros reboques e semi-reboques para transporte de mercadorias :
	8716.31	– – Cisternas
	8716.39	– – Outros
	8716.40	– Outros reboques e semi-reboques
	8716.80	– Outros veículos
	8716.90	– Partes

## CAPÍTULO 88

## AERONAVES E OUTROS APARELHOS AÉREOS OU ESPACIAIS, E SUAS PARTES

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
88.01		<p><b>Balões e dirigíveis; planadores, asas-delta e outros veículos aéros, não concebidos para propulsão com motor :</b></p> <p>8801.10 – Planadores e asas-delta</p> <p>8801.90 – Outros</p>
88.02		<p><b>Outros veículos aéreos (por exemplo: helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento :</b></p> <p>– Helicópteros :</p> <p>8802.11 – – De peso não superior a 2 000 kg, vazios</p> <p>8802.12 – – De peso superior a 2 000 kg, vazios</p> <p>8802.20 – Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2 000 kg, vazios</p> <p>8802.30 – Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2 000 kg, mas não superior a 15 000 kg, vazios</p> <p>8802.40 – Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15 000 kg, vazios</p> <p>8802.50 – Veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento</p>
88.03		<p><b>Partes dos veículos e aparelhos, das posições 88.01 ou 88.02 :</b></p> <p>8803.10 – Hélices e rotores, e suas partes</p> <p>8803.20 – Trens de aterragem e suas partes</p> <p>8803.30 – Outras partes de aviões ou de helicópteros</p> <p>8803.90 – Outras</p>
88.04	8804.00	<p><b>Pára-quedas, incluídos os pára-quedas dirigíveis e os giratórios; suas partes e acessórios</b></p>
88.05		<p><b>Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes :</b></p> <p>8805.10 – Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes</p> <p>8805.20 – Aparelhos simuladores de voo em terra, e suas partes</p>

## CAPÍTULO 89

## EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES

## Nota

1. As embarcações incompletas ou por acabar e os cascos de embarcações, mesmo desmontados ou por montar, bem como as embarcações completas desmontadas ou por montar, classificam-se, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito, na posição 89.06.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
89.01		<p>Transatlânticos, barcos de cruzeiro, « ferry-boats », cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias :</p> <p>8901.10 – Transatlânticos, barcos de cruzeiro e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; « ferry-boats »</p> <p>8901.20 – Barcos-tanques</p> <p>8901.30 – Barcos frigoríficos, excepto os da subposição 8901.20</p> <p>8901.90 – Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias</p>
89.02	8902.00	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca
89.03		<p>Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas :</p> <p>8903.10 – Barcos infláveis</p> <p>– Outros :</p> <p>8903.91 – – Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar</p> <p>8903.92 – – Barcos a motor, excepto de motor fora-de-borda</p> <p>8903.99 – – Outros</p>
89.04	8904.00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações
89.05		<p>Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes ou gruas flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis :</p> <p>8905.10 – Dragas</p> <p>8905.20 – Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis</p> <p>8905.90 – Outros</p>
89.06	8906.00	Outras embarcações, incluídos os navios de guerra e os barcos salva-vidas, excepto os barcos a remos

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
<b>89.07</b>		<b>Outras estruturas flutuantes (por exemplo: balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes) :</b>
	<b>8907.10</b>	– Balsas infláveis
	<b>8907.90</b>	– Outras
<b>89.08</b>	<b>8908.00</b>	<b>Embarcações e outras estruturas flutuantes, para demolição</b>

**SECÇÃO XVIII****INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; RELÓGIOS E APARELHOS SEMELHANTES; INSTRUMENTOS MÚSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS****CAPÍTULO 90****INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS****Notas****1. Este capítulo não compreende :**

- a) Os artefactos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16), de couro natural ou reconstituído (posição 42.04), ou de matérias têxteis (posição 59.11);
- b) Os produtos refractários da posição 69.03; os artefactos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09;
- c) Os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 70.09, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 83.06 ou Capítulo 71);
- d) Os artigos de vidro das posições 70.07, 70.08, 70.11, 70.14, 70.15 ou 70.17;
- e) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- f) As bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.13; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças fabricadas, bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 84.23); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 84.25 a 84.28); as cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do cartão (posição 84.41); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 84.66 (excepto os dispositivos puramente ópticos : lunetas de centragem, de alinhamento, por exemplo); as máquinas de calcular (posição 84.70); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 84.81);
- g) Os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis (posição 85.12); as lanternas eléctricas portáteis da posição 85.13; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posições 85.19 ou 85.20); os fonocaptadores (posição 85.22); os aparelhos de radiodeteção e radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26); os artigos denominados « faróis e projectores, em unidades seladas », da posição 85.39; os cabos de fibras ópticas, da posição 85.44;
- h) Os projectores da posição 94.05;
- ij) Os artigos do Capítulo 95;
- k) As medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;
- l) As bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva; por exemplo, posição 39.23, Secção XV).

**2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefactos do presente capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras :**

- a) As partes e acessórios que consistam em artefactos compreendidos em qualquer das posições do presente capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (excepto os artefactos das posições 84.85, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;

- b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;
- c) As outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.
3. As disposições da Nota 4 da Secção XVI aplicam-se também ao presente capítulo.
4. A posição 90.05 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste capítulo ou da Secção XVI (posição 90.13).
5. As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou verificação, susceptíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 90.13 ou 90.31, classificam-se por esta última posição.
6. A posição 90.32 compreende unicamente :
- a) Os instrumentos e aparelhos para regulação dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para controle automático de temperatura, mesmo que o seu modo de operar dependa de um fenómeno eléctrico variável com o factor procurado;
- b) Os reguladores automáticos de grandezas eléctricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar dependa de um fenómeno eléctrico variável com o factor a regular.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
90.01		<p>Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 85.44; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhado opticamente :</p> <p>9001.10 – Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas</p> <p>9001.20 – Matérias polarizantes, em folhas ou em placas</p> <p>9001.30 – Lentes de contacto</p> <p>9001.40 – Lentes de vidro, para óculos</p> <p>9001.50 – Lentes de outras matérias, para óculos</p> <p>9001.90 – Outros</p>
90.02		<p>Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhado opticamente :</p> <p>– Objectivas :</p> <p>9002.11 – – Para aparelhos de tomada de vistas (câmaras), para projectores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução</p> <p>9002.19 – – Outras</p> <p>9002.20 – Filtros</p> <p>9002.90 – Outros</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
90.03		<b>Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes :</b> – Armações : 9003.11 – – De plástico 9003.19 – – De outras matérias 9003.90 – Partes
90.04		<b>Óculos para correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes :</b> 9004.10 – Óculos de sol 9004.90 – Outros
90.05		<b>Binóculos, lunetas, incluídas as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, excepto os aparelhos de radioastronomia :</b> 9005.10 – Binóculos 9005.80 – Outros instrumentos 9005.90 – Partes e acessórios (incluídas as armações)
90.06		<b>Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (« flash ») para fotografia, excepto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39 :</b> 9006.10 – Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichés ou cilindros de impressão 9006.20 – Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para registo de documentos em microfilmes, microfichas ou outros microformatos 9006.30 – Aparelhos fotográficos especialmente concebidos para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial 9006.40 – Aparelhos fotográficos para filmes de revelação e cópia instantâneas – Outros aparelhos fotográficos : 9006.51 – – Com visor de reflexão através da objectiva (reflex), para películas, em rolos, de largura não superior a 35 mm 9006.52 – – Outros, para películas, em rolos, de largura inferior a 35 mm 9006.53 – – Outros, para películas, em rolos de 35 mm de largura 9006.59 – – Outros – Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (« flash ») para fotografia : 9006.61 – – Aparelhos de tubo de descarga de luz-relâmpago (denominados « flashes electrónicos ») 9006.62 – – Lâmpadas, cubos e semelhantes, de luz-relâmpago (« flash ») 9006.69 – – Outros

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
90.07	9006.91 9006.99	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Partes e acessórios :</li> <li>– – De aparelhos fotográficos</li> <li>– – Outros</li> </ul> <p><b>Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Câmaras :</li> <li>9007.11 – – Para filmes de largura inferior a 16 mm ou pra filmes « duplo-8 » mm</li> <li>9007.19 – – Outras</li> <li>– Projectores :</li> <li>9007.21 – – Para filmes de largura inferior a 16 mm</li> <li>9007.29 – – Outros</li> <li>– Partes e acessórios :</li> <li>9007.91 – – De câmaras</li> <li>9007.92 – – De projectores</li> </ul>
90.08	9008.10 9008.20 9008.30 9008.40 9008.90	<p><b>Aparelhos de projecção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>9008.10 – Projectores de diapositivos</li> <li>9008.20 – Leitores de microfilmes, microfichas ou de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias</li> <li>9008.30 – Outros projectores de imagens fixas</li> <li>9008.40 – Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução</li> <li>9008.90 – Partes e acessórios</li> </ul>
90.09	9009.11 9009.12 9009.21 9009.22 9009.30 9009.90	<p><b>Aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contacto, e aparelhos de termocópia :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Aparelhos de fotocópia, electrostáticos :</li> <li>9009.11 – – De reprodução directa da imagem do original sobre a cópia (processo directo)</li> <li>9009.12 – – De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indirecto)</li> <li>– Outros aparelhos de fotocópia :</li> <li>9009.21 – – Por sistema óptico</li> <li>9009.22 – – Por contacto</li> <li>9009.30 – Aparelhos de termocópia</li> <li>9009.90 – Partes e acessórios</li> </ul>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
90.10		<p><b>Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos (incluídos os aparelhos para projecção de traçados de circuitos sobre superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; negatoscópios; telas para projecção :</b></p> <p>9010.10 – Aparelhos e material para revelação automática de películas fotográficas, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de películas reveladas em rolos de papel fotográfico</p> <p>9010.20 – Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios</p> <p>9010.30 – Telas para projecção</p> <p>9010.90 – Partes e acessórios</p>
90.11		<p><b>Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção :</b></p> <p>9011.10 – Microscópios estereoscópicos</p> <p>9011.20 – Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção</p> <p>9011.80 – Outros microscópios</p> <p>9011.90 – Partes e acessórios</p>
90.12		<p><b>Microscópios (excepto ópticos) e difractógrafos :</b></p> <p>9012.10 – Microscópios (excepto ópticos) e difractógrafos</p> <p>9012.90 – Partes e acessórios</p>
90.13		<p><b>Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; « lasers », excepto díodos « laser »; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo :</b></p> <p>9013.10 – Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente capítulo ou da Secção XVI</p> <p>9013.20 – « Lasers », excepto díodos « laser »</p> <p>9013.80 – Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos</p> <p>9013.90 – Partes e acessórios</p>
90.14		<p><b>Bússolas, incluídas as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação :</b></p> <p>9014.10 – Bússolas, incluídas as agulhas de marear</p> <p>9014.20 – Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (excepto bússolas)</p> <p>9014.80 – Outros aparelhos e instrumentos</p> <p>9014.90 – Partes e acessórios</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
90.15		<p><b>Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros :</b></p> <p>9015.10 – Telémetros</p> <p>9015.20 – Teodolitos e taqueómetros</p> <p>9015.30 – Níveis</p> <p>9015.40 – Instrumentos e aparelhos de fotogrametria</p> <p>9015.80 – Outros instrumentos e aparelhos</p> <p>9015.90 – Partes e acessórios</p>
90.16	9016.00	<b>Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos</b>
90.17		<p><b>Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo :</b></p> <p>9017.10 – Mesas e máquinas, de desenhar, mesmo automáticas</p> <p>9017.20 – Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo</p> <p>9017.30 – Micrómetros, paquímetros, calibres e réguas graduadas</p> <p>9017.80 – Outros instrumentos</p> <p>9017.90 – Partes e acessórios</p>
90.18		<p><b>Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais :</b></p> <p>– Aparelhos de electrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos) :</p> <p>9018.11 – – Electrocardiógrafos</p> <p>9018.19 – – Outros</p> <p>9018.20 – Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos</p> <p>– Seringas, agulhas, catéteres, cânulas e instrumentos semelhantes :</p> <p>9018.31 – – Seringas, mesmo com agulhas</p> <p>9018.32 – – Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas</p> <p>9018.39 – – Outros</p> <p>– Outros instrumentos e aparelhos, para odontologia :</p> <p>9018.41 – – Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários</p> <p>9018.49 – – Outros</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	9018.50	— Outros instrumentos e aparelhos de oftalmologia
	9018.90	— Outros instrumentos e aparelhos
90.19		<b>Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória :</b>
	9019.10	— Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica
	9019.20	— Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória
90.20	9020.00	<b>Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível</b>
90.21		<b>Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fracturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destina a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo :</b>
		— Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fracturas :
	9021.11	— — Próteses articulares
	9021.19	— — Outros
		— Artigos e aparelhos de prótese dentária :
	9021.21	— — Dentes artificiais
	9021.29	— — Outros
	9021.30	— Outros artigos e aparelhos de prótese
	9021.40	— Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, excepto as partes e acessórios
	9021.50	— Estimuladores cardíacos (marca-passos) excepto as partes e acessórios
	9021.90	— Outros
90.22		<b>Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento :</b>
		— Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiografia ou de radioterapia :
	9022.11	— — Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários
	9022.19	— — Para outros usos

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
		<p>– Aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia :</p>
	9022.21	– – Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários
	9022.29	– – Para outros usos
	9022.30	– Tubos de raios X
	9022.90	– Outros, incluindo as partes e acessórios
90.23	9023.00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo: no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos
90.24		Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos) :
	9024.10	– Máquinas e aparelhos para ensaios de metais
	9024.80	– Outras máquinas e aparelhos
	9024.90	– Partes e acessórios
90.25		Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si :
		– Termómetros não combinados com outros instrumentos :
	9025.11	– – De líquido, de leitura directa
	9025.19	– – Outros
	9025.20	– Barómetros não combinados com outros instrumentos
	9025.80	– Outros instrumentos
	9025.90	– Partes e acessórios
90.26		Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal), indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32 :
	9026.10	– Para medida ou controlo de caudal ou do nível dos líquidos
	9026.20	– Para medida ou controlo da pressão
	9026.80	– Outros instrumentos e aparelhos
	9026.90	– Partes e acessórios

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
90.27		<p><b>Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo : polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos :</b></p> <p>9027.10 – Analisadores de gases ou de fumos</p> <p>9027.20 – Cromatógrafos e aparelhos de electroforese</p> <p>9027.30 – Espectrómetros, espectrofotómetros e espectrógrafos que utilizem as radiações ópticas (UV, visíveis, e IV)</p> <p>9027.40 – Indicadores de tempo de exposição</p> <p>9027.50 – Outros aparelhos e instrumentos que utilizem as radiações ópticas (UV, visíveis, e IV)</p> <p>9027.80 – Outros instrumentos e aparelhos</p> <p>9027.90 – Micrótomos; partes e acessórios</p>
90.28		<p><b>Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição :</b></p> <p>9028.10 – Contadores de gases</p> <p>9028.20 – Contadores de líquidos</p> <p>9028.30 – Contadores de electricidade</p> <p>9028.90 – Partes e acessórios</p>
90.29		<p><b>Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 90.14 e 90.15; estroboscópios :</b></p> <p>9029.10 – Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes</p> <p>9029.20 – Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios</p> <p>9029.90 – Partes e acessórios</p>
90.30		<p><b>Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes :</b></p> <p>9030.10 – Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes</p> <p>9030.20 – Osciloscópios e oscilógrafos catódicos</p> <p>– outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registador :</p> <p>9030.31 – – Multímetros</p> <p>9030.39 – – Outros</p> <p>9030.40 – Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para os técnicos da telecomunicação (por exemplo : « diafonómetros », medidores de ganho, « distorciómetros », « psfómetros »)</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
90.31		– Outros instrumentos e aparelhos :
	9030.81	– – Com dispositivo registador
	9030.89	– – Outros
	9030.90	– Partes e acessórios
		<b>Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis :</b>
	9031.10	– Máquinas de equilibrar peças mecânicas
	9031.20	– Bancos de ensaio
	9031.30	– Projectores de perfis
	9031.40	– Outros instrumentos e aparelhos ópticos
	9031.80	– Outros instrumentos, aparelhos e máquinas
	9031.90	– Partes e acessórios
	90.32	<b>Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos :</b>
	9032.10	– Termóstatos
	9032.20	– Manóstatos (pressóstatos)
	– Outros instrumentos e aparelhos :	
9032.81	– – Hidráulicos ou pneumáticos	
9032.89	– – Outros	
9032.90	– partes e acessórios	
90.33	9033.00	<b>Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90</b>

## CAPÍTULO 91

## RELÓGIOS E APARELHOS SEMELHANTES E SUAS PARTES

## Notas

1. O presente capítulo não compreende :
  - a) Os vidros e pesos, de relógios e de aparelhos semelhantes (regime da matéria constitutiva);
  - b) As correntes de relógios (posições 71.13 ou 71.17, conforme o caso);
  - c) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39) ou de metais preciosos ou de metais chapeados ou folheados de metais preciosos (geralmente posição 71.15); as molas de relógios e de aparelhos semelhantes (incluídas as espirais) classificam-se, todavia, na posição 91.14;
  - d) As esferas de rolamento (posições 73.26 ou 84.82, conforme o caso);
  - e) Os aparelhos da posição 84.12 construídos para funcionar sem escape;
  - f) Os rolamentos de esferas (posição 84.82);
  - g) Os artigos do Capítulo 85, ainda não montados entre si ou com outros elementos de maneira a formar maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes ou partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a esses maquinismos (Capítulo 85).
2. A posição 91.01 compreende unicamente os relógios com caixas fabricadas inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou dessas matérias associadas a pérolas naturais ou cultivadas, a pedras preciosas ou semipreciosas ou a pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.01 a 71.04. Os relógios com caixas de metal comum incrustado de metais preciosos, classificam-se na posição 91.02.
3. Para os efeitos do presente capítulo consideram-se « maquinismos de pequeno porte para relógios » os dispositivos regulados por um balanceiro com espiral, um cristal de quartzo ou qualquer outro sistema próprio para determinar intervalos de tempo, com um mostrador ou um sistema que permita incorporar um mostrador mecânico. A espessura de tais maquinismos não deverá exceder 12 mm e a largura, o comprimento ou o diâmetro não deverá exceder 50 mm.
4. Ressalvadas as disposições da Nota 1, os maquinismos e peças susceptíveis de serem utilizados tanto como maquinismos ou peças para relógios e aparelhos semelhantes, como para outros fins, em particular nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente capítulo.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
91.01		<p><b>Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos :</b></p> <p>— Relógios de pulso, de pilha ou de acumulador, mesmo com contador de tempo incorporado :</p> <p>    <b>9101.11</b> — — De mostrador exclusivamente mecânico</p> <p>    <b>9101.12</b> — — De mostrador exclusivamente opto-electrónico</p> <p>    <b>9101.19</b> — — Outros</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias	
91.02		– Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado :	
	9101.21	– – De corda automática	
	9101.29	– – Outros	
		– Outros :	
	9101.91	– – De pilha ou de acumulador	
	9101.99	– – Outros	
		<b>Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), excepto os da posição 91.01 :</b>	
		– Relógios de pulso, de pilha ou de acumulador, mesmo com contador de tempo incorporado :	
	9102.11	– – De mostrador exclusivamente mecânico	
	9102.12	– – De mostrador exclusivamente opto-electrónico	
	9102.19	– – Outros	
		– Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado :	
	9102.21	– – De corda automática	
	9102.29	– – Outros	
		– Outros :	
	9102.91	– – De pilha ou de acumulador	
	9102.99	– – Outros	
	91.03		<b>Despertadores e outros relógios com maquinismo de pequeno porte :</b>
		9103.10	– De pilha ou de acumulador
		9103.90	– Outros
	91.04	9104.00	<b>Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, aeronaves, naves espaciais, embarcações ou para outros veículos</b>
	91.05		<b>Despertadores, pêndulos ou outros relógios e aparelhos semelhantes, excepto com maquinismo de pequeno porte :</b>
			– Despertadores :
	9105.11	– – De pilha ou de acumulador ou concebidos para serem ligados à rede eléctrica	
	9105.19	– – Outros	
		– Pêndulas e relógios de parede :	
	9105.21	– – De pilha ou de acumulador ou concebidos para serem ligados à rede eléctrica	
	9105.29	– – Outros	
		– Outros :	
	9105.91	– – De pilha ou de acumulador ou concebidos para serem ligados à rede eléctrica	

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
	9105.99	— — Outros
91.06		<b>Aparelhos de controle do tempo e contadores de tempo, com maquinismo de relógio ou de aparelhos semelhantes ou com motor síncrono (por exemplo : relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas) :</b>
	9106.10	— Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas
	9106.20	— Parquímetros
	9106.90	— Outros
91.07	9107.00	<b>Interruptores horários e outros aparelhos que permitam accionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de relógio ou de aparelhos semelhantes ou de motor síncrono</b>
91.08		<b>Maquinismos de pequeno porte para relógios, completos e montados :</b>
		— De pilha ou de acumulador :
	9108.11	— — De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita acoplar um mostrador mecânico
	9108.12	— — De mostrador exclusivamente opto-electrónico
	9108.19	— — Outros
	9108.20	— De corda automática
		— Outros :
	9108.91	— — Medindo, no máximo, 33,8 mm
	9108.99	— — Outros
91.09		<b>Maquinismos, excepto de pequeno porte, de relógios ou de aparelhos semelhantes, completos e montados :</b>
		— De pilha ou de acumulador ou concebidos para serem ligados à rede eléctrica :
	9109.11	— — Para despertadores
	9109.19	— — Outros
	9109.90	— Outros
91.10		<b>Maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, completos, não montados ou parcialmente montados (« chablons »); maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, incompletos, montados; esboços de maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes :</b>
		— De pequeno porte :
	9110.11	— — Maquinismos completos, não montados ou parcialmente montados (« chablons »)
	9110.12	— — Maquinismos incompletos montados
	9110.19	— — Esboços
	9110.90	— Outros

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
<b>91.11</b>		<b>Caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02 e suas partes :</b> 9111.10 – Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos 9111.20 – Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados 9111.80 – Outras caixas 9111.90 – Partes
<b>91.12</b>		<b>Caixas e semelhantes de outros relógios ou de aparelhos semelhantes, e suas partes :</b> 9112.10 – Caixas e semelhantes de metal 9112.80 – Outras caixas e semelhantes 9112.90 – Partes
<b>91.13</b>		<b>Pulseiras de relógios e suas partes :</b> 9113.10 – De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos 9113.20 – De metais comuns, mesmo dourados ou prateados 9113.90 – Outras
<b>91.14</b>		<b>Outras partes e peças de relógios ou de aparelhos semelhantes :</b> 9114.10 – Molas, incluídas as espirais 9114.20 – Pedras 9114.30 – Quadrantes 9114.40 – Platinas e pontes 9114.90 – Outras

## CAPÍTULO 92

INSTRUMENTOS MUSICAIS,  
SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

## Notas

1. O presente capítulo não compreende :

- a) As partes e acessórios de uso geral, na acepção na Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- b) Os microfones, amplificadores, alto-falantes, auscultadores, interruptores, estroboscópios e outros instrumentos, aparelhos e equipamentos acessórios utilizados com os artigos do presente capítulo, mas neles não incorporados nem acondicionados no mesmo estojo (Capítulos 85 ou 90);
- c) Os instrumentos e aparelhos com características de brinquedos (posição 95.03);
- d) As escovas e artefactos semelhantes para limpeza de instrumentos musicais (posição 96.03);
- e) Os instrumentos e aparelhos com características de objectos de colecção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06);
- f) Os carretéis e suportes semelhantes (classificação segundo a matéria constitutiva : posição 39.23, Secção XV, por exemplo).

2. Os arcos, baquetas e artigos semelhantes, para instrumentos musicais das posições 92.02 ou 92.06, apresentados em quantidades compatíveis com os instrumentos a que se destinam, seguem o regime dos respectivos instrumentos.

Os cartões, discos e rolos da posição 92.09 permanecem nesta posição, mesmo quando se apresentam com os instrumentos ou aparelhos a que se destinem.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
92.01		<b>Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado :</b>
	9201.10	– Pianos verticais
	9201.20	– Pianos de cauda
	9201.90	– Outros
92.02		<b>Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras, violinos, harpas) :</b>
	9202.10	– Tocados com arco
	9202.90	– Outros
92.03	9203.00	<b>Órgãos de tubos e de teclado; harmónios e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres</b>
92.04		<b>Acordeões e instrumentos semelhantes; harmónicas de boca :</b>
	9204.10	– Acordeões e instrumentos semelhantes
	9204.20	– Harmónicas de boca

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
92.05		<p><b>Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles) :</b></p> <p>9205.10 – Instrumentos denominados « metais »</p> <p>9205.90 – Outros</p>
92.06	9206.00	<p><b>Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas)</b></p>
92.07		<p><b>Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios eléctricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões) :</b></p> <p>9207.10 – Instrumentos de teclado, excepto acordeões</p> <p>9207.90 – Outros</p>
92.08		<p><b>Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados em outra posição do presente capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, cornetas de sinais e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização :</b></p> <p>9208.10 – Caixas de música</p> <p>9208.90 – Outros</p>
92.09		<p><b>Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo: cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrónomos e diapasões de todos os tipos :</b></p> <p>9209.10 – Metrónomos e diapasões</p> <p>9209.20 – Mecanismos de caixas de música</p> <p>9209.30 – Cordas para instrumentos musicais</p> <p>– Outros :</p> <p>9209.91 – – Partes e acessórios de pianos</p> <p>9209.92 – – Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02</p> <p>9209.93 – – Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.03</p> <p>9209.94 – – Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07</p> <p>9209.99 – – Outros</p>

## SECÇÃO XIX

## ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

## CAPÍTULO 93

## ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

## Notas

1. O presente capítulo não compreende :

- a) As escovas (fulminantes) e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- b) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- c) Os carros de combate e automóveis blindados (posição 87.10);
- d) As miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
- e) As bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
- f) As armas e munições com características de objectos de colecção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2. Na acepção da posição 93.06, o termo « partes » não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 85.26.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
93.01	9301.00	Armas de guerra, excepto revólveres, pistolas e armas brancas
93.02	9302.00	Revólveres e pistolas, excepto os das posições 93.03 ou 93.04
93.03		Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo: espingardas e carabinas de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de cavilha cativa para abater animais, canhões lança-amarras) :
	9303.10	– Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca
	9303.20	– Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso
	9303.30	– Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo
	9303.90	– Outros
93.04	9304.00	Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, matracas), excepto as da posição 93.07

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
93.05		<p><b>Partes e acessórios, dos artigos das posições 93.01 a 93.04 :</b></p> <p><b>9305.10</b> – De revólveres ou pistolas</p> <p>– De espingardas ou carabinas da posição 93.03 :</p> <p><b>9305.21</b> – – Canos lisos</p> <p><b>9305.29</b> – – Outros</p> <p><b>9305.90</b> – Outros</p>
93.06		<p><b>Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projecteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos :</b></p> <p><b>9306.10</b> – Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou para pistolas de cavilha cativa para abater animais</p> <p>– Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido :</p> <p><b>9306.21</b> – – Cartuchos</p> <p><b>9306.29</b> – – Outros</p> <p><b>9306.30</b> – Outros cartuchos e suas partes</p> <p><b>9306.90</b> – Outros</p>
93.07	9307.00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas

**SECÇÃO XX****MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS****CAPÍTULO 94****MÓVEIS; MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRÚRGICO; COLCHÕES, ALMOFADAS E SEMELHANTES;  
APARELHOS DE ILUMINAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS;  
ANÚNCIOS, CARTAZES OU TABULETAS, PLACAS INDICADORAS LUMINOSOS E ARTIGOS SEMELHANTES;  
CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS****Notas**

1. O presente capítulo não compreende :
  - a) Os colchões, travesseiros e almofadas, insufláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;
  - b) Os espelhos para apoiar no solo (*psichés*, por exemplo) (posição 70.09);
  - c) Os artigos do Capítulo 71;
  - d) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 de Secção XV, de metais comuns (Secção XV), os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 83.03;
  - e) Os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção de frio, da posição 84.18; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 84.52;
  - f) Os aparelhos de iluminação do Capítulo 85;
  - g) Os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 85.18 (posição 85.18), 85.19 a 85.21 (posição 85.22) ou das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29);
  - h) Os artefactos da posição 87.14;
  - ij) As cadeiras de dentista que incorporem aparelhos para odontologia da posição 90.18, bem como os escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.18);
  - k) Os artigos do Capítulo 91 (caixas de relógios ou de aparelhos semelhantes, por exemplo);
  - l) Os móveis e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 95.03), as mesas de bilhar de qualquer espécie e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 95.04, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (excepto guirlandas eléctricas), tais como as lanternas chinesas (posição 95.05).
2. Os artefactos (excepto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.  
Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros :
  - a) Os armários, as estantes, as *etagères* e os móveis por elementos (em módulos);
  - b) Os assentos e camas.
3. a) Não se consideram partes dos artefactos das posições 94.01 a 94.03, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluídos os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos.  
b) Os artefactos da posição 94.04, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.
4. Consideram-se « construções prefabricadas », na acepção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
<b>94.01</b>		<p><b>Assentos (excepto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes :</b></p> <p>9401.10 – Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos</p> <p>9401.20 – Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis</p> <p>9401.30 – Assentos giratórios de altura ajustável</p> <p>9401.40 – Assentos (excepto de jardim ou de campismo) transformáveis em camas</p> <p>9401.50 – Assentos de cana, vime, bambu ou de matérias semelhantes</p> <p>– Outros assentos, com armação de madeira :</p> <p>9401.61 – – Estofados</p> <p>9401.69 – – Outros</p> <p>– Outros assentos, com armação de metal :</p> <p>9401.71 – – Estofados</p> <p>9401.79 – – Outros</p> <p>9401.80 – Outros assentos</p> <p>9401.90 – Partes</p>
<b>94.02</b>		<p><b>Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo: mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes :</b></p> <p>9402.10 – Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes</p> <p>9402.90 – Outros</p>
<b>94.03</b>		<p><b>Outros móveis e suas partes :</b></p> <p>9403.10 – Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios</p> <p>9403.20 – Outros móveis de metal</p> <p>9403.30 – Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios</p> <p>9403.40 – Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas</p> <p>9403.50 – Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir</p> <p>9403.60 – Outros móveis de madeira</p> <p>9403.70 – Móveis de plástico</p> <p>9403.80 – Móveis de outras matérias, incluindo a cana, vime, bambu ou matérias semelhantes</p> <p>9403.90 – Partes</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
94.04		<p><b>Suportes elásticos para camas; colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos :</b></p> <p>9404.10 – Suportes elásticos para camas</p> <p>– Colchões :</p> <p>9404.21 – – De borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos</p> <p>9404.29 – – De outras matérias</p> <p>9404.30 – Sacos de dormir</p> <p>9404.90 – Outros</p>
94.05		<p><b>Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições :</b></p> <p>9405.10 – Lustres e outros aparelhos de iluminação, eléctricos, próprios para serem suspensos ou fixados no tecto ou na parede, excepto os dos tipos utilizados na iluminação pública</p> <p>9405.20 – Candeeiros de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, eléctricos</p> <p>9405.30 – Guirlandas eléctricas dos tipos utilizados em árvores de Natal</p> <p>9405.40 – Outros aparelhos eléctricos de iluminação</p> <p>9405.50 – Aparelhos não eléctricos de iluminação</p> <p>9405.60 – Anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes</p> <p>– Partes :</p> <p>9405.91 – – De vidro</p> <p>9405.92 – – De plástico</p> <p>9405.99 – – Outras</p>
94.06	9406.00	Construções prefabricadas

**CAPÍTULO 95****BRINQUEDOS, JOGOS, ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO OU PARA DESPORTO;  
SUAS PARTES E ACESSÓRIOS****Notas**

1. O presente capítulo não compreende :
  - a) As velas para as árvores de Natal da posição 34.06;
  - b) Os artigos de pirotecnia para divertimento (posição 36.04);
  - c) Os fios, monofilamentos, cordéis, « tripas » e semelhantes para a pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 42.06 ou da Secção XI;
  - d) Os sacos para artigos de desporto e artefactos semelhantes das posições 42.02, 43.03 ou 43.04;
  - e) Os vestuário para desporto e as fantasias de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62;
  - f) As bandeiras e cordas com bandeirolas de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;
  - g) O calçado (excepto o fixado em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artefactos de uso semelhante, especiais, para a prática de desportos, do Capítulo 65;
  - h) As bengalas, pingalins, chicotes e artefactos semelhantes (posição 66.02), e suas partes (posição 66.03);
  - ij) Os olhos de vidro não montados para bonecas ou outros brinquedos, da posição 70.18;
  - k) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
  - l) Os sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, da posição 83.06;
  - m) Os motores eléctricos (posição 85.01), os transformadores eléctricos (posição 85.04) e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26);
  - n) Os veículos para desporto da Secção XVII, excepto trenós, tobogãs e semelhantes;
  - o) As bicicletas para crianças (posição 87.12);
  - p) As embarcações para desporto, tais como canoas e esquifes (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);
  - q) Os óculos protectores para a prática de desporto ou para jogos ao ar livre (posição 90.04);
  - r) Os chamarizes e apitos (posição 92.08);
  - s) As armas e outros artefactos do Capítulo 93;
  - t) As guirlandas eléctricas de qualquer espécie (posição 94.05);
  - u) As cordas para raquetas, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas de qualquer matéria (regime de matéria constitutiva).
2. Os artefactos do presente capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.
3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artefactos do presente capítulo classificam-se como estes últimos.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
95.01	9501.00	<b>Brinquedos de rodas concebidos para serem montados por crianças (por exemplo: triciclos, trotinetas, carros de pedais) carrinhos para bonecos</b>
95.02	9502.10	<b>Bonecos representando exclusivamente a figura humana :</b> – Bonecos, mesmo vestidos – Partes e acessórios :
	9502.91	– – Vestuário e seus acessórios, calçado e chapéus
	9502.99	– – Outros
95.03		<b>Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (« puzzles ») de qualquer tipo :</b>
	9503.10	– Combóios eléctricos, incluídos os carris (trilhos), sinais e outros acessórios
	9503.20	– Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos, para montagem, excepto os da subposição 9503.10
	9503.30	– Outros conjuntos e brinquedos para construção
	9503.41	– Brinquedos representando animais ou criaturas não humanas :
	9503.49	– – Com enchimento interior
	9503.50	– – Outros
	9503.50	– Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo
	9503.60	– Quebra-cabeças (« puzzles »)
	9503.70	– Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias
	9503.80	– Outros brinquedos e modelos, motorizados
	9503.90	– Outros
95.04		<b>Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo) :</b>
	9504.10	– Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão
	9504.20	– Bilhares e seus acessórios
	9504.30	– Outros jogos accionados por ficha ou moeda, excepto os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo)
	9504.40	– Cartas de jogar
	9504.90	– Outros
95.05		<b>Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluídos os artigos de magia e artigos surpresa :</b>
	9505.10	– Artigos para festas de Natal
	9505.90	– Outros

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
95.06		<p><b>Artigos e equipamentos para ginástica, atletismo, outros desportos (incluído o ténis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo; piscinas, incluídas as infantis :</b></p> <p>– Esquis e outros equipamentos, para esqui na neve :</p> <p>9506.11 – – Esquis</p> <p>9506.12 – – Fixadores para esquis</p> <p>9506.19 – – Outros</p> <p>– Esquis aquáticos, pranchas de « surf », pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos :</p> <p>9506.21 – – Pranchas à vela</p> <p>9506.29 – – Outros</p> <p>– Tacos e outros equipamentos para golfe :</p> <p>9506.31 – – Tacos completos</p> <p>9506.32 – – Bolas</p> <p>9506.39 – – Outros</p> <p>9506.40 – Artigos e equipamentos para ténis de mesa</p> <p>– Raquetas de ténis, de « badminton » e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas :</p> <p>9506.51 – – Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas</p> <p>9506.59 – – Outras</p> <p>– Bolas, excepto de golfe ou de ténis de mesa :</p> <p>9506.61 – – Bolas de ténis</p> <p>9506.62 – – Infláveis</p> <p>9506.69 – – Outras</p> <p>9506.70 – Patins para gelo e patins de rodas, incluídos os fixados em calçado</p> <p>– Outros :</p> <p>9506.91 – – Artigos e equipamentos para ginástica ou atletismo</p> <p>9506.99 – – Outros</p>
95.07		<p><b>Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça e pesca :</b></p> <p>9507.10 – Canas de pesca</p> <p>9507.20 – Anzóis, mesmo montados em terminais</p> <p>9507.30 – Carretos de pesca</p> <p>9507.90 – Outros</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
95.08	9508.00	Carrosséis, baloiços, instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circos, colecções de animais e teatros ambulantes .

**CAPÍTULO 96****OBRAS DIVERSAS****Notas****1. O presente capítulo não compreende :**

- a) Os lápis para maquilhagem (Capítulo 33);
- b) Os artefactos do Capítulo 66 (partes de guarda-chuvas ou de bengalas, por exemplo);
- c) As bijutarias (posição 71.17);
- d) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- e) Os artefactos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas posições 96.01 ou 96.02;
- f) Os artefactos do Capítulo 90, por exemplo : armações para óculos (posição 90.03), tira-linhas (posição 90.17), escovas e pincéis dos tipos manifestamente utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18);
- g) Os artefactos do Capítulo 91 (caixas de relógios ou de aparelhos semelhantes, por exemplo);
- h) Os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);
- ij) Os artefactos do Capítulo 93 (armas e suas partes);
- k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, aparelhos de iluminação);
- l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, material de desporto);
- m) Os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, de colecção ou antiguidades).

**2. Consideram-se « matérias vegetais ou minerais de entalhar », na acepção da posição 96.02 :**

- a) As sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (noz de corozo ou de palmeira-dum, por exemplo), de entalhar;
- b) O âmbar (sucino) e a espuma-do-mar naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.

**3. Consideram-se « cabeças preparadas », na acepção da posição 96.03, os tufo de pêlos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de pincéis ou artefactos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.****4. Os artefactos do presente capítulo, excepto os compreendidos nas posições 96.01 a 96.06 ou 96.15, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas classificam-se neste capítulo. Todavia, também se classificam neste capítulo os artefactos das posições 96.01 a 96.06 ou 96.15 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.**

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
96.01		<p><b>Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madreperla e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluídas as obras obtidas por moldagem) :</b></p> <p>9601.10 – Marfim trabalhado e obras de marfim</p> <p>9601.90 – Outros</p>
96.02	9602.00	<p><b>Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas em outras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, excepto a da posição 35.03, e obras de gelatina não endurecida</b></p>
96.03		<p><b>Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual, excepto as motorizadas, espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis análogas :</b></p> <p>9603.10 – Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixe, com ou sem cabo</p> <p>– Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos :</p> <p>9603.21 – – Escovas de dentes</p> <p>9603.29 – – Outros</p> <p>9603.30 – Pincéis e escovas para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos</p> <p>9603.40 – Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (excepto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura</p> <p>9603.50 – Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos</p> <p>9603.90 – Outros</p>
96.04	9604.00	<p><b>Peneiras e crivos, manuais</b></p>
96.05	9605.00	<p><b>Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas</b></p>
96.06		<p><b>Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões :</b></p> <p>9606.10 – Botões de pressão e suas partes</p> <p>– Botões :</p> <p>9606.21 – – De plástico, não recobertos de matérias têxteis</p> <p>9606.22 – – De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis</p> <p>9606.29 – – Outros</p> <p>9606.30 – Formas e outras partes, de botões; esboços de botões</p>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
96.07		<b>Fechos de correr e suas partes :</b> – Fechos de correr : 9607.11 – – Com grampos de metal comum 9607.19 – – Outros 9607.20 – Partes
96.08		<b>Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 96.09 :</b> 9608.10 – Canetas esferográficas 9608.20 – Canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas – Canetas de tinta permanente e outras canetas : 9608.31 – – Para desenhar com tinta-da-china 9608.39 – – Outras 9608.40 – Lapiseiras 9608.50 – Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes 9608.60 – Cargas com ponta, para canetas esferográficas – Outros : 9608.91 – – Aparos (penas) e suas pontas 9608.99 – – Outros
96.09		<b>Lápis (excepto os da posição 96.08), minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate :</b> 9609.10 – Lápis 9609.20 – Minas para lápis ou para lapiseiras 9609.90 – Outros
96.10	9610.00	<b>Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados</b>
96.11	9611.00	<b>Carimbos, incluídos os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluídos os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão, manuais contendo tais dispositivos</b>
96.12	9612.10	<b>Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa :</b> – Fitas impressoras

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
96.13	9612.20	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Almofadas de carimbo</li> </ul> <p><b>Isqueiros e outros acendedores (excepto os da posição 36.03), mesmo mecânicos ou eléctricos, e suas partes, excepto pedras e pavios :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>9613.10 – Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis</li> <li>9613.20 – Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis</li> <li>9613.30 – Isqueiros de mesa</li> <li>9613.80 – Outros isqueiros e acendedores</li> <li>9613.90 – Partes</li> </ul>
96.14		<p><b>Cachimbos (incluídos os seus fornilhos) e boquilhas, e suas partes :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>9614.10 – Esboços de cachimbos, de madeira ou de raiz</li> <li>9614.20 – Cachimbos e seus fornilhos</li> <li>9614.90 – Outros</li> </ul>
96.15		<p><b>Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes; alfinetes para cabelo; picos, onduladores, rolos e artefactos semelhantes para penteados, excepto os da posição 85.16, e suas partes :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes :</li> <li>9615.11 – – De borracha endurecida ou de plástico</li> <li>9615.19 – – Outros</li> <li>9615.90 – Outros</li> </ul>
96.16		<p><b>Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador :</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>9616.10 – Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações</li> <li>9616.20 – Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador</li> </ul>
96.17	9617.00	<p><b>Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (excepto ampolas de vidro)</b></p>
96.18	9618.00	<p><b>Manequins e artigos semelhantes; autómatos e cenas animadas para vitrinas e mostruários</b></p>

## SECÇÃO XXI

## OBJECTOS DE ARTE, DE COLECÇÃO OU ANTIGUIDADES

## CAPÍTULO 97

## OBJECTOS DE ARTE, DE COLECÇÃO OU ANTIGUIDADES

## Notas

1. O presente capítulo não compreende :
  - a) Os selos postais, selos fiscais, inteiros postais e semelhantes, não obliterados, com curso ou destinados a ter curso no país de destino (Capítulo 49);
  - b) As telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou usos análogos (posição 59.07), salvo se puderem classificar-se na posição 97.06;
  - c) As pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas (posições 71.01 a 71.03).
2. Consideram-se « gravuras, estampas e litografias, originais », na acepção da posição 97.02, as provas tiradas directamente, em preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou a matéria utilizadas, excepto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.
3. A posição 97.03 não compreende as esculturas de carácter comercial (reproduções em série, moldagens e obras artesanais), que se classificam no capítulo da matéria constitutiva.
4. a) Ressalvadas as disposições das Notas 1, 2 e 3 anteriores, os artigos susceptíveis de se classificarem no presente capítulo e em outros capítulos da Nomenclatura, devem classificar-se no presente capítulo.
  - b) Os artigos susceptíveis de se classificarem na posição 97.06 e nas posições 97.01 a 97.05 devem classificar-se nas posições 97.01 a 97.05.
5. As molduras de quadros, pinturas, desenhos, colagens e quadro decorativos semelhantes, gravuras, estampas e de litografias classificam-se com estes objectos quando as suas características e valor sejam compatíveis com os dos referidos objectos.

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
97.01		<b>Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes :</b>
	9701.10	– Quadros, pinturas e desenhos
	9701.90	– Outros
97.02	9702.00	<b>Gravuras, estampas e litografias, originais</b>
97.03	9703.00	<b>Produções originais de arte estatutuária ou de escultura, de quaisquer matérias</b>
97.04	9704.00	<b>Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (F.D.C. - « First Day Cover »), inteiros postais semelhantes, obliterados, ou não obliterados mas sem curso nem destinados a ter curso no país de destino</b>

Nº da posição	Código do SH	Designação das mercadorias
97.05	9705.00	<b>Colecções e espécimes para colecções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático</b>
97.06	9706.00	<b>Antiguidades com mais de 100 anos</b>